TCEES
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO DIGITALIZADO

PROCESSO: 4885/2002 Volume- VI
Assunto: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL
Procedência: GABINETE GOVERNADOR
Interessado: GOVERNADOR DO ESTADO
Exercício: 31/12/2001
Cadastrado em: 22/08/2002
Apensado a: 6666/2002
Observação: EXERCICIO/2001

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Valentina Vargas G. da Rosa
mat. 200103
PROC. TC Nº 4885/02
FLS. 1453

Controladoria Geral Técnica

Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

Ao **NCD** para juntar o Relatório Técnico das Contas do Governo do Estado do Espírito Santo - Exercício Financeiro de 2001 ao Processo TC nº 4885/2002, referente à Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Espírito Santo.

Em seguida, devolver a esta Controladoria Geral Técnica.

Em 19 de setembro de 2002.

CARLOS COUTO MEIRELLES
Controlador Geral Técnico

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NÚCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a seguinte documentação: ***Relatório Técnico das Contas do Governo do Estado do Espírito Santo – Exercício Financeiro de 2001.***

das fls. **1453** às fls. **1670**
Vitória, 19 de setembro de 2002.
Ass.

PROC. TC Nº
488/2002
FLS. 1454
Alessandro de Melo Garioli
Mat.: 202.387

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO TÉCNICO DAS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exercício Financeiro de 2001

Conselheiro-Relator:

DAILSON LARANJA

PROC. TC Nº
FLS. 1455
4885/02
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

Conselheiros

VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA - Presidente
ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS – Vice-Presidente
MÁRIO ALVES MOREIRA
UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
DAILSON LARANJA
MARCOS MIRANDA MADUREIRA

Procuradora-Chefe

CÉLIA LÚCIA VAZ DE ARAUJO

Auditores

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Secretária-Geral das Sessões

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Diretor-Geral de Secretaria

JOÃO MANOEL PIMENTEL PULCHERI

PROC. TC Nº
4885/02 -
FLS. 1456
Alessandro de Melo Cariolli
Mat.: 202.387

CONSELHEIRO RELATOR DAS CONTAS:

DAILSON LARANJA

EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELO RELATÓRIO:
Comissão Técnica de Análise das Contas:
(Portaria N-Nº 014/2002 – D.O.E. 05/06/2002)
(Portaria N-Nº 016/2002 – D.O.E. 04/07/2002)

Carlos Couto Meirelles
Coordenação Geral

José Antônio Vieira de Rezende
Marcelo Renato Dias Loouser
Humberto Lucchi Nascimento
Solange Maria de Barros Mozelli
Luis Guilherme Vieira
Marcelo Lima Fedeszen
Robert Luther Salviato Detoni
Mozart Silva Junior
Carla Zambi M. Nunes
Rejane Maria Luchi de Carvalho
Eliane Maria Lugão Coimbra
Jane de Araújo Baptista
Cézar Douglas de Lima Gozzoli

PROC. TC Nº
488/15 FLS. 1572
Alessandra de Melo Gobbi
Mat.: 202.357

EQUIPE TÉCNICA ATUANTE NA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

Coordenação Geral

Carlos Couto Meirelles

Planejamento

Humberto Luchi Nascimento
Marcelo Renato Dias Loouser
Marcelo Lima Fedeszen
Robert Luther Salviato Detoni
Cézar Douglas de Lima Gozzoli

Coordenação da execução de campo das auditorias solicitadas pela Comissão Técnica

Lauro Augusto Valle Barros
Luiz Emmanuel Kill Guerzet
Marcos Tadeu Sobrinho Machado

Equipe Técnica atuante na Análise dos Demonstrativos Gerais

Humberto Luchi Nascimento
Solange Maria de Barros Mozelli
Robert Luther Salviato Detoni
Rejane Maria Luchi de Carvalho
Jane de Araujo Baptista

Equipe Técnica atuante na Análise da Lei Complementar nº 101/2000

José Antônio Vieira de Rezende
Marcelo Renato Dias Loouser
Carla Zambi M. Nunes

PROC. TC Nº 48857/02
FLS. 1458
Alessandra [illegible] Cariolli
Mat.: 202.367

Equipe Técnica atuante na Análise dos Limites Constitucionais

José Antônio Vieira de Rezende
Luis Guilherme Vieira
Marcelo Renato Dias Loouser
Marcelo Lima Fedeszen
Eliane Maria Lugão Coimbra
Carla Zambi M. Nunes

Informativo Especial

Robert Luther Salviato Detoni
Jane de Araújo Baptista

Relatório da Secretaria de Estado da Fazenda

Cesar Douglas de Lima Gozzoli
Ed Wesley Oliveira de Moraes
Eliane Maria Lugão Coimbra
Gilberto Borges Castello Júnior
José Michael Portella Ribeiro
Willian Fernandes

Redação Final

Robert Luther Salviato Detoni
Jane de Araújo Baptista

PROC. TC Nº
4885/702 -
FLS. 1459
Alessandra ... Ardo Curiolli
Mat.: 202.397

SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO

I.1 - A ABRANGÊNCIA E O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS ... *p.* 10

I.2 - O TRIBUNAL DE CONTAS E OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ... *p.. 10*

I.3 - A ESTRUTURAÇÃO DESTE RELATÓRIO ... *p. 11*

I.4 - SÍNTESE DO RELATÓRIO TÉCNICO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2000) ... *p. 12*
I.4.1 - Análise dos Demonstrativos Gerais ... *p. 12*
I.4.2 - Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ... *p. 18*
I.4.3 - Emenda Constitucional nº 29/2000 *p. 24*
I.4.4 - Auditorias Especiais ... *p.* 24
I.4.5 - Limites Constitucionais ... *p* 32
I.4.6 - Parecer Prévio TC-153/2001 (Exercício de 2000) ... *p.* 36

II - ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS GERAIS

II.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ... *p.* 38

II.2 - ORÇAMENTO PÚBLICO ESTADUAL ... *p.* 38
II.2.1 - Lei do Plano Plurianual ... *p.* 38
II.2.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias ... *p.* 40
II.2.3 - Lei do Orçamento Anual ... *p.* 50

II.3 - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ... *p.* 53
II.3.1 - Introdução ... *p.* 53
II.3.2 - Balanço Orçamentário ... *p. 53*
II.3.3 - Balanço Financeiro ... *p.* 63
II.3.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais ... *p.* 65
II.3.5 - Balanço Patrimonial ... *p.* 71.
II.3.6 - Conciliações Bancárias ... *p.* 88

II.4 - CONCLUSÕES DESTA SEÇÃO ... *p.* 103

III - LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

III.1 - INTRODUÇÃO ... *p.* 114

III.2 - BASES REFERENCIAIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES ... *p.* 115

III.3 - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ... *p.* 119
III.3.1 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ... *p.* 119
III.3.2 - Lei Orçamentária Anual ... *p.* 120

PROC. TC Nº
3885/092
FLS. 1460
Assessoria Técnica Garioli
Mat.: 202.367

III.4 - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ... *p.* 120
III.4.1 - Disposições Legais ... *p.* 120
III.4.2 - Limitações ao Escopo de Auditoria ... *p.* 121
III.4.3 - Publicação e Integralidade das Peças ... *p.* 121
III.4.4 - Exatidão e Consistência ... *p.* 122

III.5 - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL ... *p.* 126
III.5.1 - Disposições Legais ... *p.* 126
III.5.2 - Limitações ao Escopo de Auditoria ... *p.* 127
III.5.3 - Publicação e Integralidade das Peças ... *p.* 127
III.5.4 - Exatidão e Consistência ... *p.* 128

III.6 - LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL ... *p.* 135
III.6.1 - Dívida Pública ... *p.* 136
III.6.2 - Despesas com Serviços de Terceiros ... *p.* 137
III.6.3 - Despesas com Pessoal ... *p.* 137

III.7 – CONCLUSÕES DESTA SEÇÃO ... *p* 138

IV - LIMITES CONSTITUCIONAIS

IV.1 - GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ... *p.* 145
IV.1.1 - Considerações Preliminares ... *p. 145*
IV.1.2 - Critérios Técnicos Adotados ... *p. 145*
IV.1.3 - Constatações Obtidas ... *p. 152*
IV.1.4 - Demonstrativo de Gastos com o Ensino Apresentado pelo Governo do Estado ... p. 160

IV.2 - GASTOS COM SAÚDE ... *p. 163*
IV.2.1 - Considerações Preliminares ... *p. 163*
IV.2.2 - Critérios Técnicos Adotados ... *p. 163*
IV.2.3 - Constatações Obtidas ... *p. 164*

IV.3 - GASTOS COM PESSOAL ... *p. 171*
IV.3.1 - Critérios Técnicos Adotados ... *p. 171*
IV.3.2 - Despesas com Pessoal ... *p. 173*

IV.4 - CONCLUSÕES DESTA SEÇÃO ... *p. 174*

V - INFORMATIVO ESPECIAL

V.1 – TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITO ACUMULADO ... *p.* 180

V.2 – OPERAÇÕES BANCOOB ... *p.* 180

V.3 – CONCLUSÕES DESTA SEÇÃO ... *p.* 180

PROC. TC Nº
4885/102
FLS. 1461
Alessandro de Melo Cariolli
Mat.: 202.387

VI - CONCLUSÃO TÉCNICA

VI.1 - ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS GERAIS ... *p.* 182

VI.2 - LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) ... *p.* 192

VI.3 - LIMITES CONSTITUCIONAIS ... *p.* 199

VI.4 - INFORMATIVO ESPECIAL ... *p.* 204

PROC. TC Nº
4885/1402
FLS.
Alessandra de Melo Garlolli
Mat.: 202.397

I

INTRODUÇÃO

PROC. TC Nº
4885/2002
FLS. 1469

I.1 - A ABRANGÊNCIA E O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

Este momento solene reveste-se de singular importância para as instituições democráticas do Estado e para toda a sociedade capixaba, pois, nele, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por determinação constitucional, aprecia e emite parecer prévio sobre as Contas prestadas pelo Governador do Estado do Espírito Santo à Assembléia Legislativa Estadual, referentes ao exercício de 2001, para que esta proceda ao julgamento da ação governamental consolidada no Balanço Geral do Estado.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dailson Laranja, com a elevada competência de cumprir a nobre incumbência de relatar as Contas do Governo do Estado de 2001, designou, por meio da Portaria-N nº 014/2002 - D.O.E. 05/06/2002 e da Portaria N-Nº 016/2002 – D.O.E. 04/07/2002, esta Comissão Técnica para desenvolver, sob a coordenação do Senhor Controlador Geral Técnico, Carlos Couto Meirelles, a análise das contas e os trabalhos de auditoria indispensáveis à elaboração deste relatório técnico, como subsídio à apreciação da presente prestação de contas e emissão do Parecer Prévio por esta Colenda Corte.

A prestação de contas foi encaminhada à Assembléia Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Govemador do Estado, José Ignácio Ferreira, em cumprimento da exigência estabelecida no artigo 91, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Espírito Santo. O Senhor Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, Deputado José Carlos Gratz, encaminhou as contas em epígrafe a este Tribunal em 21/08/02, por intermédio do OF.SGP.Nº 384/2002, tendo sido autuado como Processo TC nº 4885/2002, as quais foram encaminhadas a esta Comissão Técnica posteriormente.

I.2 - O TRIBUNAL DE CONTAS E OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Inicialmente, vale relembrar e enfatizar os princípios legais que fundamentam e justificam a existência de uma instituição com o Tribunal de Contas do Estado. Prestar contas de seus atos à sociedade não é favor daquele que gere recursos públicos; é dever constitucional num Estado democratico de direito. Nenhum Estado moderno prescinde da fiscalização da atividade pública – função indispensável à democracia. No Espiríto Santo, o titular dessa função é a Assembléia Legislativa, que tem no sufrágio popular a forma mais íntegra de legitimidade.

Assim, de acordo com os artigos 70 e 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo "*o controle externo a cargo da Assembléia Legislativa, no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá, dentre outras atribuições: a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado; o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos e a realização de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos três Poderes e nas demais entidades sob sua jurisdição*".

Da mesma forma, a Lei Complementar Federal nº 101/00, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, ao explicitar a competência dos Tribunais de Contas relacionadas aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, em seu artigo 59, já previstos nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, impõe a ampliação do objeto de exame auditorial regular pelos Tribunais de Contas com a apresentação de novos instrumentos de controle voltados para a responsabilidade fiscal. E acrescenta, em seu artigo 56, que as Cortes de Contas devem passar a emitir opiniões técnicas, em separado, também sobre as contas dos

PROC. TC Nº
4 0 0 0 / 0 2 -
FLS. 1464
Alessandra [illegible] Cariolli
Mat.: 202.537

chefes dos poderes legislativo e judiciário e as contas dos chefes dos Ministérios Públicos, além da opinião relativa às contas governamentais consideradas em seu conjunto.

È mister destacar, apesar da aparente clareza dos textos legais, o papel do Tribunal de Contas no contexto da atribuição constitucional da fiscalização financeira e orçamentária dos atos governamentais. A segregação constitucional das atribuições dos organismos responsáveis pelo controle externo decorre da natureza e da perspectiva do controle, se técnico ou político, não prevalecendo portanto, neste caso, o princípio da repartição de competência em função da matéria a ser analisada.

O Tribunal de Contas e a Assembléia Legislativa são organismos de naturezas distintas: ao primeiro, encontra-se reservado a análise técnica, e, ao segundo, atribuem-se prerrogativas de ordem política, e o controle que executam, reveste-se, necessariamente, desta diversidade de perspectivas e finalidades. Não obstante, no sistema constitucional do controle externo, os aspectos técnicos e políticos encontram-se em equilíbrio, com a prevalência de um ou de outro, de acordo com a preponderância de cada um nos atos a fiscalizar.

Exclusivamente no julgamento das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, atribuição esta exclusiva da Assembléia Legislativa, conforme grafado no inciso XI do art. 56 da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas a elaboração do Parecer Prévio sobre as mesmas, de caráter eminentemente técnico e que, apesar de ter como objetivo orientar o julgamento da Assembléia, não vincula a sua decisão.

I.3 - A ESTRUTURAÇÃO DESTE RELATÓRIO

Em vista da proposta de relatório técnico aprovada pelo planejamento da análise dessas contas, o presente relatório está estruturado, incluso esta, em oito seções, a saber:

I - Introdução

Descreve a abrangência e os procedimentos relativos ao desenvolvimento dos trabalhos; os preceitos constitucionais e legais e o papel do Tribunal de Contas; a estrutura deste relatório técnico; e apresenta uma síntese das constatações advindas das análises técnicas e da Decisão Plenária sobre as Contas do Governo do Estado, referente ao exercício anterior (2000).

II - Análise dos Demonstrativos Gerais

Analisa os demonstrativos contábeis consolidados da Administração Direta, Indireta e Geral, abrangendo a adequação de seu conteúdo, os recursos arrecadados, os dispêndios e os resultados apresentados.

III - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000

Avalia os fatos sob a ótica das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

PROC. TC Nº
4885/02 -
FLS. 1465
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.367

IV - Limites Constitucionais

Analisa a composição dos gastos com ensino e saúde e verifica o acompanhamento e cumprimento dos dispositivos constitucionais e demais disposições legais que regem a matéria.

V – Informativo Especial

Informa o andamento dos processos deste Tribunal que tratam das transferências de crédito acumulado e das operações Bancoob.

VI - Conclusão Técnica

Incorpora as conclusões técnicas sobre as análises de cada seção do presente relatório.

I.4 - SÍNTESE DO RELATÓRIO TÉCNICO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2000)

Os Levantamentos, as pesquisas, os estudos e as auditorias, sejam essas ordinárias ou especiais, desenvolvidas no intuito de subsidiar a análise técnica das contas do Governo do Estado referente ao exercício de 2000, implicaram, sucintamente, nas seguintes constatações:

I.4.1 - ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS GERAIS

I.4.1.1 – Quanto à Análise Orçamentária

- A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 6.179, publicada em 01/03/2000, estimou a receita, para o exercício de 2000, em R$ 4.367.045.672 e fixou a despesa em igual valor. Analisando o Balanço Orçamentário Consolidado, observou-se que, do total da despesa fixada originariamente pela LOA, no decorrer da execução orçamentária de 2000, houve movimentação de créditos suplementares e especiais, resultando uma despesa autorizada em 31/12/2000 no valor total de R$ 4.451.574 mil.

- O Balanço Orçamentário Consolidado registrou créditos especiais autorizados no valor de R$ 213.518.474,91, revelando-se menor em R$ 2.200.000 do que o saldo da conta contábil 1.9.2.1.3.03.00 – *Dotação Especial*, conforme Balancete Geral do Estado.

- Apesar da modificação para cima do valor da despesa fixada, verificou-seque a execução do orçamento da despesa ficou sempre abaixo do valor fixado. Analisando os últimos seis anos, observou-se que esta assertiva é verdadeira, restando claro que a superestimação da receita repercute em fixações de despesa bem acima das possibilidades de execução. Ocorreu um superdimencionamento de 29,75% na fixação da despesa e uma superestimativa de 30,64% na estimativa da receita para o exercício em análise.

PROC. TC
4885/02
FLS. 1468
Alessandro Dalo Gariolli
Mat.: 202.387

- Verificou-se que o Governo do Estado vem operando com seguidos *déficits* orçamentários de execução nos últimos anos. Certamente, estes seguidos *déficits* de execução são fatores determinantes do atual endividamento do Estado, cujas exigibilidades, considerando apenas aquelas referentes ao curto prazo (Restos a Pagar), abrangem 31,90% de toda a receita realizada em 2000. Ressalta-se que o *déficit* observado em 2000 foi o menor no último quinquênio, revelando o esforço do Governo Estadual para reverter a situação.

- Identificou de inobservância ao preceito legal contido no artigo 30 da Lei 4.320/64, que determina, como base para estimar a receita, aquela arrecadada nos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita. Claro está que este mandamento legal não foi devidamente observado quando da elaboração da Lei Orçamentária para o exercício em análise.
- A receita realizada total foi inferior a prevista em R$ 1.033.901.577, representando uma insuficiência de arrecadação de 23,46%, sendo que a baixa realização das Receitas de Capital foi o que mais contribuiu para este resultado negativo.

- Em análise conjunta com os três exercícios anteriores (1997 a 1999), pode-se observar que a Receita de Capital realizada no exercício sob análise mantém-se próxima ao padrão de realização daqueles exercícios, isto é, inferior à previsão. Destaca-se que, dos três exercícios anteriores, os de 1997 e 1998 foram os que tiveram uma *Receita de Capital* realizada de maior significância, e os fatores que mais contribuíram para a sua realização foram as operações de crédito e a receita proveniente de alienações de bens. Já o exercício sob análise, foram as *Outras Receitas de Capital*, mais especificamente as *Concessões de Portos* que tiveram uma maior representatividade sob a realização total, pois apresentaram um valor de R$ 197.433.359, cerca de 62% do valor total realizado. Neste aspecto, destaca-se a indevida nomenclatura adotada para a conta *Concessão de Portos*, pois receitas de concessões são correntes – Receitas Patrimoniais e, no caso, tratam-se de indenizações recebidas, conforme depreende-se do histórico da Nota de Lançamento nº 10919, consultada através do SIAFEM Estadual. Ressalta-se os lançamentos registrados que originaram o saldo da conta 425900300 – Outras Receitas de Capital – Concessão de Portos, consta o da Nota de Lançamento nº 10921 no valor de R$ 171.914..215,77, representando 87% do total, cujo histórico especifica o valor lançado como créditos a receber. Tratando-se de valores a receber, conclui-se que o governo estadual registrou, incorretamente como receita, um ativo, adotando indevidamente o regime de competência nesta situação.

- Considerando que as operações de crédito trazem como conseqüência o endividamento de longo prazo para o Estado e as alienações representam, a princípio, uma descapitalização do Patrimônio Estadual, pode-se concluir que a atual Administração, pelo segundo ano consecutivo, adotou uma posição mais conservadora nestes aspectos, não ampliando demasiadamente a dívida fundada estadual e não reduzindo significativamente os ativos patrimoniais do Estado, apesar de ter autorização orçamentária para tal.

- Destaca-se também o aumento, em relação aos exercícios anteriores, das *Receitas Correntes Realizadas*, que foi maior em R$ 777.181.940 do que o realizado no exercício de 1999, o que representa um significativo aumento de 30,50%, o que compensou, em parte, a baixa realização das *Receitas de Capital*.

- Todas as fontes de *Receitas Correntes* variaram positivamente do exercício de 1999 para o de 2000, sendo que as que mais contribuíram para o aumento verificado foram as *Receitas Tributárias*, que aumentaram em R$ 186.289.870, representando 11,17% de variação e as

PROC. TC Nº 4 0 2 5 / 0 2
FLS. 1467
Alessandra de Melo Gariolli
Mat.: 202.307

Receitas de Contribuições, que variaram em R$ 215.503.865, ou seja, 233,92% maior do que no exercício anterior.

- Pela análise da composição da despesa orçamentária, observou-se que:

 I) Do total das despesas fixadas, 75,72% correspondem a Despesas Correntes e 24,28%, a Despesas de Capital;

 b) Do total das despesas realizadas, 78,22% foram em Despesas Correntes e 21,78% foram em Despesas de Capital;

 c) Pessoal e Encargos Sociais foi o grupo de despesa mais significativo, representando 40,23% do total das despesas realizadas em 2000;

 d) Entre as Despesas de Capital, Inversões Financeiras foi o grupo de despesa mais significativo, correspondendo a 14,60% do total das despesas realizadas no exercício sob análise, contribuindo para este valor, as concessões de empréstimos ao Fundap, no valor total de R$ 465.888.000,00, contabilizados na conta contábil 3.4.6.1.2.66.09;

 e) Do total da despesa fixada, 77,17% foi realizada no exercício sob exame, sendo que as Despesas Correntes atingiram um nível de 79,72% e as Despesas de Capital atingiram 69,23% de realização.

- Um aspecto positivo que merece destaque é a capitalização observada no exercício em análise, tendo em vista que parte do *déficit* de capital apurado (Receita de Capital – Despesa de Capital) foi financiado pelo *superávit* corrente (Receita Corrente – Despesa Corrente), indicando que, a despeito do *déficit* entre receitas e despesas totais, o Estado conseguiu novamente um resultado corrente positivo, que no exercício sob análise foi de R$ 371.343.511, direcionado para cobrir parte do resultado deficitário de capital, no valor de R$ 428.401.782.

I.4.1.2 - Quanto ao Balanço Financeiro Consolidado:

- O Balanço Financeiro Resumido revelou um resultado financeiro positivo de R$ 20.029.382 (diferença entre o "saldo para o exercício seguinte" e o "saldo do exercício anterior"), tendo em vista que o total dos recebimentos foi maior que o total dos pagamentos.

- Apesar do resultado financeiro positivo, as despesas orçamentárias não pagas no exercício geraram compromissos financeiros para o exercício seguinte da ordem de **R$ 74.203.861**, representados pela movimentação líquida de ***Restos a Pagar*** no valor de R$ 57.965.043 e dos ***Serviços da Dívida*** no valor de R$ 16.238.818, enquanto o disponível para o exercício seguinte foi de **R$ 111.887.425**, o que demonstrou que o Governo do Estado manteve disponibilidade financeira suficiente para a cobertura das despesas orçamentárias não pagas que passaram para o exercício posterior (2001), desconsiderando, em tal afirmativa, as exigibilidades já existentes referentes a exercícios anteriores e que constam no Balanço Patrimonial Consolidado. Neste aspecto, analisando os três exercícios anteriores, observa-se que a prática comum pela Administração Estadual era exatamente inversa, isto é, gerar compromissos financeiros para o exercício seguinte superiores à disponibilidade financeira. Já para o exercício em análise, observa-se, pelo Balanço Financeiro Consolidado, que o disponível para o exercício seguinte supera em R$ 37.683.564 a estes compromissos.
- Mesmo considerando este esforço do Governo Estadual, toma-se oportuno ressaltar que os *Restos a Pagar* têm se tornado um verdadeiro orçamento paralelo ao Orçamento Anual. No encerramento do exercício de 1997, seu saldo representava 30,52% de toda receita realizada, em 1998 essa representatividade foi de 28,45%, em 1999, elevou-se para 40,81% e, em 2000, representou cerca de 32,39% de toda a receita realizada. Cabe destacar que tal

PROC. TC Nº
488/1680-2
FLS.
Alessandra Nicolo Gariolli
Mat.: 202.387

representatividade só não é maior devido ao crescimento verificado na receita arrecadada, pois, em uma análise conjunta com os dois exercícios anteriores, os *Restos a Pagar* aumentaram a uma média próxima a 10% ao ano, apresentando um crescimento entre 1997 e 2000 de 38,12%, ou seja, em 2000 se apresenta R$ 297.100.740 maior do que em 1997.

I.4.1.3 - Quanto à Demonstração das Variações Patrimoniais:

- Verificou-sea relevância das Mutações Ativas e Passivas e das Receitas e Despesas Orçamentárias em relação às variações totais. Entretanto, divergências entre as Interferências Ativas e Passivas, conforme a composição atual, não deveriam ocorrer. Por outro lado, a pequena diferença entre a Receita e a Despesa Orçamentária, apesar de significativa em termos absolutos, não é relevante face ao total observado, ficando o resultado apurado com grande influência do grupo de Mutações Ativas.

I.4.1.4 – Quanto às Variações Patrimoniais Ativas e Passivas Provenientes da Execução Orçamentária:

- As variações ativas e passivas provenientes da execução orçamentária do exercício totalizaram, respectivamente, R$ 4.131.117.660 e R$ 3.469.974.844, o que demonstrou que as variações patrimoniais provenientes da execução orçamentária foram superavitárias em R$ 661.142.816. O fator determinante desta situação foi as *Mutações Ativas*, mais especificamente o grupo de *Empréstimos e Financiamentos*, cujo valor total foi de R$ 407.594.032, que, conjugado com as demais mutações ativas redundou em um valor total de R$ 719.946.986, maior em R$ 649.730.100 às mutações passivas, que foram de R$ 70.216.886. Note-se que tal superávit foi suficiente para cobrir o déficit orçamentário de execução verificado, isto é, a diferença entre a receita e a despesa orçamentária, no valor de R$ 25.963.255.

- Cabe destacar que, analisando a composição das Mutações Ativas, cujo montante representa as aplicações dos recursos estaduais, ou sejam, os aumentos patrimoniais resultantes das despesas orçamentárias, dentre as quais estariam as operações de capitalização do Estado, verificou-seque cerca de 53,82% (R$ 407.594.032) do seu saldo é composto pela conta ***Empréstimos - Financiamentos Concedidos***, cujos valores, em mais de 99,90%, estão representados por financiamentos concedidos pelo Estado através do **FUNDAP**.
- Comparando o grupo Receitas e Despesas Orçamentárias da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - com o *"Balanço Orçamentário Consolidado"*, verificaremos uma diferença entre o déficit orçamentário apresentado neste Balanço e o déficit apontado por aquele grupo da DVP. Tal diferença ocorre porque o Estado, ao gerar o *Balanço Orçamentário*, utilizou na coluna "Despesa Executada" o valor da despesa empenhada e, ao gerar o *Demonstrativo das Variações Patrimoniais*, utilizou a despesa liquidada. Ressalta-se que, ao assim proceder, cometeu uma impropriedade face ao artigo 35 da Lei 4.320/64 que dispõe: ***"artigo 35 - Pertencem ao exercício financeiro: I - II - as despesas nele legalmente empenhadas."***

- No exame detalhado da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, constatou-se que a despesa orçamentária está a menor em R$ 31.095.016,39 do que a despesa orçamentária, no valor de R$ 3.430.852.974, registrada nos Balanços Orçamentário e Financeiro Consolidado do Estado, estando, por conseguinte, a Demonstração de Variações Patrimoniais evidenciando um resultado patrimonial do exercício de 2000 no valor de R$ 596.363.612, maior em R$ 31.095.016, quando o resultado patrimonial deveria ser no valor de R$ 565.268.596.

4385/02 -
PROC. TC Nº
FLS. 1469
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

- Observa-se que as despesas orçamentárias evidenciadas na Demonstração das Variações Patrimoniais foram registradas pelos valores liquidados pela Administração Direta e Fundos, e pelos valores empenhados pelas Autarquias, quando, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 4.320/64, as despesas orçamentárias deverão ser registradas pelos valores empenhados. Esta constatação fundamentou-se no saldo das contas contábeis evidenciadas nos balancetes.

I.4.1.5 - Quanto às Variações Patrimoniais Ativas e Passivas Independentes da Execução Orçamentária:

- Os grupos Interferências Ativas e Passivas são representativos das movimentações entre os diversos órgãos e Unidades Gestoras (UGs) que integram o SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios. Desta forma, os totais apresentados por ambos no Demonstrativo Consolidado deveriam ser idênticos, pois, uma interferência passiva em uma UG irá gerar uma interferência ativa em outra UG no mesmo valor e, na consolidação do Estado, a demonstração apresentaria os valores ativos e passivos fechando em seus totais. Analisando os dados extraídos da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidadas do exercício de 2000, têm-se que as movimentações da conta ***Movimento de Fundos Próprios*** (Interferência Passiva) diverge da conta ***Movimento de Fundos Próprios*** (Interferência Ativa) em R$ 5.951.689, o que demonstra ter ocorrido falhas nos procedimentos de consolidação do demonstrativo ora em análise, em especial neste grupo de Interferências Patrimoniais.

I.4.1.6 - Quanto ao Resultado Patrimonial:

- A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) elaborada pelo Governo do Estado, ao revés do artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64, não refletiu fidedignamente as alterações patrimoniais verificadas no Patrimônio do Estado, pois o Resultado Patrimonial do Exercício no valor de 596.363.612, somado ao Saldo Patrimonial do Exercício Anterior (Passivo a Descoberto) não traduz o Patrimônio Líquido de 296.615.464, apresentado no Balanço Patrimonial. Desta forma, concluiu-se que, para que a DVP pudesse evidenciar adequadamente as alterações verificadas no Patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando corretamente o resultado patrimonial do exercício, na forma definida no artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64, entendemos que, além das correções na Despesa Orçamentária a serem registradas na DVP, reduzindo o Resultado Patrimonial do Exercício (RPE) para R$ 565.268.596, deveriam ser efetuadas as seguintes correções:

RPE apurado	565.268.596
Outras Transferências Passivas	50.080.440
RPE Retificado	**615.349.036**

- Em consulta realizada através do SIAFEM, utilizando a transação *DETACONTA*, verificou-seque a UG 210.201 - IPAJM, realizou, em 2000, a constituição de reservas técnicas (Patrimônio Líquido), no valor total de R$ 50.080.440, registrando a operação contra variações passivas, conta 522910100 - Reserva de Garantia - IPAJM. No entendimento desta Comissão, a constituição de reservas não é operação que redundaria em variações patrimoniais, pois não representa operação que afeta o resultado do exercício, sendo, ao contrário do entendimento adotado pelo Governo do Estado, destinação do resultado apurado. Desta forma, a constituição de reservas técnicas ocorreria após a apuração do resultado do exercício,

PROC. TC Nº 4 0 8 5 4 0 2 -
FLS. 1470
Alessandro de Melo Gafiolli
Mat.: 202.337

identificada na DVP, e resultaria da transferência da conta 241000000 - Patrimônio/Capital (debitando) para a conta 242000000 - Reservas (creditando).

I.4.1.7 - Quanto ao Balanço Patrimonial Consolidado:

- Observou-se uma apresentação mista o Balanço Patrimonial Consolidado do Estado, para o exercício em análise, combinando as formas e nomenclaturas das Leis 4.320/64, aplicável a Administração Pública Direta, Autárquicas e Fundacionais, e da Lei 6.404/76, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, aplicável à iniciativa privada, empresas públicas e sociedades de economia mista. Tratando-se de um demonstrativo que aborda apenas o Patrimônio daquelas entidades (Administração Pública Direta, Autárquicas e Fundacionais), o mesmo deveria ter sido apresentado de acordo com os moldes estabelecidos pela Lei 4.320/64, pois, segundo a classificação estipulada pela lei que disciplina as finanças públicas, o ativo e o passivo serão classificados como financeiro, permanente e compensado. Destaca-se que, a princípio, tal apresentação em desacordo com a lei regulamentadora não traz prejuízos à análise do demonstrativo, pois foram devidamente separados os ativos e passivos financeiros dos não financeiros.

- Analisando os Ativo e Passivo Reais dos quatro últimos exercícios, observou-se que, para o grupo do Ativo, os *Créditos Realizáveis a Longo Prazo* apresentam uma maior relevância: em 1997, representava 40,10% de todo o Ativo Real, em 1999 esta representatividade já alcançava 60,46% e, para o exercício sob análise, esta representatividade encontra-se em 57,35%. Do saldo deste grupo de *Créditos Realizáveis a Longo Prazo*, 71,84% (R$ 1.681.348.470) referem-se a *Dívida Ativa Tributária* e 20,69% a *Dívida Ativa Não Tributária*, demonstrando que esses ativos possuem uma realização lenta e, em parte, de alto risco de não ocorrerem.

- *Os Restos a Pagar, do* grupo do Passivo, teve uma representatividade de 28,88% de todo o Passivo Real, revelando ser este o item de maior relevância, cuja exigibilidade é de curto prazo, e as *Operações de Crédito Internas*, com 51,61%, restando claro que, em pouco mais da metade, as exigibilidades do Estado referem-se a prazos superiores a 12 meses.

- Para o exercício de 2000, o Balanço Patrimonial apontou a ocorrência de ***déficit*** financeiro no valor de R$ 804.605.819, apresentando um Ativo Financeiro com R$ 722.402.138,00 e um Passivo Financeiro com R$ 1.527.007.957,00.

- Considerando **Ativo Financeiro** como numerário disponível (disponibilidades) e créditos realizáveis a curto prazo, e o **Passivo Financeiro** como exigibilidades também de curto prazo, pode-se concluir que a situação financeira do Estado, demonstrada em seu Balanço Patrimonial, apresentou ligeira melhora em relação ao exercício anterior, quando haviam cerca de 22 centavos para cada real de exigibilidade de curto prazo. Entretanto, deve-se considerar dois aspectos referentes à atual situação: a) para cada 1 real de dívida de curto prazo que o Estado tem, este só dispõe de cerca de 47 centavos, divididos entre disponibilidades e direitos de curto prazo, para quitá-la; e b) mais de 90% do saldo de Restos a Pagar já estão processados, o que configura direito líquido e certo para os credores, significando uma exigibilidade de cerca de R$ 1 bilhão. Essa situação revela que a Dívida Flutuante permanece como um dos grandes problemas do Estado.

PROC. TC Nº
FLS. 1471
Alessandro da Viela Gariolli
Mat.: 202.187

I.4.2 - LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Das análises quanto à Lei Complementar Nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - , podemos resumir os seguintes pontos:

I.4.2.1 - Quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei 5.896/99, D.O.E. 15/09/99) - e Lei Orçamentária Anual (Lei 6.179/99, D.O.E. 01/03/00):

- Tanto a LDO quanto a Lei Orçamentária Anual, além de atenderem, respectivamente, ao disposto no § 2º e no § 5º do artigo 150 da Constituição Estadual, deverão sujeitar-se, respectivamente, aos ditames do artigo 4º e do artigo 5º da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

- Juntamente com a LDO, deverá ser elaborado, pela Administração Pública, os anexos de metas fiscais e anexos de riscos fiscais, conforme determina os parágrafos 1º e 3º do artigo 4º da LRF. Quanto à Lei Orçamentária Anual, o Inciso I do artigo 5º da LRF determina que o Projeto de Lei Orçamentária conterá, em anexo, Demonstrativo de Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas Fiscais Definidas. Entretanto, tendo em vista que a LDO foi elaborada e vigorou para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2000, anterior, portanto, à vigência da própria LRF, a mesma não traz em seu bojo as alterações normatizadas nessa Lei. Da mesma forma que a LDO, a Lei Orçamentária Anual teve a sua elaboração e aprovação, bem como publicação em 01/03/00, anterior à vigência da Lei Complementar 101/2000, não trazendo, desta forma, as alterações normatizadas nessa Lei Complementar. Ressalta-se, contudo, que o Poder Público deverá observar, já a partir do Exercício de 2000, as disposições contidas na LRF.

I.4.2.2 - Quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária

- O Poder Executivo não publicou o *Relatório Resumido da Execução Orçamentária* referente aos 3º e 4º bimestres de 2000, e publicou com atraso o referente ao 5º bimestre de 2000, descumprindo o artigo 52 da LRF, combinado com os artigos 165, § 3º, da Constituição Federal, e 150, § 3º, da Constituição Estadual. Somente o relatório do 6º bimestre de 2000 foi publicado no prazo legal.

- As publicações efetuadas pelo Poder Executivo Estadual, relativas aos 5º e 6º bimestres do exercício de 2000, apresentaram-se em perfeita compatibilidade com os artigos 52 e 53 da LRF à exceção do *Demonstrativo de Resultados Nominal e Primário* referente ao 5º e 6º bimestres, bem como das *projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos*, as quais não integraram a publicação referente ao 6º bimestre, impossibilitando a análise dos mesmos por esta Comissão.

- Com base nos registros fornecidos pelo SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, exercícios de 1999 e 2000, e nos balancetes mensais das empresas estatais dependentes, arquivados neste Tribunal de Contas, constatou-se que a Receita Corrente Líquida e para o período de janeiro a dezembro de 2000 foi de R$ 2.186.644.564,22. A Receita Corrente Líquida é base de cálculo de todos os limites da LRF e sobre ela serão calculados os percentuais de gasto de pessoal, de gastos previdenciários e de endividamento.

I.4.2.3 - Quanto ao prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal

PROC. TC Nº
488/02
FLS. 141
Alessandra de M. b Garbolli
Mat.: 202.087

- Dentre os órgãos obrigados à publicação do Relatório de Gestão Fiscal (Poder Executivo, Assembléia Legislativo, Tribunal de Contas, Judiciário e o Ministério Público), conforme determinação do artigo 55, § 2º, da LRF, somente o Tribunal de Contas cumpriu o prazo para publicação do mencionado Relatório referente ao 2º Quadrimestre de 2000, e vale mencionar que no 3º Quadrimestre de 2000 todos os órgãos obedeceram ao prazo legal quanto à publicação referente ao Relatório de Gestão Fiscal.

I.4.2.4 - Quanto à integralidade das peças do Relatório de Gestão Fiscal

- No tocante à integralidade das peças do Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 2º Quadrimestre de 2000, constatou-se que: a) o Poder Executivo publicou na íntegra as informações exigidas pelo artigo 55, inciso I, alíneas a, b, d, da LRF; e b) a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Judiciário e o Ministério Público publicaram na íntegra as informações exigidas pelo artigo 55, inciso I, alínea a, da LRF.

- No tocante à integralidade das peças do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2000, constatou-se que: a) o Poder Executivo publicou na íntegra as informações exigidas pelo artigo 55, inciso I, alíneas a, c, b, d, da LRF, e pelo inciso III, a, b, do mesmo artigo; e b) a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Judiciário e o Ministério Público publicaram na íntegra as informações exigidas pelo artigo 55, inciso I, alínea a, da LRF e pelo inciso III, a, b, do mesmo artigo.

I.4.2.5 - Quanto ao exame das informações do Relatório de Gestão Fiscal

- Constatou-se que nos 2º e 3º quadrimestres de 2000, as despesas totais com pessoal do Estado do Espírito Santo mantiveram-se em conformidade com o disposto no artigo 19 da LRF, ou seja, abaixo do limite legal de 60% da Receita Corrente Líquida.

- Para os períodos de 01/set/99 a 30/ago/2000 e de 01/jan a 31/dez/2000, as despesas totais com pessoal relativas ao Poder Executivo do Estado estão em observância aos limites preconizados pela LRF os quais correspondem a 49% (Limite legal) e 95% (corresponde a 46,55% da RCL) do limite legal (limite prudencial) da Receita Corrente Líquida - RCL, perfazendo os totais de R$ 970.894.937 e R$ 964.795.905, com uma representatividade de 44,81% e 44,12% sobre a Receita Corrente Líquida dos 2º e 3º quadrimestres respectivamente.

- No exercício de 2000, a despesa com pessoal acrescida de 10% em relação ao exercício anterior atinge o limite legal de 49%, devendo o Poder Executivo manter-se em percentual menor ou igual ao limite legal.

- O Limite legal para despesa total com pessoal para o Poder Legislativo Estadual, incluindo o Tribunal de Contas, corresponde a 3% da Receita Corrente Líquida. Os percentuais de 1,70%, para a Assembléia Legislativa, e 1,30%, para o Tribunal de Contas.

- Para os períodos de 01/set/99 a 30/ago/2000 e de 01/jan a 31/dez/2000 as despesas totais com pessoal da Assembléia Legislativa alcançaram os totais de R$ 32.209.599 e R$ 37.261.519, com uma representatividade de 1,49% e 1,70% sobre a Receita Corrente Líquida dos 2º e 3º quadrimestres respectivamente, mantendo-se em conformidade com o limite legal de 1,70%. Com referência ao limite prudencial, que importa em 95% (corresponde a 1,62% da RCL) do limite legal, consoante estabelecido no artigo 22, parágrafo único, da LRF, verificou-se que, para o 3º quadrimestre, houve excesso de 0,0841% sobre a RCL, o que

PROC. 17 6 2
488
FLS. 1478
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

corresponde ao valor de R$ 1.947.210. Ressalte-se que o total de despesa com pessoal publicado pela Assembléia Legislativa no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 30/jan/2001, foi de R$ 38.787.268, isto é, maior em R$ 1.525.749 do que a apurada por esta Comissão.

- No exercício de 2000, a despesa com pessoal acrescida de 10% em relação ao exercício de 1999 atinge o limite projetado de 1,65%, devendo a Assembléia Legislativa manter-se em percentual menor ou igual àquele limite durante o exercício de 2000. Para os exercícios posteriores, até o exercício financeiro de 2003, o limite máximo será idêntico ao teto legal, ou seja, 1,70%. A Assembléia Legislativa, no último quadrimestre de 2000, atingiu o percentual de 1,70 de despesas com pessoal. Desta forma, além de ultrapassar o limite prudencial de 1,62% calculado sobre a Receita Corrente Líquida do exercício de 2000, sujeitando-se às vedações impostas pelo artigo 22, incisos de I a V, a Assembléia Legislativa ultrapassou o limite de 1,65% calculado na forma do artigo 71.

- Verificou-se que nos 2º e 3º quadrimestres de 2000, as despesas totais com pessoal do Tribunal de Contas estão em observância aos limites preconizados pela LRF os quais correspondem a 1,30% (Limite legal) e 95% (corresponde a 1,24% da RCL) do limite legal (limite prudencial) da RCL, perfazendo os totais de R$ 26.452.459 e R$ 25.931.356, com uma representatividade de 1,22% e 1,19% ambos calculados sobre a Receita Corrente Líquida dos 2º e 3º quadrimestres respectivamente.

- Nos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2000 despendeu com pessoal 1,22% e 1,19% respectivamente, ambos calculados sobre a Receita base de cálculo apurada para os períodos em referência, mantendo-se, desta forma, abaixo dos limites legal, prudencial e projetado nos termos do artigo 71 da LRF.

- O total de despesa com pessoal publicado pelo Poder Judiciário no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 02/out/2000, foi de R$ 170.669.687,47, isto é, menor em R$ 8.196.413 do que o valor apurado por esta Comissão, não tendo sido possível averiguar o motivo da diferença em razão da publicação apresentar-se de forma sintética, isto é, não detalhar as contas ou grupos de contas da despesa com pessoal.

- No 3º quadrimestre de 2000, o total de despesa com pessoal no Poder Judiciário foi de R$ 175.764.930, representando 8,04% da Receita Corrente Líquida do Estado para o mesmo período. O limite legal para o Poder Judiciário corresponde a 6% da RCL, o que perfaz R$ 131.198.674, restando um excesso de R$ 44.566.256, isto é, 2,0381% da receita corrente líquida. Conforme exame procedido no 2º quadrimestre, o referido Poder deveria reduzir em 0,754% (R$ 16.291.763) o valor das despesas com pessoal, a fim de submeter-se ao limite legal de 6%. Entretanto, verificou-se que o percentual atingido no 3º quadrimestre foi de 8,04% da RCL, representando um decréscimo de apenas 0,22% se comparado ao percentual de 8,26% do 2º quadrimestre, o que coloca o Poder Judiciário em desacordo com o artigo 20 da LRF. Em que pese o Poder Judiciário estar, no exercício financeiro de 2000, acima do limite legal de 6%, estabelecido no artigo 20 da LRF, terá dois exercícios para ajustar-se ao limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, conforme preceitua o seu artigo 72.

- No 2º quadrimestre de 2000, as despesas totais com pessoal do Ministério Público estão em conformidade com os limites definidos pela LRF os quais correspondem a 2% (Limite legal) e 95% (corresponde a 1,90% da RCL) do limite legal (limite prudencial) da RCL, perfazendo o

PROC. TC Nº
4 8 8 1 7 4 0 2
FLS. 1474
Alessandro de Paulo Gariolli
Mat.: 202.387

total de R$ 39.483.624, com uma representatividade de 1,82% sobre a Receita Corrente Líquida do quadrimestre respectivo.

- No 3º quadrimestre, constata-se que a despesa com pessoal do Ministério Público foi de R$ 42.304.992, correspondendo a 1,82% da RCL, mantendo-se dentro do limite legal de 2%. Com referência ao limite prudencial, normatizado pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, observou-se que, houve um excesso de 0,0347%, o qual corresponde a um valor de R$ 758.745. Desta forma, fica o Ministério Público sujeito às vedações preconizadas pelo artigo 22, incisos de I a V, da Lei Complementar nº 101/2000.

- As despesas com pessoal do Ministério Público em 1999 representaram 1,76% da Receita Corrente Líquida daquele exercício, revelando-se 0,24% menor do que o limite de 2,00% estabelecido no artigo 20 da LRF. De acordo com o artigo 71 da Lei Complementar 101/2000, o Ministério Público não poderá, até o término do 3º exercício financeiro seguinte à entrada em vigor da LRF, ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10%. No exercício de 2000, o percentual atingido com despesas de pessoal representou 1,82% da RCL mantendo-se, desta forma, abaixo dos limites legal, prudencial e o projetado para o exercício de 2000 nos termos do artigo 71 da LRF.

- A evolução da despesa líquida com pessoal na Assembléia Legislativa, no Tribunal de Contas, no Poder Judiciário e no Ministério Público apresentam comportamentos diferentes entre o 3º Quadrimestre de 1999 (janeiro a dezembro de 1999) para o 2º Quadrimestre de 2000 (setembro de 1999 a agosto de 2000) e entre o 2º Quadrimestre de 2000 para o 3º Quadrimestre de 2000 (janeiro a dezembro de 2000): o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário tiveram comportamento semelhantes (crescimento de 10% e 9,5% entre os dois primeiros períodos - 3º Quadrimestre de 1999 e 2º Quadrimestre de 2000; e queda de 2% e 1,7% entre os dois últimos períodos - 2º Quadrimestre de 2000 para o 3º Quadrimestre de 2000, respectivamente). A Assembléia Legislativa e o Ministério Público apresentaram crescimento nos dois primeiros períodos (10,6% e 15,8% respectivamente) e nos dois últimos (15,7% e 7,1% respectivamente). A Assembléia Legislativa apresentou o maior crescimento da despIesa líquida com pessoal entre o primeiro e o último períodos (27,9%).

- De acordo com o disposto no artigo 72 da Lei Complementar 101/2000, a despesa com serviços de terceiros dos três poderes estaduais e do Ministério Público não poderá exceder em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor da LRF, isto é 1999, até o término do terceiro exercício seguinte, ou seja, até 2003. Em 1999, o Estado do Espírito Santo comprometeu, com serviços de terceiros, 12,12% da Receita Corrente Líquida daquele exercício, sendo este índice elevado para 12,99% ao final de 2000, evidenciando incremento de 0,87% com estas despesas. Contribuíram para este incremento o Poder Executivo e Assembléia Legislativa. O Poder Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público despenderam, com serviços de terceiros em 2000, percentuais da Receita Corrente Líquida em consonância ao que dispõe o artigo 72 da LRF. Toma-se oportuno enfatizar que a Lei Complementar 101 foi editada em 04 de maio de 2000, já tendo os poderes e órgãos estaduais realizado, no período de janeiro até a data de sua aprovação, parte do orçamento aprovado para o exercício de 2000, o que inviabilizaria já no referido exercício o cumprimento na íntegra do disposto no artigo 72 da LRF.

- O Poder Executivo Estadual publicou, em 31 de janeiro de 2000, o Demonstrativo das Despesas de serviços de Terceiros em relação à Receita Corrente Líquida, Orçamentos Fiscal e da Seguridade, na forma definida pelo artigo 72 da LRF, demonstrando que aquele Poder

comprometeu com serviços de terceiros, em 1999, o valor de R$ 136.504.928 representando 7% da RCL também publicada para aquele exercício, que foi de R$ 1.837.161.077. Já para o exercício de 2000, o valor publicado, pelo Poder Executivo para despesas com serviços de terceiros foi de R$ 188.999.201, representando 9% da Receita Corrente Líquida de R$ 2.176.256.936, também publicada por aquele Poder para o exercício em referência. Ressalta-se que ambos os valores de Despesas com Serviços de Terceiros demonstrados, apurados por esta Comissão e publicados pelo Poder Executivo, há a inobservância ao artigo 72 da LRF, entretanto cumpre a esta Comissão destacar, que face à edição da Lei Complementar 101 em 04 de maio de 2000, o Poder Executivo já tinha realizado, no período de janeiro até a data de sua aprovação, parte do orçamento aprovado para exercício de 2000, o que inviabilizou, já no referido exercício, o cumprimento na íntegra do disposto no artigo 72 da LRF.

- No exercício de 1999, a Assembléia Legislativa despendeu com serviços de terceiros, 0,84% da Receita Corrente Líquida do Estado daquele exercício. Ao final de 2000, houve um acréscimo deste índice de 0,09%.

- Em cumprimento ao artigo 55, inciso I, alínea "a", da LRF, o Poder Executivo Estadual publicou no Diário Oficial do Estado o Demonstrativo das Dívidas Consolidada e Mobiliária referente aos 2º e 3º quadrimestres de 2000. Pelos dados publicados, verificou-se que a Dívida Consolidada compõe-se de Dívida Fundada Contratual no valor de R$ 1.972.742 (em R$ mil) e Dívida Externa Contratual no valor de R$ 256.914 (em R$ mil), totalizando R$ 2.229.656 mil em 31 de dezembro de 2000. Observou-se que, pelos dados publicados, não houve emissão de títulos públicos pelo Estado, os quais comporiam a dívida pública mobiliária.

- Os valores publicados evidenciaram, para o 2º quadrimestre, uma dívida consolidada do Estado no total de R$ 2.149.362 (em R$ mil), já incluído despesas com juros e amortização da dívida, correspondendo 99,56% da Receita Corrente Líquida no valor de R$ 2.158.795, também publicada.

- A Receita Corrente Líquida utilizada como base de cálculo para fins de verificação dos limites definidos na LRF, foi a calculada por esta Comissão e alcançou no 2º quadrimestre de 2000 o valor de R$ 2.166.514 (em R$ mil), revelando-se maior que a Receita publicada pelo Estado em função da inclusão, nos cálculos desta Comissão, da receita própria das empresas estatais dependentes. Assim, a dívida consolidada representa 99,21% dessa Receita Corrente Líquida.

- Pelos dados publicados pelo Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2000, verificou-seque a Dívida Consolidada alcançou 102,45% da Receita Corrente Líquida publicada. Adotando-se a Receita Corrente Líquida apurada pelo TCEES, no valor de R$ 2.186.644 (referente ao período de janeiro a dezembro de 2000), a dívida consolidada do Estado representa 101,96% da mesma. Ressalte-se que a verificação da consistência dos dados publicados do montante da dívida pública consolidada pelo Estado será objeto de auditoria em tópico específico deste Relatório (ver item V.1.5.2). De acordo com o disposto no artigo 31 da Lei Complementar 101/2000, se a dívida consolidada de um ente da federação ultrapassar o limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% no primeiro. O artigo 30 da mesma lei estabelece que no prazo de 90 dias após a publicação da Lei Complementar 101/2000 o Presidente da República submeterá ao Senado Federal, proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada dos entes da federação e, ao Congresso

PROC. TC Nº
FLS. 1416

Nacional, projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária. Entretanto, não se verificou, ainda, a normatização prevista no referido dispositivo legal.

- Em cumprimento ao artigo 55, inciso I, alínea "c", da LRF, o Poder Executivo Estadual publicou no Diário Oficial do Estado, em 31 de janeiro de 2001, demonstrativo evidenciando que não houve garantias de valores no período de janeiro a dezembro de 2000, por parte da Administração Direta. Em nota explicativa do mencionado demonstrativo consta a seguinte informação: "O demonstrativo relativo às garantias de valores não foi consolidado pela Secretaria da Fazenda, tendo em vista o atraso no processamento das informações dos órgãos da administração direta, suas autarquias e fundações". Cumpre ressaltar que o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo deve abranger não só a administração direta, como também a administração indireta e fundações públicas, o qual será emitido pelo titular do Poder, na forma do artigo 54, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, sendo, neste caso específico, competência do Governador do Estado. Desta forma, entende esta Comissão que o Poder Executivo não poderia eximir-se da responsabilidade de publicar o demonstrativo das garantias e valores de forma consolidada, haja vista a expressa previsão legal.

- Analisando o Relatório de Gestão Fiscal publicado pelo Poder Executivo no Diário Oficial do Estado do dia 31/jan/2001, verificou-se que o mesmo também atende ao disposto na alínea "d", do inciso I, do artigo 55, da LRF, e abrange os três quadrimestres do exercício de 2000. Verifica-se, pelos dados publicados, que as receitas realizadas mediante operações de crédito em 2000 e classificadas como Receitas de Capital, totalizaram R$ 22.809 mil, sendo R$ 16.237 mil oriundas de operações de créditos internas e R$ 6.572 mil de operações de créditos externas. As operações de crédito no exercício de 2000, atingiram 1,048% da receita corrente líquida divulgada pelo Estado no valor de R$ 2.176.257. Toma-se oportuno ressaltar que as receitas provenientes de operações de crédito, realizadas pelo governo durante o exercício de 2000, são oriundas de contratos firmados cujas leis autorizativas precedem aquele exercício. Observa-se também, que o demonstrativo em análise não evidencia a realização de antecipações de receita orçamentária por parte do Governo do Estado do Espírito Santo, durante o exercício de 2000.

- Verificou-se pelos valores publicados pelo Poder Executivo, no Diário Oficial do Estado em 31/01/2001, que as disponibilidades financeiras no valor de R$ 100.619.238,00 são insuficientes para fazer face a um passivo financeiro de R$ 1.360.586.517, revelando ao final do exercício de 2000 déficit financeiro de R$ 1.259.967.280. Ou seja, para cada R$ 1,00 de dívida, o Poder Executivo dispõe apenas de R$ 0,08 para custear seus compromissos de curto prazo, o que comprometerá parte da receita de 2001.

- Em atendimento ao disposto no artigo 53, inciso V da Lei Complementar 101/2000, foi publicado pelo Poder Executivo, como anexo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre de 2000, Demonstrativo dos Restos a Pagar detalhado por poder e órgão, no total de R$ 533.445.896, sendo, desse montante, R$ 530.590.801 referentes a Restos a Pagar Processados. Consta em notas explicativas a informação de que não foram incluídos no referido demonstrativo os Restos a Pagar dos Poderes Judiciário e Legislativo. Verifica-se, que em 30 de janeiro de 2000, houve, por parte do Poder Executivo Estadual, a publicação do Demonstrativo dos Restos a Pagar, peça obrigatória do Relatório de Gestão do último quadrimestre. O aludido demonstrativo compõe-se dos registros de toda administração direta e indireta do Poder em questão e totalizou em 31/12/2000, R$ 641.975.413. Nota-se uma inconsistência entre os dois demonstrativos, visto que, aquele que acompanha o relatório Resumido da Execução Orçamentária, por contemplar os dados de todos os poderes e órgãos, não poderia ser menor que o Demonstrativo dos Restos a Pagar

PROC. TC Nº
FLS. 1477
Alessa... Gobbi Gariolli
Mat. ...27

que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, porque neste, só estão evidenciados os valores do Poder Executivo. A razão da inconsistência verificada entre ambos os demonstrativos não foi apurada por esta Comissão, em virtude dos mesmos serem sintéticos, isto é, não trazerem o nível de detalhamento necessário para as averiguações cabíveis.

I.4.3 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000

A Constituição Federal de 1988 consagrou a cidadania e a dignidade humana, garantindo no seu artigo 6□ que a saúde é um dos direitos sociais inerente ao ser humano, expressando o dever do Estado nos artigos 196 e 197 da Carta Magna.

Posteriormente, destacamos a Emenda Constitucional n□ 29, de 13 de setembro de 2000, que alterou os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Outras disposições de natureza infra-constitucional surgiram, tais como; as Leis Orgânicas da Saúde nºs 8.080, de 19/09/90, e 8.142, de 28/12/90, que dispõem sobre a organização, funcionamento e participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e visam atender ao reclamo constitucional, estabelecendo critérios a serem obedecidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Temos, também, a Norma Operacional Básica – NOB-SUS n□ 01/96, de 06/11/96, que é potente instrumento normativo de operacionalização do SUS para as três esferas de governo, estabelecendo o financiamento do sistema, as condições de habilitação para gestão nos diferentes âmbitos do governo, a definição de suas competências e instâncias.

E por fim, ainda no campo infra-legal, temos as portarias ministeriais e as deliberações do Tribunal de Contas do Estado, todas formatando o atual arcabouço jurídico-legal do sistema.

A EC nº 29 altera alguns artigos da Magma Carta e acrescenta artigo ao ADCT, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, dentre os quais destacamos os artigos 77 e 198, que nos levam ao entendimento de que, se, por exemplo, o Estado aplicou o mínimo de 7% no exercício de 2000, então deverá reduzir a diferença entre o efetivamente aplicado e os 12% estipulado pela EC 29 na razão mínima de um quinto. Logo, a diferença de cinco por cento (entre 12% e 7%) elevará a sua aplicação em 1% ao ano, entre 2001 e 2003, e em 2% no ano de 2004.

A EC nº 29/20000 vinculou recursos para serem aplicados em ações e serviços de saúde, não tratando de conceituar "ações e serviços de saúde", ficando para a Lei Complementar o estabelecimento do conceito normativo.

Diante do exposto, o Plenário do TCE-ES definiu que, até a edição da Lei Complementar, deverão ser considerados como gastos com saúde os devidamente inscritos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A apuração da Receita de Impostos e de Transferência, os Limites Mínimos e a Aplicação Efetiva nos gastos com saúde são objeto de análise no item VI.2 deste Relatório, inserido na seção VI (Limites Constitucionais).

I.4.4 - AUDITORIAS ESPECIAIS

I.4.4.1 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

⇨ Quanto à análise do fluxo de caixa do Estado:

- O SIAFEM não contemplou a despesa paga nos seus balancetes e Balanço Geral do Governo do Estado.

PROC. TC Nº
488/14782
FLS.
Alessandro de Melo Cardoli
Mat.: 262.387

- A Receita Líquida Disponível do Estado no exercício de 2000 acumulou um déficit, ao final do exercício, de R$ 91.568 mil, que foi coberto pelo saldo do exercício anterior do ICMS-FUNDAP, e pelo saldo dos depósitos judiciais.

- O Fluxo de Caixa evidenciou que o Governo do Estado vem trabalhando com o saldo da receita líquida negativo desde o mês de julho de 1999, atingindo um déficit de caixa em dezembro de 2000, acumulado desde julho de 1999, no montante de R$ 208.160 mil, sendo coberto pelo saldo da receita do FUNDAP, que atingiu em 31/12/2000 o total de R$ 124.877 mil, e pelo saldo dos depósitos judiciais em 31/12/2000, que somaram R$ 98.484 mil.

- A Receita Arrecadada Líquida atingiu o montante de R$ 1.312.596 mil e as Despesas Pagas o montante de R$ 1.463.134 mil. Esses dados excluem o resultado das operações referentes ao ICMS-FUNDAP. Entre 1999 e 2000, a Receita cresceu 22,62%, porém, a Despesa apresentou crescimento de 29,60%. Num quadro que já era deficitário, em 2000 a situação piorou.

- As receitas de maior representatividade que compõem a Receita Arrecadada Líquida no exercício de 2000 foram, em ordem decrescente: ICMS, FPE, ICMS-Desoneração, Leilão-FUNDAP, IPI e IPVA.

- As despesas de maior representatividade que comporam a Despesa Paga no exercício de 2000 são, em ordem decrescente: Pessoal, Repasse a Outros Poderes, Dívida Pública e Custeio da Máquina Administrativa.

⇨ **Quanto à receita orçamentária:**

- A receita orçamentária estadual foi prevista em R$ 4.407.696.278,00. A contabilidade registrou uma arrecadação no montante de R$ 3.373.794.702, cujo valor ficou 23,46% menor que o valor orçado.

- Houve superestimação do orçamento na Administração Indireta (Autarquias e Fundos) e na Administração Direta. Os Fundos e Autarquias realizaram, respectivamente, somente 41,58% e 27,33% da receita orçada para o exercício.

- Tanto as receitas correntes como as de capital não alcançaram a arrecadação prevista, apresentando percentuais, a menor do valor orçado, em 8,12% e 70,56% respectivamente. Nas receitas correntes, as transferências correntes tiveram influência decisiva na variação a menor apurada. Quanto às receitas de capital, destacamos a receita de alienações de bens, que teve arrecadação de 0,23% do previsto, ressaltando que no orçamento representou 46,47% das receitas de capital previstas. A receita de transferências de capital também apresentou comportamento bem aquém do previsto, somente 10,11% do valor estimado.

- A receita tributária, dentre todas as fontes de receita, foi a única que apresentou variação a maior em relação à previsão: 14,84%, percentual significativo dada a participação de 69,68% no total da receita corrente arrecadada.

- O ICMS e as Transferências da União representaram 73,75% da receita arrecadada, constituindo-se nas receitas de maior representatividade no exercício de 2000. Dos 26,25%

PROC. TC Nº
488/1402
FLS. 1479
Alessandro [illegible] Carioli
Mat.: 202.037

restantes, a Cota-parte do FUNDEF e a receita de capital de Concessão de Portos tiveram a maior representatividade.

- A participação de cada tributo na Receita Tributária apresentou, em ordem decrescente: ICMS (93,58%); IPVA (3,68%); Taxas (2,60%); e ITCD (0,15%).

- Constatou-se um aumento de 28,59% na arrecadação da receita estadual, que totalizou R$ 3.373.795 mil no exercício de 2000, contra R$ 2.623.675 mil em 1999. Nesse período, a Administração Direta registrou um aumento na receita de 29,00%. e a Administração Indireta um aumento de 27,78% na arrecadação das Autarquias, e de 15,82% na dos Fundos.

- As receitas correntes, no total de R$ 3.055.038.000 mil no exercício de 2000, registraram um aumento de 19,91% em relação a 1999. O incremento das receitas de capital foi bem mais significativo no mesmo período, 320,06%, com um total arrecadado de R$ 318.757 mil.

- A análise da evolução da receita no triênio 1998/2000, demonstrou um crescimento contínuo das receitas correntes, reflexo principalmente da receita tributária, que representou mais de 50% da receita do Estado e teve um crescimento nos últimos três anos. As receitas de capital, no mesmo período, apresentaram comportamento um pouco diferente: houve queda significativamente no exercício de 1999 e aumento significativo no exercício de 2000 em relação a 1999, porém retornando a patamares próximos do atingindo, a valores constantes, em 1998.

- Há divergências entre os dados sobre a distribuição do ICMS aos Municípios no exercício de 2000. O limite Constitucional calculado determinou o montante de R$ 498.033.383,06 a ser repassado pelo Estado aos municípios, entretanto, o valor publicado no D.O.E. de R$ 494.455.911,76 estava menor do que o limite constitucional. Por outro lado, os dados fornecidos pela Coordenação de Finanças da SEFA e pelo Siafem mostraram um repasse acima do limite constitucional: R$ 504.774.285,12 e R$ 502.925.367,04 respectivamente. Como o valor contábil, dado pelo Siafem, estava acima do limite constitucional, o percentual mínimo foi obedecido.

- Praticamente durante todo o exercício de 2000, o comportamento da arrecadação do ICMS foi superior que nos mesmos períodos dos exercícios de 1998 e 1999. A exceção ocorreu no mês de março, no qual a arrecadação foi 1,43% menor que em 1999. Em dezembro de 2000 se verificou a maior arrecadação do período 1998 a 2000, considerando-se os valores constantes

- A participação da arrecadação de ICMS em relação à receita total se manteve constante nos dois últimos exercícios (1999 e 2000). Em 1998 houve uma queda nessa participação em relação a de 1997, e de 1998 a 1999 um aumento, atingindo, entretanto, um patamar abaixo do nível de 1997.

- Em 2000, a arrecadação do ICMS FUNDAP aumentou, acompanhando o crescimento da receita de ICMS, comportamento inverso ao que se vinha verificando nos exercícios anteriores.

- Através dos dados fornecidos pela Coordenação de Finanças, constatou-se que o total referente ao ICMS FUNDAP, já deduzido a parcela dos municípios, foi de R$ 521.825.157,33. Nota-se ainda que a solicitação de repasses pelo BANDES, diferente do exercício anterior, foi

inferior a arrecadação líquida em R$ 55.937.158,52, que configura o resíduo do FUNDAP no exercício de 2000.

- No exercício de 2000, a receita disponível do FUNDAP foi de R$ 106.451.789,27 em virtude do resíduo positivo e do aumento do número de leilões; comportamento inverso ao do exercício anterior, que sequer apresentou receita disponível: o resultado apurado foi um déficit de R$ 1.011.772,00.

- No exercício de 2000 foram transferidos para o BANDES, a título de capitalização, R$ 1.100.000,00. Tais transferências estavam fundamentadas no art. 6º da Lei nº 5.245/96 (altera a legislação do FUNDAP).

- 57,113513673276% de todo recurso transferido par a conta ICMS-FUNDEF foi repassado à conta FUNDEF do Banco do Brasil, sendo respeitada a periodicidade semanal estabelecida no § 1º do art. 3º da Res. TC nº 145/97.

- Constatou-se, através dos registros contábeis do SIAFEM que, no exercício de 2000, toda a receita foi registrada pelo valor bruto. Os repasses para o FUNDEF identificados na conta corrente do FUNDEF do Banco do Brasil S/A, foram .registrados respectivamente FUNDEF/IPI, conforme determina o inc. II do art. 12 da Resolução TC 145/97.

- Constatou-se através da análise dos registros contábeis do SIAFEM, bem como do extrato bancário da conta corrente ICMS-Desoneração das Exportações, que no dia 02/05/2000 houve um crédito de R$ 5.294.618,10 e que o mesmo foi devolvido em 12/09/2000, tendo em vista a retenção pela Medida Provisória nº 1816/99, sendo que o repasse no valor de R$ 794.192,72 ao FUNDEF em 02/05/200 foi mantido.

- A receita líquida proveniente de impostos, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na Manutenção e desenvolvimento do ensino apurado no período de janeiro a Dezembro de 2000, perfez o valor de R$ 1.568.157.480,24, que ajustada às peculiaridades do inciso III, do § 5º, do art. 69, da lei federal nº 9.394/96 - LDB, qual seja, da não obrigatoriedade de repasse às contas da educação, no próprio exercício, das parcelas incidentes sobre a arrecadação do terceiro decêndio de 2000, perfaz R$ 30.922.044,40; porém, somadas ao 3º decêndio de 1999, excluídas do calculo referente a 1999, alcançou a cifra de R$ 1.593.941.046,80.

- Houve uma retenção liquidada na conta 3.4.60.41.XX -Transferência de Contribuições - menor que o valor apurado pelo TCEES: a partir das receitas ora arrecadadas no período de janeiro a dezembro/2000, provenientes de impostos, constatou-se que a SEFA deveria destinar ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, o montante de R$ 225.212.869,76. O total do valor liquidado no elemento 3.4.60.41.XX - UG 800102 - Encargos Gerais da SEFA foi de R$ 217.604.577,74, evidenciando uma diferença de R$ 7.608.292,02. Foi constatado que essa diferença é proveniente do descumprimento, pelo Estado, do repasse dos depósitos da parcela correspondente à multa moratória -ICMS, juros de mora-ICMS.

- A participação do Estado no FUNDEF registrou o descumprimento, pelo Governo Estadual conjuntamente a Secretaria de Estado da Fazenda, ao disposto no art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/96, referendado pelo § 1º Caput do art. 5º da resolução TC nº 154/99, deixando de transferir à conta bancária do ensino fundamental o montante de R$ 13.180.720,50, referente aos 15% dos demais impostos

próprios e/ou recebidos por transferências da União, que não tenham contribuído para a formação do FUNDEF.

- Não foi constatado depósitos, por parte da SEFA, da parcela correspondente aos 10% restantes do total dos 25% dos impostos arrecadados, incluídas as transferências constitucionais, consistindo tal fato em inobservância do art 6º da resolução TC nº 154/99, substanciado no art. 69 da Lei federal nº 9394/96.

- Não houve a abertura da conta intitulada MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o art. 6º, § 1º da Resolução TC 154/99, consubstanciado no art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96. Os recursos foram repassados à Secretaria de Educação, titular da conta, através da fonte 002 e 010 na UG 420101. Os repasses que seriam destinados à conta MDE permaneceu sendo utilizada no período de janeiro a dezembro de 2000 como no decorrer do exercício de 1999, ou seja, os recursos são repassados à medida que as despesas atingem o estágio de pagamento.

- O Balanço Patrimonial do exercício de 2000 apresentou um saldo de dívida ativa, em 31 de dezembro de R$ 2.165.611,213 mil. Em 1995 a dívida ativa apresentava um saldo, ao final do exercício, de R$ 212.417,509 mil. O crescimento da dívida, a valores constantes, no período, é da ordem de R$ 1.953.193,704 mil.

- A arrecadação da dívida ativa, em 2000, foi de R$ 4.637.646,18. Esse valor equivale a 0,21% do total da dívida ativa inscrita em 31/12/2000.

- Em relação a receita orçamentária, a receita da dívida ativa teve representatividade de 0,14%. No exercício de 1999 este percentual foi de 0,27%. Enquanto a arrecadação geral teve um incremento de 28,59%, a receita da dívida ativa, em caminho oposto, sofreu uma queda na arrecadação de 35,38% no período 1999 a 2000.

- O saldo da dívida ativa inscrita ao final de cada exercício, nos últimos seis anos (1995 a 2000) teve um movimento ascendente. No período de 1997 a 2000, a receita da dívida ativa arrecadada foi de R$ 29.184.572,83, correspondendo a 1,49% do valor inscrito nesse período.

⇨ **Quanto à despesa orçamentária:**

- A Dotação orçamentária para o exercício de 2000 foi originalmente fixada, pela Lei Orçamentária Estadual nº 6.179, de 25 de fevereiro de 2000 e alterações, com recursos de todas fontes em R$ 4.367.045.572,00 que, após suplementações, reduções e inclusão de créditos especiais de R$ 213.518.475, aquele valor se alterou para Despesa Autorizada em R$ 4.451.574.102,00 e Realizada (despesa empenhada no exercício) em R$ 3.430.852.974,00 (Administração Direta, Autarquias e Fundos): 21,44% menor que o total autorizado inicialmente

- A distribuição da Despesa Realizada está conforme a Execução da Lei Orçamentária Estadual nº 6.179, de 25 de fevereiro de 2000.

- Do total da Despesa Realizada a Administração Direta participou com 84,70%, as Autarquias 12,32% e os Fundos 2,98%.

- Do total da Despesa Autorizada Consolidada, R$ 4.238.056 mil referem-se a créditos orçamentários e suplementares, e R$ 213.517 mil se referem a créditos especiais.

- Do total dos créditos autorizados de R$ 4.451.572 mil para o Estado em 2000, o saldo utilizado para empenho de despesa importou em R$ 3.430.852 mil, propiciando ao Estado uma economia orçamentária de R$ 1.020.720 mil, face não ter executado este crédito. Entretanto, ressalta-se que, nesse total de R$ 1.020.720 mil, não foram registradas as despesas realizadas pelas empresas públicas em virtude da não disponibilização desses dados no Siafem, o que nos levaria a um resultado menor.

- 89% da Despesa Realizada Total correspondem a apenas três grupos de despesa: Pessoal e Encargos, Outras Despesas Correntes e Inversões Financeiras.

- 58,82% da Despesa Realizada Total correspondem a apenas duas funções de governo: Encargos Especiais e Previdência Social.

- Constatou-se que a Despesa Realizada Total aumentou, em valores nominais, em R$ 432.178,259 mil, representando um acréscimo de 14,41% em relação a 1999. Esta elevação decorreu principalmente do acréscimo específico de 5,38% de Pessoal e Encargos Sociais e de 25,86% em Outras Despesas Correntes, grupos de despesa que representam 74,86% das despesas totais.

- Em 2000, o grupo de despesas "Outras Despesas Correntes" sofreu significativa influência das transferências ao FUNDEF.

- As despesas de capital aumentaram em 24,45% de 1999 a 2000, principalmente devido ao aumento de 108,53% dos investimentos realizados em relação ao exercício de 1999.

- A despesa de maior relevância, Pessoal e Encargos Sociais, que correspondeu a 40,23% da despesa realizada em 2000, variou em 5,38% em relação ao exercício anterior (R$ 1.309.686,449 mil em 1999 contra R$ 1.380.191,725 mil em 2000).

- Entre 1998 e 2000, as despesas correntes tiveram uma crescente evolução e as despesas de capital, apesar dos valores aplicados no exercício de 2000 serem superiores aos do exercício de 1999, permaneceram abaixo do total já realizado no exercício de 1998.

- No tocante à despesa da Administração Direta, observa-se que: a) a despesa orçamentária realizada no exercício de 2000 atingiu o montante de R$ 2.905.883.879,00; b) a expressiva diminuição dos investimentos nas Despesas de Capital: os créditos autorizados representavam 4,46% e a Despesa Realizada representou somente 2,07%; e c) as maiores despesas realizadas em relação à despesa total em 2000 foram: Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (37,75%), Outras Despesas Correntes (35,51%) e Inversões Financeiras (16,59%), que, juntas, totalizaram 89,85% da despesa total.

- No tocante à despesa das Autarquias, observa-se que: a) a despesa orçamentária realizada no exercício de 2000 atingiu o montante de R$ 422.850.185; e b) a despesa com pessoal aumentou sua participação em 13,15%: os créditos autorizados representavam 32.08% da despesa total e a despesa realizada atingiu 45,23%;

- No tocante à despesa dos Fundos, observa-se que: a) a despesa orçamentária realizada no exercício de 2000 atingiu o montante de R$ 102.118.909; e b) as despesas correntes foram

PROC. TC Nº
FLS. 1488/1489
Alessandro Carlo Gariolli
Matrícula 2.057

autorizadas em 96,22% das despesas totais e, quando realizadas, representaram 98,04%. Essa variação deveu-se ao aumento da participação em pessoal e encargos: na fixação representavam 87,98% da despesa autorizada total, quando realizadas, 89,94%.

⇨ **Quanto à dívida pública**

- A Dívida Pública apresentou, em 2000, crescimento de 9,24% em relação ao exercício anterior: saltou de R$ 3.408.170 mil para R$ 3.723.169 mil. A Dívida Fundada cresceu 9,88%, e a Dívida Flutuante teve crescimento de 8,33%. Em relação a 1994, a dívida total aumentou 482,93%.

- A dívida flutuante é constituída pelas obrigações de curto prazo pendentes ao final de cada exercício, contraídas pela Administração Direta, Autarquias e Fundos do Estado do Espírito Santo, que terão execução no exercício seguinte independente de autorização legislativa. Entre 1994 a 2000 houve um elevado crescimento da Dívida Flutuante a partir de 1994, atingindo, em 2000, o patamar de R$ 1.514.073,789 mil, representando 826% de aumento em relação ao exercício de 1994.

- O total de Restos a Pagar é R$ 1.076.457,166 mil, correspondendo a 71,10% da Dívida Flutuante. Entretanto, no Balanço Patrimonial, constata-se o saldo de Restos a Pagar de R$ 1.092.695.984,28, uma vez que inclui os "Serviços da Dívida a Pagar", no total de R$ 16.238,818 mil, contrariando o previsto no artigo 92 da Lei 4.320/64.

- A dívida flutuante cresceu 8,33% no exercício de 2000 em relação a 1999, em valores absolutos, R$ 116.427,827 mil. O incremento da dívida flutuante ocorreu tanto na Administração Direta quanto na Indireta, sendo que, a Administração Direta responde por 82,71% da dívida flutuante do estado.

- O anexo 17 contempla a Dívida Flutuante com R$ 1.514.073,789 mil, enquanto o Balancete Geral do Estado e o Anexo 14, Balanço Patrimonial, apresentam saldo de R$ 1.527.007,966 mil: uma diferença de R$ 12.934,177 mil. A diferença decorre da inclusão de "Valores Pendentes a Curto Prazo" no passivo financeiro que compreendem, em quase sua totalidade, receitas pendentes de classificação.

- A Dívida Flutuante do estado do Espírito Santo é formada por Restos a Pagar, Obrigações em Circulação e Depósitos. Nos Depósitos destacam-se os Depósitos Especiais, que compreendem adiantamentos de ICMS junto a CST. No exercício de 2000, não foram firmados novos contratos deste tipo. Os depósitos especiais constam da Dívida Flutuante desde o exercício de 1998, ainda que a previsão de início de amortização se dê a partir de 2002, contrariando o prazo de pagamento das dívidas de curto prazo, que seriam até o final do exercício seguinte ao da inscrição.

- A Dívida Fundada do exercício de 2000 representa 59,33% da Dívida Pública estadual. A Dívida Fundada (interna e externa) correspondia, no final do exercício de 1998, a R$ 1.681.277,196 mil, compreendidos os refinanciamentos e novos contratos decorrentes de operações de créditos celebrada nos últimos anos. O saldo da Dívida Fundada atingiu, em 2000, R$ 2.209.100,494 mil. As operações de crédito interna, com saldo de R$ 1.952.734,110 mil em 2000, aumentaram 11,41% em comparação a 1999. As operações de crédito externa apresentaram, em 31 de dezembro de 2000, um saldo de R$ 256.366,384 mil, correspondendo a uma queda de 0,53% em comparação ao exercício 1999.

PROC. TC Nº
4885/2002
FLS. 184
Alessa... Gariolli

- A Movimentação da Dívida Fundada no exercício de 2000 evidencia que, do total das inscrições, 64,64% refere-se a correção monetária da dívida, e que 26,06% das inscrições se referem a juros e encargos vencidos e não pagos no exercício. As baixas da dívida fundada compreendem principalmente as amortizações vencidas e pagas no exercício de 2000. Entretanto constam do Anexo 16 da lei 4.320/64, amortização de parcelas do exercício de 1999, bem como juros e encargos daquele exercício que, conforme preconiza o art. 92 da Lei 4.320/64, deveriam constar dos serviços da divida, incluídos na dívida flutuante, e ali evidenciados.

- As amortizações da Dívida Fundada totalizaram R$ 81.411 mil, tendo ainda sido pagos juros e encargos no total de R$ 1.299 mil. Do total do crescimento da Dívida Fundada, R$ 158.543 mil referem-se a correção monetária, praticamente o dobro do que se amortizou. No exercício de 2000, o Governo deixou de pagar juros e encargos no montante de R$ 63.909 mil.

- Conforme cronograma de desembolso da Dívida Fundada, englobando o período 2001/2011, verificou-seque o Governo do Estado prevê um desembolso nesse período de R$ 3.055.021 mil. Deste total, seriam desembolsados ainda no exercício de 2001 o montante de R$ 327.179 mil, valores que não incluem a parcela da dívida da Administração Indireta assumida pelo Tesouro Estadual, que é de R$ 17.749 mil. No exercício de 2000, havia uma previsão de desembolso de R$ 470.709 mil, que não se concretizou. A dívida fundada amortizada no exercício de 2000 totalizou R$ 81.411 mil e a despesa com juros e encargos R$ 1.229 mil.

I.4.4.2 - CONTRIBUIÇÃO E GESTÃO DO IPAJM

- As folhas de pagamento da SEDU e do FUNDEF não apresentam a folha de pagamento dos servidores comissionados, que contribuem para o INSS, segregada da folha dos servidores efetivos, nos meses de outubro a dezembro de 2000.

- O montante das contribuições devidas ao IPAJM, em 31.12.2000 foi de R$ 168.131.257,76, abrangendo as contribuições devidas pelo servidor (46,06% do total devido) e pelo empregador (53,94% do total devido).

- A receita previdenciária (valor recolhido) foi de R$ 82.601.305,55. O valor arrecadado representa 49,13% do total devido no período em análise. Ademais, 83,93% do montante arrecadado refere-se a contribuição dos servidores.

- Dos valores consignados em folha, 10,57% (parte servidor) e 85,36% (parte empregador) não foram repassados ao IPAJM, no valor de R$ 8.185.708,21 e R$ 77.405.391,88 respectivamente.

- A relação dos maiores devedores do Fundo Previdenciário no exercício de 2000, em ordem decrescente, apresenta os seguintes órgãos: SEARP, TJ-ES, Polícia Militar, FUNDEF, IESP, MP-ES, SEDU, TCEES, Assembléia Legislativa e Corpo de Bombeiros.

- A relação dos maiores devedores do Fundo Previdenciário no período de 1993 até dezembro de 2000, em ordem decrescente, apresenta os seguintes órgãos: SEARP, TJ-ES, Polícia Militar, IESP, FUNDEF, MP-ES, Assembléia Legislativa, TCE-ES, SEDU e Corpo de Bombeiros.

PROC. TC Nº
4887/02
FLS. 1485
Alessandra [illegible] Gariolli
Mat. [illegible]07

Dentre os valores consolidados, a SEARP participa com mais de 50% do total dos valores devidos e recolhidos.

- O MP-ES e o TCE-ES estão parcelando o débito com o Fundo Previdenciário.

- Os valores históricos inscritos em dívida ativa, apresentados em balanço pela Contabilidade, e os controles gerenciais, apresentavam saldos divergentes: os valores históricos apurados até 31.12.2000, conforme demonstrativos apresentados pelo Departamento de Gerenciamento do Fundo Previdenciário totalizam R$ 451.422.051,80 (quatrocentos e cinqüenta e um milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, cinqüenta e um reais e oitenta centavos). Confrontando-se com o registrado em Dívida Ativa, pela Contabilidade, conforme Demonstrativo da Dívida Ativa, fica evidenciado que, daquele total, somente R$ 242.635.248,04 foram inscritos em Dívida ativa, ou seja, 53,75%.

A Equipe Técnica apontou em suas considerações finais três pontos que já estavam presentes no Relatório Técnico da Prestação de Contas do Governo do Estado no exercício de 1999. São eles:

- O IPAJM encontra-se numa situação econômico-financeira preocupante, tendo em vista a escassez de suas reservas matemáticas necessárias ao cumprimento dos seus encargos. Esta situação se agrava em decorrência da ausência de mecanismos eficientes de controle para acompanhamento das contribuições devidas e para cobrança dos débitos dos órgãos do Poder Público para com o Instituto.

- O controle das contribuições devidas ao Fundo Previdenciário é feito pela chefia do Departamento de Gerenciamento do Fundo de Previdência, que agrega as informações fornecidas pelos órgãos através de ordens bancárias e relatórios de consignações. Esse procedimento, entretanto, é precário, pois impossibilita a aferição da veracidade dos valores informados, sobretudo porque não são fornecidos todos os extratos das folhas de pagamento pelos órgãos.

- Alguns órgãos da Administração Pública além de não estarem repassando os 11% devidos da parte do empregador, estão, indevidamente, retendo os 10% que são descontados do servidor mensalmente, a título de contribuição para o IPAJM. Tal procedimento configura crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168 do Código Penal. Esta situação de elevada inadimplência compromete, consideravelmente, a formação das reservas necessárias ao custeio dos benefícios concedidos pelo Instituto.

Cabe ressaltar que os valores demonstrados foram unicamente os obtidos junto ao IPAJM.

I.4.5 - LIMITES CONSTITUCIONAIS

I.4.5.1 - GASTOS COM ENSINO

- A receita líquida proveniente de impostos, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, perfez, no exercício de 2000, a cifra de R$ 1.568.157.480,24, que ajustada às peculiaridades do inciso III, do § 5º, do artigo 69, da Lei Federal nº 9.394/96 - LDB, da não obrigatoriedade de repasse às contas da Educação,

PROC. TC Nº
488/1486/02
FLS.
Alessandro José Da Gabriolli
Mat.: 202.397

no próprio exercício, das parcelas incidentes sobre a arrecadação do terceiro decêndio de dezembro de 2000, esta perfazendo R$ 30.922.044,40, porém somadas ao 3º decêndio de dezembro de 1999, excluídas no cálculo referente a 1999, alcançou a cifra de R$ 1.593.941.046,80.

- Das receitas arrecadadas no exercício de 2000, proveniente de impostos, constatou-se que o Governo Estadual deveria, obrigatoriamente, destinar ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, criado no âmbito no Estado do Espírito Santo e constituindo-se em conta bancária específica no Banco do Brasil S.A., o montante de R$ 225.212.869,76.

- Da receita, proveniente de impostos, auferida no exercício de 2000, observou-se que deveria o Governo do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 69, da Lei Federal 9.394/96 - LDB, disponibilizar à Secretaria de Educação, ou seja, depositar nas contas ou subcontas bancárias específicas da Educação, no decorrer do exercício, a cifra de R$ 365.853.105,44, sendo R$ 206.459.000,76 na conta do Ensino Fundamental, denominada FUNEFE e R$ 159.394.104,68 na conta do Ensino Geral, denominada MDE.

- A Auditoria ora efetuada por este Tribunal de Contas, constatou que o Governo Estadual descumpriu o disposto no art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/96, referendado pelos artigos 3º e 4º da Resolução TC nº 154/99, tendo deixado de transferir à conta bancária do ensino fundamental R$ 13.108.720,49, referentes aos 15% dos impostos próprios e/ou recebidos por transferência da União, que não tenham contribuído para a formação do FUNDEF. Por sua vez, esta mesma auditoria, não constatou evidências de quaisquer depósitos, por parte do Governo Estadual, da parcela correspondente aos 10% restantes, do total dos 25% dos impostos arrecadados, incluídas as transferências constitucionais, consistindo tal fato em inobservância do § 1º e caput do art. 6º, da Resolução TCE nº 154/99, substanciado no art. 69, da supracitada Lei Federal nº 9.394/96.

- Dos levantamentos efetuados pela equipe de auditoria depreendeu-se que o total a ser destinado ao ensino perfez R$ 397.787.694,94, dos quais 238.393.590,26 especificamente ao ensino fundamental. O total a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou a cifra de R$ 365.853.105,45, dos quais R$ 206.459.000,77 referem-se ao ensino fundamental, e a monta restante, no valor de R$ 159.394.104,68, deveria ser aplicada no ensino infantil. Registra-se, também, que a parcela destinada à valorização dos profissionais do magistério importou em R$ 115.966.968,16, na forma estabelecida na Lei de Diretrizes da Educação.

- A Presidência desta Corte de Contas, atendendo solicitação desta Comissão Técnica, encaminhou ofício OF GPTC 118/2001 de 07/03/2001 ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Espírito Santo, com vistas a evitar a ocorrência da limitação de escopo ocorrida quando da análise da Prestação de Contas do Governo Estadual relativa ao exercício de 1999, solicitando, o envio de demonstrativo da despesa empenhada, liquidada e paga, com os respectivos restos a pagar, processados e não processados, na função 12 - Educação, discriminando: Unidade Gestora, fonte de recursos, programa e subprograma de governo, projeto e/ou atividade, elemento e subelemento de despesa, bem como, em específico no caso de restos a pagar, inclusive o respectivo credor. Configurou-se, portanto, a primordial limitação de escopo com que se deparou esta Comissão Técnica, pois para se apurar a efetiva aplicação no ensino faz-se necessário, senão imprescindível, a apresentação por parte do Governo do Estado dos valores efetivamente pagos, conforme Decisão Plenária nº 93, deste Tribunal de Contas, datada de 21 de dezembro de 1999.

PROC. TC Nº 4885/02
FLS. 1487

- Apesar de não descaracterizar e/ou interferir nas constatações desta Comissão Técnica, cumpre-nos registrar que o demonstrativo da Execução da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentado pelo Governo do Estado, destaca a aplicação superavitária de 25,04% da receita líquida proveniente de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, porém, indevidamente:

 a) não computou como base de cálculo, ou seja, como receita, R$ 4.238.643,61 proveniente da cobrança da dívida ativa de ICMS no exercício, bem como não computou a Correção Monetária, Juros e Multa de Mora arrecadadas, provenientes de ICMS, IPVA e ITCD, no montante de R$ 9.792.863,58;

 b) demonstrou como aplicação efetiva no ensino a despesa realizada no exercício, em todos os demonstrativos constantes da prestação de contas em epígrafe, pelo total empenhado no exercício, quando o correto seria a despesa efetivamente paga. Tal procedimento deturpa generalizadamente os percentuais ora apresentados;

- Por fim, ainda neste contexto, apesar da limitação de escopo já relatada, que impediu esta comissão de opinar sobre o efetivo cumprimento das disposições constitucionais e legais sobre os gastos de recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como das irregularidades observadas nos demonstrativos apresentados pelo Governo Estadual, foram detectadas irregularidades outras, que, face a magnitude da matéria, requer que sejam descritas, quais sejam:

 a) não se verificou, no decorrer do exercício de 1999 e 2000, devolução à conta do FUNDEF de R$ 12.345.827,28 dos R$ 18.620.000,00, remanescentes do exercício de 1998, transferidos à conta única estadual para cobertura de despesas fora do objetivo do referido fundo; e

 b) Constatou-se através da análise dos registros contábeis do SIAFEM, bem como do extrato bancário da conta corrente ICMS - Desoneração das Exportações, que no dia 02/05/2000 houve um crédito de R$ 5.294.618,10, e que o mesmo foi devolvido em 12/09/2000, tendo em vista a retenção pela Medida Provisória nº 1816/99, sendo que o repasse no valor de R$ 794.192,72 ao FUNDEF em 02/05/2000 foi mantido, constatação verificada pela auditoria especial realizada na Secretaria de Estado da Fazenda.

I.4.5.2 - GASTOS COM SAÚDE

- O atual arcabouço jurídico-legal do Sistema de Saúde inclui a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, que alterou os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e outras disposições de natureza infra-constitucional, tais como; as Leis Orgânicas da Saúde nºs 8.080, de 19/09/90, e 8.142, de 28/12/90, e a Norma Operacional Básica – NOB-SUS nº 01/96, de 06/11/96; bem como, no campo infra-legal, as portarias ministeriais e as deliberações do Tribunal de Contas do Estado.

- A receita líquida proveniente de impostos, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na Saúde, apurada segundo os critérios supra, perfez, no exercício de 2000, a cifra de R$ 1.568.157.164,84.

- O total mínimo a ser aplicado na Saúde perfez, R$ 109.771.001,54 e 188.178.859,78, respectivamente, em atendimento ao § 1º (limite legal mínimo) e ao inciso II (limite legal) do art. 77 dos ADCT, introduzidos pela EC 29/2000.

- Verificou-se um gasto total com Saúde de R$ 212.306.545,95, referente às despesas empenhadas, e de R$ 211.433.399,56, referente às despesas liquidadas, excluídas desses totais as despesas com recursos vinculados, respectivamente de R$ 53.882.378,41 e R$ 48.252.014,36.

- Verificou-se que o Governo do Estado aplicou R$ 212.306.545,95 e R$ 211.433.399,56, como despesa empenhada e liquidada, obtendo uma aplicação superavitária de, respectivamente, R$ 24.127.686,17 e 23.254.539,78 em relação ao mínimo a ser aplicado de R$ 188.178.859,78, em atendimento ao inciso II do art. 77 dos ADTC, que prevê uma aplicação mínima de 12% da base de cálculo. Em que pese o Governo do Estado apresentou demonstrativo do efetivo gasto em ação e serviços públicos de Saúde, conforme consta às fls. 618 dos autos do TC 5729/2001, no percentual de 10,78% das receitas de impostos, cabe-nos ressaltar que a base da receita definida no art. 6º da E. C. nº 29/2000 é a mesma aplicada nos gastos com Educação. Portanto, considerando que não se levou em atenção a base oriunda de impostos, transferências e aquelas estabelecidas na Ata deste Tribunal do dia 17/03/2000, concluiu-se, pois, que o gasto demonstrado não condiz com as apurações levantadas pela equipe técnica.

1.4.5.3 - GASTOS COM PESSOAL

- A receita corrente líquida para o período de janeiro a dezembro de 1999 foi de R$ 1.938.704.915,63; para o período de setembro de 1999 a agosto de 2000 foi de R$ 2.166.513.547,11; e para o período de janeiro a dezembro de 2000 foi de R$ 2.186.644.564,22. Esses dados foram obtidos com base nos registros fornecidos pelo SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, exercícios de 1999 e 2000, e nos balancetes mensais das empresas estatais dependentes, arquivados neste Tribunal de Contas. A Receita Corrente Líquida é base de cálculo de todos os limites da LRF e sobre ela serão calculados os percentuais de gasto de pessoal, de gastos previdenciários e de endividamento.

- Integra a Prestação de Contas anual do Governo do Estado do Espírito Santo a Demonstração das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, cujo montante líquido em 31 de dezembro de 2000 foi de R$ 1.212.353 (mil) o que correspondeu a 55,71% da Receita Corrente Líquida do mesmo exercício no valor de R$ 2.176.256 mil (computando apenas a Administração Direta, Autarquias e Fundos).

- A receita própria das empresas ADERES, EMCAPER, e CETURB-GV totalizaram, em 2000, R$ 10.387 mil, sendo R$ 2.186.644 mil o total da receita corrente líquida do Estado apurada por esta Comissão. As despesas com pessoal e encargos sociais das referidas empresas em 2000 alcançaram R$ 22.610 mil e o total das despesas com pessoal e encargos sociais do Estado do Espírito Santo, R$ 1.246.0599 mil, representando 56,98% da Receita Corrente Líquida apurada por esta Comissão.

- Em 1999, as despesas com pessoal e encargos sociais do Estado do Espírito Santo apuradas por esta Comissão, já computadas as despesas de pessoal das empresas estatais

PROC. TC Nº
4887/1892
FLS.
Alessandro de Paulo Cariolli
Mat.: 202.387

dependentes, totalizaram R$ 1.148.853 mil e representaram 59,3% da receita corrente líquida daquele exercício, no valor de R$ 1.938.704 mil, apurada de acordo com a Lei Complementar 101/2000. Observou-se que no exercício de 2000, o limite da despesa total com pessoal em função da receita corrente líquida reduziu-se em 2,3% se comparado ao exercício de 1999.

- Diante dos números apresentados verificou-se que, ao final do exercício de 2000, as despesas com pessoal e encargos sociais do Estado do Espírito Santo, manteve-se abaixo do limite legal de 60% da Receita Corrente Líquida estando, portanto, em consonância aos ditames do artigo 20, inciso II combinado com o artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Notou-se contudo, que as despesas com pessoal e encargos sociais aumentaram, em 2000, 8,46% em relação a 1999, enquanto que a receita corrente líquida em 2000 teve um acréscimo de 12,79% se comparada ao exercício anterior.

I.4.6 - PARECER PRÉVIO TC-153/2001

Em sessão realizada em vinte nove de novembro de 2001, pelo voto do Relator, Conselheiro Umberto Messias de Souza, o Plenário desta Corte resolveu, por maioria, emitir Parecer Prévio recomendando à Assembléia Legislativa a APROVAÇÃO das contas do Governo do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2000, de responsabilidade do Exmo. Sr. Governador José Ignácio Ferreira. Foram vencidos os Conselheiros Mário Alves Moreira e Enivaldo Euzébio dos Anjos que manifestaram-se por recomendar à Assembléia Legislativa a rejeição das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2000.

Estiveram presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Umberto Messias de Souza, Relator, Mário Alves Moreira, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos e Marcos Miranda Madureira. Presente, ainda, o Dr. Wolmar Bermudes, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

PROC. TC Nº
4885/14902
FLS.
Alessandro de Paulo Garbelli
Mat.: 202.397

II

ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS GERAIS

PROC. TC Nº
FLS. 488/749/10
Alessandra Varela Gaffolli
Mat.: 202.307

II.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Os procedimentos de auditoria destinados à verificação da fidedignidade das informações e cifras constantes dos demonstrativos contábeis, apresentados junto à Prestação de Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2001, foram aplicados em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas de auditoria geralmente aceitas.

Os procedimentos de auditoria aplicados por esta comissão de análise consistiram na análise dos demonstrativos contábeis consolidados da Administração Direta e Autarquias, abrangendo a adequação de seu conteúdo, os recursos arrecadados, os dispêndios e os resultados apresentados.

Esta seção é estruturada como segue:

- Orçamento Público Estadual, destacando-se: a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual.

- Análise das Demonstrações Contábeis, destacando-se: a Análise Orçamentária. o Balanço Financeiro Consolidado, a Demonstração das Variações Patrimoniais, as Variações Patrimoniais Ativas e Passivas provenientes da Execução Orçamentária, as Variações Patrimoniais Ativas e Passivas independentes da Execução Orçamentária, o Resultado Patrimonial e o Balanço Patrimonial Consolidado.

II.2 - ORÇAMENTO PÚBLICO ESTADUAL

II.2.1 - LEI DO PLANO PLURIANUAL

A Lei nº 6.183 de 28 de março de 2000 instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2000 a 2003, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 150, da Constituição Estadual, estabelecendo para esse período, de forma regionalizada (conforme art. 3º, da Lei nº 5.120, de 30 de novembro de 1995 e suas alterações), as diretrizes e os programas com seus respectivos objetivos e metas da administração pública estadual, abrangendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, conforme especificado no conjunto de seus anexos.

Em decorrência da situação sócio-econômica e das perspectivas para o período 2000-2003, levantaram-se os seguintes desafios do Governo e estabeleceu-se o seguinte conjunto de diretrizes estratégicas:

a) Desafios de ação governamental:

- Restabelecer o equilíbrio fiscal de forma sustentável, pelo saneamento financeiro e reestruturação das contas públicas;
- Readquirir a capacidade do Governo do Estado de planejar e agir estrategicamente;
- Garantir a universalização de direitos fundamentais e a adoção de políticas públicas compensatórias, evitando a exclusão social;
- Redefinir políticas de desenvolvimento regional, adequar e flexibilizar os instrumentos, para atender às demandas microrregionais diferenciadas;

PROC. TC Nº
4885/402
FLS.
Alessandro de Melo Garlolli
Mat.: 202.307

- Ampliar a base tributária do Governo do Estado do Espírito Santo;
- Atuar para a co-responsabilidade no financiamento de políticas públicas, acompanhadas da descentralização da execução de serviços essenciais;
- Redefinir o papel do Estado e o redesenho das instituições públicas do Governo Estadual e dos Municípios; e
- Contribuir para fortalecer a ligação entre produção de conhecimento em C&T e as demandas sociais no Estado.

b) Diretrizes estratégicas instrumentais:

- Orientam os programas de gestão de políticas públicas e de produção de serviços para o próprio Governo, que dão suporte às suas ações finalísticas.

b.1) Quanto às finanças públicas:

- Equilibrar as finanças do Governo Estadual pelo aumento das receitas e pela contenção das despesas, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais; e
- Elaborar continuadamente propostas para captação de transferências (a fundo perdido) ou financiamentos.

b.2) Quanto à Administração Pública:

- Implantar nova estrutura administrativa
- Implantar a reforma do setor público estadual

b.3) Quanto ao planejamento e gestão:

- Recuperar a capacidade de planejar e agir estrategicamente;
- Definir programas de Governo para resolver/reduzir problemas ou atender carências econômicas e sociais, explicitando os objetivos propostos e a forma de alcançá-los, mensurá-los e avaliá-los; e
- Focar a gestão pública na obtenção de resultados estipulados nos programas, aprimorar o conhecimento e a divulgação dos custos dos bens e serviços produzidos/ofertados.

c) Diretrizes estratégicas finalísticas:

Orientam os programas que resultem na oferta de bens e/ou serviços diretamente à sociedade.

c.1) Quanto ao fomento ao setor privado:

- Formular planos e ações para a indução de atividades produtivas no Estado, identificar carências e oportunidades de investimentos que possibilitem a interação com outros pólos nacionais e internacionais, elevem a competitividade e o dinamismo da economia capixaba e melhorem as condições de atratividade para novos empreendimentos, a partir dos estudos e proposições de: Plano Estratégico de Economia do Espírito Santo ("Master Plan"); Programas de Desenvolvimento Local Sustentável; e Programas Setoriais (pólos de desenvolvimento).

PROC. TC Nº
4885/02
FLS. 1493
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

- Engloba as áreas de infra-estrutura (transportes, energia e telemática); setores produtivos (agricultura, indústria, e turismo); e agentes matriciais (ciência e tecnologia, meio ambiente e trabalho e emprego).

c.2) Quanto ao serviço para inclusão social:

- Ações na área de: saúde pública (saúde, saneamento e habitação); educação pública (educação, cultura e esporte); e assistência social (crianças/adolescentes, idosos/portadores de necessidades especiais e relação comunitária/segmentos sociais excluídos).

c.3) Quanto à garantia de direitos aos cidadãos:

- Ações na área de segurança pública, acesso à Justiça e direitos civis.

II.2.2 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Em cumprimento ao disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Estadual, a Lei nº 6.343 de 12 de setembro de 2000 (DOE - 13 de setembro de 2000) estabeleceu as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2001, compreendendo: I - As prioridades e metas da administração pública estadual; II - As orientações sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas alterações; III - As disposições relativas à dívida pública estadual; IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; V - As disposições sobre as alterações na legislação tributária; VI - A política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; VII - A promoção e melhoria da competitividade econômica do Estado, através de investimentos em infra-estrutura articulados com os governos federal, municipal e iniciativa privada; VIII - A melhoria da qualidade dos bens e serviços públicos com ênfase nas áreas de saúde, educação, habitação, saneamento, segurança pública, assistência social e transporte; IX - As disposições gerais.

A Lei estabelece em seu art. 2º, em conformidade com o Plano Plurianual para o período 2000-2003, as seguintes metas e prioridades para o exercício de 2001, constantes em seu anexo:

1. Elevar o nível de atendimento com abastecimento de água;
2. Dotar o laboratório em condições apropriadas para realizar coletas e análises para avaliação da qualidade do ar e das águas;
3. Apoiar a implantação e o desenvolvimento da agroindústria de alimentos, visando a geração de emprego, sustentabilidade e competitividade do setor agrícola; dinamizar a agricultura capixaba, especialmente a agricultura familiar, visando a implantação da reforma agrária, o apoio aos assentamentos rurais, o fortalecimento do desenvolvimento rural;
4. Melhorar a eficiência do processo de comercialização dos produtos agrícolas capixabas;
5. Ampliar a oferta de produtos de alimentação a nível de subsistência;
6. Incentivar a implantação de grandes projetos no Estado; incentivar a modernização tecnológica e gerencial do setor de granito do Estado;
7. Ampliação do número de vias urbanas pavimentadas e melhoria da infra-estrutura de transportes urbanos e segurança viária nas cidades, em parceria com o governo federal e municipal;

PROC. TC Nº
4888/2012
FLS. 1494
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

8.Apoiar técnica e financeiramente a família rural e os municípios visando o desenvolvimento da região, a geração de ocupações produtivas e, conseqüentemente, melhoria na qualidade de vida e na renda familiar;
9.Propiciar a inclusão de segmentos sociais de baixa renda e excluídos nos projetos desenvolvidos pelas setas ou em projetos articulados com as demais secretarias de govemo; desenvolver e implementar políticas que visem à promoção social;
10.Ofertar em quantidade e qualidade a prestação de serviço ambulatorial emergencial e hospitalar no Espírito Santo;
11.Assegurar com qualidade e segurança o acesso da população aos fármacos da rede pública através de medicamentos básicos, essenciais e correlatos; incentivar a criação de farmácias de manipulação em convênio com as prefeituras municipais;
12.Atuar complementarmente junto ao sistema único de saúde, visando o atendimento universal, igualitário e eqüitativo a população em geral;
13.Proporcionar melhoria da qualidade de vida à pessoa idosa através de benefícios, serviços jurídicos, programas e projetos;
14.Assegurar o atendimento integral e prevenir a incidência das deficiências;
15.Atrair novos investimentos para o Estado;
16.Capacitação e treinamento de servidores públicos dos poderes do Estado;
17.Desenvolver pesquisas e aplicações de geomática, promovendo o desenvolvimento da área de especialização e de formação de mão-de-obra especializada;
18. Conscientizar a população quanto à importância da arrecadação do ICMS;
19. Preservar e manter os ecossistemas estaduais através do manejo sustentado dos recursos naturais, com proteção ao meio ambiente priorizando o aumento do emprego e da renda;
20.Promover a adequação de capacidade e incremento da rede rodoviária urbana;
21.Promover a adequação da capacidade instalada e possibilitar o incremento do sistema rodoviário estadual;
22. Atender aos dispositivos do código de trânsito brasileiro;
23.Garantir a qualidade na prestação de serviços de fiscalização das rodovias estaduais;
24.Melhorar a qualidade e universalizar o acesso à educação básica nas redes públicas de ensino;
25.Coordenar, gerenciar e fiscalizar a conservação, construção e operacionalização;
26.Projetar e implantar via tráfego direto, integrando modalidades diferentes de transporte, de forma a reduzir o tráfego de ônibus nos grandes eixos na região metropolitana da Grande Vitória;
27.Interceder junto a instituições financeiras visando ampliar as dotações de crédito rural e disponibilizar recursos financeiros para utilização em despesas de investimento e custeio das atividades agrícolas;
28. Dotar o governo do Estado de instalações físicas adequadas ao funcionamento do poder executivo estadual;
29.Ressarcir a coletividade dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de direito, de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, no âmbito do Estado do Espírito Santo;
30.Formular políticas de proteção social à criança/adolescente em risco social; proporcionar atendimento às crianças e adolescentes usuários e dependentes de drogas;
31.Melhorar o atendimento ao público;
32.Controlar e erradicar as enfermidades dos animais;
33.Controlar e erradicar pragas de vegetais;
34.Conceder para a iniciativa privada administração de trechos de rodovias estaduais;
35.Melhorar a competitividade da bovinocultura, cafeicultura, fruticultura, olericultura e setor pesqueiro;
36.Ampliar e diversificar a produção de origem florestal do Espírito Santo;

PROC. TC Nº 4 8 8 1 4 9 5 / 2
FLS. 1495
Alessandro S. Melo Gaiad
Mat.: 202.387

37.Garantir aos alunos acesso e permanência no ensino médio de qualidade para aquisição de conhecimentos e a formação indispensável para o exercício da cidadania;
38.Promover de forma integrada a qualificação de pessoal, de modo que se obtenha melhores condições de trabalho;
39.Estimular as competições oficiais e práticas esportivas no Estado, incentivar o esporte amador, propiciar a ampliação de espaços destinados a práticas desportivas;
40.Prestar apoio financeiro a programas e projetos de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Espírito Santo, através de recursos do FUNCITEC- fundo estadual de ciência e tecnologia;
41.Propiciar a comunidade acesso aos espaços culturais, contribuindo para o aprimoramento artístico, ampliando o mercado de trabalho, fomentando a realização e a circulação da produção;
42.Coletar, sistematizar e divulgar as atividades e informações do setor agrícola;
43.Eletrificar as propriedades rurais que ainda não dispõem de energia elétrica e realizar a conversão do sistema monofásico para trifásico em propriedades rurais potencialmente irrigáveis;
44.Viabilizar a produção de empreendimentos habitacionais;
45.Atender as comunidades carentes e isoladas, assentamentos, áreas de preservação ambiental e fomento a empreendimentos auto-sustentáveis por meio de fontes renováveis de energia para microrregiões;
46.Investir, apoiar e subsidiar técnica e financeiramente grupos populares através de iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida e preservação do meio ambiente e sua organização social;
47.Adequar, revestir e reabrir as estradas rurais, possibilitando a trafegabilidade durante todo o ano e o escoamento primário da produção agrícola;
48.Promover a melhoria e expansão da oferta no Espírito Santo.
49.Capacitar de forma científica e tecnológica o laboratório de saúde pública e instituto biológico;
50.Ampliar a produtividade das florestas estaduais plantadas e nativas;
51.Ampliar a atividade portuária no Estado;
52.Apoiar técnica e financeiramente os agricultores familiares e os municípios, visando o desenvolvimento sustentável, a geração de ocupações produtivas e conseqüente melhoria da renda e da qualidade de vida das populações rurais;
53.Ampliar matriz de transporte ferroviário no Estado;
54.Estruturar as gestões do sistema municipal de saúde;
55.Garantir as unidades escolares condições básicas para assegurar ambiente apropriado ao desenvolvimento do processo de ensino;
56.Elevar o nível de renda mediante a geração e manutenção de empregos em segmentos econômicos caracterizados como micro e pequenos empreendimentos;
57.Planejar e gerenciar as atividades sócio econômicas na zona costeira do Espírito Santo promovendo o controle e a recuperação da orla marítima;
58.Apoiar o planejamento, avaliação e controle dos programas na área silvo-agropecuário;
59.Promover em articulação com organização governamental e não governamental a instrumentalização de meios de combate ao uso indevido de drogas;
60.Assegurar a continuidade do processo de organização administrativa;
61. Apoiar o planejamento, execução, avaliação e controle dos serviços, programas e projetos na área da assistência social;
62.Promover, acompanhar e divulgar o desenvolvimento do Estado;
63.Apoiar a formulação, supervisão, avaliação divulgação das políticas públicas na área de saúde;
64.Apoiar o planejamento, avaliação e controle dos programas na área de transporte;

PROC. TC Nº
488/14902
FLS.
Alessandro de Melo Gofiolli
Mat.: 202.397

65.Organizar atividades que visem à formação da política dos direitos humanos e cidadania;
66.Apoiar a formulação, coordenação e divulgação das ações legislativas bem como capacitar o servidor do legislativo;
67.Apoiar o planejamento, avaliação e controle dos programas na área de trabalho;
68.Apoiar o planejamento, avaliação e controle dos programas na área de turismo;
69.Implantar e gerenciar as ações relativas aos recursos hídricos do Estado;
70.Articular com os poderes públicos, federal, estadual e municipal, com os agentes financeiros, agentes de capacitação, agentes produtivos, a concepção e implementação de planos municipais de desenvolvimento integrado e sustentável;
71.Sensibilizar e instrumentalizar os diversos segmentos da sociedade para a mudança de comportamento condizente com o contexto de sustentabilidade;
72.Apoiar o planejamento para a melhoria da qualidade e produtividade dos bens e serviços públicos; o princípio constitucional de garantia de padrão de qualidade do ensino art. 06 e prescrições da lei 9394/96;
73.Promover a melhoria das condições de transporte, reestruturar, humanizar e cumprir a legislação do transporte;
74.Garantir a implantação efetiva das unidades de conservação através de desapropriação de áreas prioritárias;
75.Implementar e ampliar sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação de resíduos, em parceria com governo federal e municipal;
76.Promover a melhoria das condições de deslocamentos dos usuários do transporte coletivo;
77.Criar bases estratégicas para o desenvolvimento econômico do Estado;
78.Gerenciamento do sistema de informações cartográficas;
79.Apoiar o poder público estadual, produzindo informações estratégicas e análises que possam fundamentar a implantação de políticas públicas e ação governamental em sentido amplo e disponibilizar a sociedade o conhecimento da realidade socioeconômica;
80.Dotar o poder executivo de recursos computacionais para produzir as informações necessárias à gestão de suas atividades;
81.Construir, ampliar e modernizar as instalações da rede aeroportuária do Estado;
82.Dotar o meio rural de infra-estrutura hídrica necessária ao atendimento das diversas demandas através da ampliação da rede de capacitação, reservação e adução, como também a melhoria da qualidade da água;
83.Atender aos esportistas das microrregiões e municípios do Estado do Espírito Santo;
84.Projetar, implementar e promover a melhoria da infra-estrutura.
85.Controlar produtos de origem animal garantindo qualidade higiênico-sanitário;
86.Controlar a distribuição, comercialização e uso de produtos agrotóxicos;
87.Integrar a região da grande vitória através de ciclovias oferecendo conforto e segurança a ciclistas e deficientes físicos;
88.Prestar atendimento ao trabalhador, buscando sua colocação no mercado de trabalho. prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado;
89.Inventariar e registrar os bens culturais, móveis, imóveis e documentais;
90.Reduzir o índice de criminalidade;
91.Manter a malha rodoviária estadual em boas condições operacionais de tráfego;
92.Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, aprimorando o monitoramento, o controle e o licenciamento ambiental;
93.Tornar a administração fazendária mais eficiente;
94.Dotar o poder judiciário de infra-estrutura moderna e capaz de viabilizar o perfeito desempenho de suas funções;
95.Implantar sistema de fiscalização e controle de empresas turísticas no Estado;
96.Aprimorar os serviços prEstados e tornar a administração Fágil, eficiente e eficaz;
97.Ampliação e otimização do controle ambiental no Estado do Espírito Santo;

PROC. TC Nº
48.594/2
FLS. 1497
Alessandro de Melo Garioli
Mat.: 202.307

98.Consolidar os assentamentos existentes, articular com o incra na implantação de novos assentamentos e conhecer a perfeita distribuição, concentração, uso, regime e posse da terra;
99.Preservar e recuperar o patrimônio cultural do Estado do Espírito Santo;
100.Contribuir para a melhoria da qualidade da água, fundamentando, orientando e apoiando os instrumentos de gestão integrada e uso múltiplo sustentável dos recursos hídricos;
101.Capacitar técnica e gerencialmente familiares com enfoque nas cadeias produtivas dos principais produtos;
102.Promover o uso sustentável da biodiversidade marinha como alternativa econômica para as populações costeiras de baixa renda do Espírito Santo;
103.Urbanizar e regularizar áreas degradadas e promover melhorias habitacionais;
104.Investir na promoção do destino turístico do Espírito Santo, de forma a tomá-lo competitivo no mercado;
105.Viabilizar ações de desenvolvimento rural para populações de baixa renda, com enfoque na unidade de produção e vida familiar, unidade social e gestão coletiva;
106.Ampliar o número de unidades de conservação consolidadas;
107.Melhorar a qualidade de vida das populações rurais de baixa renda com enfoque na educação, saúde, nutrição e agregação de valor aos produtos do campo;
108.Aumentar a empregabilidade do trabalhador reduzindo os riscos de desemprego e subemprego e elevar sua produtividade e renda;
109.Minimizar a degradação, fornecer informações e orientar quanto ao uso adequado dos componentes ambientais (solo, água e floresta).
110.Reduzir o índice de criminalidade proporcionando mais segurança e paz;
111.Auxiliar na redução do índice de criminalidade.
112.Auxiliar na prevenção e extinção de incêndios, salvamentos e calamidades públicas;
113.Aumentar a oferta de vagas no sistema penitenciário;
114.Construir, ampliar, reformar e equiparar a rede pública de saúde visando à melhoria dos serviços à população;
115.Melhorar o atendimento à criança/adolescente vitimizado ou em conflito com a lei em conformidade com o seu estatuto;
116.Promover a reorganização do ministério público, visando o cumprimento de sua missão institucional a fim de assegurar a população o exercício de sua cidadania;
117.Fornecer sangue e hemoderivados em quantidade com qualidade satisfatória a quem necessitar;
118.Atender as necessidades do transporte coletivo urbano da população da grande vitória, com menor custo e melhor qualidade.
119.Garantir a qualidade na prestação de serviços de transporte rodoviário, intermunicipal de passageiros e de cargas;
120.Implantar a rede estadual de informações em saúde, de forma a processar e interligar as fontes de informações disponíveis tanto a nível institucional, quanto em relação à morbidade e mortalidade da população do Espírito Santo;
121.Garantir mecanismos de segurança escolar beneficiando a comunidade escolar e protegendo o patrimônio público;
122.Instalar postos de serviços de telefonia rural em vilas rurais contempladas pelos programas PROHIDRO/SUDENE e PRORURAL.
123.Melhorar o atendimento jurídico ao cidadão carente;
124.Universalizar o acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na educação básica/ oportunizar a educação profissional, através de qualificação e habilitação ao público alvo;
125.Prevenir, controlar e alertar sobre surtos, epidemias e agravos, a partir da permanente vigilância epidemiológica e ambiental em saúde;
126.Garantir a qualidade de produtos e serviços ofertados a população, sujeitos à vigilância sanitária;

PROC. TC Nº
4888/02
FLS. 1498
Alessandra Parisotti

127. Desenvolver processo de informação e divulgação do legislativo junto à sociedade capixaba, assegurar a continuidade do processo de informação da ALES;
128. Dotar a ALES de infra-estrutura física para atendimento das necessidades; equipar as unidades da ales com sistema de som, imagem e tv;
129. Dotar a ALES de recursos computacionais e tecnológicos;
130. Modernizar o provimento da ordem pública e da defesa da cidadania;
131. Garantir recursos orçamentários visando à promoção de desapropriação de área para a instalação do fórum da comarca da capital, dotando o poder judiciário de instalações físicas adequadas ao seu funcionamento;

Em vista do planejamento da análise técnica das contas do governo para o exercício de 2001, objeto deste relatório, passaremos a destacar algumas disposições da Lei nº 6.343/00 (Lei de Diretrizes Orçamentárias):

a) Quanto às orientações sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual, expressas em seu Capítulo III, destacamos as referentes: ao orçamento fiscal e da seguridade social (arts. 6º, 7º, 18 e 19), à programação da despesa (art. 11), à programação de investimento em obras (art. 13), às subvenções sociais (art. 14), aos auxílios (art. 15), ao valor da reserva de contingência (art. 16) e ao orçamento de investimento (arts. 13, 20 e 22), abaixo transcritos:

> *Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária detalhada, por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a categoria econômica, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação: 1 - Pessoal e encargos sociais; 2 - Juros e encargos da dívida; 3 - Outras despesas correntes; 4 - Investimentos; 5 - Inversões financeiras; 6 - Amortização da dívida.*
>
> *Art. 7º - A modalidade de aplicação referida no artigo anterior, indica se a despesa vai ser realizada diretamente pela Unidade Orçamentária de cuja programação faz parte, ou, indiretamente, através da transferência a outro órgão ou entidade integrante ou não do Orçamento, e será identificada na Lei Orçamentária pelos seguintes códigos: I - Por transferências: a) 11 - A Autarquias e Fundações; b) 12 - A Fundos; c) 13 - A Empresas Industriais ou Agrícolas; d) 14 - A Empresas Comerciais ou Financeiras; e) 19 - A Outras Intragovernamentais; f) 20 - A União; g) 30 - A Estados; h) 40 - A Municípios; i) 50 - A Instituições Privadas; j) 60 - A Instituições Multigovernamentais; k) 71 - Ao Exterior - Governos; l) 72 - Ao Exterior - Organismos Internacionais; m) 73 - Ao Exterior - Fundos Internacionais. II - Diretamente: a) 90 - Aplicações diretas;*
>
> *Art. 18 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta instituídos e mantidos pelo Poder Público.*
> *Parágrafo Único - As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista nas quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, integrarão o Orçamento de Investimento a que se refere o art. 150, § 5º, inciso II, da Constituição Estadual, devendo constar nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social somente os recursos do Tesouro transferidos para essas entidades, inclusive a título de participação acionária.*

PROC. TC Nº
488.502
FLS. 1499

Art. 19 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 158, 159, 164 e 167 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes: I - De receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram este orçamento; II - Da contribuição para o plano de seguridade do servidor; III - Do orçamento fiscal.
Parágrafo Único - É vedado ao Estado à retenção de recursos provenientes da União e destinados aos Municípios para atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 11 - Na Programação da Despesa serão observadas restrições no sentido de que: I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; II - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública de acordo com o disposto no art. 152, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 13 - Na programação dos investimentos em obras, serão observados os seguintes princípios: I - Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos; II - Só poderão ser programados novos projetos que possuam elevado alcance econômico ou social; III - Serão priorizados os investimentos para o interior do Estado, de forma regionalizada conforme dispõe a Lei Nº 5.120/95 e suas alterações.

Art. 14 - As dotações a título de Subvenções Sociais a serem concedidas pelo Poder Público, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus respectivos Créditos Adicionais para atender a despesas com instituições privadas de caráter assistencial, médico e educacional, sem finalidade lucrativa, definidas em anexo integrante da Lei Orçamentária Anual.
Parágrafo Único - O Anexo de que trata este artigo discriminará, por órgão, a instituição a ser beneficiada observando: I - Seu nome;
II - O Município a que pertence; III - A previsão de valor.

Art. 15 - É vedada a inclusão de dotações a título de Auxílios para instituições privadas, ressalvadas as de caráter assistencial, médico e educacional, sem finalidade lucrativa, definidas em Anexo da Lei Orçamentária Anual, desde que tenham aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos.
Parágrafo Único - O Anexo de que trata este artigo discriminará, por órgão, a instituição a ser beneficiada observando: I - Seu nome; II - O Município a que pertence; III - A previsão de valor.

Art. 16 - O valor da Reserva de Contingência será de dois por cento da Receita Corrente Líquida, de acordo com o estabelecido na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20 - O Orçamento de Investimento previsto no art. 150, § 5º, inciso II da Constituição Estadual será apresentado por empresa pública e sociedade de economia mista nas quais o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.
§ 1º - A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível e por fontes de financiamento.

PROC. TC Nº
4 8 8/5002
FLS. 1500

§ 2º - As fontes de financiamento identificarão os recursos: I - Gerados pela empresa; II - Relativos à participação acionária do Estado; III - Oriundos de operações de crédito internas; IV - Oriundos de operações de crédito externas; V - De outras origens.
§ 3º - A programação dos investimentos à conta de recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

Art. 22 - Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que se refere ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

b) Quanto às disposições relativas à dívida pública estadual, a Lei prescreve em seu Capítulo IV, arts. 23 e 24:

Art. 23 - A administração da dívida pública estadual interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 24 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2001, as despesas com a amortização, juros e encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas ou nas prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à

c) Quanto às disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, a Lei determina em seu Capítulo V, arts. 25, 27 e 28:

Art. 25 - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e do Tribunal de Contas, observarão as definições e limites estabelecidos nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.
§ 1º - Se a despesa total com pessoal dos Poderes ultrapassar os limites definidos no art. 23, da Lei Complementar Nº 101/2000, o percentual excedente terá, obrigatoriamente, que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, valendo-se das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil.
§ 2º - Havendo atendimento aos requisitos impostos no "caput" deste artigo, cada Poder poderá conceder aumentos de remuneração de seus servidores, promover a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, observado o disposto no artigo 169, parágrafos e incisos da Constituição da República do Brasil.

Art. 27 - No exercício financeiro de 2001, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se: I - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para
o atendimento da despesa; II - For observado o limite previsto no art. 25 desta Lei.

Art. 28 - No exercício de 2001, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 25 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 58, § 6º, inciso. II da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de

PROC. TC Nº
488/01
FLS. 1301
Alexandre Rabelo Gariolli
Mat.: 282.387

relevantes interesses públicos a juízo do Chefe do Poder Executivo, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que gerem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

d) Quanto às alterações na legislação tributária, a Lei dispõe em seu Capítulo VI, arts. 29 e 30:

Art. 29 - Na hipótese de alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembléia Legislativa e que implique em excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, quanto à estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos correspondentes deverão ser incluídos, por ocasião da tramitação do mesmo na Assembléia Legislativa.
Parágrafo Único - Caso a alteração mencionada no "caput" deste artigo ocorra posteriormente à aprovação da Lei pela Assembléia Legislativa, os recursos correspondentes deverão ser objeto de autorização legislativa.

Art. 30 - A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas após prévia autorização legislativa.

e) Quanto à política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, a Lei estabelece que o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - Bandes e o Banco do Estado do Espírito Santo S/A - Banestes, no exercício financeiro de 2001, atuarão de acordo com as diretrizes do Governo para promoção do desenvolvimento sustentável, priorizando o aumento de emprego e de renda, redução das desigualdades sociais e dos desequilíbrios regionais internos, através do apoio técnico e financeiro a vários programas, projetos e atividades elencadas nos incisos do art. 31. Os parágrafos 1º e 2º desse artigo dispõem sobre o tratamento dos empréstimos e financiamentos na forma a seguir:

Art. 31 - O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES, no exercício financeiro de 2001, atuará de acordo com as diretrizes do Governo para promoção do desenvolvimento sustentável, priorizando projetos que gerem o aumento de emprego e renda, redução das desigualdades sociais e dos desequilíbrios regionais internos, através do apoio técnico e financeiro a: I - Micro, pequena e média empresa, urbana e rural, inclusive em áreas problemáticas do Estado, caracterizadas pela existência de bases produtivas rudimentares; II - Atividades econômicas que se destinem à expansão de negócios, diversificação da base produtiva, modernização tecnológica e gerencial, aumento de integração setorial e/ou regional; III - Projetos de preservação e recuperação do meio ambiente; IV - Criação e aprimoramento de estruturas destinadas ao desenvolvimento de logística no Estado, que resultem na elevação do nível de atividade e de competitividade da economia local; V - Projetos de pesquisa e fomento à capacitação científica e tecnológica; VI - Projetos que visem o desenvolvimento da região semi-árida do Estado; VII - Investimentos e ações voltadas para a instalação de distritos industriais nos Municípios pólo de desenvolvimento do interior do Estado; VIII - Elaboração de programas municipais de desenvolvimento integrado; IX - Projetos que possibilitem o desenvolvimento do turismo no Estado; X - Projetos que resultem na melhoria de competitividade da economia capixaba; XI - Dinamização do setor agrícola do Estado através de: diversificação de culturas; introdução de novas tecnologias; estímulo à criação de

PROC. TC Nº
4885/2002
FLS. 1502
Alessandro Lúcio Gáriolli
Mat.: 202.357

parcerias com produtores rurais e prefeituras municipais; XII- Ações que visem o aumento de compras pelas grandes empresas a fornecedores do Espírito Santo.
§ 1º - Os encargos dos empréstimos e financiamentos, concedidos pelo BANDES, não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os previstos em Lei;
§ 2º - A concessão de qualquer empréstimo ou financiamento pelo BANDES, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o cliente estiver adimplente com o Estado, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

f) Quanto às disposições gerais expressas no Capítulo VIII, destacamos as referentes: a restos a pagar (art. 34), limitação de empenho (art. 35), envio de relatório mensal (art. 39), atendimento de informações (art. 40), dispensa com inativos da educação (art.41) e elaboração dos anexos de metas e riscos fiscais (art. 42):

Art. 34 - Somente poderão ser inscritas em restos a pagar no exercício de 2001 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro daquele exercício cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer até dia 31 de janeiro do exercício seguinte observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar.

Art. 35 - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional no montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimento" e "inversões financeiras" de cada Poder, e do Tribunal de Contas.
Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo limitará o re-passe de recursos financeiros conforme estabelecido no art. 9º, § 3º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 39 - O Poder Executivo encaminhará bimestralmente, segundo a Lei, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa os relatórios gerenciais da execução orçamentária e, semestralmente, a prestação de contas.
Parágrafo Único - Nos relatórios a que se refere o "caput" deste artigo o Poder Executivo, enviará a Comissão de Finanças do Poder Legislativo e ao Conselho Estadual do FUNDEF, os balancetes orçamentários referentes às despesas e receitas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Art. 40 - O Poder Executivo atenderá, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Co-missão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer projeto, atividade ou item da receita.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual despesas para proceder ao pagamento dos inativos que serviram na Educação

PROC. TC Nº
488/2002
FLS. 1503
Alessandro [illegible] Garioli
Mat.: 282.387

com recursos oriundos do FUNDEF, inseridos na cota parte que é destinada ao pagamento dos professores em atividade, 60% (sessenta por cento).
§ 1º - VETADO.
§ 2º - A inserção dos inativos da educação nos recursos oriundos do FUNDEF, sofrerá uma redução anual em 10% (dez por cento), até que seja completo o ciclo de sua integralidade.
§ 3º - Os municípios poderão editar Lei permitindo a utilização dos recursos objetivando a sua autorização para a despesa na Lei Orçamentária Anual.
Art. 42 - O Poder Executivo, baixará por Decreto os Anexos de Metas Fiscais e ainda o Anexo de Riscos Fiscais, conforme premissa estabelecida na Lei Complementar Nº 101/00.

II.2.3 - LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento Anual do Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2001, foi aprovado pela Lei nº 6.487 de 14 de dezembro de 2000 (D.O.E. 15/12/2000), tendo estimado a Receita Total em R$ 3.514.304.128,00 (três bilhões, quinhentos e quatorze milhões, trezentos e quatro mil, cento e vinte e oito reais) dos quais R$ 3.335.011.190,00 (três bilhões, trezentos e trinta e cinco milhões, onze mil, cento e noventa reais) correspondentes às Receitas do Tesouro e o restante, R$ 179.292.938,00 (cento e setenta e nove milhões, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e oito reais), às Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta e Fundos do Poder Público (receitas próprias). O valor da receita prevista foi ajustado para R$ 3.782.953.075,51 conforme fls. 15 do Balanço Geral do Estado.

Em cumprimento ao disposto no art. 150, § 5º da Constituição Estadual, a lei orçamentária está composta dos seguintes peças:

- O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta.
- O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como seus Fundos; e
- O Orçamento de Investimento das Empresas e que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

A autorização para abertura de créditos suplementares está expressa no art. 6º da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 6.487/00), nos seguintes termos:

***Art. 6º** - Fica o Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, autorizado a abrir Créditos Suplementares:*
I - Até o limite de 12% (doze por cento) de cada Unidade Orçamentária para reforço de dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos às definidas no § 1º do art. 43 da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964.
II - Anular de cada Unidade Orçamentária até o limite de 12% (doze por cento) para utilizar como fonte de recursos para abertura de Créditos Suplementares.
III - Anular a Reserva de Contingência no seu total, para utilizar como fonte de recursos para abertura de Créditos Suplementares, para suprir insuficiência de dotações orçamentárias relativas a pessoal e dívida pública, após autorização legislativa.

PROC. TC Nº
488/02
FLS. 1504
Alessandro da Silva Ceraulli
Mat.: 202...

Quanto à forma, os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, vieram de acordo com o estipulado nos arts. 18 e 19 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 6.343/00, e o Orçamento de Investimento em acordo com o disposto nos arts. 20 e 21 da lei supracitada.

Considerados os recursos de todas as fontes, o Orçamento para o exercício de 2001, apresentou a composição constante no Quadro II.2.01:

Quadro II.2.01 - ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – 2001

(R$ 1,00)

Demonstrativo da Receita e Despesa - Recursos de Todas as Fontes			
Receitas	Total	Despesas	Total
Correntes	3.022.893.227	Correntes	2.620.328.528
Capital	491.410.901	Capital	850.651.787
		Res. Contingência	43.323.813
Total	**3.514.304.128**		**3.514.304.128**

Fonte: Anexos à Lei nº 6.487 de 14 de dezembro de 2000

O Orçamento Fiscal, por sua vez, alcançou o montante de R$ 3.412.267.515,00 (três bilhões, quatrocentos e doze milhões, duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quinze reais), tendo a composição apresentada no Quadro II.2.02:

Quadro II.2.02 - ORÇAMENTO FISCAL – 2001

(R$ 1,00) Demonstrativo da Receita e Despesa - Recursos de Todas as Fontes			
Receitas	Total	Despesas	Total
Correntes	2.923.645.114	Correntes	1.950.612.059
Capital	488.622.401	Capital	817.242.686
		Trans.Seg. Social*	601.088.957
		Res. Contingência	43.323.813
Total	**3.412.267.515**		**3.412.267.515**

Fonte: Anexos à Lei nº 6.487 de 14 de dezembro de 2000

* Previsão de transferência extra-orçamentária, para o exercício de 2001, para o Orçamento da Seguridade Social.

Considerando-se os recursos, pelos valores demonstrados no Quadro II.2.02, pode-se observar a existência de um superávit no Orçamento Corrente, no total de R$ 973.033.055,00 (novecentos e setenta e três milhões, trinta e três mil e cinqüenta e cinco reais), dos quais R$ 328.620.285,00 (trezentos e vinte oito milhões, seiscentos e vinte mil, duzentos e oitenta e

PROC. TC Nº
4885/2002
FLS.
Alessandro de Melo Garíolli
Mat.: 202.387

cinco reais) foram programados para cobrir o déficit no orçamento de capital, R$ 601.088.957,00 (seiscentos e um milhões, oitenta e oito mil, novecentos e cinqüenta e sete reais) destinados à previsão de transferência ao Orçamento da Seguridade Social e R$ 43.323.813,00 (quarenta e três milhões, trezentos e vinte e três mil, oitocentos e treze reais) foram destinados à Reserva de Contingência.

O Orçamento da Seguridade Social, por sua vez, alcançou o montante de R$ 703.125.570,00 (setecentos e três milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta reais), dos quais, conforme já citado, R$ 601.088.957,00 (seiscentos e um milhões, oitenta e oito mil, novecentos e cinqüenta e sete reais) foram transferidos do Orçamento Fiscal, conforme Quadro II.2.03:

Quadro II.2.03 - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – 2001

(R$ 1,00)

Demonstrativo da Receita e Despesa - Recursos de Todas as Fontes			
Receitas	Total	Despesas	Total
Correntes	99.248.113	Correntes	669.716.469
Capital	2.788.500	Capital	33.409.101
Trans.Seg. Social*	601.088.957		
Total	**703.125.570**		**703.125.570**

Fonte: Anexos à Lei nº 6.487 de 14 de dezembro de 2000

Finalizando essa análise do orçamento público estadual, tem-se o Orçamento de Investimentos, cuja programação consta do Anexo IV à Lei do Orçamento de 2001, estando fixado em R$ 196.616.454,00 (cento e noventa e seis milhões, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais), estando desdobrado na forma do Quadro II.2.04:

Quadro II.2.04 - DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO - 2001

(R$ 1,00)

Especificação	Valor
Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência	18.335.200
Secretaria de Estado da Fazenda	16.835.114
Secretaria de Estado do Planejamento	6.996.667
Secretaria de Estado da Agricultura	800.000
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas	153.649.473
Total	**196.616.454**

Fonte: Anexos à Lei nº 6.487 de 14 de dezembro de 2000

Em análise a Lei nº 6.487/00 (LOA), verifica-se quanto à elaboração da Lei de Orçamento que essa apresentou somente o sumário da receita por fonte, descumprindo o mandamento legal, no tocante à despesa, conforme disposto no art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64, que determina que *integrará a Lei de Orçamento o sumário da receita por fontes e da despesa por funções do Governo.*

PROC. TC Nº
4889/02
FLS. 1506
Alessandro de Melo Garioli
Mat.: 202.337

II.3 - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

II.3.1 – INTRODUÇÃO

Ao longo de sua existência como ciência, a Contabilidade tem buscado o aprimoramento constante de seus princípios e métodos, e estes se tornam cada vez mais especializados, criando, quase que espontaneamente, novos ramos da própria Ciência.

Desta forma surgiu a Contabilidade Pública, evoluindo com a necessidade de controle dos orçamentos e Patrimônio Público, avançando, desde 1787, quando o Parlamento Inglês aprovou a Lei do Fundo Consolidado, representando o marco inicial na utilização de relatórios gerados pela Contabilidade no controle orçamentário e patrimonial, até os dias atuais.

No Brasil, normas constitucionais e infraconstitucionais revestem a Contabilidade Pública do arcabouço jurídico necessário para atender aos Princípios da Administração Pública e, em especial, ao Princípio da Legalidade. Dessas, destaca-se a Lei 4.320/64, que recepcionada pela Constituição da República de 1988, ganhou *status* de Lei Complementar, trazendo, em seu conteúdo, a necessidade de **controlar** e **evidenciar** os fatos que afetam o Orçamento e o Patrimônio Público.

Demonstração dessa necessidade pode ser percebida em seu artigo 85, determinando que "*os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros*".

Assim, os trabalhos desta Comissão de Análise foram direcionados para a verificação da veracidade e fidedignidade das informações evidenciadas nas demonstrações e relatórios contábeis apresentados pelo Governo do Estado, referentes ao exercício de 2001, e para a análise da posição e tendências orçamentárias, patrimoniais e financeiras reveladas por estas informações.

Por oportuno, esta Comissão destaca que as análises ora apresentadas foram dirigidas para as demonstrações consolidadas do Estado, haja vista que as contas das diversas Secretarias e Órgãos que compõem a Administração Estadual são objeto de análise e auditorias específicas.

II.3.2 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é uma demonstração extremamente sintética das previsões e execuções orçamentárias do exercício a que se refere. Apresenta-se, por força do artigo 102 da Lei 4.320/64, em duas seções: Receita e Despesa, sendo que a seção da Receita subdivide-se em "receitas previstas", "receitas realizadas" e "diferenças" e a seção da Despesa subdivide-se em "despesas fixadas", "despesas executadas" e "diferenças", igualando-se as somas opostas com os resultados, o previsto e o realizado, e o *déficit* ou *superávit*.

Por apresentar as receitas por categorias e as despesas em função da natureza dos créditos, se orçamentários ou suplementares, especiais e extraordinários, é o Balanço Orçamentário insuficiente, por si só, para uma análise mais aprofundada da execução orçamentária, o que justifica que esta Comissão, em sua análise, recorra às demais demonstrações e relatórios apresentados e, em especial, ao Balancete Geral do Estado.

Peça importante na evidenciação pretendida pelo Balanço Orçamentário é a Lei Orçamentária Anual, onde fica inicialmente estabelecida a vontade governamental para o

PROC. TC Nº
4885/02
FLS. 1507
Alessandra de M. Gabriel
Mat.

exercício a que se refere e de onde se extraem os valores que irão compor as receitas previstas e as despesas fixadas.

II.3.2.1 - Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2001

A - Receitas e Despesas Orçadas

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 6.487, de 14 de dezembro de 2000, estimou a receita, para o exercício de 2001, em R$ 3.514.304.128,00, fixando a despesa em igual valor.

Do Balanço Orçamentário Consolidado é possível concluir que, do total da despesa fixada originariamente pela LOA, no decorrer da execução orçamentária de 2001, ocorreram movimentações de créditos suplementares e especiais, resultando em uma despesa autorizada, ao final do exercício, no valor de R$ 3.795.700.359,12, conforme dados extraídos do Balancete Geral do Estado, demonstrados no Quadro II.3.01:

Quadro II.3.01 - APURAÇÃO DA DESPESA FIXADA ATUALIZADA

Em R$ 1,00

Dotação Inicial (LOA)	**3.514.304.128**
Conta 1.9.2.1.2.00.00 (Dotação Suplementar)	1.035.689.092
Conta 1.9.2.1.3.00.00 (Dotação Especial)	65.162.828
Conta 1.9.2.1.5.00.00 (Cancelamento de Dotação)	819.455.689
Dotação Orçamentária Total	**3.795.700.359**

Fonte: Lei Orçamentária Anual e Balancete Geral do Estado

Apesar das adições orçamentárias verificadas, a dotação orçamentária total observada para o exercício sob análise foi a menor observada para os últimos 4 anos, conforme pode ser visualizado no Quadro II.3.02:

Quadro II.3.02 - DESPESA TOTAL FIXADA – EXERCÍCIOS DE 1997 A 2001

Em R$ 1 mil

DESPESA	1997	1998	1999	2000	2001
Despesa fixada	3.031.099	4.101.607	4.135.047	4.451.574	3.795.700

Fonte: Balanços Orçamentários do Governo do Estado - Exercícios de 1997 a 2001.

No que tange às receitas, as modificações em sua previsão verificadas até o final do exercício de 2001 redundaram em um valor previsto de R$ 3.782.953.075,51, demonstrado no Quadro II.3.03:

Quadro II.3.03 - APURAÇÃO DA RECEITA PREVISTA ATUALIZADA

Em R$ 1,00

Receita Total Estimada - LOA	**3.514.304.128**
Conta. 2.9.1.1.2.00.00 (Previsão Adicional da Receita)	278.738.948
Conta. 2.9.1.1.9.00.00 (Anulação da Previsão da Receita)	(10.090.000)
Receita Estimada Atualizada - Balanço Orçamentário	**3.782.953.076**

Fonte: Lei Orçamentária Anual e Balancete Geral do Estado

PROC. TC Nº
4885/02
FLS. 1508
Alessan... ...Gariolli
Mat.: 202.387

Também para as receitas previstas, a despeito das adições realizadas em razão de suas atualizações de previsão, o total apresentado ao final do exercício foi o menor quando comparado com os últimos quatro exercícios, ou seja, entre 1998 e 2001, de acordo com o Quadro II.3.04:

Quadro II.3.04 - RECEITA TOTAL PREVISTA – EXERCÍCIOS DE 1997 A 2001

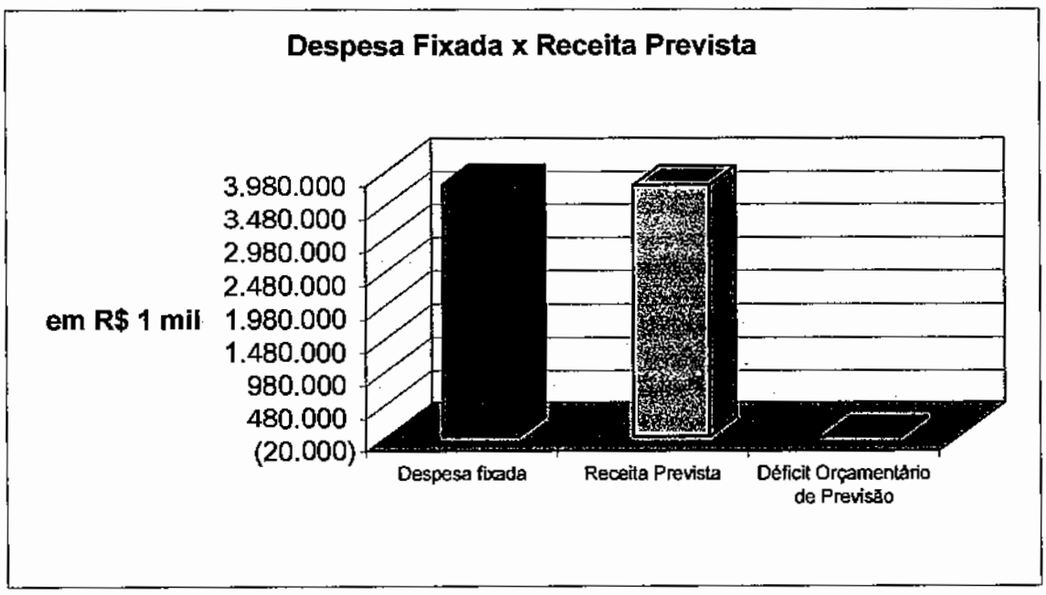
Em R$ 1 mil

RECEITA	1997	1998	1999	2000	2001
Receita Prevista	3.674.801	4.783.322	4.135.047	4.407.696	3.782.953

Fonte: Balanços Orçamentários – Exercícios de 1997 a 2001

Comparando a receita total prevista, no valor de R$ 3.782.953.075,51, e a despesa total fixada, no valor de R$ 3.795.700.359,12, verifica-se um déficit orçamentário de previsão no valor de R$ 12.747.283,61, identificado no Gráfico II.3.01:

Gráfico II.3.01 - DESPESA FIXADA x RECEITA PREVISTA – EXERCÍCIO 2001



Fonte: Balanço Orçamentário – Exercício de 2001

O déficit orçamentário de previsão identificado refere-se a créditos especiais reabertos através dos decretos 558-R e 559-R de 26/01/01, 565-R de 29/01/01, 567-R de 30/01/01, 587-R de 19/02/01, 590-R de 19/02/01 e 622-R de 26/03/01, conforme autorização prevista no § 2º do artigo 167 da Constituição da República e no § 2º do artigo 152 da Constituição Estadual, com as composições do Quadro II.3.05:

PROC. TC Nº
4 8 5 / 0 2
FLS. 1509
Alessandra S. Melo Garioli
Mat.: 202.387

Quadro II.3.05 - COMPOSIÇÃO DAS REABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXERCÍCIO DE 2001

Decreto	Valor Total Adicionado	Legislação Originária Autorizativa		Orçamento Adicionado
		Lei	Decreto	
558-R	600.000,00	6.502/00	507-R/2000	Secretaria de Estado da Agricultura
559-R	300.000,00	6.535/00	539-R/2000	Secretaria de Estado do Planejamento
565-R	1.836.302,91	194/00	527-R/2000	Secretaria de Estado da Agricultura
567-R	477.280,70	6.517/00	508-R/2000	Secretaria de Estado do Turismo e Representação Institucional
587-R	5.333.700,00	6.483/00	462-R/2000	Secretaria de Estado da Agricultura
622-R	4.000.000,00	6.516/00	536-R/2000	Secretaria de Estado da Adm., dos Rec. Humanos e de Previdência
Total dos Créditos Adicionais Reabertos				**12.547.283,61**

Fonte: Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, datas de publicação: 29/01/01, 30/01/01, 20/02/01, 27/03/01

Verifica-se que o déficit orçamentário de previsão cuja justificativa apresentada pelo Governo do Estado refere-se às reaberturas de créditos especiais acima mencionados, apresenta uma diferença de R$ 200.000,00 em relação ao somatório desses créditos, pois o déficit orçamentário de previsão demonstrado foi de R$ 12.747.283,61 e o somatório dos créditos reabertos foi de R$ 12.547.283,61, revelando que o déficit demonstrado apresenta um erro no valor dessa diferença.

B - Receitas e Despesas Realizadas

No aspecto da realização, a execução do orçamento ficou abaixo das estimativas para receitas e despesas. Entretanto, em ambas observou-se um aumento em relação aos últimos cinco exercícios.

Quadro II.3.06 - RECEITA REALIZADA – EXERCÍCIOS DE 1997 A 2001

Em R$ 1 mil

RECEITA	1997	1998	1999	2000	2001
Receita Realizada	2.551.991	2.841.622	2.623.675	3.373.795	3.693.433
Variação em Relação ao Exercício Anterior	-	11,35%	-7,67%	28,59%	9,47%

Fonte: Balanços Orçamentários – Exercícios de 1997 a 2001

Quadro II.3.07 - DESPESA REALIZADA – EXERCÍCIOS DE 1997 A 2001

Em R$ 1 mil

DESPESA	1997	1998	1999	2000	2001
Despesa Executada	2.693.829	3.190.724	2.998.672	3.430.853	3.608.628
Variação em Relação ao Exercício Anterior	-	18,45%	-6,02%	14,41%	5,18%

Fonte: Balanços Orçamentários – Exercícios de 1997 a 2001

PROC. TC Nº
488/102
FLS. 1510
Alessandra de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

Dos Quadros II.3.06 e II.3.07, destaca-se de forma positiva, que a realização da receita, embora inferior à sua previsão, obteve, em 2001, uma variação percentual em relação ao exercício anterior superior em comparação à variação observada para a despesa no mesmo período.

C - Receitas e Despesas: estimativas x realizações

Um dos enfoques do Balanço Orçamentário é evidenciar as variações ocorridas entre as estimativas e as realizações, entre o planejado e o executado. Desta forma, é nessa demonstração contábil que se pode identificar, ainda que de forma sintética, se ocorreu a concretização das estimativas feitas pelo Governo do Estado nos aspectos de receitas e despesas orçamentárias.

Também é essa demonstração que evidencia o resultado orçamentário obtido, permitindo avaliar o nível de comprometimento das futuras arrecadações de receitas com as despesas que excederam as realizações do exercício a que se referem.

Quadro II.3.08 - RESUMO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – EXERCÍCIO DE 2001
Em R$ 1,00

RECEITAS	Previsão	Execução	Diferença
Receitas Correntes	3.274.398.175	3.581.731.155	(307.332.980)
Receitas de Capital	508.554.901	111.702.152	396.852.749
Receita Total	**3.782.953.076**	**3.693.433.306**	**89.519.769**
DÉFICITS	**12.747.284**	-	**12.747.284**
SOMA	**3.795.700.359**	**3.693.433.306**	**102.267.053**
DESPESAS	**Fixação**	**Execução**	**Diferença**
Créditos Orc. e Supl.	3.736.569.493	3.551.546.633	185.022.860
Créditos Especiais	59.130.867	57.081.715	2.049.151
Despesa Total	**3.795.700.359**	**3.608.628.348**	**187.072.011**
SUPERÁVIT		84.804.958	(84.804.958)
SOMA	**3.795.700.359**	**3.693.433.306**	**102.267.053**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Exercício de 2001

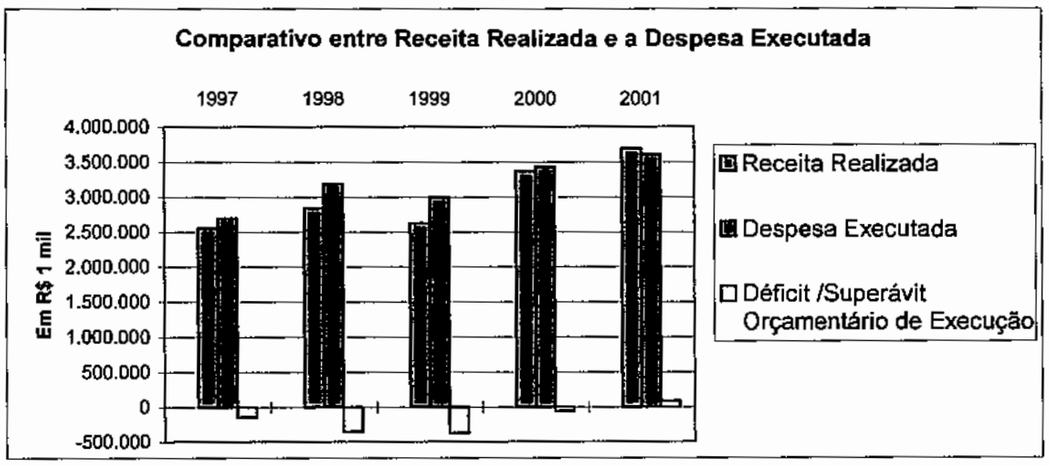
Obs.: O déficit orçamentário de previsão, no valor de R$ 12.747.284,00, refere-se a créditos especiais reabertos através dos decretos 558-R e 559-R de 26/01/01, 565-R de 29/01/01, 567-R de 30/01/01, 587-R de 19/02/01, 590-R de 19/02/01 e 622-R de 26/03/01, conforme autorização prevista no § 2º do artigo 167 da Constituição da República.

No Quadro II.3.08 fica evidenciado o superávit orçamentário do exercício, isto é, as receitas orçamentárias foram superiores às despesas orçamentárias do exercício, no valor de R$ 84.804.958,40.

Cabe destacar que o superávit orçamentário verificado é o primeiro a ocorrer nos últimos cinco anos, conforme pode ser avaliado no Gráfico II.3.02:

PROC. TC Nº 4887/02
FLS. 1511
Alessandra de Melo Garibolli
Mat.: 202.567

Gráfico II.3.02 - COMPARATIVO ENTRE RECEITA REALIZADA E A DESPESA EXECUTADA



Fonte: Balanços Orçamentários Anuais – Exercícios de 1997 a 2001

Entretanto, esta Comissão ressalva o superávit orçamentário observado, haja vista que o exame do Balancete Geral Consolidado revelou um valor de R$ 165.103.404,69, registrado em *Despesas a Regularizar – Inversões Financeiras*.

Utilizando pesquisa através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, verificou-se que o mencionado valor refere-se à parcela do ICMS, recolhido ao final do exercício de 2001, destinada ao FUNDAP, devida mas não realizada dentro do exercício, haja vista que as empresas beneficiárias não requereram o financiamento. Ressalta-se que o prazo para essas empresas requererem o financiamento é ilimitado, justificando o reconhecimento da obrigação no Passivo do Estado.

Neste aspecto, se a despesa relativa ao repasse houvesse sido processada, isto é, se as empresas beneficiárias solicitassem o financiamento dentro do exercício e o Estado repassasse os valores através da realização de despesa orçamentária do exercício sob análise, seu efeito imediato seria inverter o superávit verificado de R$ 84.804.958,40, mencionado anteriormente, para um déficit de R$ 80.298.447,36, conforme demonstrado no Quadro II.3.09:

Quadro II.3.09 - APURAÇÃO DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Em R$ 1,00

Receitas Orçamentárias [a]	**3.693.433.306**
Despesas Orçamentárias - Balanço Orçamentário [b]	3.608.628.348
Despesa Orçamentária - não reconhecida no Balanço Orçamentário [c]	165.103.405
Despesa Orçamentária Total [b] + [c] = [d]	3.773.731.753
Resultado Orçamentário - *Déficit* [a] - [d]	**(80.298.447)**

Fonte: Balanço Orçamentário e Balancete Geral Consolidado do Estado

Por oportuno, esta Comissão destaca que, por entender que a obrigação surge no ato do recolhimento do tributo pelo contribuinte, a operação registrada resguarda a fidedignidade das demonstrações apresentadas pelo Governo do Estado quando evidencia essa obrigação.

PROC. TC Nº
488/15/02
FLS. 915
Alessandro de Melo Cariolli
Mat.: 202.387

Entretanto, no nosso entendimento, o lançamento encontra-se incorreto quando procedido contra a conta *Despesas a Regularizar*.

Ao reconhecer a obrigação, o Estado deveria ter registrado o Passivo contra *Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária*, refletindo o efeito negativo no resultado patrimonial do exercício, diminuindo-o, para, posteriormente, reconhecer a despesa orçamentária no exercício em que ocorrer a efetiva transferência.

D - Variação da Receita Realizada

No Quadro demonstrativo II.3.10, pode-se observar que a receita realizada tem mantido um comportamento positivo ao longo dos últimos cinco exercícios, variando, para o exercício sob análise, em mais de nove por cento, na sua totalidade, em relação ao exercício anterior.

Quadro II.3.10 - RECEITA REALIZADA – EXERCÍCIOS DE 1997 A 2001

Em R$ 1,00

RECEITAS	1997	1998	1999	2000	2001
Receitas Correntes	**2.270.481.775**	**2.398.138.783**	**2.547.790.690**	**3.055.037.830**	**3.581.731.155**
Tributária	1.697.188.280	1.641.032.500	1.667.438.709	2.128.837.411	2.536.304.023
de Contribuições	66.909.754	72.042.930	92.126.135	99.920.782	106.176.753
Patrimonial	1.757.087	9.585.546	10.435.360	9.480.266	22.545.214
Agropecuária	155.633	76.368	70.919	120.529	135.693
Industrial	926.866	2.153.178	1.911.189	1.861.780	2.663.620
de Serviços	4.097.308	4.986.542	8.043.076	11.274.327	8.664.910
Transferências Correntes	456.965.606	455.474.370	542.454.679	574.985.943	635.248.433
Outras Receitas Correntes	42.481.241	212.787.347	225.310.622	228.556.771	269.992.507
Receitas de Capital	**281.509.534**	**412.585.179**	**75.884.229**	**318.756.872**	**111.702.152**
Operações de Crédito	203.695.214	295.149.617	27.949.255	22.808.949	4.090.000
Alienação de Bens	932.851	61.894.202	1.197.831	1.142.444	1.202.228
Amortização de Empréstimos	355.128	319.349	169.362	137.719	162.528
Transferências de Capital	20.965.705	14.858.985	11.774.266	32.224.012	29.561.420
Outras Receitas de Capital	55.560.637	40.363.027	34.793.516	262.443.748	76.685.976
TOTAL	**2.551.991.309**	**2.810.723.962**	**2.623.674.919**	**3.373.794.702**	**3.693.433.307**

Fonte: Balanços Orçamentários do Governo do Estado – Exercícios de 1997 a 2001

As Receitas Correntes arrecadadas em 2001 foram superiores em 17,24% em relação ao exercício de 2000. Já para as Receitas de Capital, houve uma significativa queda de 64,96% entre os dois exercícios.

Do total da receita arrecadada, a variação da Receita Tributária foi a mais significativa tendo em vista a sua relevância face ao valor total. Variando em 19,14%, a Receita Tributária foi maior em R$ 407.466.613,00 em relação ao exercício anterior.

As informações mencionadas podem ser visualizadas no Quadro II.3.11:

FLS. 1510
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

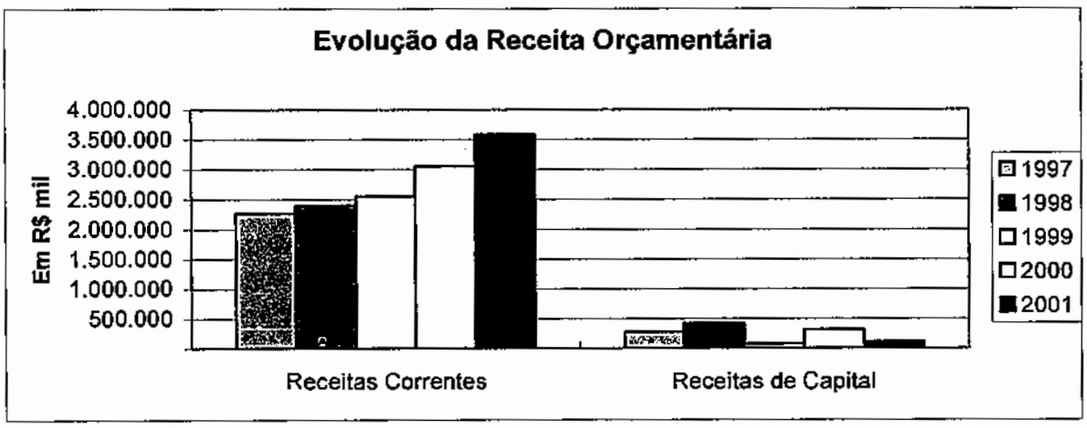
Quadro II.3.11 - VARIAÇÃO DA RECEITA REALIZADA – EXERCÍCIOS DE 1997 A 2001

RECEITAS	Variação% 1997 1998	Variação% 1998 1999	Variação% 1999 2000	Variação% 2000 2001
Receitas Correntes	**5,62%**	**6,24%**	**19,91%**	**17,24%**
Tributária	(3,31%)	1,61%	27,67%	19,14%
de Contribuições	7,67%	27,88%	8,46%	6,26%
Patrimonial	445,54%	8,87%	(9,15%)	137,81%
Agropecuária	(50,93%)	(7,13%)	69,95%	12,58%
Industrial	132,31%	(11,24%)	(2,59%)	43,07%
de Serviços	21,70%	61,30%	40,17%	(23,14%)
Transferências Correntes	(0,33%)	19,10%	6,00%	10,48%
Outras Receitas Correntes	400,90%	5,89%	1,44%	18,13%
Receitas de Capital	**46,56%**	**(81,61%)**	**320,06%**	**(64,96%)**
Operações de Crédito	44,90%	(90,53%)	(18,39%)	(82,07%)
Alienação de Bens	6534,95%	(98,06%)	(4,62%)	5,23%
Amortização de Empréstimos	(10,07%)	(46,97%)	(18,68%)	18,01%
Transferências de Capital	(29,13%)	(20,76%)	173,68%	(8,26%)
Outras Receitas de Capital	(27,35%)	(13,80%)	654,29%	(70,78%)
TOTAL	**10,14%**	**(6,65%)**	**28,59%**	**9,47%**

Fonte: Quadro II.3.10

Desta Forma, o Gráfico II.3.03 evidencia a evolução da receita orçamentária, demonstrando que as receitas correntes têm mantido o padrão de crescimento ao longo dos exercícios comparados, enquanto as receitas de capital são marcadas pela irregularidade em sua arrecadação:

Gráfico II.3.03 - EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA



Fonte: Balanços Orçamentários – Exercícios de 1997 a 2001

E - Despesa Orçamentária

A despesa Orçamentária por categoria econômica, nos aspectos de fixação e realização, apresenta a composição do Quadro II.3.12:

PROC. TC Nº
4885/02
FLS. 1514
Alessandra de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

Quadro II.3.12 - COMPOSIÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXERCÍCIO DE 2001

Em R$ 1,00

Título	Fixada	%	Realizada	%	Realização %	Variação
Despesas Correntes	**3.020.133.790**	**79,57%**	**2.903.648.072**	**80,46%**	**96,14%**	**(116.485.718)**
Pessoal e Encargos Sociais	1.501.980.840	39,57%	1.443.496.153	40,00%	96,11%	(58.484.687)
Juros e Encargos da Dívida	112.790.571	2,97%	112.508.151	3,12%	99,75%	(282.420)
Outras Despesas Correntes	1.405.362.379	37,03%	1.347.643.768	37,35%	95,89%	(57.718.611)
Despesas de Capital	**775.563.756**	**20,43%**	**704.980.276**	**19,54%**	**90,90%**	**(70.583.480)**
Investimentos	248.005.722	6,53%	178.646.105	4,95%	72,03%	(69.359.617)
Inversões Financeiras	440.080.771	11,59%	438.949.858	12,16%	99,74%	(1.130.913)
Amortização da Dívida	87.477.263	2,30%	87.384.313	2,42%	99,89%	(92.950)
Reserva de Contingência	**2.813**	-	-	-	-	-
Despesa Orçamentária Total	**3.795.697.546**	**100,00%**	**3.608.628.348**	**100,00%**	**95,07%**	**(187.069.198)**

Fonte: Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada - Exercício de 2001 - Governo do Estado

Os dados do Quadro II.3.12 indicam:

- Do total das despesas fixadas, 79,57% correspondem a Despesas Correntes e 20,43%, a Despesas de Capital;
- Do total das despesas realizadas, 80,46% foram em Despesas Correntes e 19,54% foram em Despesas de Capital;
- Pessoal e Encargos Sociais foi o grupo de despesa mais significativo, representando 40,00% do total das despesas realizadas em 2001;
- Entre as Despesas de Capital, Inversões Financeiras foi o grupo de despesa mais significativo, correspondendo a 12,16% do total das despesas realizadas no exercício sob análise, contribuindo para este valor, as concessões de empréstimos ao Fundap, no valor total de R$ 427.815.504,87, contabilizados na conta contábil 3.4.5.1.2.66.09;
- Do total da despesa fixada, 95,07% foi realizada no exercício sob exame, sendo que as despesas correntes atingiram um nível de 96,14% e as Despesas de Capital atingiram 90,90% de realização.

Os números evidenciados acima podem ser melhor visualizados nos Gráficos II.3.04, II.3.05 e II.3.06:

PROC. TC Nº
4885/02
FLS. 151
Mat.: 202.397

Gráfico II.3.04 - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2001

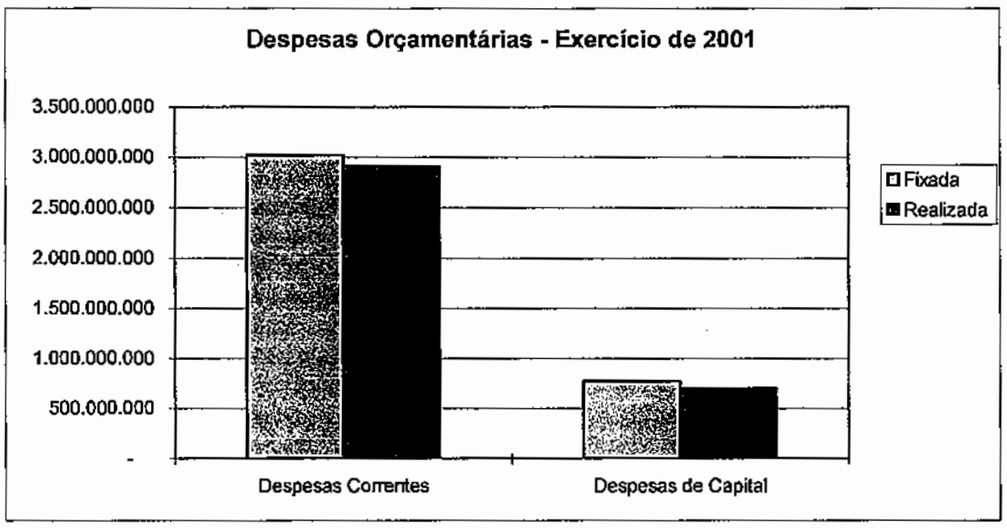
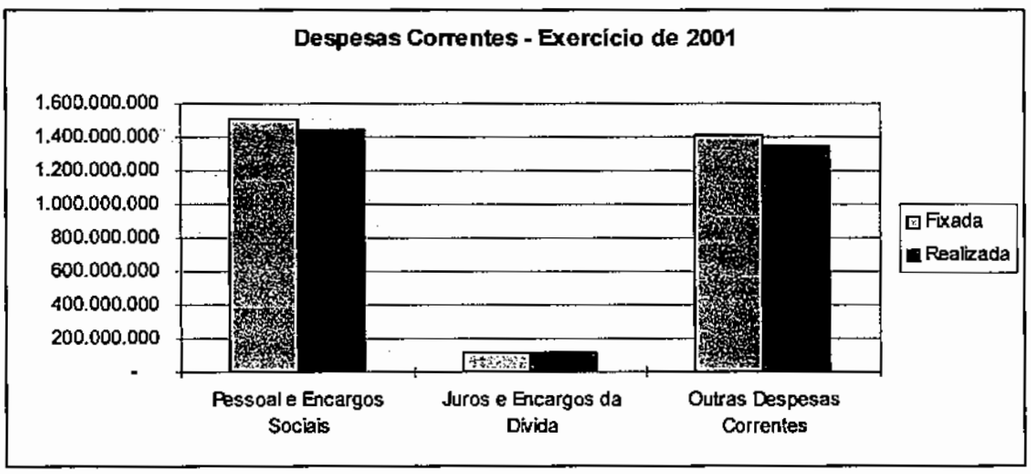
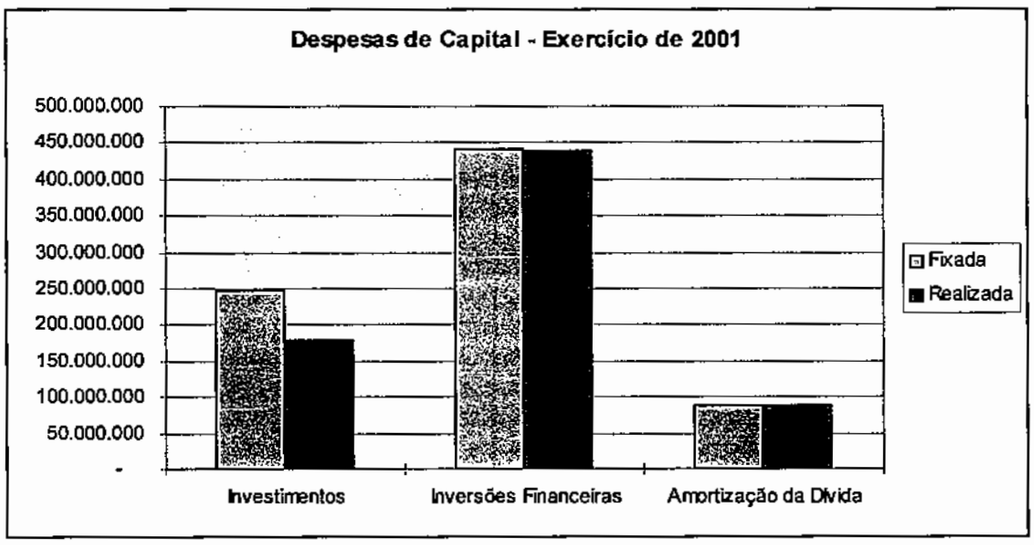


Gráfico II.3.05 - DESPESAS CORRENTES – EXERCÍCIO 2001



PROC. TC Nº
4885/02
FLS. 153
Alessandro de Melo Tartolli
Mat.: 202.387

Gráfico II.3.06 - DESPESAS DE CAPITAL – EXERCÍCIO 2001



II.3.3 - BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro é o instrumento utilizado para evidenciar o resultado financeiro obtido no exercício a que se refere. É apresentado em duas seções, "receita" e "despesa", onde são distribuídas as entradas e saídas de numerário. Também no Balanço Financeiro são demonstradas as operações de tesouraria e de dívida pública e, em sua apresentação, as somas de ambas seções adicionadas ao disponível inicial (saldo do exercício anterior) e o existente (saldo para o exercício seguinte) igualam-se no total.

Para o exercício de 2001, o Governo do Estado apresentou o Balanço Financeiro com a composição básica demonstrada no Quadro II.3.13:

Quadro II.3.13 - BALANÇO FINANCEIRO RESUMIDO

Em R$ 1,00

RECEITA		DESPESA	
Receitas Orçamentárias	3.693.433.306	Despesas Orçamentárias (Classificada por funções de governo)	3.608.628.348
Receitas Correntes	3.581.731.155		
Receitas de Capital	111.702.152		
Receitas Extra-Orçamentárias	9.111.309.240	Despesas Extra-Orçamentárias	9.185.270.907
Saldo do Exercício Anterior	111.887.425	Saldo para o Exercício Seguinte	122.730.716
SOMA	**12.916.629.971**		**12.916.629.971**

Fonte: Balanço Financeiro Consolidado – Exercício de 2001

A demonstração sob análise revela um resultado financeiro positivo de R$ 10.843.291,00, tendo em vista que o total dos recebimentos (Receita) foi maior que o total dos pagamentos (Despesa) nesse valor.

PROC. TC Nº
4 8 3 5 / 0 2
FLS. 1517
Alessandro Sarlo Carioli
Mat.: 202.337

II.3.3.1 - Receitas e Despesas Orçamentárias

Assim como no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro as receitas orçamentárias estão evidenciadas pelo valor arrecadado, enquanto as despesas são apresentadas pelo valor empenhado.

Subtraindo-se da despesa orçamentária demonstrada, os restos a pagar inscritos, chega-se ao valor de R$ 3.213.538.014,19, que é a despesa orçamentária paga total, revelando que, do ponto de vista financeiro, as operações orçamentárias resultaram em um saldo de R$ 479.895.292,12, absorvido no pagamento de outras despesas, inclusive no pagamento de restos a pagar.

II.3.3.2 - Restos a Pagar

Cabe notar que o Balanço Financeiro apresenta, na despesa orçamentária, o valor total empenhado e não apenas o pago e, para equilibrar a demonstração, apresenta as inscrições de restos a pagar como receita extra-orçamentária. Esta forma de apresentação cumpre o objetivo de demonstrar o total da despesa realizada no exercício e, desta, a parcela que não foi paga durante o mesmo.

Destarte, apesar do resultado financeiro identificado, as inscrições de restos a pagar foram de R$ 395.090.333,72, bem superiores ao saldo do disponível para o exercício seguinte, que foi de R$ 122.730.715,84, evidenciando a necessidade da utilização de recursos financeiros arrecadados no(s) exercício(s) seguinte(s) para fazer face ao pagamento de despesas realizadas durante o exercício sob análise (2001).

Por outro lado, o pagamento de restos a pagar, que representam despesas empenhadas em exercício(s) anterior(es) e que não foram pagas no(s) respectivo(s) exercício(s), evidenciado no balanço financeiro no valor total de R$ 460.105.971,33, somados aos cancelamentos efetuados no exercício sob análise, redundou em uma redução de R$ 578.382.012,68 do saldo de Restos a Pagar, sendo esse o menor nos últimos quatro exercícios, conforme se pode observar no Quadro II.3.14:

Quadro II.3.14 - MOVIMENTAÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Em R$ 1,00

TÍTULO	1998	1999	2000	2001
Inscrição de Restos a Pagar	586.832.435	499.211.788	587.856.638	395.090.334
(-)Pagamento/Cancelamento de Restos a Pagar	557.664.248	289.244.278	529.891.596	578.382.013
(=)Movimento Líquido de Restos a Pagar (insc.- baixa)	29.168.187	209.967.510	57.965.043	(183.291.679)
Saldo de Restos a Pagar até o Exercício	808.524.614	1.018.492.123	1.076.457.166	893.165.487

Fonte: Demonstração da Dívida Flutuante – Exercícios de 1998 a 2001

Por oportuno, esta Comissão ressalta os riscos que envolvem os *Restos a Pagar*, em especial para o exercício seguinte ao ora analisado (exercício de 2002), haja vista tratar-se do último exercício cujo mandatário é o atual Governador e de existir limitador legal à criação de obrigação de despesa, sem a devida cobertura financeira, previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

II.3.3.3 - Demais Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias

As demais receitas e despesas extra-orçamentárias referem-se a operações assim classificadas, isto é, não representam efetivamente entradas ou saídas de numerário referente a receitas ou despesas, haja vista tratarem-se de entradas ou restituições de valores que não pertencem ao Estado, como consignações, depósitos, etc...

Excetuam-se as transferências financeiras entre Unidades Gestoras, denominadas "concedidas" quando se referem a transferências efetuadas, aparecendo na coluna das despesas, e "recebidas", quando demonstradas na coluna das receitas. Dessas, destacam-se aquelas denominadas *Outras Transferências Financeiras*, que foram concedidas no valor total de R$ 4.316.438.610,34 e recebidas no valor total de R$ 4.305.203.439,85. A diferença observada no valor de R$ 11.235.170,49 refere-se a consolidação de órgãos não integrantes do SIAFEM – SIstema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, conforme descrição feita no tópico *Demonstração das Variações Patrimoniais* (item II.3.4).

II.3.4 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

É na Demonstração das Variações Patrimoniais onde se apura o resultado patrimonial alcançado durante o exercício. Evidenciando todas as variações ocorridas no período a que se refere, nessa demonstração devem constar não apenas as variações provocadas pela execução orçamentária, como aquelas independentes dessa execução, conforme preconizado pelo artigo 104 da Lei 4.320/64, indicando ainda, o resultado patrimonial do exercício.

O Quadro II.3.15 resume as variações patrimoniais consolidadas ocorridas no Estado durante o exercício em análise:

Quadro II.3.15 - DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS RESUMIDAS – EXERCÍCIO 2001

Demonstração das Variações Patrimoniais Resumida - Exercício de 2001 — Em R$ 1,00

Variações Ativas	**12.431.575.714**	**Variações Passivas**	**11.581.731.759**
Receita Orçamentária	**3.693.433.306**	**Despesa Orçamentária**	**3.608.628.348**
Receitas Correntes	3.581.731.155	Despesas Correntes	2.903.648.072
Receitas de Capital	111.702.152	Despesas de Capital	704.980.276
Mutações Ativas	**773.238.859**	**Mutações Passivas**	**56.614.990**
Interferências Ativas	**7.097.191.398**	**Interferências Passivas**	**7.196.889.039**
Movimentos de fundos a Débito	4.432.907.528	Movimentos de Fundos a Crédito	4.421.174.132
Ordem de Transferências Recebidas	345.560.797	Ordem de transferências Concedidas	345.560.797
Sub-Repasse Recebido	343.725.553	Sub-Repasse Concedido	343.725.553
Repasse Recebido da Adm. Indireta	1.974.997.521	Repasse Concedido para a Adm. Indireta	1.974.997.521
Mutações Ativas	**867.712.151**	Outras Transferências Passivas	111.431.037
Incorporação de Ativos	556.100.970	**Mutações Passivas**	**719.599.381**
Ajustes de Bens, Valores e Créditos	5.428.304	Incorporação de Obrigações	191.490.705
Desincorporação de Obrigações	306.182.877	Desincorporação de Ativos	314.361.992
-	-	Ajustes de Bens, Valores e Créditos	213.746.684
Resultado Patrimonial (Superávit)	-		**849.843.955**
TOTAL	**12.431.575.714**		**12.431.575.714**

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Exercício de 2001

É possível verificar no Quadro II.3.15 a relevância das Interferências Ativas e Passivas sobre as variações patrimoniais totais. Divergências entre essas Interferências não deveriam ocorrer, entretanto, conforme relatado no tópico ***Balanço Financeiro*** (item II.3.3), grande parte dessa divergência deve-se à consolidação de órgãos não integrantes do SIAFEM, que representaram um valor total de R$ 11.235.170,49. Por outro lado, a pequena diferença entre

PROC. TC Nº
48/05/902
FLS.
Alessandra de Melo Gariolli
M.A.: 202.587

a Receita e a Despesa Orçamentária é representada pelo superávit orçamentário relatado no tópico anterior denominado ***Balanço Orçamentário*** (item II.3.2), no valor de R$ 84.804.958,40.

II.3.4.1 - Variações Patrimoniais Ativas e Passivas Provenientes da Execução Orçamentária

As variações patrimoniais provenientes da Execução Orçamentária são aquelas que decorrem da execução do orçamento anual. Dentre elas, as mais comuns são a arrecadação das receitas e a realização das despesas orçamentárias. Já as mutações patrimoniais são variações causadas por permutas entre ativos e passivos, geralmente originadas das receitas e despesas de capital.

O Quadro II.3.16 apresenta as Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária Consolidadas, ocorridas no Estado durante o exercício de 2001:

Quadro II.3.16 - VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO DE 2001

Em R$ 1,00

Variações Ativas	**4.466.672.165**	**Variações Passivas**	**3.665.243.338**
Receita Orçamentária	**3.693.433.306**	**Despesa Orçamentária**	**3.608.628.348**
Receitas Correntes	3.581.731.155	Despesas Correntes	2.903.648.072
Receitas de Capital	111.702.152	Despesas de Capital	704.980.276
Operações de Crédito	4.090.000	Investimentos	178.646.105
Alienação de Bens	1.202.228	Inversões Financeiras	438.949.858
Amortizações	162.528	Amortização da Dívida Interna	87.384.313
Transferências de Capital	29.561.420	Amortização da Dívida Externa	-
Outras Receitas de Capital	76.685.976	Outras Despesas de Capital	-
Mutações Ativas	**773.238.859**	**Mutações Passivas**	**56.614.990**
Aquisição de Bens Imóveis	74.631.949	Desincorporação de Ativos	48.206.436
Aquisição de Bens Móveis	72.130.503	Liquidação de Créditos	48.206.436
Aquisição de Títulos e Valores	5.719.166	Incorporação de Passivos	8.408.554
Empréstimos e Financiamentos	428.013.755	Operações de Crédito - Em Contratos	8.408.554
Custos de Bens e Serv. Incorp.	-	Outras Incorporações de Passivos	-
Desincorporação de Passivos	192.743.486		

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – Exercício de 2001

Desta forma, as variações ativas e passivas provenientes da execução orçamentária do exercício totalizaram, respectivamente, R$ 4.466.672.165,00 e R$ 3.665.243.338,00, o que demonstra que as variações patrimoniais provenientes da execução orçamentária foram superavitárias em R$ 801.428.827,00.

As *Mutações Ativas*, mais especificamente o grupo de *Empréstimos e Financiamentos*, cujo valor total foi de R$ 428.013.755,00, que, conjugado com as demais mutações ativas redundou em um valor total de R$ 773.238.859,00, apresentando saldo total superior em R$ 716.623.869 às mutações passivas, que foram de R$ 56.614.990,00, foram determinantes para o superávit verificado.

II.3.4.2 - Variações Patrimoniais Ativas e Passivas independentes da Execução Orçamentária

Ao contrário das variações patrimoniais analisadas anteriormente, as variações patrimoniais independentes da execução orçamentária são aquelas que ocorrem à revelia da execução orçamentária. Dentre elas, as mais comuns são aquelas referentes às receitas e despesas extra-orçamentárias. Além destas, há também os acréscimos e decréscimos

PROC. TC-
Fls. 8/5002
Alessandro de Melo Garlolli
Mat.: 202.387

patrimoniais que são variações que ocorrem sem provocar uma mutação ou uma interferência patrimonial.

O Quadro II.3.17 apresenta as Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária Consolidadas, ocorridas no Estado durante o exercício de 2001:

Quadro II.3.17 - VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – EXERCÍCIO DE 2001

Em R$ 1,00

Variações Ativas	7.964.903.549	Variações Passivas	7.916.488.421
Interferências Ativas	7.097.191.398	Interferências Passivas	7.196.889.039
Movimentos de fundos a Débito	4.432.907.628	Movimentos de Fundos a Crédito	4.421.174.132
Correspondência de Débitos Internos	4.275.439.931	Correspondência de Créditos Internos	4.275.439.931
Movimento de Fundos Próprios	34.704.586	Movimento de Fundos Próprios	22.971.190
Transf. de Passivos Concedidas	98.504.400	Transf. de Passivos Recebidas	98.504.400
Transf. de RAP Concedidas	110.709	Transf. de RAP Recebidas	110.709
Outros Mov. de Fundos	28.147.902	Outros Movimentos de Fundos Próprios	28.147.902
Ordem de Transferências Recebidas	345.560.797	Ordem de transferências Concedidas	345.560.797
Transferências no Estado	340.660.797	Transferências no Estado	340.267.350
Outras Ordens de Transferências Rec.	4.900.000	Outras Ordens de Transf	5.293.446
Sub-Repasse Recebido	343.725.553	Sub-Repasse Concedido	343.725.553
Repasse Recebido da Adm. Indireta	1.974.997.521	Repasse Concedido para a Adm. Indireta	1.974.997.521
----------	----------	Outras Transferências Passivas	111.431.037
Acréscimos Patrimoniais	867.712.151	Decréscimos Patrimoniais	719.599.381
Incorporação de Ativos	555.100.970	Desincorporação de Ativos	314.361.992
Incorporação de Bens Imóveis	940.628	Baixa de Bens Imóveis	20.206.885
Incorporação de Bens Móveis	83.020.089	Baixa de Bens Móveis	111.727.974
Incorporação de Direitos	472.140.253	Baixa de Bens Intangíveis	-
----------	----------	Baixa de Direitos	182.427.133
Ajustes de Bens, Valores e Créditos	4.357.125	Ajustes de Bens, Valores e Créditos	1.071.225
Reavaliação de Bens	826.813	Desvalorização de Bens	-
Ajustes de Créditos	3.530.313	Ajustes de Créditos	1.071.225
Desincorporação de Obrigações	306.182.877	Incorporação de Obrigações	191.490.705
Ajustes de Obrigações	1.071.178	Ajustes de Obrigações	212.675.459
----------	----------	Atualização de Obrigações Internas	171.511.155
----------	----------	Atualização de Obrigações Externas	41.164.305

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – Exercício de 2001

As variações patrimoniais independentes da execução orçamentária apresentam-se em dois grandes grupos: as Interferências Ativas e Passivas e os Acréscimos/Decréscimos Patrimoniais.

No primeiro grupo são demonstradas as transferências de recursos financeiros e de outros ativos e passivos financeiros/patrimoniais entre as diversas Unidades Gestoras, Órgãos e Secretarias da Administração Estadual.

O segundo grupo, dos Acréscimos/Decréscimos patrimoniais, evidencia os valores totais referentes à incorporação/desincorporação de bens, a reavaliação e desvalorização de bens e direitos, bem como a atualização de obrigações e direitos.

II.3.4.3 - Interferências Ativas e Passivas

As contas de interferências ativas e passivas normalmente devem apresentar saldos idênticos. Entretanto, confrontando o valor total das Interferências Ativas, de R$ 7.097.191.398,00, com o valor total das Interferências Passivas, de R$ 7.196.889.039,00, identificamos uma diferença no valor de R$ 99.697.641,00.

A diferença identificada refere-se a operações nas contas *Movimento de Fundos Próprios*, cuja movimentação líquida apresentou o valor de R$ 11.733.396,00, que são operações

PROC. TC Nº
4 8 8 5 / 0 2
FLS. 152
Alessandro de Melo Cariolli
Mat.: 202.387

referentes a incorporações de saldos financeiros e patrimoniais resultantes da consolidação da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Instituto Capixaba de Pesquisa e Assistência Técnica e Extensão Rural e do Instituto Estadual de Saúde Pública, que não estavam integrados ao SIAFEM-ES; e na conta *Outras Transferências Passivas*, cujo saldo total, no valor de R$ 111.431.037,00, referente a transferências relativas à constituição de reservas técnicas do IPAJM – Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro. A movimentação evidenciada nessa operação afetou de forma significativa e decisiva a diferença observada.

II.3.4.4 - Acréscimos e Decréscimos Patrimoniais

No Quadro II.3.17, observa-se que os acréscimos patrimoniais foram superiores em R$ 148.112.769,00 aos decréscimos observados para o exercício de 2001, conforme demonstrado a seguir:

A - Variações Líquidas que Causaram Acréscimos Patrimoniais

As incorporações de ativos tiveram influência destacada nesta diferença, pois foram maiores em R$ 241.738.978,00 às desincorporações do mesmo período.

Já as operações resultantes de ajustes de bens, valores e créditos, que somaram R$ 4.357.125,00 para as operações ativas e R$ 1.071.225,00 para as operações passivas, resultaram em uma movimentação líquida de R$ 3.285.901,00.

Para as Desincorporações de Obrigações, a movimentação do exercício foi de R$ 306.182.877,00, enquanto as Incorporações de Obrigações foram de R$ 191.490.705,00, resultando em uma movimentação líquida de R$ 114.692.172,00.

B - Variações Líquidas que Causaram Decréscimos Patrimoniais

A variação causada pelos ajustes de obrigações, cujas operações ativas foram no valor de R$ 1.071.178,00 contra o valor de R$ 212.675.459,00 para as operações passivas, redundou no valor líquido de R$ 211.604.281,00.

II.3.4.5 - Resultado Patrimonial

O resultado patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais ora analisada foi de R$ 849.843.955,42. Este valor, adicionado ao Patrimônio Líquido existente em 31 de dezembro do exercício anterior (2000) resultaria em um Patrimônio Líquido de R$ 1.146.459.419,44 para o exercício sob análise (2001), conforme demonstrado no Quadro II.3.18:

Quadro II.3.18 - APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PELO TCEES - EXERCÍCIO DE 2001

em R$1,00

Patrimônio Líquido em 31/12/2000	**296.615.464,02**
Apuração do Resultado - Exercício de 2001	849.843.955,42
Patrimônio Líquido em 31/12/2001 (apurado TCEES)	**1.146.459.419,44**

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2000 e Dem. das Variações Patr. - Exerc. de 2001

Entretanto, o exame do Balancete Geral do Estado – Exercício de 2001 nos revela os seguintes valores e saldos constantes no Quadro II.3.19:

Alessandro de Melo Garioli
Mat.: 202.387

Quadro II.3.19 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO EVIDENCIADO NO BALANCETE GERAL DO ESTADO – EXERCÍCIO DE 2001

Conta	Saldo Anterior	Mov. no Exercício	Saldo Atual
2.4.0.0.0.00.00 - Patrimônio Líquido	**296.615.464,02**	**955.044.685,94**	**1.251.660.149,96**
2.4.1.0.0.00.00 - Patrimônio/Capital	(385.226.851,67)	836.092.740,47	450.865.888,80
2.4.1.1.0.00.00 - Patrimônio	(385.226.851,67)	836.092.717,14	450.865.865,47
2.4.1.2.0.00.00 - Capital Realizado	-	23,33	23,33
2.4.1.2.1.00.00 - Capital Social Subscrito	-	23,33	23,33
2.4.2.0.0.00.00 - Reservas	681.842.315,69	118.951.945,47	800.794.261,16
2.4.2.1.0.00.00 - Reservas de Capital	-	7.520.908,26	7.520.908,26
2.4.2.1.1.00.00 - Reservas de Correção Monetária	-	1.465.267,81	1.465.267,81
2.4.2.1.2.00.00 - Reservas de Doações e Subvenções	-	6.051.782,99	6.051.782,99
2.4.2.1.3.00.00 - Reservas de Incentivos Fiscais	-	3.857,46	3.857,46
2.4.2.4.0.00.00 - Reservas Técnicas	681.842.315,69	111.431.037,21	793.273.352,90
2.4.2.4.2.00.00 - Reserva de Garantia	681.842.315,69	111.431.037,21	793.273.352,90

Fonte: Balancete Geral do Estado - Exercício de 2001

Verifica-se que a conta *2.4.0.0.0.00.00 – Patrimônio Líquido*, cuja função no Balancete é evidenciar o saldo e movimentações, ocorridas durante o exercício, referentes a apuração do resultado patrimonial e do Patrimônio Líquido, demonstra um saldo final de R$ 1.251.660.149,96, revelando uma diferença de R$ 105.200.730,52 entre o valor apurado por esta Comissão e o valor evidenciado no Balancete Geral do Estado, de acordo com o Quadro II.3.20:

Quadro II.3.20 - DIFERENÇA ENTRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO/TCEES E O EVIDENCIADO NO BALANCETE GERAL DO ESTADO

2.4.0.0.0.00.00 - Patrimônio Líquido	**1.251.660.149,96**
Patrimônio Líquido em 31/12/2001 (apurado TCEES)	**1.146.459.419,44**
Diferença	**105.200.730,52**

Esta Comissão identificou as seguintes impropriedades registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, cujos valores estão diretamente relacionados à diferença ora apontada:

A - Identificação dos Pontos da Diferença Apontada

Constituição de Reservas	118.951.945,47
Registro de Prejuízo Acumulado - INCAPER	(13.751.238,28)
Capital Social Subscrito	23,33
Total	**105.200.730,52**

A.1 - Constituição de Reservas

No Relatório Técnico das Contas do Governo do Estado do Espírito Santo referente ao exercício de 2000 (Processo TC nº 5729/2001, volume III), consta a seguinte ressalva relativa à análise da Demonstração das Variações Patrimoniais daquele exercício, apresentado pelo Governo do Estado:

> *"No entendimento desta Comissão, a constituição de reservas não é operação que redundaria em variações patrimoniais, pois não representa*

PROC. TC Nº 4855/02
FLS. 1523
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

operação que afeta o resultado do exercício sendo, ao contrário do entendimento adotado pelo Governo do Estado, destinação do resultado apurado.
Desta forma, a constituição de reservas técnicas ocorreria após a apuração do resultado do exercício, identificada na DVP, e resultaria da transferência da conta 241000000 - Patrimônio/Capital (debitando) para a conta 242000000 - Reservas (creditando)."

Esta Comissão entende como mantida a opinião da Comissão de Análise do exercício anterior, sugerindo o devido ajuste ao resultado apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2001, adicionando ao mesmo o valor de R$ 118.951.945,47, relativo ao registro incorreto como variações passivas do valor destinado à constituição de reservas.

A.2 - Registro de Prejuízos Acumulados – INCAPER

Ao proceder o registro de prejuízos acumulados referentes a exercícios anteriores, o Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER, procedeu ao seguinte lançamento contábil:

Débito 2.4.1.1.0.00.00 – Patrimônio Líquido
Crédito 6.2.2.3.3.01.00 – Variação Ativa – Incorporação/Desinc. Sd. Não Financ.
Valor R$ 13.751.238,28

Do lançamento acima descrito, extraem-se as seguintes conclusões:

- Ao debitar-se a conta do Patrimônio Líquido, ocorre o efeito desejado na operação, isto é, há a diminuição do Patrimônio Líquido em reconhecimento do prejuízo acumulado;

- Ao creditarem-se as variações ativas, entretanto, ocorre um efeito inverso ao desejado, haja vista que os valores creditados contra variações ativas são levados ao resultado do exercício, possuindo um efeito aumentativo do resultado patrimonial do período.

Desta forma, necessário se faz o ajuste do resultado demonstrado pelo Governo do Estado na Demonstração das Variações Patrimoniais (D.V.P.), subtraindo o valor de R$ 13.751.238,28, relativo ao prejuízo acumulado lançado incorretamente como variação ativa na demonstração mencionada.

B - Ajustes Necessários à Demonstração das Variações Patrimoniais

Diante do anteriormente exposto, esta Comissão conclui que a Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada pelo Governo do Estado, relativa ao exercício de 2001, para evidenciar o resultado patrimonial efetivamente alcançado durante o exercício analisado, deveria sofrer os ajustes conforme Quadro II.3.21:

PROC. TC Nº
4 8 5 / 0 2 -
FLS. 1524
Alessandro de Melo Garjolli
Mat.: 202.387

Quadro II.3.21 - AJUSTES NECESSÁRIOS A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – EXERCÍCIO DE 2001

(+) Resultado do Exercício Evidenciado na Dem. das Variações Patrimoniais	849.843.955,42
(+) Evidenciar o Capital Social Subscrito	23,33
(+) Não lançar a Constituição de Reservas ao Resultado como Variação Passiva	118.951.945,47
(-) Registrar Corretamente o Prejuízo Acumulado do INCAPER	(13.751.238,28)
(=) Resultado do Exercício Ajustado	**955.044.685,94**
(+) Saldo do Exercício Anterior	296.615.464,02
(=) Saldo do Patrimônio Líquido	**1.251.660.149,96**

II.3.5 - BALANÇO PATRIMONIAL

Em Contabilidade costuma-se dizer que o Balanço Patrimonial é uma "fotografia" do Patrimônio do Ente a que se refere. Realmente, a analogia é verdadeira, pois estando a dinâmica patrimonial em constante mutação, representa o Balanço Patrimonial um momento estático, uma posição apurada em determinada data e instante que, provavelmente, já não será a mesma no momento seguinte.

Dentre os demonstrativos contábeis obrigatórios pela Lei 4.320/64, é o Balanço Patrimonial que apresenta, de forma sintética, os bens, direitos e obrigações que compõem o Patrimônio Estadual ao final do período a que é específico. Formalmente, o Balanço Patrimonial é apresentado em duas seções, onde a seção do Ativo aglutina os bens e direitos e a seção do passivo consolida as obrigações e o Patrimônio Líquido.

Nessa apresentação podem ser identificados os resultados da gestão dos administradores públicos para o Patrimônio da Entidade, cujos saldos representam, de forma acumulada, as conseqüências das ações administrativas dos diversos gestores responsáveis pelo Estado ao longo dos anos e, em especial quando comparados Balanços de exercícios distintos, as alterações entre os mesmos.

No Quadro II.3.22 está demonstrada a composição patrimonial consolidada, em 31 de dezembro de 2001, da Administração Pública do Estado do Espírito Santo:

Quadro II.3.22 - BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO - EXERCÍCIO DE 2001

Ativo	9.741.858.245,71	Passivo	9.737.780.225,05
Ativo Financeiro	**1.281.173.997,79**	**Passivo Financeiro**	**1.522.878.984,83**
Disponível	122.730.715,84	***Depósitos***	***617.880.554,36***
Créditos em Circulação	989.077.190,30	Consignações	286.757.940,20
Valores Pendentes a Curto Prazo	169.366.091,65	Outros Depósitos	305.223,75
		Depósitos de Diversas Origens	154.137.115,30
Realizável a longo Prazo	**2.639.105.585,47**	Credores - Entidades e Agentes	176.680.275,11
Depósitos Realiz. a Longo Prazo	-	***Recursos Especiais a Liberar***	***897.164.392,39***
Créditos Realiz. a Longo Prazo	2.639.105.585,47	Restos a Pagar	897.164.392,39
		Adiantamentos Recebidos	***72,65***
		Adiantamentos Recebidos	72,65
		Valores Pendentes a Curto Prazo	***7.833.965,43***
Permanente	**1.140.430.932,83**	Receitas Pendentes	7.828.544,16
Investimento	502.838.529,77	Outros Valores Pendentes	5.421,27
Imobilizado	498.483.661,79		
Bens e Valores em Circulação	139.308.741,27	**Exigível a Longo Prazo**	**2.281.491.851,72**
		Operações de Crédito Internas	1.961.168.127,52
		Operações de Crédito Externas	264.031.434,55
		Obrigações a Pagar	9.158.924,81
Compensado	**4.681.147.729,62**	Recursos Vinculados	47.113.364,84
Compensações Ativas Diversas	4.681.147.729,62		
		Resultado de Exercícios Futuros	**601.508,92**
		Patrimônio	**1.251.660.149,96**
		Patrimônio Líquido	***1.251.660.149,96***
		Compensado	**4.681.147.729,62**
		Compensações Passivas Diversas	4.681.147.729,62

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - Exercício de 2001

De imediato, verifica-se que o valor registrado na conta sintética de passivo *Obrigações a Pagar*, do Exigível a Longo Prazo apresentado no Balanço Patrimonial, apresenta divergência em relação às contas analíticas que a compõem, conforme extraído do Balancete Geral do Estado:

Contas Analíticas	**Saldo**
2.2.2.4.9.00.00 – Outras Obrigações a Pagar	R$ 3.486.717,22
2.2.2.5.0.00.00 – Parcelamentos a Pagar	R$ 9.750.228,25
Total de *Obrigações a Pagar*	R$ 13.236.945,47
Valor Demonstrado no Balanço Patrimonial	
Obrigações a Pagar	R$ 9.158.924,81
Diferença	**R$ 4.078.020,66**

A divergência identificada afetou o total demonstrado do Passivo no mesmo valor. Entretanto, o valor constatado revela um erro de formalidade, haja vista tratar-se de erro de soma dos saldos analíticos das duas contas acima descritas.

PROC. TC Nº 4885/02
FLS. 1526
Alessandro de Melo Garzolli
Mat.: 202.387

A diferença verificada evidencia a impropriedade, já relatada em exercícios anteriores, de demonstrações contábeis elaboradas através de planilha eletrônica em detrimento das rotinas automatizadas de que dispõe o SIAFEM/ES – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, que evitariam os erros possíveis de ocorrerem quando da extração manual de dados do Balancete Geral para a elaboração do Balanço Patrimonial, que foi a causa da diferença acima constatada.

II.3.5.1 - Apresentação do Balanço Patrimonial

No Relatório Técnico das Contas do Governo do Estado do Espírito Santo referente ao exercício de 2000 (Processo TC nº 5729/2001, volume III), a Comissão de Análise fez a seguinte ressalva:

> *"Observa-se que, para o exercício em análise, o Balanço Patrimonial Consolidado do Estado possui uma apresentação mista, combinando as formas e nomenclaturas das Leis 4.320/64, aplicável a Administração Pública Direta, Autárquicas e Fundacionais, e da Lei 6.404/76, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, aplicável à iniciativa privada, empresas públicas e sociedades de economia mista.*
> *Tratando-se de um demonstrativo que aborda apenas o Patrimônio daquelas entidades (Administração Pública Direta, Autárquicas e Fundacionais), o mesmo deveria ter sido apresentado de acordo com os moldes estabelecidos pela Lei 4.320/64, pois, segundo a classificação estipulada pela lei que disciplina as finanças públicas, os ativo e passivo serão classificados como financeiro, permanente e compensado.*
> *Destaca-se que, a princípio, tal apresentação em desacordo com a lei regulamentadora não traz prejuízos à análise do demonstrativo, pois foram devidamente separados os ativos e passivos financeiros dos não financeiros."*

Após breve exame da formatação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2001, esta Comissão entende como mantida para o exercício de 2001 a observação da Comissão responsável pela análise do Balanço Patrimonial do exercício anterior (2000).

II.3.5.2 - Apuração do Déficit/Superávit Financeiro

Um dos principais objetivos da separação entre *financeiro* e *não financeiro* é a apuração do *superávit financeiro*, que servirá, caso ocorra, como fonte para abertura de crédito adicional no exercício seguinte ao do Balanço, conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64.

Para o exercício de 2001, o Balanço Patrimonial apresentado aponta a ocorrência de *déficit* financeiro no valor de R$ 241.704.987,04, conforme Quadro de apuração II.3.23, significando que não é possível à Administração Estadual realizar créditos adicionais com base nesta fonte durante o exercício de 2002.

Quadro II.3.23 - Apuração do Déficit/Superávit Financeiro

Ativo Financeiro	1.281.173.997,79
Passivo Financeiro	1.522.878.984,83
Déficit Financeiro	**(241.704.987,04)**

Fonte: Balanço Patrimonial

PROC. TC Nº
4885/02
FLS. 1527
Alessandro de Melo Garlolli
Mat.: 202.387

II.3.5.3 - Análise Horizontal

A análise horizontal tem por finalidade indicar a variação patrimonial ocorrida entre exercícios, dos diversos itens que compõem o Patrimônio. Os Quadros demonstrativos II.3.24 e II.3.25 expõem essa variação ocorrida entre os exercícios de 1998 e 2001:

Quadro II.3.24 - ATIVO E PASSIVO - EXERCÍCIOS DE 1998, 1999, 2000 E 2001

Em R$ 1,00

ITEM	1998	1999	2000	2001
Ativo	**5.281.848.629**	**6.639.606.628**	**7.994.591.807**	**9.741.858.246**
Ativo Financeiro	**180.988.979**	**303.900.033**	**722.402.138**	**1.281.173.998**
Disponível	28.572.090	91.858.043	111.887.424	122.730.716
Créditos em Circulação	137.199.230	212.041.990	593.119.092	969.077.190
Valores Pendentes a Curto Prazo	15.217.659	-	17.395.621	189.366.092
Realizável a longo Prazo	**1.619.527.409**	**1.888.767.379**	**2.340.245.627**	**2.639.105.585**
Depósitos Realiz. a Longo Prazo	2.488.282	-	-	-
Créditos Realiz. a Longo Prazo	1.617.039.127	1.888.767.379	2.340.245.627	2.639.105.585
Permanente	**969.860.245**	**931.287.739**	**1.017.767.964**	**1.140.430.933**
Investimento	484.075.231	488.779.954	496.868.853	502.838.530
Imobilizado	391.727.264	335.574.130	393.370.643	498.483.662
Bens e Valores em Circulação	94.057.751	106.933.655	127.530.468	139.308.741
Compensado	**2.511.471.996**	**3.515.651.478**	**3.914.176.077**	**4.681.147.730**
Compensações Ativas Diversas	2.511.471.996	3.515.651.478	3.914.176.077	4.681.147.730
Passivo	**5.281.848.629**	**6.639.606.628**	**7.994.591.807**	**9.741.858.246**
Passivo Financeiro	**1.041.820.552**	**1.401.225.811**	**1.527.007.957**	**1.522.878.985**
Depósitos	**223.439.540**	**326.934.399**	**421.377.732**	**617.880.554**
Consignações	86.665.682	186.964.266	236.237.631	288.757.940
Outros Depósitos	223.183	305.224	28.305.224	305.224
Depósitos de Diversas Origens	136.508.542	139.605.915	139.383.789	154.137.115
Credores - Entidades e Agentes	42.132	58.995	17.451.089	176.680.275
Recursos Especiais a Liberar	**808.524.614**	**1.070.711.445**	**1.092.695.984**	**897.164.392**
Restos a Pagar	808.524.614	1.070.711.445	1.092.695.984	897.164.392
Adiantamentos Recebidos	**73**	**73**	**73**	**73**
Adiantamentos Recebidos	73	73	73	73
Operações de Crédito	**27.529**	**-**	**-**	**-**
Internas	27.529	-	-	
Valores Pendentes a Curto Prazo	**9.828.796**	**3.579.894**	**12.934.167**	**7.833.965**
Receitas Pendentes	9.823.375	3.574.472	12.928.746	7.828.544
Outros Valores Pendentes	5.421	5.421	5.421	5.421
Exigível a Longo Prazo	**1.702.157.391**	**2.041.448.075**	**2.256.784.672**	**2.286.171.382**
Operações de Crédito Internas	1.500.685.236	1.752.802.624	1.952.729.110	1.961.188.128
Operações de Crédito Externas	181.210.988	257.721.580	260.688.507	264.031.435
Recursos Vinculados/Ob. a Pagar	20.261.168	30.923.872	43.367.056	47.113.365
Obrigações a Pagar	-	-	-	13.238.946
Resultado de Exercícios Futuros	**-**	**14.836**	**7.636**	**601.509**
Patrimônio	**26.398.690**	**(318.733.572)**	**296.615.464**	**1.251.660.150**
Patrimônio Líquido	26.398.690	(318.733.572)	296.615.464	1.251.660.150
Compensado	**2.511.471.996**	**3.515.651.478**	**3.914.176.077**	**4.681.147.730**
Compensações Passivas Diversas	2.511.471.996	3.515.651.478	3.914.176.077	4.681.147.730

Fonte: Balanços Patrimoniais Consolidados - Exercícios de 1998, 99, 2000 e 2001

PROC. TC IN
48 852/02
FLS. 1528
Alessandro de Melo Cariolli
Mat.: 202.387

Quadro II.3.25 - VARIAÇÃO PERCENTUAL ENTRE EXERCÍCIOS

ITEM	De 98 para 99	De 99 para 2000	De 00 para 2001
Ativo	**25,71%**	**20,41%**	**21,86%**
Ativo Financeiro	**67,91%**	**137,71%**	**77,35%**
Disponível	221,50%	21,80%	9,69%
Créditos em Circulação	54,55%	179,72%	66,76%
Valores Pendentes a Curto Prazo	(100,00%)	-	873,61%
Realizável a longo Prazo	**16,62%**	**23,90%**	**12,77%**
Depósitos Realiz. a Longo Prazo	(100,00%)	-	-
Créditos Realiz. a Longo Prazo	16,80%	23,90%	12,77%
Permanente	**(3,98%)**	**9,29%**	**12,05%**
Investimento	0,97%	1,65%	1,16%
Imobilizado	(14,33%)	17,22%	26,72%
Bens e Valores em Circulação	13,69%	19,26%	9,24%
Compensado	**39,98%**	**11,34%**	**19,59%**
Compensações Ativas Diversas	39,98%	11,34%	19,59%
Passivo	**25,71%**	**20,41%**	**21,86%**
Passivo Financeiro	**34,50%**	**8,98%**	**(0,27%)**
Depósitos	**46,32%**	**28,89%**	**46,63%**
Consignações	115,73%	26,35%	21,39%
Outros Depósitos	36,76%	9173,60%	(98,92%)
Depósitos de Diversas Origens	2,27%	(0,16%)	10,58%
Credores - Entidades e Agentes	40,02%	29480,67%	912,43%
Recursos Especiais a Liberar	**32,43%**	**2,05%**	**(17,89%)**
Restos a Pagar	32,43%	2,05%	(17,89%)
Adiantamentos Recebidos	**0,00%**	**0,00%**	**0,00%**
Adiantamentos Recebidos	0,00%	0,00%	0,00%
Operações de Crédito	**(100,00%)**	**-**	**-**
Internas	(100,00%)	-	-
Valores Pendentes a Curto Prazo	**(63,58%)**	**261,30%**	**(39,43%)**
Receitas Pendentes	(63,61%)	261,70%	(39,45%)
Exigível a Longo Prazo	**19,93%**	**10,55%**	**1,30%**
Operações de Crédito Internas	16,80%	11,41%	0,43%
Operações de Crédito Externas	42,22%	1,15%	1,28%
Recursos Vinculados	52,63%	40,24%	8,64%
Resultado de Exercícios Futuros	**-**	**(48,53%)**	**7776,80%**
Patrimônio	**(1307,38%)**	**(193,06%)**	**321,98%**
Patrimônio Líquido	**(1307,38%)**	**(193,06%)**	**321,98%**
Compensado	**39,98%**	**11,34%**	**19,59%**
Compensações Passivas Diversas	39,98%	11,34%	19,59%

Daquelas variações ocorridas entre os exercícios de 2000 e 2001 identificamos três ocorrências superiores a 100%: ***Valores Pendentes a Curto Prazo***, ***Credores – Entidades e Agentes*** e ***Resultados de Exercícios Futuros***, cujas verificações revelaram o que segue:

- **Valores Pendentes a Curto Prazo**

Do valor total registrado na conta sintética *Valores Pendentes a Curto Prazo*, cerca de 97,48% referem-se ao lançamento contra a conta analítica *1.1.4.1.1.00.00 – Despesas a Regularizar – Inversões Financeiras.*

Este item já se encontra comentado na seção ***Balanço Orçamentário***, tópico ***Receitas e Despesas: Estimativas x Realizações*** (item II.3.2, C), neste Relatório Técnico, conforme transcrição parcial a seguir:

> *"Utilizando pesquisa através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, verificou-se que o mencionado valor refere-se à parcela do ICMS, recolhido ao final do exercício de 2001, destinada ao FUNDAP, devida mas não realizada dentro do exercício, haja vista que as empresas beneficiárias não requereram o financiamento. Ressalta-se que o prazo para essas empresas requererem o financiamento é ilimitado, justificando o reconhecimento da obrigação no Passivo do Estado."*

- **Credores – Entidades e Agentes**

Verificando a composição analítica deste item patrimonial, identificamos que a conta 2.1.2.2.4.00.00 *Provisões para Pagamentos Diversos* representa cerca de 99,77% do total da conta sintética *Credores – Entidades e Agentes* e, do saldo total da conta *Provisões para Pagamentos Diversos*, cerca de 96,08% estão representados pela contrapartida do lançamento contra a conta analítica *1.1.4.1.1.00.00 – Despesas a Regularizar – Inversões Financeiras.*

Desta forma, as variações identificadas nas contas ***Valores Pendentes a Curto Prazo*** comentadas anteriormente e ***Credores – Entidades e Agentes*** possuem o mesmo fato causador, conforme identificado em tópico anterior.

- **Resultados de Exercícios Futuros**

Resultados de Exercícios Futuros é um grupo de contas de uso típico em instituições privadas. Sua função é registrar receitas antecipadas para o exercício de referência cujos fatos geradores somente se darão em exercícios futuros, o que justifica a sua classificação no Passivo.

Desta forma, ao antecipar a receita em relação ao seu fato gerador, entende-se que fica criada uma obrigação da entidade para com a pessoa responsável pelo adiantamento, cujo cumprimento se dará, normalmente, quando da ocorrência do fato gerador respectivo, isto é, uma compensação entre a receita a ser efetivamente auferida e aquela já adiantada.

Consulta ao SIAFEM/ES revelou que a variação em cerca de 7.776,80% entre os exercícios de 2000 e 2001, identificada no item Resultados de Exercícios Futuros, refere-se ao registro, pelo Instituto Capixaba de Pesquisa e Extensão Rural – INCAPER -, de receitas futuras da União/EMBRAPA, no valor de R$ 182.426,95, Governo do Estado, no Valor de R$ 368.673,27 e Receitas de convênios diversos, no valor de R$ 23.336,84.

Estas informações foram extraídas através da opção *detaconta*, disponível no SIAFEM/ES, onde foi consultada a nota de lançamento nº **2001NL02147.**

A - Variações do Ativo Financeiro

A variação percentual identificada do Ativo Financeiro (disponibilidades financeiras e créditos de curto prazo) entre os exercícios de 2000 e 2001, conforme Quadro II.3.25, foi de 77,35%. A despeito desta variação significativa, o disponível cresceu apenas 9,69%, enquanto os demais grupos referentes a créditos a receber tiveram variações superiores a 50%.

Tais dados revelam um crescimento acentuado de créditos em detrimento das disponibilidades, demonstrando a necessidade de que venham a ser desenvolvidas ações, por parte da Administração Estadual, objetivando um equilíbrio entre a concessão/admissão de

créditos de curto prazo e o recebimento desses direitos em prazos menores ou, se possível, à vista.

Os percentuais revelam que, permanecendo a mesma paridade de crescimento entre as disponibilidades e os créditos de curto prazo, existe a tendência de que o Estado venha a ter problemas de liquidez em prazo médio, haja vista que parcela significativa das exigibilidades financeiras de curto prazo (Consignações; Depósitos de Diversas Origens) tem um crescimento superior em termos percentuais e em valores absolutos ao observado para o Disponível (Caixa e Bancos).

B - Variações do Passivo Financeiro

O Passivo Financeiro (obrigações de curto prazo) apresentou queda de 0,27% entre os exercícios de 2000 e 2001.

Dos itens que compõem este grupo patrimonial, os que apresentaram maior redução foram:

- Outros Depósitos, com queda de 98,92%;
- Restos a Pagar, com redução de 17,98; e
- Receitas Pendentes, com redução de 39,45%.

Dada a significativa soma representada pela redução de Restos a Pagar, cujos saldos variaram entre os exercícios de 2000 (R$ 1.092.695.984,00) e 2001 (R$ 897.164.392,00) no valor de R$ 195.531.592,00, esta redução foi a maior responsável pela diminuição identificada no Passivo Financeiro entre os dois exercícios.

Esta redução encontra-se comentada no tópico "*Restos a Pagar*" (item II.3.3.2) da seção "*BALANÇO FINANCEIRO*", deste Relatório.

Entretanto, alguns itens que compõem o Passivo Financeiro apresentaram crescimento significativo entre os dois exercícios (2000 e 2001), conforme a seguir identificados:

- Consignações, com crescimento aproximado de 21,39%;
- Depósitos de Diversas Origens, com um aumento de 10,58% em relação ao exercício de 2000.

Conforme comentado no item "*Variações do Ativo Financeiro*", nesta seção deste Relatório, mantendo-se a atual paridade de crescimento entre as disponibilidades e as exigibilidades de curto prazo há o risco de, em médio futuro, o Estado vir a ter problemas de liquidez para fazer face às suas obrigações de curto prazo.

II.3.5.4 - Ativo e Passivo Reais

Denomina-se Ativo Real o grupo de contas do Ativo que efetivamente represente bens e direitos do ente a que pertencem, isto significa que, para identificar o Ativo Real, exclue-se o grupo de contas do Ativo Compensado.

O procedimento para apuração do Passivo Real é idêntico ao do Ativo, bastando excluir do total do Passivo, o grupo de contas do Passivo Compensado. Desta forma, restam apenas aqueles grupos de contas que efetivamente representam obrigações de curto e longo prazo do ente a que pertencem.

Os Ativo e Passivo Reais, bem como o Patrimônio Líquido, do exercício de 2001 e três anteriores apresentaram a composição demonstrada nos Quadros II.3.26 e II.3.27:

PROC. TC Nº 4885702
FLS. 1531
Alessandra Maria Melo Garofolli
Matr.: 20[illegible]7

Quadro II.3.26 - ATIVO E PASSIVOS REAIS – EXERCÍCIOS DE 1998 A 2001

ITEM	1998	1999	2000	2001
Ativo Real	2.779.376.632,96	3.123.955.150,33	4.080.415.729,50	5.060.710.516,09
Ativo Financeiro	180.988.978,57	303.900.032,78	722.402.138,29	1.281.173.997,79
Disponível	28.572.089,63	91.858.043,03	111.887.424,49	122.730.715,84
Créditos em Circulação	137.199.229,67	212.041.989,75	593.119.092,49	989.077.190,30
Valores Pendentes a Curto Prazo	15.217.659,27	-	17.395.621,31	169.366.091,65
Realizável a longo Prazo	1.619.527.409,47	1.888.767.378,56	2.340.245.627,29	2.639.105.585,47
Depósitos Realiz. a Longo Prazo	2.468.282,28	-	-	-
Créditos Realiz. a Longo Prazo	1.617.039.127,19	1.888.767.378,56	2.340.245.627,29	2.639.105.585,47
Permanente	969.860.244,92	931.287.738,99	1.017.767.963,92	1.140.430.932,83
Investimento	484.075.230,75	488.779.953,94	496.666.853,34	502.638.529,77
Imobilizado	391.727.263,51	335.574.130,28	393.370.642,56	498.483.661,79
Bens e Valores em Circulação	94.057.750,66	106.933.654,77	127.530.468,02	139.308.741,27
Passivo Real	2.743.977.942,94	3.442.688.722,33	3.783.800.265,48	3.809.651.875,35
Passivo Financeiro	1.041.820.552,04	1.401.225.810,67	1.527.007.956,91	1.522.878.984,83
Depósitos	223.439.540,04	326.934.398,23	421.377.732,49	617.880.554,36
Consignações	86.665.682,17	188.964.266,00	236.237.630,73	286.757.940,20
Outros Depósitos	223.183,03	305.223,75	28.305.223,75	305.223,75
Depósitos de Diversas Origens	136.508.542,36	139.505.914,57	139.383.789,20	154.137.115,30
Credores - Entidades e Agentes	42.132,43	58.994,91	17.451.088,81	176.680.275,11
Recursos Especiais a Liberar	808.524.613,51	1.070.711.445,29	1.092.695.984,28	897.164.392,39
Restos a Pagar	808.524.613,51	1.070.711.445,29	1.092.695.984,28	897.164.392,39
Adiantamentos Recebidos	72,65	72,65	72,65	72,65
Adiantamentos Recebidos	72,65	72,65	72,65	72,65
Operações de Crédito	27.529,44	-	-	-
Internas	27.529,44	-	-	-
Valores Pendentes a Curto Prazo	9.828.796,40	3.579.893,50	12.934.167,49	7.633.965,43
Receitas Pendentes	9.823.375,13	3.574.472,23	12.928.746,22	7.628.544,16
Outros Valores Pendentes	5.421,27	5.421,27	5.421,27	5.421,27
Exigível a Longo Prazo	1.702.157.390,90	2.041.448.075,20	2.256.784.672,11	2.286.171.381,60
Operações de Crédito Internas	1.500.685.235,85	1.752.802.624,20	1.952.729.109,79	1.961.188.127,52
Operações de Crédito Externas	181.210.987,51	257.721.579,50	260.688.506,80	264.031.434,55
Recursos Vinculados	20.261.167,54	30.923.871,50	43.367.055,52	47.113.364,84
Obrigações a Pagar	-	-	-	13.236.945,77
Resultado de Exercícios Futuros	-	14.838,46	7.636,45	601.508,92
Patrimônio	26.398.690,02	(318.733.572,00)	296.615.464,02	1.251.660.149,96
Patrimônio Líquido	26.398.690,02	(318.733.572,00)	296.615.464,02	1.251.660.149,96

Fonte: Balanços Patrimoniais Consolidados – Governo do Estado

Apesar da relativa alteração de valores entre os exercícios demonstrados, a variação percentual em relação aos totais do Ativo e Passivo Reais, que pode ser identificada no Quadro II.3.27, não revela alterações significativas, demonstrando que as variações guardam proporcionalidade entre si.

PROC. TC Nº
FLS. 1532
Alessandro de Melo Garcia
Mat.: 202.387

Quadro II.3.27 - ATIVO E PASSIVOS REAIS – REPRESENTAÇÃO PERCENTUAL – EXERCÍCIOS DE 1998 A 2001

ITEM	1998	1999	2000	2001
Ativo Real	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
Ativo Financeiro	6,53%	9,73%	17,70%	25,32%
Disponível	1,03%	2,94%	2,74%	2,43%
Créditos em Circulação	4,95%	6,79%	14,54%	19,54%
Valores Pendentes a Curto Prazo	0,55%	0,00%	0,43%	3,35%
Realizável a longo Prazo	58,46%	60,48%	57,35%	52,15%
Depósitos Realiz. a Longo Prazo	0,09%	0,00%	0,00%	0,00%
Créditos Realiz. a Longo Prazo	58,37%	60,48%	57,35%	52,15%
Permanente	35,01%	29,81%	24,94%	22,53%
Investimento	17,47%	15,65%	12,18%	9,93%
Imobilizado	14,14%	10,74%	9,64%	9,85%
Bens e Valores em Circulação	3,40%	3,42%	3,13%	2,75%
Passivo Real	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
Passivo Financeiro	37,97%	40,70%	40,36%	39,97%
Depósitos	8,14%	9,50%	11,14%	16,22%
Consignações	3,16%	5,43%	6,24%	7,53%
Outros Depósitos	0,01%	0,01%	0,75%	0,01%
Depósitos de Diversas Origens	4,97%	4,06%	3,68%	4,05%
Credores - Entidades e Agentes	0,00%	0,00%	0,46%	4,64%
Recursos Especiais a Liberar	29,47%	31,10%	28,88%	23,55%
Restos a Pagar	29,47%	31,10%	28,88%	23,55%
Adiantamentos Recebidos	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Adiantamentos Recebidos	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Operações de Crédito	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Internas	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Valores Pendentes a Curto Prazo	0,36%	0,10%	0,34%	0,21%
Receitas Pendentes	0,36%	0,10%	0,34%	0,21%
Outros Valores Pendentes	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Exigível a Longo Prazo	62,03%	59,30%	59,64%	60,01%
Operações de Crédito Internas	54,69%	50,91%	51,61%	51,48%
Operações de Crédito Externas	6,60%	7,49%	6,89%	6,93%
Recursos Vinculados	0,74%	0,90%	1,15%	1,24%
Obrigações a Pagar	0,00%	0,00%	0,00%	0,35%
Resultado de Exercícios Futuros	0,00%	0,00%	0,00%	0,02%
Patrimônio (em relação ao Ativo Real)	0,95%	-10,20%	7,27%	24,73%
Patrimônio Líquido	0,95%	-10,20%	7,27%	24,73%

Fonte: Quadro II.3.26

A - Ativo Real

A.1 - Representatividade do Ativo Financeiro

Do Ativo Real Total, o Ativo Financeiro representa cerca de 25,32%, assim distribuídos:

- Disponível (disponibilidades financeiras, inclusive vinculadas): 2,43%;
- Créditos em Circulação (créditos a receber em curto prazo): 19,54%;
- Valores Pendentes a Curto Prazo: 3,35%.

Observa-se que, do total do Ativo Financeiro, o grupo de menor representatividade é o das disponibilidades, que representa apenas 2,43% do total do Ativo Real, enquanto os direitos realizáveis em curto prazo representam 22,89% daquele total.

A.2 - Representatividade do Ativo Permanente (e Realizável a Longo Prazo)

Do Quadro II.3.27 verifica-se que cerca de 74,68% do total do Ativo Real encontra-se distribuído entre o *Ativo Realizável a Longo Prazo*, com 52,15%, que representa os créditos a receber a longo prazo (superiores a doze meses) e o *Ativo Permanente*, com 22,53%, onde

PROC. TC N
FLS. 48/5302
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

encontram-se classificados aqueles bens de uso permanente e duradouro (bens móveis e imóveis, ações de outras entidades, direitos de uso, etc...).

Neste aspecto, cabe a esta Comissão destacar que o *Realizável a Longo Prazo*, que representa cerca da metade do total do Ativo Real, é composto basicamente pela Dívida Ativa e pelos Créditos FUNDAP. Isto significa dizer que a realização, isto é, o recebimento de tais créditos é lento e diluído em vários exercícios.

No caso da Dívida Ativa, tais recebimentos normalmente estão atrelados a ações judiciais, o que equivale dizer que, mesmo gozando das prerrogativas legais asseguradas para os créditos de dívida ativa, não há certeza de seu recebimento.

Para os valores a receber relativos ao FUNDAP, essa Comissão ressalta as condições legais estipuladas para esse incentivo fiscal, onde as condições dos financiamentos concedidos pelo Estado via FUNDAP, em especial os prazos e condições para resgate, o beneficiário tem cinco anos de carência e 20 anos para quitação, com taxa de juros de 1% a.a., sem correção monetária, além da possibilidade de resgatar a dívida em leilão onde o valor praticado nos lances tem sido em torno de 10% do valor total devido. Tais condições revelam a volatilidade dos valores demonstrados no Balanço Patrimonial, haja vista que os mesmos, quando de sua realização, poderão ser recebidos em valores inferiores ao registrado (no caso de leilões) ou com perda inflacionária, isto é, o mesmo valor registrado, mas com o poder de compra reduzido.

B - Passivo Real
B.1 - Passivo Financeiro

Do Passivo Real total, o Passivo Financeiro representa 39,97%, significando que, de todas as obrigações efetivas do Estado, esse percentual é o que representa aquelas de curto prazo. Tais exigibilidades estão assim distribuídas:

- Consignações 7,53%;
- Outros Depósitos 0,01%;
- Depósitos de Diversas Origens 4,05%;
- Credores – Entidades e Agentes 4,64%;
- Restos a Pagar 23,55%;
- Adiantamentos Recebidos menos que 0,01%;
- Receitas Pendentes 0,21%.

Das contas acima demonstradas, à exceção dos Restos a Pagar e das Receitas Pendentes de Classificação, todas as demais representam entradas de recursos que criam a obrigação de posterior restituição pelo Estado. Desta forma, esta Comissão destaca a relevância dos Restos a Pagar, cuja origem é a despesa orçamentária que o Estado realizou em exercício(s) anterior(es), cuja representatividade está em tomo de 23,55% de todo o Passivo Real do Estado, ou seja, daquilo que o Estado efetivamente deve.

B.1.1 - Omissão de registro de receita orçamentária de transferência de Imposto sobre Renda Retido na Fonte

Verificou-se em consulta procedida ao SIAFEM em 22/07/2002, através das transações BALANCETEG (Balancete Geral do Estado) e LISUGSALD4 (LISTA SALDO POR CABECA DE CONTA), que o Estado do Espírito Santo deixou de efetuar em 2001, transferência para conta de receita orçamentária, código: *4.1.7.2.1.01.04 -TRANSF. IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE* a cifra de R$ 32.918.733,99 registrada na conta do passivo financeiro, código *2.1.1.1.1.02.01 IRRF de Servidores*.

Constatou-se que a conta de receita orçamentária 4.1.7.2.1.01.04 evidenciou em 31/12/2001 saldo de R$ 51.307.622,94. Porém, se fossem computados estes R$ 32.918.733,99 o saldo passaria a ser de R$ 84.226.356, 93.

Cumpre a esta comissão alertar que esta omissão de registro de receita orçamentária de transferência de Imposto sobre Renda Retido na Fonte também ocorreu em exercícios anteriores a 2001, haja vista, saldo em 31 de dezembro de 2001 de R$ 38.539.490,96 na conta *2.1.1.1.2.02.00- TESOURO ESTADUAL- Exercícios anteriores a 2001*, nas subcontas *2.1.1.1.2.02.01-IRRF DE SERVIDORES* e *21112020 -IRRF DE PF/PJ*, nos montantes de R$ 37.264.084,70C e R$ 1.078.947,40C, respectivamente.

Quadro II.3.28 - IRRF DE SERVIDORES (código da conta contábil: 2.1.1.1.1.02.01)

U.G.	GESTÃO	NOME UG	MOVIMENTO NO MES	SALDO
050101	1	MINISTERIO PUBLICO	605.619,60	
100101	1	SECRETARIA DA CASA CIVIL		661,62-
100103	1	AUDITORIA GERAL DO ESTADO	5,08-	596,35-
100105	1	DEFENSORIA PUBLICA	137.463,68-	625.020,13-
100109	1	SECRETARIA DE GOVERNO	25.827,50	8.416,51-
100110	1	ADM. DO PALACIO E RESIDÊNCIAS OFICIAIS	839,32	
100202	10202	DEPTO DE IMPRENSA OFICIAL (DIO)	7.961,03	
190101	1	VICE-GOVERNADORIA	4.106,05-	37.619,68-
210201	21201	INST PREV J. MONTEIRO (IPAJM)	56.935,36-	651.993,59-
210202	21202	ESCOLA DE SERV. PÚBLICO DO ES (ESESP)	29.666,33-	31.089,26-
210281	21281	FUNDO DE PREV. SER. PUBL. CIVIS E MIL. –ES	1.222.320,66-	11.452.907,26-
220101	1	SEC. DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA)		12,75-
220201	22201	SUP. PROJ. DE POLARIZAÇÃO IND. (SUPPIN)	45,59-	465,02-
310101	1	SEC. DE EST. DA AGRICULTURA (SEAG)	1.927,76	
310202	31202	INS. CAPIXABA PESQ. EXT.RURAL(INCAPER)	92.251,10-	493.701,45-
340202	34202	DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM-ES (DER)	123.637,18	
400101	1	SEC. DE EST. DA CULT. ESPORTE (SECES)	6.720,90-	53.831,06-
400102	1	ARQUIVO PUBLICO ESTADUAL (APE)		299,02-
420101	1	SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDU)	290.409,97-	1.914.499,68-
420120	1	FUNDO MAN. DES ENS FUND E VAL MAG (FUNDEFE)	1.099.607,32-	3.321.440,29-
420201	42201	ESCOLA DE MUSICA – ES (EMES)	2.831,89-	18.531,79-
420202	42202	FACULDADE FARM E BIOQ - ES (FAFABES)	2.971,80-	41.009,64-
440101	1	SEC DE ESTADO DA SAÚDE (SESA)	1.058,27	12.345,51-
440201	44201	INSTITUTO EST. SAÚDE PÚBLICA (IESP)	105.470,68-	495.081,62-
450103	1	POLICIA MILITAR (PM-ES)	9.022,38-	15.138,55-
450104	1	CORPO DE BOMBEIROS (CBM-ES)	1.014,31-	1.014,31-
450201	45201	DEP. ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN)	1.426,83	7.058,16-
460101	1	SEC. DE ESTADO DA JUSTIÇA (SEJUS)	10.598,43	1.205,45-
460102	1	INSTITUTO DE READAPTAÇÃO SOCIAL (IRS)	335,93-	671,86-
460103	1	PENITENCIARIA AGRÍCOLA - ES (PAES)	503,42-	984,08-
460104	1	HOSP. DE CUSTODI A E TRAT. PSIQ. (HCTP)	441,65-	764,22-
460105	1	CASA DE DETENCAO DA G. VITÓRIA (CADEV)	103,78-	269,39-
460106	1	PENITENCIARIA ESTADUAL DE LINHARES (PEL)	331,11-	1.024,09-
460107	1	PENITENCIARIA ES DE CACHOEIRO ITAP. (PECI)	135,26-	256,72-
460108	1	PENITENCIARIA ESTADUAL FEMININA (PEF)	5.023,82-	5.023,82-
460201	46201	INST DA CRIANCA -ES (ICAES)	5.353,56	
470101	1	SEC DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL (SETAS)	12.211,87-	33.438,54-
800101	1	ADM GERAL A CARGO DA SERAP (ENC-SEARP)	61.471,98	
800102	1	ADM GERAL CARGO DA SEFA (ENC-SEFAZ)	11.707.750,05-	13.692.362,57-
-	-	TOTAL CONTA :	13.941.958,53-	32.918.733,99-

Fonte das Informações: siafem2001-SEFA-ES, relatcont, lisugsald4 (lista saldo por cabeca de conta)
Consulta em 22/07/02 as 10:17, mês de referência : DEZ/2001

PROC. TC Nº 4885/02
FLS. 1535
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

Os valores referentes às retenções de imposto de renda dos servidores que não foram transferidos em 2001 para conta de receita orçamentária 4.1.7.2.1.01.04, constam no Quadro II.3.28 (coluna "*SALDO*"):

Do exame do Quadro II.3.28, pode-se relatar os seguintes fatos:

- 800102 - Administração Geral a cargo da SEFA (Registro de um Passivo de R$ 13.692.362,57 na conta *2.1.1.1.1.02.01 - IRRF de Servidores*)

As Unidades Gestoras integrantes do SIAFEM registram no passivo financeiro, na conta *2.1.1.1.1.02.01 - IRRF DE SERVIDORES*, as retenções de imposto de renda dos respectivos servidores públicos, na medida em que apropriam as respectivas folhas de pagamentos.

Em seguida, transferem este passivo financeiro para a Unidade Gestora *800102- Administração Geral a cargo da SEFA*, responsável pela transferência destas retenções para conta de receita *4.1.7.2.1.01.04 TRANSF. IMPOSTO SOBRE RENDA RETIDO NA FONTE.*

Constatou-se que a Unidade Gestora 800102 - Administração Geral a cargo da SEFA, responsável pela transferência do IRRF para conta 4.1.7.2.1.01.04, desde de outubro de 2001 não vem transferindo regularmente os valores registrados na Conta Contábil *2.1.1.1.1.02.01 - IRRF DE SERVIDORES*, acumulando um saldo na referida conta de R$ 13.692.362,57, conforme pode ser comprovado através da transação Detaconta (Detalha conta contábil) do SIAFEM/ES, efetuada em 22/07/2001, demonstrada abaixo:

→ **Consulta DETACONTA em 22/07/2002, às 11:46, relativa ao exercício financeiro de 2001:**

Unidade Gestora: 800102 - Administração Geral a Cargo da SEFA
Gestão: 00001 - Tesouro
Conta: 211110201 - IRRF de Servidores

Posição:	**Setembro - Aberto**
Movimento a débito	3.581.298,75
Movimento a crédito	3.581.298,75
Saldo até o Mês	0,00

Posição :	**Outubro - Aberto**
Movimento a débito	8.808.592,75
Movimento a crédito	12.777.817,79
Saldo até o Mês	3.969.225,04c

Posição:	**Novembro - Aberto**
Movimento a débito	7.769.918,21
Movimento a crédito	5.785.305,69
Saldo até o mês	1.984.612,52c

Posição:	**Dezembro - Aberto**
Movimento a débito	3.606.675,78
Movimento a crédito	15.314.425,83
Saldo Até o mês	13.692.362,57c

PROC. TC Nº 4885/02
Fls. 1536

- Unidades gestoras que não efetuaram transferência do IRRF para a Unidade Gestora *Administração Geral a cargo da SEFA.*

Dos dados extraídos do Quadro II.3.28 constatou-se que no montante de R$ 32.918.733,99 estão incluídos saldos financeiros de 38 (trinta e oito) Unidades Gestoras que não efetuaram em 2001 a transferência para a U.G. *Encargos Gerais da SEFA,* acumulando em 31/12/2001 saldo de R$ 19.226.371,42 (= R$ 32.918.733,99 – R$ 13.692.362,57) na conta *2.1.1.1.1.02.01 - IRRF DE SERVIDORES.*

As Unidades com maior representatividade foram:

- U.G. 210281 - Fundo de Prev. Serv. Públicos Civis e Militares, no montante de R$ 11.452.907,26;
- U.G. 420120 – Fundo Manutenção Desenvolvimento de Ens. Fund. e Val. Magistério- 3.321.330,29; e
- U.G. 420101 - Secretaria de Estado da Educação (SEDU), no montante de R$ 1.914.499,68.

Diante dos fatos relatados, conclui-se que houve, pelo Governo do Estado do Espírito Santo, inobservância ao inciso I do artigo 157 da Constituição Federal, em virtude da omissão, durante o exercício de 2001, de registro de receita orçamentária referente à transferência de *Imposto sobre Renda Retido na Fonte* no montante de R$ 32.918.733,99 (trinta e dois milhões novecentos e dezoito mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), haja vista a conta de receita orçamentária *4.1.7.2.1.01.04 - TRANSF. IMPOSTO SOBRE RENDA RETIDO NA FONTE* ter evidenciado, em 31/12/2001, saldo de 51.307.622,94 (cinqüenta e um milhões, trezentos e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), quando, se computados estes R$ 32.918.733,99, a receita orçamentária do Tesouro Estadual elevar-se-ia para R$ 84.226.356, 93 (oitenta e quatro milhões, duzentos e vinte e seis mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e noventa e três centavos).

B.1.2 - Ausência de transparência contábil

Esta Comissão identificou ausência de transparência contábil relativa à transferência dos valores referentes às retenções de imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos estaduais, dos Poderes Legislativo e Judiciário para a conta *4.1.7.2.1.01.04 TRANSF. IMPOSTO SOBRE RENDA RETIDO NA FONTE.*

Verificou-se que os Poderes Legislativo e Judiciário não integravam o SIAFEM em 2001, o qual procedia em dezembro de 2001 à incorporação no sistema, dos balancetes das Unidades Gestoras *0101010 - Assembléia Legislativa, 020101 - Tribunal de Contas, 030101 - Tribunal de Justiça* e *040101- Corregedoria de Justiça.*

Em consulta efetuada aos Balancetes dos Poderes Legislativo e Judiciário gerados pelo SIAFEM/ES, verificou-se que os valores das retenções de *Imposto de Renda na Fonte* não eram lançados em conta específica, sendo as mesmas registradas na conta *2.1.1.1.1.01.99 - OUTROS CONSIGNATARIOS.*

Verificou-se que a Unidade Gestora *Encargos Gerais da SEFA,* quando transferia as retenções do imposto de renda na fonte para conta *4.1.7.2.1.01.04 TRANSF.IMPOSTO SOBRE RENDA RETIDO NA FONTE,* utilizava, durante o exercício de 2001, os seguintes eventos contábeis:

PROC. TC Nº 4809/02
FLS. 1537
Alessandro de Melo Gaiolli
Mat.: 202.387

- *800826 - REG.REC.IRRF EX.ANT.TRANS.PAS CRED. NA ORIGEM*
- *800803 - REG.RECEB.REC.ORCAM.ADM.DIRET. CRED. NA ORIGEM*
- *800817 - REG.REC.IRRF TRANSF.DO PASSIVO CRED. NA ORIGEM*
- *800801 - REG.REC.IRRF TRANSF.DO PASSIVO*
- *800827 - REG. DE REC.IRRF TRANSF.EX.AN CRED. NA ORIGEM*

No exame das contas contábeis que compõem os eventos acima relacionados, constatou-se que nenhum deles contemplava a conta *2.1.1.1.1.01.99 - OUTROS CONSIGNATÁRIOS*, o que não nos permite afirmar que valores registrados nesta conta foram transferidos, durante o exercício de 2001, para conta 4.1.7.2.1.01.04.

Verificou-se que o evento cadastrado no SIAFEM, cuja função é de registrar a transferência de IRRF dos Poderes Legislativo e Judiciário para a conta de receita orçamentária, é o de número *800816 - TRANSF.IRRF P/REC.TES.OUT.PODERES*.

Entretanto, não consta evidências no SIAFEM de utilização do mesmo, durante o exercício de 2001, pela Administração Estadual.

Tal afirmação está embasada em consulta procedida ao SIAFEM referente à conta 4.1.7.2.1.01.04, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2001, através da transação DETACONTA.

Através da transação *LISEVENCON*, do SIAFEM/ES, verificou-se que a conta 2.1.1.1.1.01.99 integra eventos contábeis. Entretanto, os mesmos não se referem a registro de receita na conta 4.1.7.1.2.01.04, conforme demonstrado na Tabela II.3.01.

Tabela II.3.01 - Conta contábil : 2.1.1.1.1.01.99
- Outros Consignatários

EVENTO	ÍTULO
520006	RETENÇÃO OUTRAS CONSIGNACOES
530454	PAGTO OUTR.CONSIG.EXERC.CTD MP
530488	PAGTO OUTRAS CONSIG.EXERC.CTU
530498	PAGTO DESP. EXT.ORCAMENTARIA
530988	PAGTO OUTRAS CONSIG.EXERC.CTD
530998	PAGTO DESP.EXTRA-ORCAMENTARIA
540011	TRANSF.CONSIG.P/OUTRA UG TRANSF.CONSIG.P/OUTRA UG
540440	RETENCAO CONSIG. CONF. DECRETO
541469	ENCER.C/DIVE.P/INSC.R.PAG.PROC
541471	ENC.PENSIO.INSC.REST.PG.PROC.
800888	REG.ATUALIZ.MONET/JUROS DEPOS.

Constatou-se que os Poderes Judiciário e Legislativo registraram um passivo na conta *Outros Consignatários*, no montante de R$ 40.176.467,40, conforme demonstrado no Quadro II.3.29.

PROC. TC Nº
488 FLS. 15382
Alessandro de Melo Garlolli
Mat.: 202.387

Quadro II.3.29 - CONTA CONTÁBIL 2.1.1.1.1.01.99 – OUTROS CONSIGNATÁRIOS

Órgão	Saldo do Exercício Anterior	Movimento Devedor	Movimento Credor	SAldo em DEZ 2001
Assembléia Legislativa	0,00	7.274.422,45	7.709.368,22	434.945,75 c
Tribunal de Contas	0,00	7.829.065,98	11,983,911,52	4.154.845,54C
Tribunal de Justiça	0,00	29.081.298,60	64.667.974,71	35.586.676,11C
TOTAL	-			**40.176.467,40c**

Fonte: SIAFEM- Balancete-dezembro/2001- das UG.s 010101, 020101, 030101

Verificou-se que os balancetes em papel do Tribunal de Justiça e Assembléia Legislativa encaminhados ao Tribunal de Contas, bem como o balancete deste Tribunal, registram na conta consignações todas as retenções dos servidores, não detalhando a quem serão recolhidas estas consignações.

Diante do relatado e dos documentos disponíveis para exame, fica esta Comissão limitada tecnicamente, em quantificar o valor referente às retenções de Imposto de Renda na Fonte dos servidores daqueles Poderes, bem como quanto à destinação do referido imposto.

B.2 - Passivo Permanente (Exigível a Longo Prazo e Resultados de Exercícios Futuros)

O Passivo Permanente, demonstrado pelo Estado através dos grupos *Exigível a Longo Prazo* e *Resultados de Exercícios Futuros*, representa cerca de 60,03% do total do Passivo Real do Estado, com a seguinte composição:

- Operações de Crédito Internas 51,48%;
- Operações de Crédito Externas 6,93%;
- Recursos Vinculados 1,24%;
- Obrigações a Pagar 0,35%;
- Resultados de Exercícios Futuros 0,02%.

Os dados indicados anteriormente revelam que as operações de crédito, internas e externas, representam cerca de 58,41% do total das obrigações efetivamente exigíveis do Estado.

PROCESSO TC Nº
4885/02
FLS. 1539
Alessandro de Melo Guriolli
Mat.: 202.387

C - Patrimônio Líquido

Cabe observar que o Patrimônio Líquido não faz parte do Ativo ou Passivo Real, não representando direito ou obrigação do Estado, tratando-se exatamente da diferença entre o Ativo e o Passivo Reais, o que o torna também conhecido como *Ativo Real Líquido*, quando o Ativo Real é superavitário em relação ao Passivo Real, ou de *Passivo Real a Descoberto*, quando essa relação entre Ativo e Passivo Real é inversa.

O Patrimônio Líquido demonstrado através do Balanço Patrimonial Consolidado apresentou-se no valor de R$ 1.251.660.149,96, cuja representação em relação ao Ativo Real total está em torno de 24,73%.

Entretanto, a equação descrita em nossa afirmação inicial neste tópico (Ativo Real - Passivo Real = Patrimônio Líquido), revela uma diferença no valor de R$ 601.508,92 entre o resultado da equação e o valor do Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, apresentado pelo Governo do Estado, conforme demonstrativo a seguir:

Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial: R$ 1.251.660.149,96

Cálculo do Patrimônio Líquido:

Ativo Real total:	R$ 5.060.710.516,09
(-) Passivo Real total:	R$ 3.809.651.875,05
(=) **Patrimônio Líquido:**	**R$ 1.251.058.641,04**

Diferença identificada: R$ 601.508,92

Analisando o Balancete Geral Consolidado apresentado pelo Governo do Estado, bem como utilizando consultas ao SIAFEM/ES, identificamos o registro contra a conta *Resultados de Exercícios Futuros* como a causa da diferença acima identificada.

No caso em tela, a incorporação dos saldos contábeis de ***Resultados de Exercícios Futuros*** do *Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM*, no valor de R$ 2.028,00 e do *Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER*, no valor de R$ 599.480,92, provocou a diferença observada, indicando a existência de problemas nas rotinas de consolidação deste grupo de contas.

No caso específico do *INCAPER*, cabe ressaltar que também se verificou impropriedade no registro da incorporação de prejuízos acumulados, conforme descrito na seção "*Demonstração das Variações Patrimoniais*", no tópico "*Registro de Prejuízos Acumulados*" (item II.3.4.5, A.2), deste Relatório Técnico, no valor de R$ 13.751.238,28.

Por oportuno, esta Comissão destaca que as demonstrações contábeis desses órgãos (IPAJM e INCAPER) relativas ao exercício sob exame serão objeto de análise pelas Controladorias Técnicas deste Tribunal, haja vista comporem as Prestações de Contas Anuais dos respectivos ordenadores.

D - Ativo Real x Passivo Real

Tratando-se de bens, direitos e obrigações que efetivamente pertencem ou são exigíveis do Estado, a confrontação entre o Ativo e o Passivo Reais revela uma situação econômico/financeira preocupante.

Em curto prazo, o Ativo Financeiro (disponibilidades e direitos) apresenta-se inferior em R$ 241.704.987,04 ao Passivo Financeiro (obrigações), significando que a liquidez corrente do Estado está bem aquém da necessária, numa relação de R$ 0,84 de disponibilidades/direitos para cada R$ 1,00 de obrigações.

PROC. TC Nº
4 8 5 4 0 2
FLS. 1540
Alessandro de Paulo Gafiolli
Matrícula 202.067

Ativo Financeiro	**1.281.173.997,79**
(-) Passivo Financeiro	**1.522.878.984,83**
Diferença	**(241.704.987,04)**

A relação apontada no parágrafo anterior apresenta uma variação de R$ 0,16, que é aparentemente pequena. O quadro acima, demonstrando a situação financeira do Estado, revela que a gravidade da situação localiza-se no volume de recursos envolvidos.

Por outro lado, a relação de médio/longo prazo identificada pelo Ativo e Passivo Permanente demonstra uma situação mais favorável à Administração. Excluindo do Ativo Permanente (bens duráveis e direitos com recebimento superior a doze meses) o valor referente ao Imobilizado (bens duráveis), teremos o total do Ativo Permanente financeiramente realizável no valor de R$ 2.639.105.585,47, que supera em R$ 352.332.695,25 o Passivo Permanente (composto de obrigações exigíveis em prazos superiores a doze meses ou cujo pagamento deva constar em orçamento anual), no valor de R$ 2.286.772.890,22.

Desta forma, a relação entre o Ativo e Passivo Permanente está em R$ 1,15 de Ativo (direitos) para cada R$ 1,00 de passivo (obrigações), o que demonstra um "excesso" de R$ 0,15 de créditos a receber para cada R$ 1,00 de obrigações a pagar.

Ativo Permanente	**3.779.536.518,30**
(-) Ativo Imobilizado	**1.140.430.932,83**
(=) Ativo Permanente Realizável	**2.639.105.585,47**
(-) Passivo Permanente	**2.286.772.890,22**
(=) Diferença	**352.332.695,25**

Entretanto, esta Comissão ressalva a observação feita no item *Representatividade do Ativo Permanente*, do tópico *Ativo Real* (item II.3.5.4, A.2), deste Relatório Técnico, cuja observação transcrevemos a seguir:

> *"Neste aspecto, cabe esta Comissão destacar que o Realizável a Longo Prazo, que representa cerca da metade do total do Ativo Real, é composto basicamente pela Dívida Ativa e pelos Créditos FUNDAP. Isto significa dizer que a realização, isto é, o recebimento de tais créditos é lento e diluído em vários exercícios.*
> *No caso da Dívida Ativa, tais recebimentos normalmente estão atrelados a ações judiciais, o que equivale dizer que, mesmo gozando das prerrogativas legais asseguradas para os créditos de dívida ativa, não há certeza de seu recebimento.*
> *Para os valores a receber relativos ao FUNDAP, essa Comissão ressalta as condições legais estipuladas para esse incentivo fiscal, onde as condições dos financiamentos concedidos pelo Estado via FUNDAP, em especial os prazos e condições para resgate, o beneficiário tem cinco anos de carência e 20 anos para quitação, com taxa de juros de 1% a.a., sem correção monetária, além da possibilidade de resgatar a dívida em leilão onde o valor praticado nos lances tem sido em torno de 10% do valor total devido. Tais condições revelam a volatilidade dos valores demonstrados no Balanço Patrimonial, haja vista que os mesmos, quando de sua realização, poderão ser recebidos em valores inferiores ao registrado (no caso de*

PROC. TC Nº 4885/02
FLS. 1541
Alcss. Fernando Melo Gariolli
Mat.: 202.387

leilões) ou com perda inflacionária, isto é, o mesmo valor registrado, mas com o poder de compra reduzido."

Desta forma, cumpre a esta Comissão renovar o alerta referente aos créditos a receber que constam no Ativo permanente, haja vista a incerteza quanto a sua completa realização, ao contrário das obrigações representadas no Passivo Permanente, cujas exigibilidades a médio e longo prazo são certas por tratar-se de compromissos assumidos pela Administração Estadual através de garantias oferecidas.

Finalizando este item do relatório, esta Comissão destaca que, para uma perfeita comparação entre Ativo e Passivo Real, necessário seria que fossem identificados os prazos médios de recebimentos e de pagamentos, o que é operacionalmente inviável.

Entretanto, a comparação apresentada, ainda que carente deste dado, é reveladora da situação para o(s) exercício(s) seguinte(s) ao analisado pois, se houver intenção da Administração Estadual de quitar todos os seus débitos, atendendo a todas as suas obrigações dentro de suas exigibilidades, o esforço a ser exigido estará obrigatoriamente vinculado a dois extremos, onde pelo menos um dos dois deverá ser aplicado:

- Redução drástica do nível de despesa e, conseqüentemente, do orçamento de despesa para o(s) próximo(s) exercício(s);

- Elevação real (acima do crescimento vegetativo e inflacionário) da arrecadação da receita.

II.3.6 - CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

O inciso VIII do art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê, como parte das contas do Governador, as conciliações bancárias. Entretanto, nas contas relativas ao exercício de 2001 ora analisadas, consta apenas a conciliação bancária da Conta Única utilizada pela Administração Estadual. Destarte, esta Comissão ressalta a existência de diversas outras contas bancárias utilizadas pela Administração Direta, conforme relação dos Quadros II.3.30.

Quadro II.3.30 - CONTAS BANCÁRIAS UTILIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Legenda para "TIPO":

"C" – Conta utilizada para acerto de créditos/débitos;

"D" – Conta de movimentação utilizada para transferências e pagamentos que exijam conta específica (convênios, contratos, etc...) ;

"U" – Conta Única – Conta única, cuja separação de saldos de cada unidade orçamentária ocorre no âmbito interno do SIAFEM/ES (uma única conta bancária "dividida" em várias contas contábeis).

PROC. Nº 488/12
FLS. 1542
Alessandro de Melo Garlolli
Mat.: 202.387

Quadro II.3.30.1 - UNIDADE GESTORA : 100101 - CASA CIVIL

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5413190	C
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.2 - UNIDADE GESTORA : 100102 - CASA MILITAR

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5413265	C
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.3 - UNIDADE GESTORA : 100103 - AUDITORIA GERAL DO ESTADO

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5413273	C
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0007208051	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5393020	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.4 - UNIDADE GESTORA : 100104 – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COM. SOCIAL (SECOM)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5413356	C
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.5 - UNIDADE GESTORA : 100105 - DEFENSORIA PÚBLICA

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5413406	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000072819	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725137	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728276	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728314	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.6 - UNIDADE GESTORA: 100109 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (SEG)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	7792724	C
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.7 - UNIDADE GESTORA : 100110 – AOM. DO PALÁCIO E RESIDÊNCIAS OFICIAIS (APR)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	7792773	C
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.8 - UNIDADE GESTORA : 160101 - PROCURADORIA GERAL ESTADO (PGE)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5413430	C
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

PROC. TC Nº 2
4 3 3 9 / 2
FLS. 1543
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

Quadro II.3.30.9 - UNIDADE GESTORA : 190101 – VICE GOVERNADORIA DO ESTADO

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5413521	C
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.10 - UNIDADE GESTORA : 210101 – SEC. DE ESTADO DA ADM., REC. HUM. E PREVIDÊNCIA (SEARP)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5413547	C
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0004517652	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0004517694	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0004521621	D
104-CEF	00829-JUST.FED.VITORIA	0000051720	D
104-CEF	00829-JUST.FED.VITORIA	0000051739	D
104-CEF	00829-JUST.FED.VITORIA	0000226040	D
104-CEF	00829-JUST.FED.VITORIA	0000226066	D
104-CEF	00829-JUST.FED.VITORIA	0000226074	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.11 - UNIDADE GESTORA : 220101 – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5600002	C
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0004519856	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0005363106	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0005544739	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0005724430	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0005730361	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0005742648	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0005780812	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0006522320	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0006566012	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0006683312	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0007823701	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6739064	D
021-BANESTES	00184-AGENCIA GOIABEIRAS	0005228416	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000063458	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.12 - UNIDADE GESTORA : 230101 – SEC. DE ESTADO DO PLANEJAMENTO (SEPLAN)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5697990	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726540	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.13 - UNIDADE GESTORA : 250101 – SEC. DE EST. DO TURISMO E REPRES, INSTITUCIONAL (SETUR)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	7861073	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728527	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	000727008	D
021-BANESTES	00163-BRASILIA	0007921174	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.14 - UNIDADE GESTORA : 310101 - SEAG

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5413588	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000724793	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000724912	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725471	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	000072548X	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725498	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	000072551X	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	000072579X	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725811	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	000072582X	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725897	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725935	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725978	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725986	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725994	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726028	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726354	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726508	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726559	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726575	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726834	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000727016	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000727652	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000727660	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728020	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728039	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728071	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728160	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000729205	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000852546	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0005728332	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0006521181	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0006521371	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0006676571	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0006819973	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0007042328	D

021-BANESTES	00168-DORES DO RIO PRETO	0005807029	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0060004551	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0133068456	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000003652	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004446	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004454	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004497	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004519	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004730	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004900	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004918	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004993	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.15 - UNIDADE GESTORA : 340101 – SEC. DE EST. DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS (SETR)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00076-Praia do Suá	5415401	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000072808	D
021-BANESTES	00076-Praia do Suá	0007531577	D
021-BANESTES	00076-Praia do Suá	0007531627	D
021-BANESTES	00076-Praia do Suá	0007531759	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0001884139	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0001884147	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0004511077	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0004511085	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000063490	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000063610	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0134203101	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0134203110	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0134203128	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0134203136	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0134203144	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0134203152	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0134203160	D
021-BANESTES	00076-Praia do Suá	6000004	U

Quadro II.3.30.16 - UNIDADE GESTORA : 400101 – SEC. DE EST. DE CULTURA E ESPORTES (SECES)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5415500	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725269	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725293	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725307	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725315	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725323	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725641	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	725323	D

PROCESSO Nº 488 / 02
FLS. 1546
Alessandro de Melo Garfolli
Mat.: 202.387

001-BRASIL	00213-VITORIA	72617	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	727415	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000001781	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003172	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.17 - UNIDADE GESTORA : 400102 – ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL (APE)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5415617	C
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.18 - UNIDADE GESTORA : 410101 – SEC. DE EST. PARA ASSUNTOS DE MEIO AMBIENTE (SEAMA)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5415658	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	000072730X	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728284	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728616	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	726109	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0006277685	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004870	D
104-CEF	01678-BEIRA-MAR	0004085125	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.19 - UNIDADE GESTORA : 420101 – SEC. DE EST. DA EDUCAÇÃO (SEDU)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00076-Praia do Suá	5415815	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000053155	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000057193	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000058637	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000063649	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000065013	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000075078	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000086142	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725714	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725803	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725838	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725927	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726113	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726117	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726524	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726605	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726648	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728128	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728500	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	721042	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	72419X	D
021-BANESTES	00076-Praia do Suá	0007065170	D
021-BANESTES	00076-Praia do Suá	0008157513	D

PROC. TC Nº 4855/12
FLS. 1547
Alessandra de Melo Garlolli
Mat.: 202.387

021-BANESTES	00076-Praia do Suá	0008348161	D
021-BANESTES	00076-Praia do Suá	7070824	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0006148670	D
104-CEF	00662-UFES	3025	D
756-BANCOOB	04020-S	0000015270	D
021-BANESTES	00076-Praia do Suá	6000004	U

Quadro II.3.30.20 - UNIDADE GESTORA : 440101 – SEC. DE ESTADO DA SAÚDE (SESA)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00076-Praia do Suá	5416268	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725455	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725587	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	724580	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	724637	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	724688	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	73512	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	79170	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000012955	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000013447	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000013625	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000014559	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000018694	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000020044	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000021199	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000032123	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000032506	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000032514	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000032786	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000032956	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000032964	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000032999	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000034088	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000035122	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000035335	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000035521	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	000003553X	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000035572	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000035629	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000035858	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000052507	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000052515	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000052523	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000056677	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000060283	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000063827	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000065323	D

PROC. TC Nº
FLS. 48 9548
Assessoria de Mat. Capital
Mat.: 202.367

001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	000007019X	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000077321	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000079502	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000080616	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000094579	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000095591	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	000010177X	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000105228	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000106259	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000106267	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000106275	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	000010759X	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000108871	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000109282	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000109290	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000119229	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000137332	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000137340	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000137359	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000137367	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000137375	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000137383	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000137391	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000137405	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000137413	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000137421	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	000013743X	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000139580	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000139890	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000580406	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000580414	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000722332	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	000072291X	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000723681	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000723789	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000724009	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000724211	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000724550	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000724572	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000724580	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0000725250	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	000072534X	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	0001100614	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	100641	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	102660	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	102679	D

001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	104175	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	104183	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	108235	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	108243	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	108871	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	10888X	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	108898	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	10924X	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	109258	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	109274	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	32964	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	32999	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	69523	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	71714	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	74764	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	74780	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	74799	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	74802	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	74896	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	7490X	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	75442	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	75450	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	84239	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	88463	D
001-BRASIL	18023-PRAIA DO CANTO	94080	D
021-BANESTES	00076-Praia do Suá	0007083728	D
021-BANESTES	00076-Praia do Suá	0007083942	D
021-BANESTES	00076-Praia do Suá	6000004	U

Quadro II.3.30.21 - UNIDADE GESTORA : 450101 – SEC. DE EST. DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5416425	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728365	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728373	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728381	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	000072839X	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728403	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728411	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0005472584	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004608	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004616	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004624	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004632	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004640	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004659	D

104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004667	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004675	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004683	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004691	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004705	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	6000004713	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.22 - UNIDADE GESTORA : 450102 - POLICIA CIVIL

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00094-PAB DETRAN	5416458	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000852368	D
021-BANESTES	00094-PAB DETRAN	0007602477	D
021-BANESTES	00094-PAB DETRAN	006461818	D
021-BANESTES	00094-PAB DETRAN	6461818	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0001884071	D
104-CEF	00829-JUST.FED.VITORIA	0635220963	D
104-CEF	00829-JUST.FED.VITORIA	0635220971	D
104-CEF	00829-JUST.FED.VITORIA	0635220980	D
104-CEF	00829-JUST.FED.VITORIA	0635220998	D
021-BANESTES	00094-PAB DETRAN	6000004	U

Quadro II.3.30.23 - UNIDADE GESTORA : 450103 - POLICIA MILITAR

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00067-PAB Quartel da PMES	5416623	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000065412	D
021-BANESTES	00067-PAB Quartel da PMES	6000004	U

Quadro II.3.30.24 - UNIDADE GESTORA : 450104 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO (CBMES)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00271-AGENCIA TRIB. DE JUSTIÇA	6180152	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725706	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726036	D
021-BANESTES	00271-AGENCIA TRIB. DE JUSTIÇA	6000004	U

Quadro II.3.30.25 - UNIDADE GESTORA : 450105 – DIRETORIA DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (DSPM)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00255-PAB-HOSPITAL DA PM	7300361	C
001-BRASIL	30848-PORTO DE VITÓRIA	10405	D
021-BANESTES	00255-PAB-HOSPITAL DA PM	6000004	U

Quadro II.3.30.26 - UNIDADE GESTORA : 460101 – SEC. DE EST. DA JUSTIÇA (SEJUS)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5415864	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000072656	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000072833	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000089109	D

PROC. TC Nº 4885/02
FLS. 1551
Alessandro de Melo Garriolli
Mat.: 202.387

001-BRASIL	00213-VITORIA	0000724955	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	000072498X	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000725730	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726230	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	000072632X	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726338	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000727504	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728179	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728322	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	724807	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	726400	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	726419	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	726478	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	726745	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	728322	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0005600796	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0005600804	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0060003636	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.27 - UNIDADE GESTORA : 460102 – INSTITUTO DE READAPTAÇÃO SOCIAL (IRS)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5461249	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	00072565X	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	72632X	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.28 - UNIDADE GESTORA : 460103 (PAES)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5461678	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	000072646X	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	726443	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.29 - UNIDADE GESTORA : 460104 – HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRAT. PSIQUÁTRICO (HCTP)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5461546	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726397	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.30 - UNIDADE GESTORA : 460105 – CASA DE DETENÇÃO DA GRANDE VITÓRIA (CADEV)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5461793	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726362	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

PROCESSO Nº
48953/2
Fernando De Nale Gazolli
Mat.: 202.387

Quadro II.3.30.31 - UNIDADE GESTORA : 460106 – PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE LINHARES (PEL)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5461884	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	726389	D
021-BANESTES	00124-LINHARES	0007983208	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.32 - UNIDADE GESTORA : 460107 – PENITENCIÁRIA EST. DE CAC. DE ITAPEMIRIM (PECI)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5461942	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	726370	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.33 - UNIDADE GESTORA : 460108 – PENITENCIÁRIA EST. FEMININA (PEF)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5922331	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000726451	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.34 - UNIDADE GESTORA : 460109 – CASA DE CUSTÓDIA DE VIANA (CASCUVI)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6677850	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	726427	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.35 - UNIDADE GESTORA : 470101 – SEC. DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL (SETAS)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0007112782	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000728101	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	000724807	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	728446	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003750	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003768	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003776	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003784	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003792	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003806	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003814	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003822	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003830	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003849	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003857	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003865	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003873	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003890	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003892	D

104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003911	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003954	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000003989	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000004357	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000004373	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000004381	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000004390	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000004403	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000004411	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000004420	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000004438	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000004489	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000004748	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000004756	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000004764	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	000003962	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	3881	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	3903	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	4322	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	4330	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	4349	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	4365	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.36 - UNIDADE GESTORA : 800101 – ENCARGOS GERAIS (SEARP)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5535026	C
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

/Quadro II.3.30.37 - UNIDADE GESTORA : 800102 – ENCARGOS GERAIS (SEFA)

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5535018	C
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000066249	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000066478	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000066893	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000068845	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000580376	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000721018	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	0000721042	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	28151363	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	2831600	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	706310	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	720003	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	720844	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	722626	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	722995	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	723223	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	723509	D

001-BRASIL	00213-VITORIA	723517	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	723800	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	724386	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	725285	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	725528	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	726001	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	780537	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	780545	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	780561	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	780731	D
001-BRASIL	00213-VITORIA	997381329	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0000411763	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0000430935	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0006097497	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0056282817	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0056284725	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0056291804	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0056291813	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0056306513	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0056370004	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	1883578	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	1884048	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	465362	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5600297699	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5600351373	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5600354725	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5600354992	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0000004292	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0060003440	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0060003458	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	0063202	D
104-CEF	00167-BEIRA-MAR	30000	D
104-CEF	00168-JERONIMO MONTEIRO	0060934	D
224-FIBRA	00017-ITAIM	0000100013	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Quadro II.3.30.38 - UNIDADE GESTORA : 800103 - SENTENCAS JUDICIÁRIAS

BANCO	AGENCIA	CONTA	TIPO
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0056284521	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0056358116	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	0056365930	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	5600353351	D
021-BANESTES	00104-AGÊNCIA CENTRAL	6000004	U

Por oportuno, esta Comissão destaca que as conciliações bancárias de cada Unidade Gestora (UG) normalmente são examinadas nas respectivas prestações de contas.

PROC. TC Nº 4882/15
FLS. 1550
Alessandro de Melo Garbelli
Mat.: 202.287

Todavia, na opinião desta Comissão, as conciliações bancárias das UG`s denominadas "*Encargos Gerais*" deveriam ser também encaminhadas junto à prestação de contas do Governo do Estado, haja vista tratar-se de encargos gerais do Estado e não apenas de determinada Unidade. Naturalmente, dada a quantidade de contas bancárias existentes nessas UG`s e o exíguo tempo regimental disponibilizado para as respectivas análises, o exame integral de tais conciliações não seria possível, mas trabalhando por amostragem a Comissão encarregada poderia formar uma opinião conclusiva sobre todo o conjunto.

II.3.6.1 - Conciliação Bancária da Conta Única

A conciliação bancária da conta única apresentada pelo Governo do Estado apresenta um saldo de razão (saldo contábil) no valor de R$ 13.838.354,04, cujos ajustes por pendências nos valores de R$ 1.721.016,70 a débito e de R$ 5.104.670,40 a crédito resultam no valor de R$ 10.454.700,34, conferindo com o saldo disponível na conta única evidenciado pelo respectivo extrato bancário.

A - Ausência de Clareza e Transparência na Conciliação Bancária

O objetivo de uma conciliação bancária é de identificar as pendências, sejam nos registros da conta contábil representativa da conta bancária, sejam nos efetivos lançamentos a débito ou crédito na conta bancária.

Tais pendências geralmente são provocadas por lançamentos contábeis efetuados, mas que ainda não provocaram o saque/débito ou depósito/crédito na conta bancária, ou por saque/débito ou depósito/crédito na conta bancária ainda não lançado contabilmente.

Identificam-se as pendências com o objetivo de saneá-las, isto é, contabilizá-las ou estorná-las, exigindo providências junto ao banco ou ao setor contábil competente.

Um relatório de conciliação bancária deve ser claro e suscinto, permitindo que sejam identificadas as causas das pendências nele demonstradas e, quando necessário, deve vir acompanhado da descrição das medidas adotadas para o saneamento das mesmas. Tais critérios devem ser observados tanto em uma conciliação bancária para uso do controle interno do órgão a que se refere, muito mais deve ser quando este documento servirá para prestar contas. Desta forma, o relatório de conciliação bancária apresentado pelo Governo do Estado, na opinião desta Comissão, não atende a tais requisitos.

Em sua 1ª página (fls. 326), o relatório apresenta as primeiras pendências a débito junto a UG *Secretaria de Estado da Educação*, cujos históricos identificam corretamente o seu documento de origem. Entretanto, o mesmo histórico é extremamente precário quanto à clareza e à transparência necessária à identificação da natureza da pendência, pois se limita a demonstrar a providência que a Administração ainda irá tomar no exercício seguinte, sem explicitar as razões.

Já na segunda página do documento (fls. 327), o relatório perde totalmente sua clareza e objetividade, limitando-se a relacionar débitos e créditos na conta bancária que devem ser adicionados ou excluídos do saldo contábil a fim de que este se iguale àquele, sem especificar os respectivos documentos de origem e a natureza de cada débito ou crédito.

Cabe ressaltar que uma das premissas do SIAFEM/ES é a de melhorar os controles internos da Administração. No caso da conta única, espera-se que sua movimentação só se torne possível mediante rotinas automatizadas dentro do próprio sistema. Logo, qualquer

débito, à exceção daqueles não provocados pela própria Administração (tarifas bancárias, por exemplo) ou por unidades que não utilizam o SIAFEM/ES, deveriam constar primeiro na contabilidade e, posteriormente, na conta bancária, nunca o contrário, ou seja, não deveriam ocorrer pendências de débitos na conta bancária provocados pela Administração Direta, cujo saldo contábil não esteja ainda ajustado.

Entretanto, a conciliação bancária apresentada não demonstra essa segurança, evidenciando pendências a débito da conta única que não foram previamente contabilizados, inclusive em órgãos da administração direta que utilizam o SIAFEM/ES.

Da forma exposta, esta comissão conclui que a conciliação bancária da conta 60000004 (conta única) apresentada pelo Governo do Estado, relativa ao exercício de 2001, é precária para os fins a que se destina, não apresentando de forma clara e transparente os motivos das diferenças a lançar no razão nos totais de R$ 1.721.016,70 a débito e R$ 5.104.670,40 a crédito.

No montante a débito a regularizar, espelhado na conciliação bancária, destacam-se dois registros lançados pela UG 420101 (Secretaria de Estado de Educação - SEDU) nos valores de R$ 929.169,46 e R$ 787.079,52 a serem estornados em 2002, conforme consta da referida conciliação bancária.

II.4 - CONCLUSÕES DESTA SEÇÃO

Após as análises desta seção ("II - Análise dos Demonstrativos Gerais"), podemos concluir os seguintes pontos:

⇒ Quanto ao Orçamento Público Estadual (item II.2):

- A Lei nº 6.183 de 28 de março de 2000 instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2000 a 2003, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 150, da Constituição Estadual.

- Em cumprimento ao disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Estadual, a Lei nº 6.343 (LDO) de 12 de setembro de 2000 (DOE - 13 de setembro de 2000) estabeleceu as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2001.

- O Orçamento Anual do Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2001, foi aprovado pela Lei nº 6.487 (LOA) de 14 de dezembro de 2000 (D.O.E. 15/12/2000), tendo estimado a Receita Total em R$ 3.514.304.128,00 (três bilhões, quinhentos e quatorze milhões, trezentos e quatro mil, cento e vinte e oito reais). O valor da receita prevista foi ajustado para R$ 3.782.953.075,51 conforme fls. 15 do Balanço Geral do Estado.

- A elaboração da Lei de Orçamento (Lei nº 6.487/00 - LOA) apresentou somente o sumário da receita por fonte, descumprindo o mandamento legal, no tocante à despesa, conforme disposto no art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64, que determina que

PROC. TC Nº 4835/02
FLS. 1557
Alessandro de Melo Garioli
Mat.: 202.387

integrará a Lei de Orçamento o sumário da receita por fontes e da despesa por funções do Governo.

⇒ Quanto ao Balanço Orçamentário (item II.3.2):

- No decorrer da execução orçamentária, ocorreram movimentações de créditos suplementares e especiais, resultando em uma despesa autorizada, ao final do exercício, no valor de R$ 3.795.700.359,12.

- Tanto a dotação orçamentária total, quanto a receita prevista total apresentaram os menores valores quando comparados os últimos quatro exercícios (1998 a 2001).

- Comparando a receita total prevista e a despesa total fixada, verificou-se um déficit orçamentário de previsão no valor de R$ 12.747.283,61 referente a créditos especiais reabertos, conforme autorização prevista no § 2º do artigo 167 da Constituição da República e no § 2º do artigo 152 da Constituição Estadual. Constatou-se uma diferença de R$ 200.000,00 entre o déficit orçamentário de previsão demonstrado no Balanço Orçamentário e o somatório dos créditos reabertos, revelando que o déficit demonstrado apresenta um erro no valor dessa diferença.

- Quanto à realização, receitas e despesas ficaram abaixo das estimativas. Entretanto, em ambas observou-se um aumento em relação aos últimos cinco exercícios. E ainda, a realização da receita obteve uma variação percentual em relação ao exercício anterior (9,47%) superior à variação observada para a despesa (5,18%).

- Observou-se um superávit orçamentário de execução no valor de R$ 84.804.958,40. Destaca-se que este superávit verificado é o primeiro a ocorrer nos últimos cinco anos. Ressalva-se o superávit orçamentário observado, pois o exame do Balancete Geral Consolidado revelou um valor de R$ 165.103.404,69 registrado em *Despesas a Regularizar – Inversões Financeiras.* Em pesquisa ao SIAFEM/ES verificou-se que o mencionado valor refere-se à parcela do ICMS, recolhido ao final do exercício de 2001, destinada ao FUNDAP, devida, mas não realizada dentro do exercício, haja vista que as empresas beneficiárias não requereram o financiamento. Como o prazo para essas empresas requererem o financiamento é ilimitado, justifica-se o reconhecimento da obrigação no Passivo do Estado. No entanto, se a despesa relativa ao repasse houvesse sido processada dentro do exercício sob análise, seu efeito imediato seria inverter o superávit verificado de R$ 84.804.958,40 para um déficit de R$ 80.298.447,36. Destaca-se que, por entender que a obrigação surge no ato do recolhimento do tributo pelo contribuinte, para esta Comissão, a operação registrada resguarda a fidedignidade das demonstrações apresentadas pelo Governo do Estado quando evidencia essa obrigação. Entretanto, no nosso entendimento, o lançamento encontra-se incorreto quando procedido contra a conta *Despesas a Regularizar.* Ao reconhecer a obrigação, o Estado deveria ter registrado o Passivo contra *Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária*, refletindo o efeito negativo no resultado patrimonial do exercício, diminuindo-o, para, posteriormente, reconhecer a despesa orçamentária no exercício em que ocorrer a efetiva transferência.

- A receita realizada tem mantido um comportamento positivo ao longo dos últimos cinco exercícios, variando, para o exercício sob análise, em mais de nove por cento, na sua totalidade, em relação ao exercício anterior.

PROC. TC Nº 02
FLS. 1558
Alessandro de Melo Garioli
Mat.: 202.387

- Constatou-se que as receitas orçamentárias arrecadadas em 2001 totalizaram R$ 3.693.433.307. As receitas correntes (R$ 3.581.731.155) foram superiores em 17,24% em relação ao exercício de 2000. Já para as receitas de capital (R$ 111.702.152), houve uma significativa queda de 64,96% entre os dois exercícios.
 Do total da receita arrecadada, a variação da Receita Tributária foi a mais significativa tendo em vista a sua relevância face ao valor total. Variando em 19,14%, a Receita Tributária foi maior em R$ 407.466.613,00 em relação ao exercício anterior.

- As receitas correntes têm mantido o padrão de crescimento ao longo dos exercícios comparados, enquanto as receitas de capital são marcadas pela irregularidade em sua arrecadação

- Verificou-se que do total das despesas realizadas (R$ 3.608.628.348), 80,46% foram em Despesas Correntes e 19,54% foram em Despesas de Capital.
 Pessoal e Encargos Sociais foi o grupo de despesa mais significativo, representando 40,00% do total das despesas realizadas em 2001.
 Entre as Despesas de Capital, Inversões Financeiras foi o grupo de despesa mais significativo, correspondendo a 12,16% do total das despesas realizadas no exercício sob análise, contribuindo para este valor, as concessões de empréstimos ao FUNDAP, no valor total de R$ 412.815.504,87, contabilizados na conta contábil 3.4.5.1.2.66.09.

⇒ Quanto ao Balanço Financeiro (item II.3.3):

- O exame do Balanço Financeiro revelou um resultado financeiro positivo de R$ 10.843.291,00, tendo em vista que o total dos recebimentos foi maior que o total dos pagamentos nesse valor.

- Constatou-se que subtraindo da despesa orçamentária, os restos a pagar inscritos, chega-se ao valor de R$ 3.213.538.014,19, que é o total da despesa orçamentária paga, revelando que, do ponto de vista financeiro, as operações orçamentárias resultaram em um saldo de R$ 479.895.292,12 absorvido no pagamento de outras despesas, inclusive no pagamento de restos a pagar.

- As inscrições de restos a pagar foram de R$ 395.090.333,72, bem superiores ao saldo do disponível para o exercício seguinte, que foi de R$ 122.730.715,84, evidenciando a necessidade de utilização de recursos financeiros arrecadados no(s) exercício(s) seguinte(s) para fazer face ao pagamento de despesas realizadas durante o exercício sob análise.

- Ressaltam-se os riscos que envolvem os restos a pagar, em especial para o exercício seguinte ao ora analisado (exercício de 2002), que será o último exercício de gestão do atual Governador e de existir limitador legal à criação de obrigação de despesa, sem a devida cobertura financeira, previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

- Observou-se uma diferença nas contas denominadas Outras Transferências financeiras, que foram concedidas no valor total de R$ 4.316.438.610,34 e recebidas no valor total de R$ 4.305.203.439,85. Constatou-se que a diferença observada no valor de R$ 11.235.170,49 refere-se à consolidação de órgãos não integrantes do SIAFEM/ES.

⇒ Quanto à Demonstração das Variações Patrimoniais (item II.3.4):

- As variações ativas e passivas provenientes da execução orçamentária do exercício totalizaram, respectivamente, R$ 4.466.672.165,00 e R$ 3.665.243.338,00, o que demonstra que as variações patrimoniais provenientes da execução orçamentária foram superavitárias em R$ 801.428.827,00.

- As mutações ativas, mais especificamente o grupo de Empréstimos e Financiamentos, cujo valor total foi de R$ 428.013.755,00, que, conjugado com as demais mutações ativas redundou em um valor total de R$ 773.238.859,00, apresentando saldo total superior em R$ 716.623.869 às mutações passivas, que foram de R$ 56.614.990,00, foram determinantes para o superávit verificado.

- Verificou-se para as variações independentes da execução orçamentária um superávit de R$ 48.415.128,00.

- Confrontando-se o valor total das Interferências Ativas, de R$ 7.097.191.398,00, com o valor total das Interferências Passivas, de R$ 7.196.889.039,00, identificou-se uma diferença no valor de R$ 99.697.641,00. Estas contas normalmente devem apresentar saldos idênticos. A diferença identificada refere-se a operações na conta Movimento de Fundos Próprios, cuja movimentação líquida apresentou-se no valor de R$ 11.733.396,00, que são operações referentes à incorporações de saldos financeiros e patrimoniais resultantes da consolidação da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Instituto Capixaba de Pesquisa e Assistência Técnica e Extensão Rural e do Instituto Estadual de Saúde Pública, que não estavam integrados ao SIAFEM/ES juntamente com a movimentação evidenciada na conta Outras Transferências Passivas, cujo saldo total, no valor de R$ 111.431.037,00, refere-se a transferências relativas à constituição de reservas técnicas do IPAJM – Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro.

- Os acréscimos patrimoniais foram superiores em R$ 148.112.769,00 aos decréscimos observados para o exercício de 2001. As incorporações de ativos tiveram influência destacada nesta diferença.

- O resultado patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais foi de R$ 849.843.955,42. Esse valor, adicionado ao Patrimônio Líquido existente em 31 de dezembro de 2000 resultaria em um Patrimônio Líquido de R$ 1.146.459.419,44 para o exercício analisado.
 Entretanto, verifica-se que a conta 2.4.0.0.0.00.00 – Patrimônio Líquido demonstra um saldo final de R$ 1.251.660.149,96, revelando uma diferença de R$ 105.200.730,52 entre o valor apurado por esta comissão e o valor evidenciado no Balancete Geral do Estado. Foram identificadas as seguintes impropriedades registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, cujos valores estão diretamente relacionados à diferença apontada:

PROC. TC Nº 4853/02
FLS. 1560
Alessandro de Melo Garfolli
Mat.: 202.387

Constituição de Reservas	118.951.945,47
Registro de Prejuízo Acumulado - INCAPER	(13.751.238,28)
Capital Social Subscrito	23,33
Total	**105.200.730,52**

- Quanto à constituição de reservas, esta impropriedade já foi ressalvada no Relatório Técnico das Contas do Governo do Estado do Espírito Santo referente ao exercício de 2000 como operação que não redundaria em variações patrimoniais, sendo destinação do resultado apurado. Esta Comissão mantém a opinião da Comissão de Análise do exercício anterior, sugerindo o devido ajuste ao resultado apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2001, adicionando ao mesmo o valor de R$ 118.951.945,47, relativo ao registro incorreto como variações passivas do valor destinado à constituição de reservas.

- Quanto ao registro de prejuízos acumulados - INCAPER, no lançamento contábil efetuado, ao creditarem-se as variações ativas, obteve-se um efeito inverso ao desejado, haja vista que os valores creditados contra variações ativas são levados ao resultado do exercício, possuindo efeito aumentativo do resultado patrimonial do período.

- A comissão conclui que a Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada pelo Governo do Estado, relativa ao exercício de 2001, para evidenciar o resultado patrimonial efetivamente alcançado durante o exercício analisado, deveria sofrer os seguintes ajustes:

(+) Resultado do Exercício Evidenciado na Dem. das Variações Patrimoniais	849.843.955,42
(+) Evidenciar o Capital Social Subscrito	23,33
(+) Não lançar a Constituição de Reservas ao Resultado como Variação Passiva	118.951.945,47
(-) Registrar Corretamente o Prejuízo Acumulado do INCAPER	(13.751.238,28)
(=) Resultado do Exercício Ajustado	**955.044.685,94**
(+) Saldo do Exercício Anterior	296.615.464,02
(=) Saldo do Patrimônio Líquido	**1.251.660.149,96**

⇒ Quanto ao Balanço Patrimonial (item II.3.5):

- Verificou-se que o valor registrado na conta sintética de passivo *Obrigações a Pagar*, do Exigível a Longo Prazo apresenta divergência em relação às contas analíticas que a compõem, conforme extraído do Balancete Geral do Estado:

Contas Analíticas	*Saldo*
2.2.2.4.9.00.00 – *Outras Obrigações a Pagar*	R$ 3.486.717,22
2.2.2.5.0.00.00 – *Parcelamentos a Pagar*	R$ 9.750.228,25
Total de *Obrigações a Pagar*	R$ 13.236.945,47
Valor Demonstrado no Balanço Patrimonial	
Obrigações a Pagar	*R$ 9.158.924,81*
Diferença	***R$ 4.078.020,66***

PROC. TC Nº
48251/02
FLS. 1561
Alessandro de Melo Gaiolli
Mat.: 202.387

- Constatou-se que a diferença afetou o total demonstrado do Passivo no mesmo valor. Entretanto, revela apenas um erro de formalidade, haja vista tratar-se de erro de soma dos saldos analíticos. Verifica-se a impropriedade, já relatada em exercícios anteriores, de demonstrações contábeis elaboradas através de planilha eletrônica em detrimento das rotinas automatizadas de que dispõe o SIAFEM/ES, que evitariam os erros possíveis de ocorrerem quando da extração manual de dados do Balancete Geral para a elaboração do Balanço Patrimonial, que foi a causa da diferença constatada.

- Quanto à formatação do Balanço Patrimonial, observa-se que o mesmo possui uma apresentação mista, combinando as formas e nomenclaturas das Leis 4.320/64 e 6.404/76, quando deveria ter sido apresentado de acordo com os moldes estabelecidos pela Lei 4.320/64 que disciplina as finanças públicas. Destaca-se que esta impropriedade também já foi ressalvada no Relatório Técnico das Contas do Governo referente ao exercício de 2000.

- Comparando-se o Ativo e o Passivo Financeiro, o Balanço Patrimonial aponta a ocorrência de déficit financeiro no valor de R$ 241.704.987,04, significando que não é possível à Administração Estadual realizar créditos adicionais com base nesta fonte durante o exercício de 2002.

- Da análise das variações ocorridas nos componentes patrimoniais entre os exercícios de 2000 e 2001 identificou-se três ocorrências superiores a 100%: **Valores Pendentes a Curto Prazo, Credores – Entidades e Agentes e Resultados de Exercícios Futuros.**

- Do valor registrado na conta sintética Valores Pendentes a Curto Prazo, cerca de 97,48% refere-se ao lançamento contra a conta analítica 1.1.4.1.1.00.00 – *Despesas a Regularizar – Inversões Financeiras.* Identificou-se que a conta 2.1.2.2.4.00.00 *Provisões para Pagamentos Diversos* representa cerca de 99,77% do total da conta sintética *Credores Entidades e Agentes* e, do saldo total da conta *Provisões para pagamentos Diversos*, cerca de 96,08% estão representados pela contrapartida do lançamento contra a conta analítica 1.1.4.1.1.00.00 – *Despesas a Regularizar – Inversões Financeiras.* Nesta destaca-se o registro de parcela do ICMS destinada ao FUNDAP, citado na ressalva do superávit orçamentário.
 Desta forma, as variações identificadas nas contas **Valores Pendentes a Curto Prazo e Credores – Entidades e Agentes** possuem o mesmo fato causador.

- Consulta ao SIAFEM/ES, opção *detaconta* (NL nº **2001NL02147**) revelou que a variação ocorrida em cerca de 7.776,80% entre os exercícios de 2000 e 2001, identificada no item Resultados de Exercícios Futuros, refere-se ao registro, pelo Instituto Capixaba de Pesquisa e Extensão Rural – INCAPER, de receitas futuras da União/EMBRAPA (R$ 182.426,95), do Governo do Estado (R$ 368.673,27) e de Convênios diversos (R$ 23.336,84).

- Identificou-se para o Ativo Financeiro entre os exercícios de 2000 e 2001 uma variação de 77,35%. A despeito desta variação significativa, o disponível cresceu apenas 9,69%, enquanto os demais grupos referentes a créditos a receber tiveram variações superiores a 50,00%. Tais dados revelam um crescimento acentuado de créditos em detrimento das disponibilidades, demonstrando a necessidade de que venham a ser desenvolvidas ações, por parte da Administração Estadual, objetivando um equilíbrio entre a

concessão/admissão de créditos de curto prazo e o recebimento desses direitos em prazos menores ou, se possível, à vista.

- O Passivo Financeiro apresentou queda de 0,27% entre os exercícios de 2000 e 2001. A redução de Restos a Pagar foi a maior responsável pela diminuição verificada. Entretanto, alguns itens que compõem o Passivo Financeiro apresentaram crescimento significativo entre os dois exercícios (2000 e 2001), conforme a seguir identificados: consignações, com crescimento aproximado de 21,39%; e Depósitos de Diversas Origens, com um aumento de 10,58% em relação ao exercício de 2000.

- Mantendo-se a atual paridade de crescimento entre as disponibilidades e as exigibilidades de curto prazo há o risco de, em médio futuro, o Estado vir a ter problemas de liquidez para fazer face às suas obrigações de curto prazo.

- A participação percentual dos itens do Ativo e Passivo Reais em relação aos seus totais não revela alterações significativas nos últimos anos, demonstrando que os percentuais guardam proporcionalidade entre si.

- Do Ativo Real total, o Ativo Financeiro representa cerca de 25,32%. Do total do Ativo Financeiro, o grupo de menor representatividade é o das disponibilidades, que representa apenas 2,43% do total do Ativo Real, enquanto os direitos realizáveis em curto prazo representam 22,89% daquele total.

- Cerca de 74,68% do Ativo Real encontra-se distribuído entre o Ativo Realizável a Longo Prazo (52,15%) e o Ativo Permanente (22,53%).
 Destaca-se que o Realizável a Longo Prazo, que representa cerca da metade do total do Ativo Real, é composto basicamente pela Dívida Ativa e pelos créditos FUNDAP. Isto significa dizer que a realização, isto é, o recebimento de tais créditos é lento e diluído em vários exercícios. Tais condições revelam a volatilidade dos valores demonstrados no Balanço Patrimonial, haja vista que os mesmos, quando de sua realização, poderão ser recebidos em valores inferiores ao registrado (no caso de leilões) ou com perda inflacionária, isto é, o mesmo valor registrado, mas com o poder de compra reduzido.

- Do Passivo Real total, o Passivo Financeiro representa 39,97%. Destaca-se a relevância dos Restos a Pagar, cuja representatividade está em torno de 23,55% de todo o Passivo Real do Estado.

- Verificou-se em consulta procedida ao SIAFEM/ES em 22/07/2002, através das transações BALANCETEG (Balancete Geral do Estado) e LISUGSALD4 (Lista Saldo por Cabeça de Conta), que o Estado do Espírito Santo, descumprindo o Inciso I do artigo 157 da Constituição da República, deixou de efetuar em 2001, transferência para conta de receita orçamentária, código: 4.1.7.2.1.01.04 – TRANSF. IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE a cifra de R$ 32.918.733,99 registrada na conta do passivo financeiro, código 2.1.1.1.1.02.01 IRRF de Servidores.
 Constatou-se que a conta de receita orçamentária 4.1.7.2.1.01.04 evidenciou em 31/12/2001 saldo de R$ 51.307.622,94. Porém, se fossem computados estes R$ 32.918.733,99 o saldo passaria a ser de R$ 84.226.356,93.

- Cumpre a esta Comissão alertar que esta omissão de registro de receita orçamentária de transferência de Imposto sobre Renda Retido na Fonte, também ocorreu em exercícios anteriores a 2001, haja vista, saldo em 31 de dezembro de 2001 de R$ 38.539.490,96

PROC. TC Nº 4895/02
FLS. 1563
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

na conta 2.1.1.1.2.02.00 – TESOURO ESTADUAL – Exercícios Anteriores a 2001, nas subcontas 2.1.1.1.2.02.01 – IRRF DE SERVIDORES e 2.1.1.1.2.02.02 – IRRF DE PF/PJ, nos montantes de R$ 37.264.084,70C e R$ 1.078.947,40C, respectivamente.

- Identificou-se ausência de transparência contábil relativa à transferência dos valores referentes às retenções de imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos estaduais, dos Poderes Legislativo e Judiciário para conta 4.1.7.2.1.01.04 TRANSF. IMPOSTO SOBRE RENDA RETIDO NA FONTE.
 Em consulta efetuada aos Balancetes dos Poderes Legislativo e Judiciário gerados pelo SIAFEM, verificou-se que os valores das retenções de Imposto de Renda na Fonte não eram lançados em conta específica, sendo as mesmas registradas na conta 2.1.1.1.1.01.99 – OUTROS CONSIGNATÁRIOS.

- Verificou-se que o evento cadastrado no SIAFEM/ES, cuja função é de registrar a transferência de IRRF dos Poderes Legislativo e Judiciário para a conta de receita orçamentária, é o de número 800816 – TRANSF. IRRJ P/REC.TES.OUT.PODERES. Entretanto, não constam evidências no SIAFEM/ES de utilização do mesmo, durante o exercício de 2001, pela Administração Estadual.

- Constatou-se que os Poderes Legislativo e Judiciário registraram um passivo na conta Outros Consignatários, no montante de R$ 40.176.467,40.

- Verificou-se que os balancetes em papel do Tribunal de Justiça e Assembléia Legislativa encaminhados ao Tribunal de Contas, bem como o balancete deste Tribunal, registram na conta consignações todas as retenções dos servidores, não detalhando a quem serão recolhidas estas consignações.

- Verificou-se limitação técnica para a Comissão em quantificar o valor referente às retenções de Imposto de Renda na Fonte dos servidores daqueles Poderes, bem como quanto à destinação do referido Imposto.

- O Passivo Permanente, demonstrado pelo Estado através dos grupos Exigível a Longo Prazo e Resultados de Exercícios Futuros, representa cerca de 60,03% do total do Passivo Real do Estado. As operações de crédito, internas e externas, representam cerca de 58,41% do total das obrigações efetivamente exigíveis do Estado.

- O Patrimônio Líquido demonstrado através do Balanço Patrimonial Consolidado apresentou-se no valor de R$ 1.251.660.149,96, cuja representação em relação ao Ativo Real total está em torno de 24,73%.

- Calculando-se o Patrimônio Líquido pela equação Ativo Real – Passivo Real, obtém-se um valor de R$ 1.251.058.641,04, divergente do apresentado no Balanço Patrimonial em R$ 601.508,92. Trata-se de incorporação dos saldos contábeis de Resultados de Exercícios Futuros do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, no valor de R$ 2.028,00 e do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER, no valor de R$ 599.480,92, indicando a existência de problemas nas rotinas de consolidação deste grupo de contas. Por oportuno, esta Comissão destaca que as demonstrações contábeis desses órgãos (IPAJM e INCAPER) relativas ao exercício sob exame serão objeto de análise pelas Controladorias Técnicas deste Tribunal, haja vista comporem as Prestações de Contas Anuais dos respectivos ordenadores.

PROC. TC Nº
48 854/02
FLS.
Mat.: 202.387

- Confrontando-se Ativo e Passivo Reais, observa-se uma situação econômico/financeira preocupante:
 - Em curto prazo, o Ativo Financeiro (disponibilidades e direitos) apresenta-se inferior em R$ 241.704.987,04 ao Passivo Financeiro (obrigações), significando que a liquidez corrente do Estado está bem aquém da necessária, numa relação de R$ 0,84 de disponibilidades/direitos para cada R$ 1,00 de obrigações.
 - A relação de médio/longo prazo, identificada pelo Ativo e Passivo Permanente, demonstra uma situação mais favorável à Administração. Existem R$ 1,15 de Ativo (direitos) para cada R$ 1,00 de Passivo (obrigações), o que demonstra um "excesso" de R$ 0,15 de créditos a receber para cada R$ 1,00 de obrigações.

- Alerta-se quanto aos créditos a receber que constam no Ativo Permanente, haja vista a incerteza quanto a sua completa realização, ao contrário das obrigações representadas no Passivo Permanente, cujas exigibilidades a médio e longo prazo são certas por tratar-se de compromissos assumidos pela Administração Estadual através de garantias oferecidas.

- Destaca-se que, para uma perfeita comparação entre Ativo e Passivo Reais, seria necessário identificar os prazos médios de recebimentos e pagamentos, o que é operacionalmente inviável. Entretanto, mesmo sem estes dados, a comparação apresentada revela uma situação para o(s) exercício(s) seguinte(s) ao analisado em que, se houver intenção da Administração Estadual de quitar todos os seus débitos, atendendo a todas as suas obrigações dentro de suas exigibilidades, o esforço a ser exigido estará obrigatoriamente vinculado a dois extremos, onde pelo menos um dos dois deverá ser aplicado: redução drástica do nível de despesa e, conseqüentemente, o orçamento de despesa para o(s) próximo(s) exercício(s) e/ou elevação real (acima do crescimento vegetativo e inflacionário) da arrecadação da receita.

⇒ Quanto às Conciliações Bancárias (item II.3.6):

- O inciso VIII do art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê, como parte das contas do Governador, as conciliações bancárias. Entretanto, nas contas relativas ao exercício de 2001, ora analisadas, consta apenas a conciliação bancária da Conta Única utilizada pela Administração Estadual, apesar dela se utilizar de diversas outras contas.

- Destaca-se que as conciliações bancárias de cada Unidade Gestora (UG) normalmente são examinadas nas respectivas prestações de contas. Porém, para esta Comissão, as conciliações bancárias das UG's denominadas "Encargos Gerais" deveriam constar da prestação de contas do Governo do Estado por tratar-se de encargos gerais do Estado e não apenas de determinada unidade. Mesmo não sendo possível o exame integral de tais conciliações, dado o volume de contas bancárias e o exíguo tempo regimental, por amostragem a Comissão poderia formar uma opinião conclusiva sobre todo o conjunto.

- Constatou-se que a conciliação bancária da Conta Única apresentada pelo Governo do Estado apresenta um saldo de razão (saldo contábil) no valor de R$ 13.838.354,04, cujos ajustes por pendências nos valores de R$ 1.721.016,70 a débito e de R$

PROC. TC Nº
4885/15
FLS. 1565
Alessandro de Melo Gardolli
Mat.: 202.387

5.104.670,40 a crédito resultam no valor de R$ 10.454.700,34, conferindo com o saldo disponível na conta única evidenciado pelo respectivo extrato bancário.

- Observou-se que o relatório de conciliação bancária apresentado é precário quanto à clareza e à transparência. Não identifica a natureza das pendências, limitando-se a demonstrar as providências a serem tomadas no exercício seguinte, sem explicitar as razões. Relaciona débitos e créditos necessários para igualar o saldo bancário ao contábil, sem especificar os respectivos documentos de origem e a natureza de cada débito ou crédito.

- Ressalta-se que uma das premissas do SIAFEM/ES é a de melhorar os controles internos da Administração. No caso da conta única, espera-se que sua movimentação só se torne possível mediante rotinas automatizadas dentro do próprio sistema. Logo, qualquer débito, à exceção daqueles não provocados pela própria Administração (tarifas bancárias, por exemplo) ou por unidades que não utilizam o SIAFEM/ES, deveriam constar primeiro na contabilidade e, posteriormente, na conta bancária, nunca o contrário, ou seja, não deveriam ocorrer pendências de débitos na conta bancária provocados pela Administração Direta, cujo saldo contábil não esteja ainda ajustado. Entretanto, a conciliação bancária apresentada não demonstra essa segurança, evidenciando pendências a débito da conta única que não foram previamente contabilizados, inclusive em órgãos da administração direta que utilizam o SIAFEM/ES.

4 8 8 1 5 7 0 2 -
FLS. 1566
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 292.387

III

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

(LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

PROC. TC Nº
4885/02
FLS. 1567
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

III.1 - INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, publicada no DOU em 05/05/00, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal, que versa sobre Finanças Públicas.

Esta Comissão, com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal, e à luz da Resolução nº 162/2001 deste Tribunal de Contas, que estabelece normas para o cumprimento da Lei Complementar em apreço, verificou, tendo como fonte precípua as publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal no Diário Oficial do Estado, se houve, por parte dos órgãos e poderes estaduais, o cumprimento do estabelecido em ambos dispositivos legais, referente às normas de finanças públicas voltadas para o planejamento, transparência, prevenção de riscos, correção de desvios, equilíbrio das contas e cumprimento das metas fiscais.

Nesse contexto, o presente trabalho abordou, preliminarmente, as inovações oriundas da Lei de Responsabilidade Fiscal, pertinentes aos Instrumentos de Planejamento, quais sejam a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), passando em seguida às seguintes análises:

A - do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, com ênfase na:

A.1 - Verificação do cumprimento dos prazos para publicação, nos termos do art. 52 da LC 101/2000;
A.2 - Análise da Integralidade dos Demonstrativos e Anexos requeridos pelos artigos 52 e 53;
A.3 - Averiguação da exatidão matemática e da consistência dos dados contábeis e financeiros com o Sistema de Registro Contábil (SIAFEM);
A.4 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos dos artigos 4º e 9º da LC 101/2000.

B - dos Relatórios de Gestão Fiscal de cada Poder/Órgão, enfatizando a:

B.1 - Verificação do cumprimento dos prazos para publicação, nos termos do art. 54 da LC 101/2000;
B.2 - Análise da Integralidade dos Demonstrativos e Anexos requeridos pelo artigo 55;
B.3 - Averiguação da exatidão matemática e da consistência dos dados contábeis e financeiros com o Sistema de Registro Contábil (SIAFEM);
B.4 - Verificação da adequação e da fidedignidade dos dados demonstrados e do efetivo cumprimento aos limites estabelecidos pelos artigos 19, 20, 22, 30, 31, 70 e 72, atentando para o cumprimento das Resoluções do Senado Federal de nº 40 e 43/2001 e suas alterações.

Ressalte-se, por oportuno, que em cumprimento às disposições contidas nos artigos 70 e 72 da Lei Complementar 101, quando aplicável, fundamentou-se as constatações aqui apresentadas nas evidências obtidas quando da análise das Contas do Governo Estadual referentes aos exercícios de 1999 e 2000, transcritas, no que for aplicável, "in *verbis*", no próximo tópico.

PROC. TC Nº
4885/02
FLS. 1568
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

III.2 - BASES REFERENCIAIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Por força do disposto nos artigos 70 e 72 supracitados, há que se observar qual foi o comprometimento da Receita Corrente Líquida, por cada Poder/Órgão, com as Despesas com Pessoal e com as Despesas com Serviços de Terceiros no exercício de 1999.

O primeiro, por ser um marco, em caso de descumprimento dos limites de gastos, para o estabelecimento do excesso a ser eliminado no período transitório estabelecido no art. 70; e o segundo, por consistir o teto a ser observado, nos 3 exercícios seguintes ao da edição da lei, com os gastos com serviços de terceiros.

Assim, conforme apurado e grafado no Relatório Técnico sobre as Contas do Govemo Estadual relativas ao exercício de 2000, constatou-se que a Receita Corrente Líquida em 1999 perfez a cifra de R$ 1.938.704.916 (fls. 650, do Proc. TC nº 5729/2001), a seguir evidenciada no Quadro III.2.01:

Quadro III.2.01 – APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – EXERCÍCIO DE 1999

Em R$ 1,00

4.1.0.0.00.00.00	**RECEITA CORRENTE TOTAL CONSOLIDADA**	**2.547.790.690**
3.3.4.4.0.41.00	***Transferências Constitucionais a Municípios (Despesa)***	***445.449.031***
3.3.4.4.0.41.01	ICMS	391.312.500
3.3.4.4.0.41.02	IPVA	36.074.509
3.3.4.4.0.41.03	IPI	18.062.022
3.3.4.6.0.41.00	***Transferências / ao Fundef (Despesa)***	***170.836.646***
3.3.4.6.0.41.01	ICMS	113.645.247
3.3.4.6.0.41.02	FPE	27.213.051
3.3.4.6.0.41.03	IPI	8.127.908
3.3.4.6.0.41.04	ICMS Desoneração	17.781.071
3.3.4.6.0.41.05	Resíduo Fundap e Leilão	4.069.370
	Empresas Estatais Dependentes	
Diversas	Receita Própria das Empresas Estatais Dependentes	**7.199.903**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA CONSOLIDADA		**1.938.704.916**

Fonte: SIAFEM/2000, Balancetes Mensais EMCAPER, ADERES e CETURB/GV

O texto constitucional complementar (art. 70 da LC 101/2000), que estabeleceu período transitório de dois exercícios para a eliminação do excesso de gastos com pessoal à razão de pelo menos 50% a.a., teve, por sua vez, interpretação desta Corte de Contas que entendeu, conforme Ata da 17ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada no ano de 2001, que a contagem do prazo supramencionado inicia-se a partir do exercício de 2001.

Por este motivo, ainda na análise desta prestação de contas, houve que se substanciar nas constatações da Comissão Técnica responsável pela análise das contas relativas ao exercício de 2000, que nos termos do exposto às fls. 666 do Proc. TC nº 5729/2001, conclui que:

> *"Em levantamento efetuado através do SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - exercício de 1999, demonstrado no Quadro a seguir, identificou-se que apenas o Poder Judiciário*

PMR 4885702
FLS. 1569

ultrapassou, em 1999, o limite legal de 6% estabelecido na LRF, com um excesso de R$ 47.0473.534, ultrapassando em 2,43% o limite legal".

Reproduzindo o Quadro III.2.02, apresentado na supracitada análise, tem-se:

Quadro III.2.02 – GASTO COM PESSOAL – EXERCÍCIO DE 1999

Em R$ 1,00

ITEM	Apurado		Limite legal		Excesso	
Receita Corrente Líquida	1.938.704.915,63	% Atingido	%	Valor	%	Valor
Despesa Líquida de Pessoal						
Poder Executivo	898.168.798	46,33	49,00	949.965.409	(2,67)	(51.796.610)
Poder Legislativo	53.176.140	2,74	3,00	58.161.147	(0,26)	(4.985.008)
Assembléia Legislativa	29.127.686	1,50	1,70	32.957.984	(0,20)	(3.830.298)
Tribunal de Contas	24.048.454	1,24	1,30	25.203.164	(0,06)	(1.154.710)
Poder Judiciário	163.395.829	8,43	6,00	116.322.295	2,43	47.073.534
Ministério Público	34.112.263	1,76	2,00	38.774.098	(0,24)	(4.661.835)
TOTAIS	**1.148.853.030**	**59,3**	**60,0**	1.163.222.949	**(0,74)**	**(14.369.919)**

Fonte: SIAFEM - 1999, Opções de Consulta: BALANCETEG (Balancete Geral do Estado) e BALANCETE (Balancetes dos demais Órgãos)

Por sua vez, a partir das constatações grafadas às fls. 656, do Proc. TC nº 5729/2001, podemos evidenciar, por intermédio do Quadro III.2.03, o comprometimento das despesas com pessoal por cada Poder/Órgão no exercício de 2000, senão vejamos:

Quadro III.2.03 – GASTO COM PESSOAL – EXERCÍCIO DE 2000

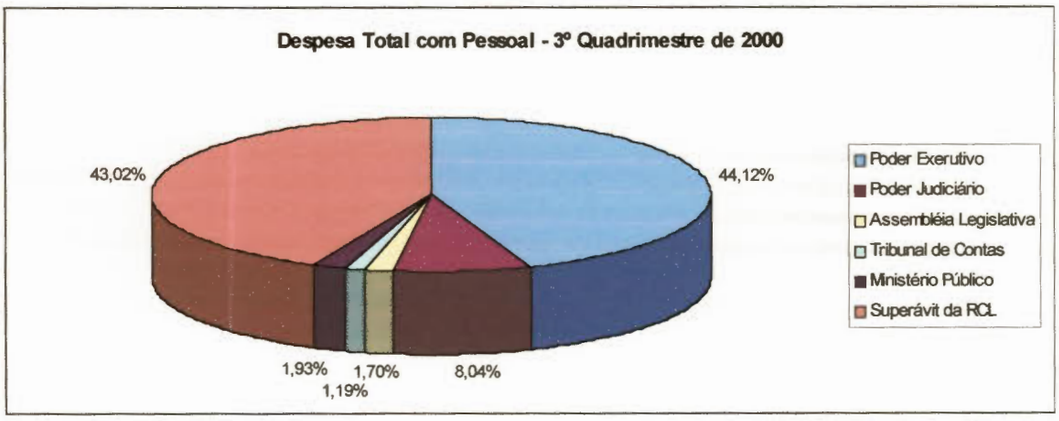
Em R$ 1,00

ITEM	Apurado		Limite legal		Excesso	
Receita Corrente Líquida	2.186.644.564,22	% Atingido	%	Valor	%	Valor
Despesa Líquida de Pessoal						
Poder Executivo	964.795.905	44,12	49,00	1.071.455.836	(4,88)	(106.659.931)
Poder Legislativo	63.192.876	2,89	3,00	65.599.337	(0,11)	(2.406.461)
Assembléia Legislativa	37.261.519	1,70	1,70	37.172.958	0,00	88.562
Tribunal de Contas	25.931.356	1,19	1,30	28.426.379	(0,11)	(2.495.023)
Poder Judiciário	175.764.930	8,04	6,00	131.198.674	2,04	44.566.256
Ministério Público	42.304.992	1,93	2,00	43.732.891	(0,07)	(1.427.900)
TOTAIS	**1.246.058.703**	**57,0**	**60,0**	1.311.986.739	**-3,1**	**(65.928.036)**

Fonte: SIAFEM - 1999, Opções de Consulta: BALANCETEG (Balancete Geral do Estado) e BALANCETE (Balancetes dos demais Órgãos)

Os resultados podem também ser visualizados pelo Gráfico III.2.01:

Gráfico III.2.01 – GASTO COM PESSOAL – EXERCÍCIO DE 2000



PROC. TC Nº
4885/15970
FLS.
Alessandro de Melo Garfolli
Mat.: 202.387

Assim, com referência ao tratamento a ser dispensado na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para os gastos com pessoal no exercício de 2001, tem-se que todos os Poderes/Órgãos, **à exceção do Poder Judiciário**, estavam regulares em relação aos limites máximos, seja no exercício de 1999, seja no exercício de 2000, enquadrando-se, portanto, na regra geral de ajuste prevista no art. 23 da Lei Complementar 101/2000 e tendo por limites aqueles estabelecidos nos artigos 19, 20 e 71, a seguir evidenciados por Poder/Órgão nas Tabelas III.2.01 a III.2.04:

Tabela III.2.01 – GASTO COM PESSOAL – PODER EXECUTIVO

Poder Executivo - Limites Máximos Projetados Para os 3 Exercícios Seguintes	**Em% da RCL**
Limite Legal LRF - 49%	49,00
Gastos com Pessoal - 1999	46,33
Gastos com Pessoal - 2000	49,00
Gastos com Pessoal - 2001	49,00
Gastos com Pessoal - 2002	49,00
Gastos com Pessoal - 2003	49,00

Tabela III.2.02 – GASTO COM PESSOAL – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembléia Legislativa - Limites Máximos Projetados Para os 3 Exercícios Seguintes	**Em% da RCL**
Limite Legal - LRF	1,70
Gastos com Pessoal - 1999	1,50
Gastos com Pessoal - 2000	1,65
Gastos com Pessoal - 2001	1,70
Gastos com Pessoal - 2002	1,70
Gastos com Pessoal - 2003	1,70

Tabela III.2.03 – GASTO COM PESSOAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tribunal de Contas - Limites Máximos Projetados Para os 3 Exercícios Seguintes	**Em% da RCL**
Limite Legal LRF - 1,3%	1,30
Gastos com Pessoal - 1999	1,24
Gastos com Pessoal - 2000	1,30
Gastos com Pessoal - 2001	1,30
Gastos com Pessoal - 2002	1,30
Gastos com Pessoal - 2003	1,30

PROC. TC Nº
4885/02
FLS. 1571
Alessandro de Melo Garlolli
Mat.: 202.387

Tabela III.2.04 – GASTO COM PESSOAL – MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público - Limites Máximos Projetados Para os 3 Exercícios Seguintes	**Em% da RCL**
Limite Legal - LRF	2,00
Gastos com Pessoal - 1999	1,76
Gastos com Pessoal - 2000	1,94
Gastos com Pessoal - 2001	2,00
Gastos com Pessoal - 2002	2,00
Gastos com Pessoal - 2003	2,00

O Poder Judiciário, no entanto, por ter descumprido o limite máximo já no exercício de 1999 em 2,43%, haja vista o total das despesas com pessoal ter alcançado 8,43% da receita corrente líquida - RCL, apesar de em 2000 este comprometimento ter sido reduzido para 8,04%, conforme evidenciado anteriormente (Quadro III.2.03), enquadra-se na regra transitória de ajuste prevista no art. 70, permanecendo sujeito às limitações previstas no artigo 22 e tendo que tomar as providências previstas no art. 23, todos da LRF, com vistas a atingir, no exercício de 2001 e subseqüentes, os seguintes percentuais de gastos evidenciados na Tabela III.2.05:

Tabela III.2.05 – REDUÇÃO DO EXCESSO APURADO – PODER JUDICIÁRIO

Poder Judiciário - Redução do Excesso Apurado (artigo 71 da LRF)	**Em% da RCL**
Gastos com Pessoal - 1999	8,43
(-)Limite Legal LRF - 6%	6,00
= Excesso de Gastos com Pessoal	2,43
(-) Eliminação obrigatória do Excesso em 2001	1,215
= Gasto com Pessoal em 2001 (projeção)	7,215
(-) Eliminação obrigatória do Excesso em 2002	1,215
= Gasto com Pessoal - Exerc. 2002 (projeção)	**6,00**

Por fim, no tocante aos gastos com serviços de terceiros, de acordo com o disposto no artigo 72 da Lei Complementar 101/2000, a despesa com serviços de terceiros dos três Poderes Estaduais e do Ministério Público não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor da LRF, isto é, 1999, até o término do terceiro exercício seguinte, ou seja, até 2003.

Conforme as constatações grafadas às fls. 669 do Proc. TC nº 5729/2001, observou-se que os Poderes/Órgãos terão por limites máximos de gastos com serviços de terceiros os percentuais evidenciados a seguir (Quadro III.2.04), cujo demonstrativo expõe-se na íntegra do relatório constante do processo supra.

PROC. TC Nº 4885702
FLS. 1572
Alessandro de Melo Gavioli
Mat.: 202.387

Quadro III.2.04 – SERVIÇOS DE TERCEIROS – EXERCÍCIO DE 1999

Em R$ 1,00

Conta	Título	Poder Executivo	Poder Judiciário	Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas	Ministério Público	TOTAL
334113900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	-	-	-	-	-	-
334123900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.038.063	-	-	-	-	1.038.063
334143600	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	-	-	-	-	-	-
334143700	Locação de Mão-de-Obra	665.600	-	-	-	-	665.600
334143900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	-	-	-	-	-	-
334203900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.615.000	-	-	-	-	1.615.000
334403900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	23.359.947	-	-	-	-	23.359.947
334903300	Passagens e Despesas com Locomoção	1.533.222	20.962	453.753	28.467	29.573	2.065.977
334903500	Serviços de Consultoria	1.380.727	-	-	-	-	1.380.727
334903600	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	18.105.284	405.198	270.286	220.135	-	19.000.903
334903700	Locação de Mão-de-Obra	6.509.159	-	178.000	273.350	72.965	7.033.474
334903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	112.061.009	6.903.847	12.858.273	2.019.698	5.427.175	139.270.002
334904600	Auxílio-Alimentação	36.389.290	-	2.614.562	472.452	64.997	39.541.301
TOTAL		202.637.299	7.330.007	16.374.874	3.014.102	5.594.711	234.950.993
Representação em Função da RCL		10,45%	0,38%	0,84%	0,16%	0,29%	12,12%

Fonte: SIAFEM 1999, opções: Balancete e Conorc.
Cálculos com base na Receita Corrente Líquida Apurada para o exercício: R$1.938.704.916

III.3 - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

III.3.1 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

Além de atender ao disposto no § 2º do artigo 150 da Constituição Estadual, a LDO deverá sujeitar-se aos ditames do artigo 4º da LRF, em especial aos parágrafos 1º e 3º, os quais estabelecem que, juntamente com a LDO, deverão ser elaborados, pela Administração Pública, os Anexos de Metas Fiscais e Anexos de Riscos Fiscais.

Sabemos que, por força do disposto no art. 35, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT -, o prazo para encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao respectivo Poder Legislativo é 15 de Abril (oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro).

Apesar da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Nº 6.343/2000, a ser observada no exercício de 2001, ter tido seu projeto encaminhado à Augusta Assembléia Legislativa em 29 de abril de 2000, posteriormente, ao prazo estabelecido, tal fato ocorreu antes da publicação da LRF, datada de 05/05/2000, não havendo, portanto, obrigatoriedade de elaboração dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais para 2001, e por isso não serão cobrados no exercício em pauta. Somente em relação ao exercício de 2002 será possível verificar os anexos previstos pela LRF.

Ressalte-se, por oportuno, que o legislador estadual fez constar, no art. 42 da Lei Nº 6.343/2000, que os respectivos anexos seriam elaborados e baixados por Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado, fato este, porém, que não foi feito.

PROC. TC Nº 4885/02
FLS. 1573
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

III.3.2 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Além de submeter-se aos ditames preconizados no § 5º do artigo 150 da Constituição Estadual, a Lei Orçamentária Anual deverá sujeitar-se aos preceitos estabelecidos no artigo 5º da Lei 101/2000.

Há de se destacar a determinação do Inciso I do mesmo artigo, no qual fica estabelecido que o *Projeto de Lei Orçamentária* conterá, em anexo, *Demonstrativo de Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas Fiscais Definidas*.

Porém, de forma similar e mantendo a coerência com o entendimento relativo à LDO, não há que se entender por obrigatória a elaboração do supracitado Anexo de Compatibilidade, requerido pelo inc. I do art. 5º da LC 101/2000, haja vista não ter sido sequer entendido por obrigatória a elaboração do Anexo de Metas.

III.4 - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

III.4.1 - DISPOSIÇÕES LEGAIS

Consoante o estabelecido no Artigo 52 da LC 101/2000, combinado com os artigos 165, § 3º, da Constituição Federal, e 150, § 3º, da Constituição Estadual, o *Relatório Resumido da Execução Orçamentária* será publicado pelo Poder Executivo até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, abrangendo todos os Poderes e Ministério Público.

Por sua vez, o *Relatório Resumido da Execução Orçamentária* deverá especificar e demonstrar o conteúdo discriminado nos artigos 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo constar, por força dos mencionados dispositivos legais, as seguintes informações:

I - Balanço Orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as receitas e despesas;

II - Demonstrativos da execução das receitas e despesas, especificando:

- As receitas, por categorias econômicas e fontes, previsão inicial, a previsão atualizada por exercício, realizada no bimestre, realizada no exercício e a previsão a realizar;
- As despesas, por categoria econômica e grupo de natureza, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício;
- As despesas por Função e Subfunção;
- As Receitas e Despesas de refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária.

Acompanharão o Relatório Resumido os seguintes demonstrativos:

- apuração da Receita Corrente Líquida;
- receitas e despesas previdenciárias, apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- resultados nominal e primário;
- Restos a Pagar, detalhando por poder e Órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar;

PROC. TC Nº
488/5402
FLS.
Alessandro de Aleio Garíolli
Mat.: 262.387

- realização de operações de crédito (não podendo exceder o montante das despesas de capital - art. 167, inciso III, CF) - no último bimestre;
- das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos - no último bimestre;
- variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e aplicação dos recursos dela decorrente - no último bimestre.

III.4.2 - LIMITAÇÕES AO ESCOPO DE AUDITORIA

Observou-se, porém, na verificação da adequação, exatidão, consistência e tempestividade na elaboração e publicação do Relatório de Execução Orçamentária, algumas limitações aos objetivos iniciais dos trabalhos desta Comissão, quais sejam:

(a) Não nos foi possível averiguar o efetivo cumprimento de metas fiscais, sejam referentes à receita, à despesa ou aos resultados nominal e primário, haja vista a não elaboração do Anexo de Metas Fiscais, face à não obrigatoriedade da elaboração deste anexo;

(b) Por conseguinte, não nos foi possível observar se foram adotadas as medidas de compensação, dentre as quais a limitação de empenhos, de que trata o art. 9º da LC nº 101/2000, pelo motivo já exposto.

Portanto, em decorrência das limitações supra, os procedimentos adotados na validação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos seis bimestres do exercício de 2001, restringiram-se à validação da exatidão matemática, da adequação de cálculo diante das disposições legais e da verificação da consistência de dados com o SIAFEM – Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – e com aqueles constantes dos demonstrativos contábeis do exercício anterior, bem como da efetiva e tempestiva publicação dos mesmos.

III.4.3 - PUBLICAÇÃO E INTEGRALIDADE DAS PEÇAS

A partir dos diários oficiais do exercício de 2001, foi possível constatar que foram publicados fora do prazo estabelecido pelo art. 52 da lei complementar 101/00, qual seja, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres (Quadro III.4.01).

Quanto à integralidade das peças que compõem o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e seus respectivos anexos, observou-se o estrito respeito ao disposto nos artigos 52 e 53 da lei, exceto pela não publicação:

- nesses mesmos bimestres, dos Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, requeridos pelo inc. II, do art. 53, da LC 101/2000, descumprimento este já observado no 5º e 6º bimestres do exercício de 2000;

- no 6º bimestre (último), de forma reincidente ao constatado no exercício de 2000, o Demonstrativo das Projeções Atuariais do Regime de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos requerido pelo inc. II, do § 1º, do art. 53 supra.

Tais constatações foram sintetizadas e constam no Quadro III.4.01:

PROC. TC Nº 2
4 8 8 3 7 0 2
FLS. 1575
Alessandro de Melo Garioli
Mat.: 202.387

Quadro III.4.01 – PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Nº	Data limite da Publicação (cfe caput, art.52)	1º Bimestre 30/03/01	2º Bimestre 30/05/01	3º Bimestre 30/07/01	4º Bimestre 30/09/01	5º Bimestre 30/11/01	6º Bimestre 30/01/02
01	Balanço Orçamentário (Art.52, inc.I, alíneas a e b)	02/04/01	01/06/01	01/08/01	28/09/01	30/11/01	30/01/02
02	Dem.Execução da Rec. por Categoria Econ. e Fonte de Recursos (art.52,inc.II, alinea a)	02/04/01	01/06/01	01/08/01	28/09/01	30/11/01	30/01/02
03	Dem. Exec. da Despesa por Categoria Econ. e Grupo de Natureza (art.52,inc. II, alínea b)	02/04/01	01/06/01	01/08/01	28/09/01	30/11/01	30/01/02
04	Dem.da Execução por Função e Subfunção (art.52,inc.II, alinea c)	02/04/01	01/06/01	01/08/01	28/09/01	30/11/01	30/01/02
05	Dem.da Receita Corrente Líquida (art. 53, inc.I e art. 2º inc.VI)	02/04/01	01/06/01	01/08/01	28/09/01	30/11/01	30/01/02
06	Dem.da Receita e Despesas Previdenciárias (art.53, inc.II e art. 50, inc.IV)	02/04/01	01/06/01	01/08/01	28/09/01	30/11/01	30/01/02
07	Dem. do Resultado Nominal e Primário (art.53,inc.III)	não public.	não public.	não public.	28/09/01	30/11/01	30/01/02
08	Demonstrativo dos Restos a Pagar (art.53, inc.V)	02/04/01	01/06/01	01/08/01	28/09/01	30/11/01	30/01/02
09	Dem.das Operações Créditos e Desp.Capital (art.53,§ 1º,inc.I e art.38º § 1º)	não devido	não devido	não devido	não devido	não devido	30/01/02
10	Dem. Proj. Atuariais do Reg.Prev.Social, Geral e dos Serv.Públicos (art.53,§1º.inc.II)	não devido	não devido	não devido	não devido	não devido	não public.
11	Demonstração da Variação Patrimonial (art.53,§ 1º, inc.III)	não devido	não devido	não devido	não devido	não devido	30/01/02

III.4.4 - EXATIDÃO E CONSISTÊNCIA

Foram adotados procedimentos de validação da exatidão matemática dos demonstrativos e anexos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, não tendo sido encontradas quaisquer diferenças significativas que merecessem menção em relatório.

Por sua vez, no tocante à adequação dos demonstrativos apresentados em relação às disposições constitucionais complementares, há apenas que se ressaltar que os demonstrativos foram estritamente elaborados com fundamentação na metodologia e formatação propostas pela Portaria nº 470/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tal fato não invalida nem descaracteriza as informações apresentadas, porém divergem, em casos específicos, da Resolução TC nº 162/2000, a qual teve por objetivo primaz tornar os demonstrativos mais objetivos, concisos e econômicos, face ao custo de publicação.

PROC. TC Nº
488/5702
FLS.
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

Os dados constantes do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida foi objeto de validação conjunta ao Relatório de Gestão Fiscal, tendo, por conseguinte, suas constatações apresentadas no próximo tópico desta seção do Relatório Técnico.

Quanto à validação da consistência dos demonstrativos e anexos para com o SIAFEM, foram procedidas às confrontações em caráter sintético, e, quando necessário, desmembradas em nível analítico de contas contábeis, não tendo sido observadas divergências significativas, senão pelas seguintes:

III.4.4.1 - No Balanço Orçamentário e Demonstrativos de Execução de Receita e Despesa

Quadro III.4.02 - COMPARATIVO DESPESAS CORRENTES – RREO
(Balanço Orçamentário)/SIAFEM

Período	Fonte	DESPESAS CORRENTES			
		PESSOAL E ENC.	JUROS ENC.DIVIDA	O.DESP.COR.	DIF.DESP.CORR.
1º Bim	SIAFEM	201.964.267	17.177.738	162.651.533	
	RREO	151.240.115	17.177.738	158.639.090	
	DIF.	50.724.152	-	4.012.443	54.736.595
2º Bim	SIAFEM	398.350.379	42.832.383	358.954.944	
	RREO	354.221.606	42.832.383	349.650.822	
	DIF.	44.128.773	-	9.304.122	53.432.895
6º Bim	SIAFEM	1.443.496.153	112.508.151	1.347.643.768	
	RREO	1.443.496.153	112.508.151	1.345.586.101	
	DIF.	-	-	2.057.667	2.057.667

Quadro III.4.03 - COMPARATIVO DESPESAS DE CAPITAL – RREO
(Balanço Orçamentário)/SIAFEM

		DESPESAS CAPITAL			
Período	Fonte	INVESTIM.	INVERSOES	AMORT.DIVIDA	DIF.DESP.CAPIT.
1º Bim	SIAFEM	217.342	96.312.728	12.255.249	
	RREO	187.922	96.312.728	12.255.249	
	DIF.	29.420	-	-	29.420
2º Bim	SIAFEM	7.831.545	173.497.043	30.276.713	
	RREO	5.909.386	173.497.043	30.276.713	
	DIF.	1.922.159	-	-	1.922.159
6º Bim	SIAFEM	178.646.104	438.949.858	87.384.313	
	RREO	195.090.349	438.949.858	87.384.313	
		(16.444.245)	-	-	(16.444.245)

* Os 3º, 4º e 5º Bimestres não apresentaram divergências.

1577
PROC. TC
488/1782
FLS.
Alessandro de Melo Garioli
Mat.: 202.387

Quadro III.4.04 - COMPARATIVO RECEITAS CORRENTES – RREO
(Balanço Orçamentário) / SIAFEM

Período	Fonte	REC.CORRENTES
		OUTRAS REC.CORRENTES
6º Bim	SIAFEM	269.992.506
	RREO	269.922.276
	DIF.	70.230

A validação da fidedignidade das informações constantes do RREO, para com o SIAFEM, está condicionada às observações decorrentes das análises dos balanços gerais, haja vista a indisponibilidade de sua segregação bimestral no sistema supra, na formatação requerida nos relatórios da Lei Complementar 101/00: DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA E FONTE DE RECURSOS (conforme art. 52, inc.II, alínea a) e DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE NATUREZA (conforme art.52, inc II, alínea b.

III.4.4.2 - No Demonstrativo dos Resultados Nominal e Primário

Conforme demonstrado no Quadro III.4.04, no comparativo do SIAFEM com as Receitas Correntes, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, verificou-se divergência na conta "OUTRAS RECEITAS CORRENTES", no montante de R$ 70.230,00 (setenta mil, duzentos e trinta reais).

Valor SIAFEM	Valor RREO	Valor divergência
R$ 269.992.506,00	R$ 269.922.276,00	R$ 70.230,00

III.4.4.3 - No Demonstrativo dos Restos a Pagar

Divergências não apuradas face à consolidação, dos órgãos e poderes no SIAFEM, se processar apenas ao final do exercício, bem como em decorrência da utilização da informação para a verificação dos limites de inscrição, nos termos da LC 101/00, ser obrigatória apenas no último ano de mandato, qual seja, 2002. As avaliações específicas por Poder/Órgão, são objeto de análise nos respectivos Relatório de Gestão Fiscal, haja vista a responsabilidade ser individual, dos respectivos ordenadores de despesa.

Quadro III.4.05 – DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

		RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		
ÓRGÃO		VALOR RREO	VALOR SIAFEM	DIFERENÇA
LEGISLATIVO		R$ 7.631.319	R$ 7.425.455	R$ 205.863
	TCEES	R$ 2.788.038	R$ 2.582.175	R$ 205.863
JUDICIARIO		R$ 166.990.764	R$ 167.113.346	R$ (122.582)
	TJEES	R$ 166.990.764	R$ 167.113.346	R$ (122.582)
EXECUTIVO		R$673.588.684	R$654.653.329	R$18.935.355
DEP.ESTR. E ROD.	340202	R$ 59.442.673	R$ 42.918.956	R$ 16.523.717
SESP	450101	R$ 45.614.195	R$ 45.614.048	R$ 147
ENC.GER.DO ESTADO	800101	R$ 271.919.239	R$ 269.507.744	R$ 2.411.495

PROC. TC Nº
4885/02
FLS. 1578
Alessandro de Melo Gobbi
Mat.: 202.387

Quadro III.4.06 – DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

		RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		
ÓRGÃO		VALOR RREO	VALOR SIAFEM	DIFERENÇA
LEGISLATIVO		R$ 7.136.913	R$ 6.847.609	R$ 289.304
	AS.LEG.	R$ 6.312.094	R$ 6.312.127	R$ (33)
	TCEES	R$ 824.819	R$ 535.482	R$ 289.337
JUDICIARIO		R$ 6.319.424	R$ 6.187.666	R$ 131.758
	TJEES	R$ 6.319.424	R$ 6.187.666	R$ 131.758
EXECUTIVO		R$ 43.268.548	R$ 45.405.660	R$ (2.137.112)
SEC.TRAB.ACAO SOCIAL		R$ -	R$ 2.137.112	R$ (2.137.112)

III.4.4.4 - Nos Demais Demonstrativos
A - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Conforme demonstrado no comparativo do SIAFEM com as Receitas Correntes, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – Quadro III.4.04, verificou-se a mesma divergência encontrada no Demostrativo dos Resultados Nominal e Primário no tocante a conta "OUTRAS RECEITAS CORRENTES", no montante de R$ 70.230,00 (setenta mil, duzentos e trinta reais)

Valor SIAFEM	Valor RREO	Valor Divergência
R$ 269.992.506,00	R$ 269.922.276,00	R$ 70.230,00

B - Demonstrativo da Receita e Despesas Previdenciárias

Não foi investigada a natureza dos "OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS", apresentado no Demonstrativo, face à sua irrelevância, haja vista a exigüidade de tempo disponível para análise.

C - Demonstrativo das Operações de Crédito e das Despesas de Capital

Conforme demonstrado no Quadro III.4.07, no resumo do comparativo do SIAFEM com as Despesas de Capital do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, verificou-se divergência na conta INVESTIMENTOS, no montante de R$ 16.444.245,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, e duzentos e quarenta e cinco reais).

Quadro III.4.07 – RESUMO COMPARATIVO RECEITAS CORRENTES - RREO (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO) / SIAFEM

Valor SIAFEM	Valor RREO	Valor Divergência
R$ 178.646.104,00	R$ 195.090.349,00	R$ 16.444.245,00

4885/02
Fls. 1571
Alessandro de Melo Garioli
Mat.: 202.387

Considerando-se o procedimento adotado pelo Governo Estadual para demonstrar a efetiva aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, detalhadamente analisado por esta Comissão na seção "Limites Constitucionais" (item IV), há que se adequar o valor da dedução a título de Incentivo a Instituições Financeiras.

De fato, o valor declarado como Transferências ao Fundap, no demonstrativo acima mencionado, foi de R$ 427.815.504,87, quando efetivamente deveria, se mantida a uniformidade de tratamento, ser de R$ 592.918.729,33.

Assim, a Despesa de Capital Líquida total seria de R$ 128.505.610,40, tendo por conseqüência uma diferença destas para com as Receitas de Operações de Crédito de R$ 4.090.000,00, mesmo que ainda deficitário.

Concluído este tópico, há que se registrar que as divergências, ora detectadas, a despeito de consistirem em comprovação da deficiência do sistema de controle interno, não têm maiores reflexos no exercício de 2001, haja vista a inviabilidade de acompanhamento e verificação do cumprimento das metas fiscais de receitas, despesas e resultados nominais e primários, decorrente das limitações de escopo descritas no item III.3 deste Relatório Técnico.

São, porém, objeto de recomendações a serem dadas aos respectivos gestores públicos, haja vista poderem vir a consistir em descumprimento às disposições legais do instrumento supra, e, por conseguinte, em irregularidades passíveis de apenamento por parte desta Corte de Contas.

III.5 - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

III.5.1 - DISPOSIÇÕES LEGAIS

Consoante o que estabelece o Artigo 55, § 2º da Lei Complementar 101/00, o *Relatório de Gestão Fiscal* terá que ser publicado pelos Poderes Executivo, Legislativo (inclusive o Tribunal de Contas) e Judiciário, bem como o Ministério Público, até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.

O *Relatório de Gestão Fiscal* deverá especificar e demonstrar o conteúdo normatizado nas alíneas e incisos do artigo 55 da LRF, devendo ser composto das seguintes peças:

- Para os Poderes Legislativo (Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas), Judiciário e Ministério Público:

(A) comparativo de despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
(B) demonstrativo das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites; e
(C) demonstrativos, no último quadrimestre:
(C.1) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
(C.2) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
i. liquidadas;
ii. empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; e

iii. não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

- Para o Poder Executivo:

(A) comparativo de despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
(B) dívidas consolidadas e mobiliária;
(C) concessão de garantias;
(D) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
(E) demonstrativo das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites; e
(F) demonstrativos, no último quadrimestre:
(F.1) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
(F.2) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
i. liquidadas;
ii. empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; e
iii. não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.
(F.3) da liquidação de operações de antecipação de receita orçamentária, inclusive juros e outros encargos, até o dia 10 de dezembro de cada exercício.

Por sua vez, para que se possa validar a exatidão dos limites evidenciados e de seu efetivo comprometimento, há que se observar a efetividade e a fidedignidade do cálculo da Receita Corrente Líquida.

Segundo disposto no artigo 2º da Lei Complementar 101, entende-se como **Receita Corrente Líquida** o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, com as deduções constitucionais e infraconstitucionais cabíveis, sendo apurada somando-se aquelas arrecadadas em doze meses, a do mês de apuração e a dos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

III.5.2 - LIMITAÇÕES AO ESCOPO DE AUDITORIA

Especificamente no tocante aos procedimentos de auditoria aplicáveis à verificação da adequação, exatidão, completabilidade e tempestividade dos Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes/Órgãos, referentes aos três quadrimestres do exercício de 2001, não foram observadas quaisquer limitações de escopo que comprometessem a análise desta Comissão Técnica.

III.5.3 - PUBLICAÇÃO E INTEGRALIDADE DAS PEÇAS

Também a partir do acompanhamento periódico nos diários oficiais do exercício de 2001, foi possível constatar que foram publicados fora do prazo estabelecido pelo art. 55 da lei complementar 101, qual seja, até trinta dias após o encerramento do quadrimestre, os seguintes Relatórios de Gestão Fiscal do(a):

PROC. TC Nº 488.570/2
FLS. 1381
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

- Assembléia Legislativa, relativos ao 1º e 3º quadrimestres de 2001 (descumprimento também verificado no 2º quadrimestre do exercício de 2000);
- Poder Judiciário, relativos ao 1º e 2º quadrimestres de 2001;
- Ministério Público, relativos ao 1º e 3º quadrimestres de 2001 (descumprimento também verificado no 2º quadrimestre do exercício de 2000).

Quanto à integralidade das peças que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal de cada Poder/Órgão, observou-se o estrito respeito ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000.

Tais constatações foram sintetizadas e estão apresentadas no Quadro III.5.01:

Quadro III.5.01 – PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Poder/Órgão	1º Quadrimestre/2001 Data Limite: 30/05/2001	2º Quadrimestre/2001 Data Limite: 30/09/2001	3º Quadrimestre/2001 Data Limite: 30/01/2002
	Data Efetiva de Publicação	Data Efetiva de Publicação	Data Efetiva de Publicação
Executivo	30/mai/2001	28/set/2001	30/jan/2002
Assembléia Legislativa	31/mai/2001	26/set/2001	31/jan/2002
Tribunal de Contas	30/mai/2001	28/set/2001	30/jan/2002
Judiciário	05/jun/2001	02/out/2001	30/jan/2002
Ministério Público	31/mai/2001	28/set/2001	31/jan/2002

III.5.4 - EXATIDÃO E CONSISTÊNCIA

Em caráter geral e irrestrito, foram adotados procedimentos de validação da exatidão matemática dos demonstrativos e anexos aos Relatórios de Gestão Fiscal, não tendo sido encontradas diferenças significativas que merecessem menção em relatório.

No tocante à adequação dos demonstrativos apresentados em relação às disposições constitucionais complementares, há que se ressaltar, como procedido para o RREO, que os demonstrativos foram estritamente elaborados com fundamentação na metodologia e formatação propostas pela Portaria nº 470/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Quanto à validação da consistência dos demonstrativos e anexos para com o SIAFEM e/ou as respectivas prestações de contas mensais/anuais dos Poderes/Órgãos não integrantes do SIAFEM, foram procedidas às confrontações em caráter sintético, e, quando necessário, desmembradas em nível analítico de contas contábeis, cujas divergências serão apresentadas nos sub-itens que se seguem.

III.5.4.1 - Receita Corrente Líquida

A receita corrente líquida é base de cálculo de todos os limites da Lei Fiscal e sobre ela serão calculados os percentuais de gasto com pessoal, com serviços de terceiros, previdenciários e de endividamento, e deve ser apurada para cada quadrimestre, considerando-se o mês de referência e os onze meses anteriores.

Desta forma, esta Comissão apurou, com base nos registros fornecidos pelo SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – para o exercício de 2001, bem como nos balancetes mensais das empresas estatais dependentes, arquivados

PROC. TC Nº 4885/02
FLS. 1582
Alessandro de Melo Garzolli
Mat.: 202.387

neste Tribunal de Contas, a Receita Corrente Líquida para os respectivos quadrimestres, correspondendo aos períodos compreendidos entre: (a) 1º quadrimestre – 01 de maio de 2000 a 30 de abril de 2001, (b) 2º quadrimestre – 01 de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2001 e (c) 3º quadrimestre – 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2001, conforme demonstrativo no Quadro III.5.02.

Quadro III.5.02 – DEMONSTRATIVO DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Abr/01	Ago/01	Dez/01
RECEITA CORRENTE TOTAL - TCEES		**3.219.321.648,29**	**3.428.252.287,71**	**3.583.639.484,45**
Adm. Direta, Autarquias, Fundações e Fundos				
4.1	**RECEITAS CORRENTES**	3.217.979.997,20	3.426.899.360,56	3.581.731.154,51
4.1.1.	**Receita Tributária**	2.274.126.085,96	2.453.844.503,64	2.536.304.023,41
4.1.2.	**Receita de Contribuições**	95.872.017,47	100.266.857,67	106.176.753,33
4.1.3.	**Receita Patrimonial**	10.354.812,25	17.263.194,19	22.545.214,23
4.1.4.	**Receita Agropecuária**	118.969,98	126.659,69	135.693,45
4.1.5.	**Receita Industrial**	2.132.738,06	2.334.610,81	2.663.619,81
4.1.6.	**Receita de Serviços**	11.711.495,78	9.201.278,26	8.664.910,31
4.1.7.	**Transferências Correntes**	587.843.592,24	597.897.475,80	635.248.433,15
4.1.8.	**Receitas Correntes a Classificar**	-	-	-
4.1.9	**Outras Receitas Correntes**	235.820.285,46	245.964.780,50	269.992.506,82
Empresas Estatais Dependentes				
QD Específico	**Rec. Operacionais e Não Operacionais**	1.341.651,09	1.352.927,15	1.908.329,94
	EXCLUSÕES NECESSÁRIAS	919.065.183,82	978.296.885,55	1.016.319.267,64
	Receitas Correntes	95.185.778,49	99.629.771,10	105.444.181,16
4.1.2.1.0.30	Contrib. Empregadores para a Seg. Social	29.620.825,56	28.345.323,88	40.116.570,96
4.1.2.1.0.30	Contribuição dos Trabalhadores p/ a Seg. Social	63.793.680,46	68.459.671,41	62.044.122,01
4.1.2.1.0.30	Contribuição dos Empregadores para a Saúde	562.054,11	670.910,82	803.270,03
4.1.2.1.0.30	Contribuição s/ a Compl. Aposent. e Pensão	184.170,87	201.519,78	218.632,41
4.1.2.2.0.22	Cota-Parte Comp. Financ. Repasse do INSS p/ o IPAJM	1.032.663,11	1.952.345,21	2.261.585,75
4.1.7.1.0.00	Transferências Intragovernamentais	(7.615,62)	-	-
Cta. QD Específico	Subvenções Econômicas Recebidas			
3.3.3.	**Outras Despesas Correntes**	823.879.405,33	878.667.114,45	910.875.086,48
3.3.3.4.	Transferências a Municípios	594.065.054,05	640.799.390,87	654.580.863,20
3.3.3.4.0.41	Contribuições	594.065.054,05	640.799.390,87	654.580.863,20
.01	ICMS	537.073.698,40	588.931.629,67	602.091.520,00
.02	IPVA	35.419.684,91	28.685.399,30	27.939.939,38
.03	IPI	21.571.670,74	23.182.361,90	24.549.403,82
Res TC 154/99	Transferências a Instituições MultiGovernamentais	229.814.351,28	237.867.723,58	256.294.223,28
3.3.3.7.0.41	Contribuições	229.814.351,28	237.867.723,58	256.294.223,28
.01	FUNDEF - ICMS	158.021.614,44	163.972.462,49	171.756.111,08
.02	FUNDEF - FPE	33.510.674,90	35.956.015,30	37.949.552,90
.03	FUNDEF - IPI	9.793.590,70	10.779.441,80	11.047.181,95
.04	FUNDEF - ICMS Desoneração	17.410.657,52	16.081.990,27	17.177.617,80
.05	FUNDEF - Resíduo Fundap e Leilão	11.077.813,72	11.077.813,72	18.363.759,55

Ajuste Decorrente do Não Reconhecimento da Receita de IRRF - Vide Seção Análise de Balanços	32.918.733,99

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA APURADA PELO TCEES	**2.300.256.464,47**	**2.449.955.402,16**	**2.600.238.950,80**
RECEITA CORRENTE UTILIZADA PELOS PODERES E ÓRGÃOS	2.298.914.813,37	2.448.602.475,00	2.565.341.656,00
DIVERGÊNCIAS	1.341.651,10	1.352.927,16	34.897.294,80
Não Incorporação das Receitas Correntes das Empresas Estatais Dependentes	1.341.651,09	1.352.927,15	1.908.329,94
Não Reconhecimento da Receita de IRRF	-	-	32.918.733,99
Outras Divergências de Naturezas Diversas	0,01	0,01	70.230,87

Constataram-se divergências significativas em todos os demonstrativos da Receita Corrente Líquida apresentados, porém, substancialmente, tais divergências decorrem da não inclusão da receita das empresas estatais dependentes, não tendo sido investigada a divergência residual de R$ 70.230,87, face à sua imaterialidade.

PROC. TC Nº
4 8 8 5 8 3 2
FLS. 1583
Alessandro de Melo Garigli
Mat.: 202.387

Tal fato tem sido sistematicamente ressalvado por esta Corte de Contas quando da publicação de seu Relatório de Gestão Fiscal, haja vista os reincidentes atrasos observados nas prestações de contas mensais das empresas estatais, sejam empresas públicas, sejam sociedades de economia mista, os quais, porém, são objetos de registro de irregularidade nas respectivas prestações de contas de cada gestor.

No que se refere ao valor do IRRF, de R$ 32.918.733,99, não houve o reconhecimento da integralidade da Receita de IRRF por parte do Governo do Estado, conforme detalhamento descrito na seção "Análise dos Demonstrativos Gerais" (item II.3.5 – Balanço Patrimonial), deste relatório.

Ressalte-se, por oportuno, que apesar do efeito ser irrelevante, depois de inclusas também as despesas das empresas estatais dependentes, o referencial utilizado para o cálculo dos percentuais de comprometimento da Receita Corrente Líquida para com as despesas será aquele que contempla a inclusão dos resultados das supracitadas estatais, bem como o montante da Receita de IRRF indevidamente não reconhecida pelo Governo Estadual, nos termos dos artigos 1º e 2º da LC nº 101/2000.

III.5.4.2 - Despesas com Serviços de Terceiros

A partir dos dados evidenciados nos balancetes mensais do Tribunal de Contas, nas Prestações de Contas Mensais do Ministério Público, Poder Judiciário e Assembléia Legislativa, cujos processos foram relacionados anteriormente, bem como nos dados consolidados disponíveis no SIAFEM, foi possível apurar o total de gastos com serviço de terceiros, por Poder, referente ao exercício de 2001, a seguir apresentados (Quadro III.5.03):

Quadro III.5.03 – TOTAL DE GASTO COM SERVIÇOS DE TERCEIROS

Elemento de Despesa			Poder/Órgão					
Cód. 2000	Cód. 2001	Descrição	Ministério Públ.	Poder Judiciário	Ass. Legislativa	Trib. de Contas	Poder Executivo	Total
334113900	*334113900*	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica					-	-
334123900	*334123900*	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica					-	-
334143600	*334143600*	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Física					-	-
334143700	*334143700*	Locação de Mão-de-obra					-	-
334143900	*334143900*	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica					-	-
334203900	*334203900*	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica					-	-
334403900	*334403900*	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica					-	-
334903300	333903300	Passagens e Despesas com Locomoção	161.588,94	76.266,01	926.841,01	52.575,69	3.652.197,78	4.901.587,43
334903500	333903500	Serviços de Consultoria	1.300,00	14.700,00	-	-	1.395.150,56	1.411.150,56
334903600	333903600	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Física	700.347,99	184.531,24	184.238,78	293.725,92	12.376.166,89	13.719.010,82
334903700	333903700	Locação de Mão-de-obra	523.630,11	302.429,84	3.198.000,00	401.634,52	13.345.925,05	17.771.619,52
334903900	333903900	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.167.802,50	6.414.653,20	20.827.580,90	2.320.106,48	159.487.825,60	191.217.768,68
334904600	333904600	Auxílio-Alimentação	48.787,55	-	3.807.287,28	-	52.833.838,70	56.689.923,53
Total do Exercício de 2001			3.603.565,09	6.974.600,29	28.943.957,97	3.068.042,61	243.089.904,58	285.731.080,54
Receita Corrente Líquida			2.600.238.950,80	2.600.238.950,80	2.600.238.950,80	2.600.238.950,80	2.600.238.950,80	
Percentual de Comprometimento da RCL 2001			0,14%	0,27%	1,11%	0,12%	9,35%	
Percentual de Comprometimento da RCL 2001 - Cfe. RGF			Não Publicado	Não Publicado	Não Publicado	0,12%	7,07%	
Divergências			N.A.	N.A.	N.A.	0,00%	2,28%	

Analisando o Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, no que se refere a Despesas com Serviços de Terceiros, verificou-se que apenas Tribunal de Contas e o Poder Executivo publicaram o percentual de comprometimento de tais despesas com a Receita Corrente Líquida, atendendo, assim, ao que dispõe a Resolução 162/01 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Observa-se, por conseguinte, que a publicação do Poder Executivo evidencia um comprometimento da RCL de 7,07% com serviços de terceiros, quando a apuração desta Corte de Contas demonstra um percentual de comprometimento de 9,35%, portanto, 2,28% acima do efetivamente reconhecimento pelo Governo Estadual.

PROC. TC Nº 4885/02
FLS. 1384
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

III.5.4.3 - Disponibilidade de Caixa

Nos termos do artigo 42, *caput* e parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cada chefe de Poder/Órgão, ou seja, cada ordenador de despesa deve deixar em caixa, ao final de seu mandato, recursos financeiros suficientes para saldar os restos a pagar inscritos.

Neste contexto, em 31 de dezembro de 2001, apenas dois Poderes/Órgãos tinham por fim o mandato de seus responsáveis, quais sejam: o Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça. Sendo assim, verificou-se, baseando no Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, que tais órgãos cumpriram o que dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo disponibilidade de caixa suficiente para cumprir integralmente as parcelas a serem pagas no exercício de 2002, conforme demonstrado no Quadro III.5.04.

Quadro III.5.04 – DISPONOBILIDADE DE CAIXA

Poder / Órgão	Disponibilidade de Caixa	Restos a Pagar em 31/12/01
Tribunal de Contas	R$ 3.695.656,39	R$ 3.117.656,39
Tribunal de Justiça	R$ 1.577.279,78	R$ 533.219,85

Assim, não há o que se averiguar quanto ao efetivo cumprimento da disposição legal supra para os demais Poderes/Órgãos.

III.5.4.4 - Despesas com Pessoal

A partir dos dados evidenciados no SIAFEM 2000 e 2001, bem como, quando necessário, nas prestações de contas mensais e anuais dos respectivos Poderes/Órgãos, procedemos ao levantamento dos gastos com pessoal e encargos sociais e a confrontação com aqueles evidenciados nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao exercício de 2001.

As respectivas prestações de contas mensais/anuais, cuja análise foi necessária à fundamentação e apresentação dos resultados que se seguem, haja vista a não inclusão dos respectivos órgãos no SIAFEM, constam dos Processos TC nºs: 0811/00, 1373/01, 1352/01, 0034/01, 1248/01, 1213/01, 1204/02, 1824/02, 2152/01, 1551/01 e 2344/01, bem como dos balancetes mensais desta Corte de Contas.

Os dados efetivos do Poder Executivo foram apurados a partir do SIAFEM, considerando-se os dados consolidados no Balancete Geral (opção: balanceteg) para cada um dos períodos compreendidos em cada Relatório de Gestão, devidamente expurgados dos resultados apresentados pelos demais Poderes/Órgãos, obtidos através dos respectivos resultados mensais (opção: >balancete), respeitadas as efetivas consolidações e suas periodicidades.

A - Poder Executivo

A partir da adoção dos procedimentos acima detalhados, foram obtidas as constatações sintetizadas no Quadro III.5.05:

Quadro III.5.05 – TOTAL DE GASTO COM PESSOAL – PODER EXECUTIVO

Elemento de Despesa		1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Adições				
3311344	Subvenções Econômicas	12.818,48	5.385,75	344,37
3311444	Subvenções Econômicas	632,85	677,85	844,00
3319001	Aposentadorias e Reformas	281.420,47	305.734,37	332.484,43
3319003	Pensões	97.145,50	101.246,61	100.937,57
3319004	Contrat. Por Tempo Determinado - Pessoal Civil	62.184,30	62.352,08	67.051,46
3319009	Salário Família	3.230,77	3.301,66	3.573,09
3319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	352.724,01	475.513,47	380.809,61
3319012	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	112.280,89	113.569,40	119.134,81
3319013	Obrigações Patronais	66.164,05	78.373,18	79.478,99
3319016	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	13.954,71	15.943,12	12.969,40
3319017	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar	24.851,33	22.781,36	23.505,68
3319019	Auxílio Fardamento	122,54	85,57	126,09
3319092	Despesas de Exercícios Anteriores	49.657,84	56.415,50	5.760,73
Exclusões				
3319092	Despesas de Exercícios Anteriores	(49.657,84)	(56.415,50)	(5.760,73)
3311344/3311444	Subvenções Econômicas	(13.451,33)	(6.063,60)	(1.188,37)
331901119	Demissão Voluntária	(0,36)	(0,72)	-
412103002	Contrib. Dos Trabalhadores para Seguridade Social	(78.760,63)	(74.094,64)	(62.044,12)
Total SIAFEM		935.297,57	1.104.805,45	1.058.027,01
Despesa com Pessoal das Empresas Estatais Dependentes		19.502,68	19.705,90	18.872,75
Inativos (cfe Dec. TC 06/01)		-	10.567,57	32.270,15
Total de Gastos com Pessoal - Cálculo TCEES		954.800,25	1.135.078,93	1.109.169,92
Total Cfe Relatórios de Gestão Fiscal		914.594,00	929.858,00	1.029.085,00
Divergências		40.206,25	205.220,93	80.084,92

Constatou-se, conforme evidenciado acima, o efetivo cumprimento dos limites prudencial e total, não havendo necessidade de qualquer outra menção em relatório.

B - Poder Legislativo

Dos levantamentos efetuados a partir das prestações de contas mensais e anuais da Augusta Assembléia Legislativa, cujos processos estão relacionados no início do item III.5.4.4 deste Relatório Técnico, pudemos constatar que os valores referentes aos gastos com pessoal publicados pelo respectivo Poder foram substancialmente inferiores ao efetivamente apurado por esta Comissão, conforme demonstrado no Quadro III.5.06:

Quadro III.5.06 – TOTAL DE GASTO COM PESSOAL – PODER LEGISLATIVO

Elemento de Despesa		1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
3.1.90.01	Aposentadorias e Reformas	6.985.155,38	6.964.142,01	6.634.728,90
3.1.90.03	Pensões	173.333,60	(13.892,91)	2.300.590,84
3.1.90.09	Salário-Família	1.987,38	1.599,85	871,78
3.1.90.11	Venc. Vant. Fixas - P. Civil	31.342.056,35	30.760.925,53	27.386.575,00
3.1.90.13	Obrigações Patronais	2.013.338,22	2.994.637,02	4.989.336,87
3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis	1.070.320,34	1.024.155,99	1.184.500,00
Total		41.586.191,27	41.731.567,49	42.496.603,39
Inativos (cfe Dec. TC 06/01)		-	1.373.820,25	4.415.042,91
Total de Gastos com Pessoal - TCEES		41.586.191,27	40.357.747,24	38.081.560,48
Total Cfe Relatórios de Gestão Fiscal		36.046.194,97	36.375.638,93	33.659.419,27
Divergências		5.539.996,30	3.982.108,31	4.422.141,21

Observa-se, por oportuno, que as divergências ora apuradas não correspondem especificamente à exclusão de qualquer das rubricas computadas no respectivo cálculo, devendo ser objeto de auditoria pormenorizada a ser efetuada "*in loco*", cujas conclusões

PROC. TC Nº
4885/02
FLS. 1586
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

constarão de processo individualizado, cuja responsabilidade restringe-se ao respectivo ordenador de despesas.

O intuito desta confrontação foi de validar as informações publicadas, com vistas à identificação de qualquer reflexo a ser considerado quando da apuração do Poder Executivo, porém, não sendo imediata esta constatação, há que se ressaltar, apenas, que a evidenciação do cumprimento ou não aos limites de gastos por parte da Assembléia Legislativa far-se-á com os valores efetivamente apurados por esta Comissão.

C - Tribunal de Contas

A partir dos dados evidenciados nos balancetes mensais desta Corte de Contas, foi possível apurar, para os respectivos períodos compreendidos pelos três quadrimestres do exercício de 2001, os totais de gastos com pessoal e encargos sociais a seguir apresentados (Quadro III.5.07):

Quadro III.5.07 – TOTAL DE GASTO COM PESSOAL – TRIBUNAL DE CONTAS

Elemento de Despesa		1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
3.1.90.01	Aposentadorias e Reformas	9.617.169,59	9.815.762,65	10.308.154,67
3.1.90.03	Pensões	-	-	-
3.1.90.09	Salário-Família	-	-	-
3.1.90.11	Venc. Vant. Fixas - P. Civil	14.718.357,89	15.376.144,97	16.799.915,83
3.1.90.13	Obrigações Patronais	2.600.096,59	3.038.233,89	3.646.601,34
3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis	209.225,42	287.419,12	335.600,87
Total		27.144.849,49	28.517.560,63	31.090.272,71
Inativos (cfe Dec. TC 06/01)		-	1.879.090,62	5.831.309,34
Total de Gastos com Pessoal - TCEES		27.144.849,49	26.638.470,01	25.258.963,37
Total Cfe Relatórios de Gestão Fiscal		27.830.014,62	27.709.254,66	25.089.386,73
Divergências		(685.165,13)	(1.070.784,65)	169.576,64

As divergências constantes no Quadro III.5.07 se devem, em relação aos dois primeiros quadrimestres, a ajustes decorrentes do parcelamento de dívidas para com o IPAJM.

Por sua vez, a divergência evidenciada no 3º quadrimestre de 2001, no montante de R$ 169.576,64, que esta Corte deixou de incluir como gasto com pessoal, corresponde à exclusão equivocada, no respectivo Relatório de Gestão Fiscal, das despesas com os servidores inativos, que adquiriram esta característica após a vigência da LC 101/2000, referente aos meses de julho a dezembro de 2001.

Ressalta-se, por oportuno, que nos termos da Decisão Plenária nº 006, de junho de 2001, deverão ser computadas, no âmbito do Poder Executivo, as despesas com servidores inativos que adquiriram esta característica até 03 de maio de 2000 e cuja aplicação, no entendimento desta Comissão, em respeito ao princípio da uniformidade/consistência, somente deve ser aplicada a partir de julho de 2001.

D - Poder Judiciário

De forma idêntica à adotada para a Assembléia Legislativa, apurou-se, através das prestações de contas mensais e anuais do Poder Judiciário constantes nesta Corte, a totalidade dos gastos com pessoal para cada um dos quadrimestres do exercício em exame, cujos resultados estão evidenciados a seguir (Quadro III.5.08):

PROC. TC Nº
4 8 8 5 6 0 2
FLS. 1587
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

Quadro III.5.08 – TOTAL DE GASTO COM PESSOAL – PODER JUDICIÁRIO

Elemento de Despesa		1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
3.1.90.01	Aposentadorias e Reformas	40.614.758,77	37.525.444,78	35.161.601,83
3.1.90.03	Pensões	1.545.895,68	1.323.298,38	1.368.674,15
3.1.90.09	Salário-Família	-	-	-
3.1.90.11	Venc. Vant. Fixas - P. Civil	118.130.548,07	119.369.210,38	121.749.439,86
3.1.90.13	Obrigações Patronais	18.983.454,47	18.835.514,03	18.731.449,89
3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis	704.275,52	316.892,89	350.363,48
Total		**179.978.932,51**	**177.370.360,46**	**177.361.529,21**
Inativos (cfe Dec. TC 06/01)		-	5.374.750,51	16.543.118,88
Total de Gastos com Pessoal - TCEES		179.978.932,51	171.995.609,95	160.818.410,33
Total Cfe Relatórios de Gestão Fiscal		180.026.862,95	172.046.448,79	140.596.637,95
Divergências		(47.930,44)	(50.838,84)	20.221.772,38

As divergências apuradas nos dois primeiros quadrimestres, apesar de não corresponderem à exclusão/inclusão de nenhuma conta contábil especificamente, não foram objeto de investigação pormenorizada, haja vista sua imaterialidade com relação ao total de gastos no período (0,02% em ambos os quadrimestres).

Por sua vez, a divergência de R$ 20.221.772,38, apurada no 3º quadrimestre, decorre, substancialmente, do procedimento adotado pelo Poder Judiciário de excluir, integralmente, os gastos de janeiro a dezembro de 2001 com os servidores inativos que adquiriram este *status* após a LC 101/2000, no total de R$ 36.817.867,48, quando entendemos que o valor correto da exclusão seria de R$ 16.543.118,88, tendo, por conseqüência, uma exclusão **a maior** de R$ 20.274.748,60.

Nos termos da Decisão Plenária nº 006, de junho de 2001, o entendimento desta Comissão é de que as exclusões de tais despesas somente podem ser efetuadas na apuração dos gastos mensais a partir do mês de julho de 2001, quando a decisão já possuía eficácia, mantendo-se, para os meses anteriores, as apurações de gastos sem qualquer alteração, em respeito ao princípio da uniformidade/consistência.

A divergência residual no 3º quadrimestre, no montante de R$ 52.976,22 (R$ 20.274.748,60 – R$ 20.221.772,38) também não constituiu objeto de investigação, face à sua imaterialidade.

Ressalta-se, por oportuno, que a efetiva avaliação da adequação dos procedimentos adotados pelo respectivo Poder far-se-á no âmbito da análise das respectivas prestações de contas mensais e anuais, substanciadas nas auditorias "in loco", haja vista a responsabilidade ser exclusiva de seu ordenador de despesas.

Nesta análise, porém, o procedimento adotado por esta Comissão para a consolidação e apuração do cumprimento dos limites por parte do Poder Executivo teve por entendimento a eficácia da decisão supra apenas a partir do mês de julho de 2001.

E - Ministério Público

Por fim, no tocante ao Ministério Público Estadual, foram passíveis de constatação, a partir dos processos pertinentes às prestações de contas mensais/anuais, as divergências entre as despesas com pessoal efetivamente evidenciadas nos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2001, a seguir apresentadas no Quadro III.5.09:

Quadro III.5.09 – TOTAL DE GASTO COM PESSOAL – MINISTÉRIO PÚBLICO

Elemento de Despesa		1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
3.1.90.01	Aposentadorias e Reformas	9.439.742,44	9.760.516,77	9.936.980,20
3.1.90.03	Pensões	-	-	-
3.1.90.09	Salário-Família	190,00	308,40	355,20
3.1.90.11	Venc. Vant. Fixas - P. Civil	32.735.420,58	34.105.343,57	34.172.421,94
3.1.90.13	Obrigações Patronais	5.263.719,14	5.213.922,40	5.443.410,83
3.1.90.16	Outras Despesas Variáveis	1.440,00	-	-
Total		47.440.512,16	49.080.091,14	49.553.168,17
Inativos (cfe Dec. TC 06/01)		-	1.939.911,67	5.480.681,71
Total de Gastos com Pessoal - TCEES		47.440.512,16	47.140.179,47	44.072.486,46
Total Cfe Relatórios de Gestão Fiscal		47.428.038,28	38.767.206,17	40.032.487,94
Divergências		12.473,88	8.372.973,30	4.039.998,52

A divergência apurada no primeiro quadrimestre não corresponde à exclusão/inclusão de nenhuma conta contábil especificamente, porém não foi objeto de investigação face à sua imaterialidade com relação ao total de gastos no período (0,02%).

A divergência de R$ 8.372.973,30 apurada no 2º quadrimestre, bem como a de R$ 4.039.998,52 apurada no 3º quadrimestre, decorrem substancialmente do procedimento também adotado pelo Ministério Público, de excluir integralmente os gastos com os servidores inativos que adquiriram este *status* após a LC 101/2000, nos totais de R$ 10.320.807,41 e R$ 10.306.855,37, respectivamente para o 2º e 3º quadrimestres, quando o correto, entendemos, seria R$ 1.939.911,67 e R$ 5.480.681,71 respectivamente, tendo por conseqüência uma exclusão **a maior** de R$ 8.380.895,71 no 2º quadrimestre e R$ 4.826.173,66 no 3º quadrimestre.

Ressalta-se, por oportuno, que o entendimento desta Comissão quanto à aplicabilidade da Decisão Plenária nº 006, de junho de 2001, já exposto nos tópicos anteriores, é o que subsidiará os cálculos do cumprimento dos respectivos limites constitucionais.

As divergências residuais no 2º e 3º quadrimestres não foram investigadas face à sua imaterialidade, porém, serão objeto de investigação pormenorizada no âmbito da análise das prestações de contas do órgão, face à responsabilidade específica de seu ordenador de despesas.

III.6 - LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Apuradas e validadas a Receita Corrente Líquida e o montante das despesas efetivamente realizadas, incumbe-se agora de observar-se o cumprimento efetivo aos limites estabelecidos pelos artigos 19, 20, 70, 71 e 72 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em face da análise consistir no resultado das ações praticadas no exercício de 2001, e diante das divergências investigadas e justificadas, seja na apuração da RCL, seja das respectivas despesas, registrou-se aqui a verificação do cumprimento dos respectivos limites, em cada quadrimestre do exercício sob exame.

PROC. TC Nº 4885/2002
FLS. 1597
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

III.6.1 - DÍVIDA PÚBLICA

III.6.1.1 - Limites de endividamento do Estado

A Resolução 040/2001 do Senado Federal, publicada no D.O.U em 20/12/2001, regulamentou o art. 30, inciso I da L.C. 101/00, consolidando em definitivo os limites de endividamento dos entes federativos. O art. 3º da Resolução 040/01 estabelece que a dívida líquida consolidada dos Estados, ao final de 15 anos, contados do encerramento do exercício financeiro no qual tal resolução foi publicada, não poderá exceder a 2 (duas) vezes a receita corrente líquida.

A dívida pública consolidada do Estado considerando o conceito adotado na Resolução 40/01 do Senado Federal, apurada pela equipe de auditoria desta Corte de Contas, atingiu, segundo registros da contabilidade, o montante de R$ 2.225.215.994,00.

O Quadro III.6.01 evidencia o cálculo da dívida pública consolidada líquida, apurada conforme preceitua a Resolução 40/01 do Senado Federal.

Quadro III.6.01 - RELAÇÃO ENTRE DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Componentes		Valor
Dívida Pública Consolidada		2.225.215.994,00
(-) Ativo Financeiro		122.730.715,93
(=) Dívida Consolidada Líquida	(1)	2.102.485.278,07
* Receita Corrente Líquida	(2)	2.600.238.950,80
Relação (1/2)		0,81

Fonte: Balanço Geral do Estado
* Receita Corrente Líquida apurada pelo TCEES

O limite de endividamento para estados, segundo o art. 3º da Resolução 40/01, é 2 (duas) vezes o valor da receita corrente líquida. A relação entre dívida pública consolidada líquida e receita corrente líquida apurada para o Estado do Espírito Santo ao final do exercício de 2001 foi de 0,82, o que enquadra o Estado nos limites estabelecidos pela Resolução.

III.6.1.2 - Das Operações de Crédito vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal

No exercício de 2001, foi registrada somente uma operação de crédito interna, no valor de R$ 4.090.000,00, referente à liberação de parcela do contrato CEF-08 PNAFE de 02/09/97, firmado com a União, junto à Caixa Econômica Federal. O contrato em questão trata-se do programa de modernização da máquina fiscalizadora dos Estados.

O art. 37 da L.C. 101/00 estabelece vedações às operações equiparadas a operações de crédito. Não foram identificadas, no exercício de 2001, operações relacionadas neste artigo.

PROC. TC Nº
4885/02
FLS. 159
Alessandro de Melo Carioni
Mat.: 202.337

III.6.2 - DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS

No tocante ao cumprimento da limitação estabelecida no art. 72 da LRF para as despesas com serviços de terceiros, pode-se constatar, a partir dos levantamentos procedidos junto às prestações de contas mensais e anuais, bem como a partir do SIAFEM, que apenas a Assembléia Legislativa ultrapassou o percentual de comprometimento da RCL.

O percentual atingido pela Augusta Casa de Leis em 2001 foi de **1,11%**, quando seu limite seria de 0,84%, havendo que se registrar, por oportuno, que tal fato consiste em reincidência, haja vista que em 2000 já havia descumprido o referido limite, tendo comprometido 0,94% da RCL com despesas de serviços de terceiros.

Os demais Poderes/Órgãos cumpriram regularmente as limitações impostas pelo art. 72 da LC nº 101/2000.

Os percentuais estão evidenciados no Quadro III.6.02:

Quadro III.6.02 – PERCENTUAIS DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COMPROMETIDOS COM DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS

Despesas com Serviços de Terceiros Evidenciação Comparativa por Exercício	Poder/Órgão				
	Minist.Público	Poder Judiciário	Ass.Legislativa	Trib. de Contas	Poder Executivo
Percentual de Comprometimento da RCL 1999	0,29%	0,38%	0,84%	0,16%	10,45%
Percentual de Comprometimento da RCL 2001	0,14%	0,27%	1,11%	0,12%	9,35%
Descumprimento em Relação ao Percentual de 1999	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	0,27%	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso

De acordo com os percentuais constantes no Quadro III.6.02, a Assembléia Legislativa foi o único Poder/Órgão, em 2001, a exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa com Serviços de Terceiros realizada no exercício de 1999, tendo sido verificado um **excesso de 0,27%**, descumprindo, assim, o art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III.6.3 - DESPESAS COM PESSOAL

Quanto ao cumprimento dos limites estabelecidos pelos artigos 19, 20 e 70 da LC nº 1012000, considerando-se a Receita Corrente Líquida e as Despesas com Pessoal de cada Poder/Órgão apuradas por esta Comissão, para o exercício de 2001, esse assunto será tratado na seção IV – Limites Constitucionais (item IV.3) deste relatório.

488
FLS. 1591
Alessandro de Melo Garíolli
Mat.: 202.387

III.7 – CONCLUSÕES DESTA SEÇÃO

Após as análises quanto a esta seção ("III – Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal"), podemos destacar os seguintes pontos:

⇒ Quanto às bases referenciais de exercícios anteriores (item III.2):

- O texto constitucional complementar (art. 70 da LC nº 101/2000) que estabeleceu período transitório de dois exercícios para a eliminação do excesso de gastos com pessoal à razão de pelo menos 50% a.a., teve, por sua vez, interpretação desta Corte de Contas que entendeu, conforme Ata da 17ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada no ano de 2001, que a contagem do prazo supramencionado inicia-se a partir do exercício de 2001. Por este motivo, ainda na análise desta prestação de contas referente ao exercício de 2001, houve que se substanciar nas constatações da Comissão Técnica responsável pela análise das contas relativas ao exercício de 2000, que nos termos do exposto às fls. 666 do Processo TC nº 5729/2001, concluiu em *levantamento efetuado através do SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - exercício de 1999, que apenas o Poder Judiciário ultrapassou, em 1999, o limite legal de 6% estabelecido na LRF, ultrapassando em* ***2,43%*** *o limite legal*". Assim, na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para os gastos com pessoal no exercício de 2001, constata-se que todos os Poderes/Órgãos, à **exceção do Poder Judiciário**, estavam regulares em relação aos limites máximos, seja no exercício de 1999, seja no exercício de 2000, enquadrando-se, portanto, na regra geral de ajuste prevista no art. 23 da Lei Complementar 101/2000 e tendo por limites aqueles estabelecidos nos artigos 19, 20 e 71.

⇒ Quanto aos instrumentos de planejamento (item III.3):

- Além de atender ao disposto no § 2º do artigo 150 da Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá sujeitar-se aos ditames do artigo 4º da LRF, em especial aos parágrafos 1º e 3º, os quais estabelecem que, juntamente com a LDO, deverão ser elaborados, pela Administração Pública, os Anexos de Metas Fiscais e Anexos de Riscos Fiscais. Apesar da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Nº 6.343/2000, a ser observada no exercício de 2001, ter tido seu projeto encaminhado à Augusta Assembléia Legislativa em 29 de abril de 2000, posteriormente, ao prazo estabelecido, tal fato ocorreu antes da publicação da LRF, datada de 05/05/2000, não havendo, portanto, obrigatoriedade de elaboração dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais para 2001, e por isso não serão cobrados no exercício em pauta. Ressalte-se, por oportuno, que o legislador estadual fez constar, no art. 42 da Lei Nº 6.343/2000, que os respectivos anexos seriam elaborados e baixados por Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado, fato este, porém, não foi feito.

- Além de submeter-se aos ditames preconizados no § 5º do artigo 150 da Constituição Estadual, a Lei Orçamentária Anual deverá sujeitar-se aos preceitos estabelecidos no Inciso I, do artigo 5º da Lei 101/2000, que estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária conterá, em anexo, Demonstrativo de Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas Fiscais Definidas. Porém, de forma similar e mantendo a coerência com o entendimento relativo à LDO, não há que se entender por obrigatória a elaboração do

PROC. TC Nº 2
488 39
FLS. 1592
Alessandro de Melo Gazolli
Mat.: 202.387

supracitado Anexo de Compatibilidade, haja vista não ter sido sequer entendido por obrigatória a elaboração do Anexo de Metas.

⇒ Quanto ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária (item III.4):

- Observou-se na verificação da adequação, exatidão, consistência e tempestividade na elaboração e publicação do Relatório de Execução Orçamentária, as seguintes limitações aos objetivos iniciais dos trabalhos desta Comissão:

 - Não nos foi possível averiguar o efetivo cumprimento de metas fiscais, sejam referentes à receita, à despesa ou aos resultados nominal e primário, haja vista a não elaboração do Anexo de Metas Fiscais, face à não obrigatoriedade da elaboração deste anexo;

 - Por conseguinte, não nos foi possível observar se foram adotadas as medidas de compensação, dentre as quais a limitação de empenhos, de que trata o art. 9º da LC nº 101/2000, pelo motivo já exposto.

 Portanto, em decorrência das limitações supra, os procedimentos adotados na validação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos seis bimestres do exercício de 2001, restringiram-se à validação da exatidão matemática, da adequação de cálculo diante das disposições legais e da verificação da consistência de dados com o SIAFEM – Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – e com aqueles constantes dos demonstrativos contábeis do exercício anterior, bem como da efetiva e tempestiva publicação dos mesmos.

- A partir dos diários oficiais do exercício de 2001, foi possível constatar algumas publicações fora do prazo estabelecido pelos artigos 52 e 53 da lei complementar 101/00, qual seja, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre para os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres.

- Quanto à integralidade das peças que compõem o relatório e seus respectivos anexos, observou-se o estrito respeito ao disposto nos artigos 52 e 53 da lei, exceto pela não publicação:

 - no 1º, 2º e 3º bimestres, dos Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, requeridos pelo inc. II, do art. 53, da LC 101/2000, descumprimento este já observado no 5º e 6º bimestres do exercício de 2000;

 - no 6º bimestre (último), de forma reincidente ao constatado no exercício de 2000, o Demonstrativo das Projeções Atuariais do Regime de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos requerido pelo inc. II, do § 1º, do art. 53 supra.

- Foram adotados procedimentos de validação da exatidão matemática dos demonstrativos e anexos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, não tendo sido encontradas quaisquer diferenças significativas que merecessem menção em relatório.

- No tocante à adequação dos demonstrativos apresentados em relação às disposições constitucionais complementares, há apenas que se ressaltar que os demonstrativos foram estritamente elaborados com fundamentação na metodologia e formatação propostas pela Portaria nº 470/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional. Tal fato não

PROC. TC Nº 4 8 5 5 2
FLS. 1593
Alessandro de Melo Gabrielli
Mat.: 202.387

invalida nem descaracteriza as informações apresentadas, porém divergem, em casos específicos, da Resolução TC nº 162/2000, a qual teve por objetivo primaz tornar os demonstrativos mais objetivos, concisos e econômicos, face ao custo de publicação.

- Quanto à validação da consistência dos demonstrativos e anexos para com o SIAFEM não foram observadas divergências significativas, ressaltando-se as seguintes:

 - Verificou-se divergência na conta "OUTRAS RECEITAS CORRENTES", no montante de R$ 70.230,00;

 - Quanto ao demonstrativo dos Restos a Pagar as divergências não foram apuradas face à consolidação, dos órgãos e poderes no SIAFEM, se processar apenas ao final do exercício, bem como em decorrência da utilização da informação para a verificação dos limites de inscrição, nos termos da LC 101/00, ser obrigatória apenas no último ano de mandato, qual seja, 2002. As avaliações específicas por Poder/Órgão, são objeto de análise nos respectivos Relatório de Gestão Fiscal, haja vista a responsabilidade ser individual, dos respectivos ordenadores de despesa;

 - Verificou-se divergência na conta INVESTIMENTOS, no montante de R$ 16.444.245,00;

 - O valor declarado como Transferências ao Fundap, no demonstrativo das Operações de Crédito e das Despesas de Capital, foi de R$ 427.815.504,87, quando efetivamente deveria, se mantida a uniformidade de tratamento, ser de R$ 592.918.729,33. Assim, a Despesa de Capital Líquida total seria de R$ 128.505.610,40, tendo por conseqüência uma diferença destas para com as Receitas de Operações de Crédito de R$ 4.090.000,00, mesmo que ainda deficitário.

- Ressalta-se que o registro das divergências detectadas, a despeito de consistirem em comprovação da deficiência do sistema de controle interno, não tem maiores reflexos no exercício de 2001, haja vista a inviabilidade de acompanhamento e verificação do cumprimento das metas fiscais de receitas, despesas e resultados nominais e primários, decorrente das limitações de escopo descritas no item III.3 deste Relatório Técnico. Porém, essas são objetos de recomendações a serem dadas aos respectivos gestores públicos, haja vista poderem vir a consistir em descumprimento às disposições legais do instrumento supra, e, por conseguinte, em irregularidades passíveis de apenamento por parte desta Corte de Contas.

⇒ Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal (item III.5)

- No tocante aos procedimentos de auditoria aplicáveis à verificação da adequação, exatidão, completabilidade e tempestividade dos Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes/Órgãos, referentes aos três quadrimestres do exercício de 2001, não foram observadas quaisquer limitações de escopo que comprometessem a análise desta Comissão Técnica.

- A partir dos diários oficiais do exercício de 2001, foi possível constatar algumas publicações fora do prazo estabelecido pelo artigo 55 da lei complementar 101/00, qual seja, até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre para os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme abaixo discriminado:

PROC. TC Nº 4085/02
FLS. 1594
Alessandro de Melo Garioli
Mat.: 202.387

- Assembléia Legislativa, relativos ao 1º e 3º quadrimestres de 2001 (descumprimento também verificado no 2º quadrimestre do exercício de 2000);
- Poder Judiciário, relativos ao 1º e 2º quadrimestres de 2001;
- Ministério Público, relativos ao 1º e 3º quadrimestres de 2001 (descumprimento também verificado no 2º quadrimestre do exercício de 2000).

- Quanto à integralidade das peças que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal de cada Poder/Órgão, observou-se o estrito respeito ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000.

- Em caráter geral e irrestrito, foram adotados procedimentos de validação da exatidão matemática dos demonstrativos e anexos aos Relatórios de Gestão Fiscal, não tendo sido encontradas diferenças significativas que merecessem menção em relatório.

- No tocante à adequação dos demonstrativos apresentados em relação às disposições constitucionais complementares, há que se ressaltar, como procedido para o RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária), que os demonstrativos foram estritamente elaborados com fundamentação na metodologia e formatação propostas pela Portaria nº 470/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional.

- Constataram-se divergências significativas em todos os demonstrativos da Receita Corrente Líquida – RCL - apresentados, porém, substancialmente, tais divergências decorrem da não inclusão da receita das empresas estatais dependentes, não tendo sido investigada a divergência residual de R$ 70.230,87, face à sua imaterialidade. Tal fato tem sido sistematicamente ressalvado por esta Corte de Contas quando da publicação de seu Relatório de Gestão Fiscal, haja vista os reincidentes atrasos observados nas prestações de contas mensais das empresas estatais, sejam empresas públicas, sejam sociedades de economia mista, os quais, porém, são objetos de registro de irregularidade nas respectivas prestações de contas de cada gestor.

- O total de gasto com serviços de terceiros, por Poder, no exercício de 2001, foi de:

Poder	**R$**	**% Comprometimento RCL**
Executivo	243.090.904,58	9,35
Legislativo	28.943.957,97	não publicado
Judiciário	6.974.600,29	não publicado
Tribunal de Contas	3.098.042.61	0,12
Ministério Público	3.603.555.09	não publicado

Analisando o Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, verificou-se que apenas Tribunal de Contas e o Poder Executivo publicaram o percentual de comprometimento de tais despesas com a Receita Corrente Líquida, atendendo, assim, ao que dispõe a Resolução 162/01 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Observa-se, por conseguinte, que a publicação do Poder Executivo evidencia um comprometimento da RCL de 7,07% com serviços de terceiros, quando a apuração desta Corte de Contas demonstra um percentual de comprometimento de 9,35%, portanto, 2,28% acima do efetivamente reconhecimento pelo Governo Estadual.

- Em 31 de dezembro de 2001, apenas dois Poderes/Órgãos tinham por fim o mandato de seus responsáveis, quais sejam: o Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça. Sendo assim, verificou-se, baseando no Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, que

PROC. TC Nº
488/15952
FLS.
Alessandro Carlo Garlolli
Mat.: 202.387

tais órgãos cumpriram o que dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo disponibilidade de caixa suficiente para cumprir integralmente as parcelas a serem pagas no exercício de 2002.

- Constatou-se o efetivo cumprimento dos limites prudencial e total no tocante à despesa com pessoal do Poder Executivo.

- Os valores referentes aos gastos com pessoal publicados pelo Poder Legislativo foram substancialmente inferiores ao efetivamente apurado por esta Comissão. As divergências apuradas serão objeto de auditoria pormenorizada a ser efetuada "*in loco*", e as conclusões constarão de processo individualizado, cuja responsabilidade restringe-se ao respectivo ordenador de despesas.

- As divergências com gastos de pessoal do Tribunal de Contas se devem, em relação aos dois primeiros quadrimestres, a ajustes decorrentes do parcelamento de dívidas para com o IPAJM. Por sua vez, a divergência evidenciada no 3º quadrimestre de 2001, no montante de R$ 169.576,64, que esta Corte deixou de incluir como gasto com pessoal, corresponde à exclusão equivocada, no respectivo Relatório de Gestão Fiscal, das despesas com os servidores inativos, que adquiriram esta característica após a vigência da LC 101/2000, referente aos meses de julho a dezembro de 2001. Ressalta-se, por oportuno, que nos termos da Decisão Plenária nº 006, de junho de 2001, deverão ser computadas, no âmbito do Poder Executivo, as despesas com servidores inativos que adquiriram esta característica até 03 de maio de 2000 e cuja aplicação, no entendimento desta Comissão, em respeito ao princípio da uniformidade/consistência, somente deve ser aplicada a partir de julho de 2001.

- As divergências apuradas nos gastos com pessoal do Poder Judiciário nos dois primeiros quadrimestres, apesar de não corresponderem à exclusão/inclusão de nenhuma conta contábil especificamente, não foram objeto de investigação pormenorizada, haja vista sua imaterialidade com relação ao total de gastos no período (0,02% em ambos os quadrimestres). Por sua vez, a divergência de R$ 20.221.772,38, apurada no 3º quadrimestre, decorre, substancialmente, do procedimento adotado pelo Poder Judiciário de excluir, integralmente, os gastos de janeiro a dezembro de 2001 com os servidores inativos que adquiriram este *status* após a LC 101/2000, no total de R$ 36.817.867,48, quando entendemos que o valor correto da exclusão seria de R$ 16.543.118,88, tendo, por conseqüência, uma exclusão **a maior** de R$ 20.274.748,60. A divergência residual no 3º quadrimestre, no montante de R$ 52.976,22 (R$ 20.274.748,60 – R$ 20.221.772,38) também não constituiu objeto de investigação, face à sua imaterialidade. Ressalta-se, por oportuno, que a efetiva avaliação da adequação dos procedimentos adotados pelo respectivo Poder far-se-á no âmbito da análise das respectivas prestações de contas mensais e anuais, substanciadas nas auditorias "in loco", haja vista a responsabilidade ser exclusiva de seu ordenador de despesas.

- A divergência apurada com gasto de pessoal do Ministério Público referente ao primeiro quadrimestre não corresponde à exclusão/inclusão de nenhuma conta contábil especificamente, porém não foi objeto de investigação face à sua imaterialidade com relação ao total de gastos no período (0,02%). A divergência de R$ 8.372.973,30 apurada no 2º quadrimestre, bem como a de R$ 4.039.998,52 apurada no 3º quadrimestre, decorrem substancialmente do procedimento também adotado pelo Ministério Público, de excluir integralmente os gastos com os servidores inativos que

PROC. TC Nº
4885/02
FLS. 1596
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

adquiriram este *status* após a LC 101/2000, nos totais de R$ 10.320.807,41 e R$ 10.306.855,37, respectivamente para o 2º e 3º quadrimestres, quando o correto, entendemos, seria R$ 1.939.911,67 e R$ 5.480.681,71 respectivamente, tendo por conseqüência uma exclusão **a maior** de R$ 8.380.895,71 no 2º quadrimestre e R$ 4.826.173,66 no 3º quadrimestre. As divergências residuais no 2º e 3º quadrimestres não foram investigadas face à sua imaterialidade, porém, serão objeto de investigação pormenorizada no âmbito da análise das prestações de contas do órgão, face à responsabilidade específica de seu ordenador de despesas.

⇒ Quanto aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (item III.6):

- A dívida pública consolidada do Estado considerando o conceito adotado na Resolução 40/01 do Senado Federal, atingiu, segundo registros da contabilidade, o montante de R$ 2.225.215.994,00.

- O Governo do Estado do Espírito Santo alcançou, em 31 de dezembro de 2001, um endividamento de 0,81% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, cumprindo as limitações impostas pela LC nº 101/2000 e pelas Resoluções nº 40 e 43, do Senado Federal.

- A Assembléia Legislativa foi o único Poder/Órgão, em 2001, a exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa com Serviços de Terceiros realizada no exercício de 1999, tendo sido verificado um excesso de 0,27%, descumprindo, assim, o art.72 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A avaliação da responsabilidade pela inadequação aqui exposta constitui objeto de auditoria no âmbito da prestação de contas do respectivo Poder.

PROC. Nº
4885702
FLS. 1397
Alessandro Adelo Gardelli
Mat.: 262.357

IV

LIMITES CONSTITUCIONAIS

PROC. TC Nº 4855/02
FLS. 1598
Alessandro de Melo Gaioli
Mat.: 202.037

IV.1 - GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

IV.1.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

As análises procedidas por esta Comissão, no que tange ao cumprimento das disposições constitucionais, relativas aos limites mínimo e máximo para aplicação de recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tiveram por fundamentação documental, além dos demonstrativos elaborados pelo Governo do Estado constante da Prestação de Contas sob análise, os relatórios das auditorias ordinárias procedidas por esta Corte de Contas junto às diversas Secretarias e/ou entidades da Administração Indireta porventura relacionadas à matéria, cujos resultados tenham sido apreciados pelo Plenário e encaminhados a esta Comissão Técnica, ressalvando-se que os atos de gestão de seus respectivos ordenadores serão julgados nas prestações de contas específicas de cada órgão/entidade.

Complementarmente, foram solicitados, por esta Comissão, levantamentos específicos relativos a gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, cujos resultados estão detalhadamente apresentados nos relatórios de Auditoria Especial nºs 209/2002 (SEFA) e Auditoria Especial nº 211/2002 (SEDU), que encontram-se devidamente arquivados nas pastas permanentes pertinentes à Análise das Contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2001, e cujas constatações subsidiaram as conclusões apresentadas neste Relatório Técnico.

Cumpre ressaltar ainda, que essas referidas conclusões estão diretamente influenciadas pela fidedignidade e/ou impropriedades detectadas na análise contábil dos Balanços Gerais do Estado, apresentada na seção "II - Análise dos Demonstrativos Gerais" deste Relatório Técnico, cujos ajustes não tenham sido passíveis de mensuração e/ou caracterização por parte desta Comissão Técnica.

IV.1.2 - CRITÉRIOS TÉCNICOS ADOTADOS

No que concerne à Educação, o art. 212 da Constituição Federal estabelece que *"A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".*

No entanto, faz-se necessário analisar, criteriosa e cautelosamente, as alterações promovidas na supracitada disposição constitucional, bem como nos artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, todos relativos à matéria sob análise, pela Emenda Constitucional - EC nº 14, de 12 de setembro de 1996.

Da mesma forma, há que se averiguar as implicações advindas das inovações acerca das aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino, redisciplinadas pelas Leis Federais nº 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.424/96, que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as quais culminaram na edição, por parte desta Corte de Contas, das Resoluções 145/97 e 149/98, revogadas pela a de nº 154/99, em cumprimento ao disposto no art. 11 da supracitada Lei Federal nº 9.424/96.

Neste contexto, importa ressaltar que, no âmbito do Estado do Espírito Santo, fora editada a Lei nº 5.470, que, em síntese, intencionava valer-se da prerrogativa cabível a cada Estado da Federação prevista no § 4º do art. 1º da Lei Federal nº 9.424/96, de antecipar a

PROC. TC Nº
FLS. 1599
Alessandro da Vila Gazzoli
Mat.: 202.087

implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, no entanto, sua operacionalização teve início apenas em 01 de janeiro de 1998.

Substancialmente, as alterações advindas das legislações supra, que interferem na análise que se procede, referem-se: à obrigatoriedade de aplicação mínima no ensino fundamental e por sua vez com a remuneração dos profissionais do magistério; à transferência/disponibilização ao órgão responsável pela educação dos recursos destinados ao ensino; aos níveis de ensino, cuja prestação incumbe ao Estado e à descrição restritiva das despesas consideráveis ou não como de manutenção e desenvolvimento do ensino, as quais estão detalhadamente descritas a seguir.

IV.1.2.1 - No tocante ao Ensino Fundamental

(a) O art. 5º da EC nº 14/96 alterou o caput artigo 60 do ADCT, determinando que os Estados e Municípios " ***... destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, ...***", além de incluir outros sete parágrafos relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, incumbido este de assegurar o cumprimento do disposto no caput do artigo supra, tendo sido instituído posteriormente pela Lei Federal nº 9.424/96 supracitada, o qual, no entanto, no âmbito do Estado do Espírito Santo, só foi implantado a partir de 1º de janeiro de 1998;

(b) Ainda o artigo 5º supracitado, inserindo novo parágrafo ao artigo 60 do ADCT, qual seja o § 5º, determinou que "*Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício do magistério*", disposição esta contemplada também no art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, quando determina que "*Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público*".

(c) Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação, órgão que integra o Ministério da Educação e Cultura, por intermédio de sua Câmara de Educação Básica, em cumprimento a suas atribuições legalmente constituídas, com vistas a dirimir quaisquer dúvidas acerca dos profissionais da educação a serem contemplados por estas disposições legais, editou a Resolução nº 3/97, em cujo art. 2º disciplina que "*Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional*". Constituindo-se esse, portanto, o entendimento desta Corte de Contas (conforme o Parecer Consulta 01/2001 de 11/01/01) acerca dos profissionais contemplados pela obrigatoriedade de aplicação de no mínimo 60% dos recursos recebidos do FUNDEF, com sua remuneração.

IV.1.2.2 - Quanto à obrigatoriedade de repasse dos recursos ao órgão responsável pela educação

(a) O art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96, reiterando as disposições do art. 212 da Constituição Federal, estabelece que "*A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o*

que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino". No entanto, inovou a supracitada Lei, quando estabeleceu em seu § 5° que "*O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos: ...*"

(b) Diante das disposições do art. 5° da EC n° 14/96, que alterou o art. 60 do ADCT, do art. 69 da Lei Federal n° 9.394/96, acima descritas, e em cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei Federal n° 9.424/96, que determinou "*Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal*", o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo editou a Resolução TC n° 144, em 23/09/97, posteriormente modificada pela Resolução TC n^{os} 145/97 e 149/98 (revogadas pela a de nº 154/99), a qual, em seus artigos 4° e 5°, determinou a abertura de duas contas correntes bancárias, específicas da Educação, a serem movimentadas pelo Secretário Estadual de Educação e outro servidor designado para este fim, denominadas, em âmbito estadual, de:

I. FUNEFE - Fundo de Ensino Fundamental Estadual, vinculada ao FUNDEF e destinada a receber a cota parte do Estado no FUNDEF, conforme disposto no § 1°, do art. 2°, da Lei n° 9.424/96, bem como os 15% dos demais impostos arrecadados pelo Estado e/ou transferidos pela União, que não compuseram o FUNDEF;
II. MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Estadual, não vinculada, destinada a receber os 10% restantes, do total dos 25% dos impostos arrecadados a que se refere o artigo 69 da Lei Federal n° 9.394/96 e o art. 212 da Constituição Federal, incluídas as transferências constitucionais efetuadas pela União e excluídas as transferências constitucionais aos municípios.

(c) Assim, constata-se que, a partir de 1998, com a implementação do FUNDEF no âmbito do Estado do Espírito Santo, a verificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais inerentes à aplicação mínima da receita resultante de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não mais se restringe ao cumprimento do percentual de 25%, haja vista que a obrigatoriedade acerca dos 25% constitui-se apenas na destinação mínima dos recursos às contas da educação e ao FUNDEF, podendo o montante a ser aplicado ser superior ou inferior aos 25% destinados, face à correlação existente entre a contribuição do Estado para o FUNDEF e a parcela que este venha efetivamente a receber por sua participação no referido Fundo, em função do número de alunos matriculados na rede de ensino fundamental. Motivo esse pelo qual este relatório contemplará distintamente os valores e os percentuais a serem destinados e aplicados pelo Estado, comparativamente àqueles efetivamente destinados e aplicados pelo mesmo.

(d) Ainda no tocante a obrigatoriedade de repasse dos recursos às contas da educação, cumpre ressaltar que a Resolução TC n° 149/98, com vistas ao aprimoramento das disposições da Resolução TC n° 145/97 e considerando as sugestões apresentadas pelos técnicos das áreas de educação, finanças e pelo representante dos Conselhos Municipais e Estadual, bem como as dificuldades apresentadas pelos técnicos da SEFA na manutenção de conta corrente desvinculada do sistema SIAFEM, disciplinava que:

"Art. 1º - As contas correntes abertas por força dos artigos quarto e quinto da Resolução nº 145/97 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo poderão ser transformadas em sub-contas específicas da conta única do Estado, com as mesmas denominações anteriores.
§ 1º - Caso ocorra a transformação, citada no caput deste artigo, deverá ser mantida a contabilização individualizada das sub-contas, de forma que fique registrada toda e qualquer movimentação efetuada ..."

Essas Resoluções vigoraram até 24 de junho de 1999, quando o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, editou a Resolução 154/99, que veio reiterar, em seus artigos 5º e 6º, a abertura de duas contas correntes específicas da Educação, como previa inicialmente a Resolução 145/97.
Tal fato importa que, quando da verificação da realização da despesa em confronto aos recursos aplicados, ou disponíveis em 31 de dezembro do exercício sob exame, para pagamento dos restos a pagar processados de ensino do exercício seguinte, premissa esta básica para considerar os recursos mínimos como aplicados conforme as disposições constitucionais e legais - vide item IV.1.2.4 *a* seguir -, dever-se-á computar como saldo financeiro disponível nas contas da Educação os respectivos saldos das contas correntes específicas, denominadas FUNEFE e MDE.

IV.1.2.3 - Quanto aos níveis de ensino cuja prestação incumbe ao Estado

(a) O art. 3º da EC nº 14/96 alterou o artigo 211 da Constituição Federal, incluindo outros dois parágrafos, dentre os quais o § 3º que dispõe: "***Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio*** "; determinação esta, também contemplada no inc. V, do art. 10º, da Nova LDB - Lei Federal nº 9.394/96, a qual disciplina que: "***art. 10 Os Estados incumbir-se-ão de: ... V - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio***", não proibindo explicitamente no texto legal, portanto, *a* atuação do Estado em outros níveis de ensino, com os recursos destinados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IV.1.2.4 - Quanto aos gastos considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino

(a) O art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96, que deve ser analisado conjuntamente às disposições legais que tratam dos níveis de ensino de competência de cada esfera de governo, exemplificou, não exaustivamente, as despesas computáveis como de manutenção e desenvolvimento, dispondo:

"Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I. remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
II. aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
III. uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV. levantamentos estatísticos, estudos e pesquisa visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V. realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
VI. concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
VII. amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
VIII. aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar."

(b) O art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por sua vez, delimitou o universo das despesas cuja natureza não constituirão como de manutenção e desenvolvimento do ensino, dispondo:

"Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
I. pesquisa, quando não vinculadas às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
II. subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
III. formação de Quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
IV. programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
V. obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
VI. pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino."

(c) Neste contexto, apesar de não constituir inovação legal ou mudança de critério por parte deste Tribunal de Contas, configura-se descrição relevante a ressaltar, que o entendimento consuetudinário desta Corte, no tocante à execução orçamentária da despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, é de considerá-la como efetivamente realizada apenas após sua adequada liquidação, ou seja, após o efetivo reconhecimento do credor e do montante devido.

Tal entendimento, porém, ao ser analisado no contexto da verificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais pertinentes aos gastos com ensino, requer que se combine com as disposições contidas no § 5º, do art. 69, da Lei Federal nº 9.394/96, que determina que o Estado repasse ao órgão responsável pela educação os recursos relativos aos 25% da receita proveniente de impostos, inclusive a originária de transferências da União e do Estado, a serem aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 60 do ADCT, modificado pelo art. 5º da EC 14/96, do arts. 11, 70 e 71 da retro-mencionada Lei Federal, bem como da Lei Federal nº 9.424/96.

Assim, esta Corte tem entendimento (conforme Decisão Plenária de 21/12/99 – Ata 93/99) que, no que concerne à aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, necessário se fará a efetiva liquidação da despesa e a existência de recursos financeiros nas contas bancárias da educação, para fazer face aos restos a pagar processados eventualmente existentes em 31 de dezembro do exercício, contas estas, previstas na Resolução TC nº 154/99.

PROC. TC Nº
4 8 5 0 2
FLS. 1603
Alessandro de Melo Gariolli
Mat. 202.397

(d) Decisão Plenária nº 93, desta Corte de Contas, de 21 de dezembro de 1999, passa a considerar como gastos no ensino, a partir do exercício de 1999, apenas os valores efetivamente pagos no mesmo, admitindo-se os gastos devidamente inscritos em "Restos a Pagar", desde que os recursos respectivos fossem depositados em conta vinculada à educação, até o dia quinze de janeiro do exercício seguinte, para fazer face aos pagamentos. Exceção feita aos recursos vinculados ao FUNDEF que, por já estarem em conta vinculada ao ensino fundamental, não serão transferidos para outra conta corrente.

(e) Ainda no tocante a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, cabe ressaltar a modificação ocorrida com a publicação da Lei nº 7.002, de 27 de dezembro de 2001, que no caput do art. 11, e no parágrafo único, diz:

> *"Art. 11 – Na fiscalização prevista no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, inciso II, na parte referente a inscrição em restos a pagar, não serão computados os encargos e as despesas compromissadas a pagar, relativas a exercícios anteriores a 2002, quando for calculada a disponibilidade de caixa referida no parágrafo único do art. 42, da mencionada Lei.*
> ***Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá fazer incluir no cálculo da aplicação dos recursos financeiros de que trata o art. 212, da Constituição Federal, os valores efetivamentes pagos em cada exercício."*** **(grifo nosso)**

Por oportuno, nota-se que a Lei Federal nº 9.394/96, apesar de descrever em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas consideráveis e não consideráveis como de manutenção e desenvolvimento do ensino, não contemplou e, igualmente, não excluiu expressamente as despesas com os inativos oriundos do magistério.
Por sua vez, a Lei Federal nº 7.348/85, que dispôs sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal de 1967, disciplinou em seu art. 6º, § 1º, que: *"Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que:* ***... g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria."*** **(grifo nosso)**
Subsidiando o entendimento desta Corte, ao recorrer a Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, observa-se que este definiu em seu art. 2º os critérios fundamentais para vigência das leis, cuja íntegra se segue:

> *"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
> *§ 1º.* ***A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare,*** *quando seja com ela incompatível* ***ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.***
> *§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*
> *§ 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."* **(grifo nosso)**

Constata-se, por conseguinte, de forma conclusiva que, em decorrência da Lei nº 9.394/96 não ter abordado integralmente a matéria abordada pela Lei nº 7.348/85, haja vista que em nenhum de seus artigos, tratou com especificidade da questão inerente aos inativos originários do magistério como o fez a Lei nº 7.348/85, não sendo esta,

portanto, nem conflitante, nem concordante com aquela e, verificando-se que a Lei nº 7.348/85 não foi declarada expressamente revogada pela supracitada Lei nº 9.394/96, estes fatos ensejam a necessidade desta análise remeter-se à Lei nº 7.348/85 - no entendimento desta Corte ainda vigente no que não conflite com a Lei Federal nº 9.394/96 -, haja vista ser esta a única norma positiva de direito que disciplina o tratamento a ser dispensado às despesas que decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria.
Cumpre-nos ressaltar neste contexto, que o Conselho Nacional de Educação, conforme Parecer nº 26/97, considera, igualmente ao entendimento do corpo deliberativo desta Corte, vigente a Lei nº 7.348/85, no que esta não conflita com a nova LDB - Lei nº 9.394/96, quando entendeu ser esta omissa acerca do tratamento a ser dispensado aos inativos do magistério.
Assim, o entendimento aqui exposto foi o que norteou a decisão do Corpo deliberativo desta Corte de Contas em aprovar a Resolução nº 170, 06.11.2001, para considerar, seja em âmbito estadual seja em âmbito municipal, como de manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com o pagamento dos inativos, originários do magistério.

Por fim, não há como eximir das considerações acerca do tratamento a ser dispensado à análise do cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, as decisões emanadas do Corpo Deliberativo desta Corte de Contas, seja pela relevância da matéria, seja pela responsabilidade e incumbência inerente aos servidores desta Corte, de adotar uniformemente o entendimento do Plenário acerca de matérias de naturezas idênticas.

Retroagindo às Contas prestadas pelo Governo do Estado, relativas ao exercício de 1995, verifica-se que quando do julgamento do Recurso de Reconsideração impetrado pelo então Governador, Dr. Vitor Buaiz, no qual se requereu a revisão do entendimento deste Tribunal acerca das disposições constitucionais relativas ao ensino, especificamente no tocante ao critério de apuração da Receita Líquida Proveniente de Impostos, base de cálculo para apuração do percentual mínimo de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o Plenário desta Corte, por maioria absoluta de seus membros, decidiu acompanhar o voto do Conselheiro Djalma Monteiro da Silva, que pronunciou-se pela revisão dos termos do Parecer TC nº 236/96, dando provimento ao recurso.

Desta forma, ao acatar o recurso impetrado, entendeu esta Corte que a supracitada receita líquida proveniente de impostos deve ser apurada de forma a considerar as particularidades dos incentivos estaduais explicitados no orçamento anual, na forma exposta no supracitado recurso, cuja íntegra se transcreve:

> *"Nesta oportunidade, solicito ao Colendo Tribunal de Contas não só a reconsideração de seu posicionamento quanto à observância do preceito constitucional em epígrafe, mas que adote, em caráter permanente, o entendimento de que o conceito de receita dos impostos estaduais, objeto do art. 178 da Constituição Federal considere a particularidade dos incentivos estaduais explicitados no orçamento anual e, desta feita:*
> *i) exclua daquela receita as transferências constitucionais aos municípios;*
> *ii) exclua daquela receita os valores da dedução do ICMS destinado ao FUNRES, conforme Lei 2.469/69;*
> *iii) exclua daquela receita também o valor dos financiamentos concedidos à égide da Lei 5.245/96;*
> *iv) compute como receita os recursos resultantes dos retornos dos financiamentos concedidos no âmbito FUNDAP; ".*

Tendo o Plenário deste Corte entendido procedente, à época, reformular o critério de apuração da receita líquida de impostos, adequando-o as peculiaridades inerentes aos

incentivos estaduais, bem como por revestir-se a administração pública das características pertinentes ao princípio da continuidade, oriundo da doutrina do direito administrativo, independentemente de seu agente político-administrativo, incumbiu a esta Comissão Técnica disciplinar e orientar as constatações aqui apresentadas segundo os critérios expostos, sob pena de infringir o mais coerente dos princípios pertinentes ao julgamento das contas públicas, o da uniformidade.

Neste contexto, este Tribunal de Contas aprovou a Resolução nº 154, de 24 de junho de 1999, e definiu:

"§1º...

§2º...

§3º...

§ 4º - Da parcela destinada ao Governo Estadual dos recursos originários do ICMS-FUNDAP, bem como sobre os retornos dos respectivos financiamentos, inclusive sobre o valor apurado em eventuais leilões, deverão ser calculados os 15% devidos ao ***FUNDEF*** *e...*

"

No que pese a decisão desta Corte de Contas de sugerir a inclusão das receitas do ICMS/FUNDAP como base de cálculo para repasses na área de educação, através da Ata nº 75/00 de 26/10/00, publicada no Diário Oficial do Estado em 22 de novembro de 2000, até o presente momento não ocorreu nenhuma alteração da Resolução 154/99.

IV.1.3 - CONSTATAÇÕES OBTIDAS

Expostos os critérios técnicos utilizados por esta Comissão, estes substanciados pelas disposições constitucionais, legais, resolutivas e decisórias desta Corte acerca da matéria em epígrafe, seguem-se as constatações acerca do cumprimento da destinação e da aplicação mínima, das receitas provenientes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigida pelo art. 212 da Carta Magna.

IV.1.3.1 - Quanto à destinação:

A receita líquida proveniente de impostos, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada segundo os critérios supra, perfez, no exercício de 2001, a cifra de R$ 1.999.682.834,74, que ajustada às peculiaridades do inc. III, do § 5º, do art. 69, da Lei Federal nº 9.394/96 - LDB, qual seja da não obrigatoriedade de repasse às contas da educação, no próprio exercício, das parcelas incidentes sobre a arrecadação do terceiro decêndio de dezembro de 2001, esta perfazendo R$ 85.167.787,86, porém somadas ao 3º decêndio de dezembro de 2000, excluídas no cálculo referente a 2000, evidenciadas no Quadro IV.1.01, alcançou a cifra de R$ 1.945.437.091,28.

PROC. TC/Nº 4885/02
FLS. 1606
Alessandro de Melo Garjolli
Mat.: 202.387

Quadro IV.1.01 - BASE DE CÁLCULO PARA O PERCENTUAL MÍNIMO NO ENSINO

Em R$ 1,00

Receita Arrecadada				
Conta Contábil	Imposto	Acumulada até 31/12/01	3º decênio mês de 12/00	3º decênio mês 12/01
4.1.1.1.2.05.01	IPVA	55.874.134,86	624.076,92	385.707,53
4.1.1.1.2.07.01	ITCD	3.964.595,01	88.637,63	123.996,48
4.1.1.1.3.02.00	ICMS NORMAL	1.522.303.489,75	8.122.847,14	11.109.788,97
4.1.1.1.3.02.15	ICMS FUNDAP	889.395.639,11	36.858.439,96	78.954.791,37
4.1.7.2.1.01.01	Cota-parte FPE	252.997.021,49	5.462.198,29	6.435.113,10
4.1.7.2.1.01.04	Transferência IRRF	84.226.356,93	86.563,64	29.633,27
4.1.7.2.1.01.12	Cota-parte IPI	98.197.174,62	2.143.267,16	1.831.602,87
4.1.7.2.1.01.13	Cota-parte ICMS Des. Exp.	114.517.452,12	4.411.928,47	9.543.121,01
4.1.9.1.1.02.00	Multa Moratória - ICMS	6.939.662,61	144.801,86	147.204,13
4.1.9.1.1.03.00	Juros de Mora - ICMS	2.026.013,46	53.778,32	102.248,81
4.1.9.1.1.04.00	Multa Moratória - IPVA	3.822,63	93,64	-
4.1.9.1.1.05.00	Juros de Mora - IPVA	0,01	-	-
4.1.9.1.1.06.00	Multa de Moratória - ITCD	48.322,94	331,20	2.095,52
4.1.9.1.1.07.00	Juros de Mora - ITCD	1.346,51	-	109,56
4.1.9.3.1.11.00	Dívida Ativa de ICMS	1.494.828,27	7.765,79	5.955,08
4.1.9.3.1.14.00	Dívida Ativa - ITCD	4.841,98	-	-
4.1.9.9.0.08.01	Correção Monetária ICMS	2.504.532,87	12.388,19	11.628,54
4.1.9.9.0.08.02	Correção Monetária IPVA	19,63	-	-
4.1.9.9.0.08.03	Correção Monetária ITCD	1.473,41	103,22	39,44
Total da Receita Bruta Proveniente de Impostos - TCEES		3.034.500.728,21	58.015.221,43	108.683.035,68
OUTROS ACRÉSCIMOS				
4.2.5.9.0.0.1.0.0	Leilões Fundap	47.578.474,60	0	370.942,72
Base de Cálculo Bruta		3.082.079.202,81	58.015.221,43	109.053.978,40
DEDUÇÕES CONSTITUCIONAIS				
3.3.4.4.0.41.01	Transf. a Munic. - ICMS Normal	377.172.267,69	2.030.711,79	2.360.830,15
3.3.4.4.0.41.01	Transf. a Munic. - ICMS FUNDAP	224.919.252,31	9.214.609,99	16.777.893,17
3.3.4.4.0.41.02	Transf. a Munic. - IPVA	27.939.939,38	312.038,46	597.441,40
3.3.4.4.0.41.03	Transf. a Munic. - IPI	24.549.403,82	535.816,79	4.150.025,82
OUTRAS DEDUÇÕES				
3.4.5.1.2.66.09	FUNDAP Fundo Des. Ativ. Port.	427.815.504,87	15.000.000,00	-
Base de Cálculo Líquida		1.999.682.834,74	30.922.044,40	85.167.787,86

Fonte: SIAFEM/2001

OBS.:

1. As transferências Constitucionais aos Municípios, calculadas e contabilizadas pela SEFA, constituem-se do Principal, Multas e Juros de Mora.
2. Receita do 3º decênio, valores extraídos do Mapa de Arrecadação CODEF - SEFA.
3. As deduções constitucionais foram extraídas do demonstrativo da Coordenação de Finanças - SEFA e Balancete 12/00, anexos em pasta permanente desta análise de contas.
4. A transferência de IRRF (4.1.7.2.1.01.01) no valor de R$ 84.226.356,93 corresponde ao somatório do valor contabilizado de R$ 51.307.622,94 e R$ 32.918.733,99 relativo a omissão de registro de receita de IRRF detectada na seção "II - Análise dos Demonstrativos Gerais" (item II.3.5.4).

Merece relevo registrar que a omissão de receita orçamentária de transferência de imposto de renda retido na fonte, no montante de R$ 32.918.733,99 apurado por esta equipe técnica e já descrito no item "II.3.5.4 – Ativo e passivo reais" -, foi computado para efeito de base de cálculo para o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A partir das receitas ora arrecadadas no exercício de 2001, proveniente de impostos, constatou-se que o Governo Estadual deveria, obrigatoriamente, destinar ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, criado no âmbito no Estado do Espírito Santo e constituindo-se em conta bancária específica no Banco do Brasil S.A., o montante de R$ 274.534.273,00 conforme demonstrado no Quadro IV.1.02.

PROC. TC Nº 4885/02
FLS. 1607
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

Quadro IV.1.02 - APURAÇÃO DO VALOR A SER DESTINADO (RETIDO PARA) AO FUNDEF - EXERCÍCIO 2001

Receita Arrecadada		
Conta Contábil	Imposto	R$
4.1.1.1.3.02.00	ICMS / D. Ativa / CM / Multa / Juros	1.154.730.896,68
4.1.7.2.1.01.01	Cota-pate do FPE	252.997.021,49
4.1.7.2.1.01.12	Cota-parte do IPI	73.647.770,80
4.1.7.2.1.01.13	Cota-parte do ICMS Des. Exp.	114.517.452,12
	Resíduos FUNDAP	187.127.813,70
	Leilões FUNDAP	47.207.531,88
Receita Total de Impostos que compõem o FUNDEF		1.830.228.486,67
Percentual de Retenção dos Impostos pelo FUNDEF		15%
Total a ser Retido pelo FUNDEF - Apuração TCEES		274.534.273,00

obs.: o valor total a ser retido pelo Fundef, apurado pelo TCEES, deverá estar devidamente empenhado e registrado em 3.3.60.41.00 - Contribuições cfe disposto no inciso I, art. 14 da Res. TC nº 154/99.

Caso o valor Liquidado no Elemento de Despesa 3.3.60.41.00 diverja daquele efetivamente apurado pelo TCEES, informar:

Valor Total Liquidado no Elemento 3.3.60.41.xx - U.O 80.102	256.294.223,23
Diferença Liquidada a Maior / (Não Liquidada)	(18.240.049,77)

As Razões e a Relevância das Divergências	
Natureza da Divergência	R$
Não computo das Multas, Juros, C.Monetária e Dívida Ativa de ICMS, assim como os valores referentes ao 3º decendio de 2000 e 2001 e também a diferença do ICMS-FUNDAP.	18.240.049,77

Ainda a partir da receita proveniente de impostos auferida no exercício em epígrafe, evidenciada no Quadro IV.1.01, observou-se que deveria o Governo do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 69, da Lei Federal 9.394/96 - LDB, disponibilizar à Secretaria de Educação, ou seja, depositar nas contas ou subcontas bancárias específicas da educação, no decorrer do exercício, a cifra de R$ 440.858.258,85, sendo R$ 246.314.549,72 na conta do Ensino Fundamental, denominada FUNEFE e R$ 194.543.709,13 na conta do Ensino Geral, denominada MDE, conforme demonstra o Quadro IV.1.03.

PROC. TC Nº 4 8 5 / 0 2
FLS. 1608
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

Quadro IV.1.03 - DETERMINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO A SER TRANSFERIDO ÀS CONTAS BANCÁRIAS DO ENSINO - EXERCÍCIO 2001

			Valor Mínimo a ser Transferido às Contas Bancárias				
Receita Arrecadada até 2º Decênio de Dezembro			Ensino Fundamental		MDE		
Conta Contábil	Descrição	R$	%	R$	%	R$	Total
4.1.1.1.2.05.01	IPVA	28.457.967,81	15%	4.268.695,17	10%	2.845.796,78	7.114.491,95
4.1.1.1.2.07.01	ITCD	3.927.236,16	15%	589.085,42	10%	392.723,62	981.809,04
4.1.1.1.3.02.00	ICMS NORMAL	1.142.474.398,59			10%	114.247.439,86	114.247.439,86
4.1.1.1.3.02.00	ICMS FUNDAP (Resíduo)	187.127.813,70			10%	18.712.781,37	18.712.781,37
4.1.7.2.1.01.01	Cota-parte FPE	252.024.106,68			10%	25.202.410,67	25.202.410,67
4.1.7.2.1.01.04	Transferência IRRF	84.283.287,30	15%	12.642.493,10	10%	8.428.328,73	21.070.821,83
4.1.7.2.1.01.12	Cota-parte IPI	77.573.644,12			10%	7.757.364,41	7.757.364,41
4.1.7.2.1.01.13	Cota-parte ICMS Des. Exp.	109.386.259,58			10%	10.938.625,96	10.938.625,96
4.1.9.1.1.02.00	Multa Moratória - ICMS	6.937.260,34			10%	693.726,03	693.726,03
4.1.9.1.1.03.00	Juros de Mora - ICMS	1.977.542,97			10%	197.754,30	197.754,30
4.1.9.1.1.04.00	Multa Moratória - IPVA	3.916,27	15%	587,44	10%	391,63	979,07
4.1.9.1.1.05.00	Juros de Mora - IPVA	0,01	15%	0,00	10%	0,00	0,00
4.1.9.1.1.06.00	Multa de Mora - ITCD	46.558,62	15%	6.983,79	10%	4.655,86	11.639,66
4.1.9.1.1.07.00	Juros de Mora - ITCD	1.236,95	15%	185,54	10%	123,70	309,24
4.1.9.3.1.11.00	Dívida Ativa de ICMS	1.496.638,98			10%	149.663,90	149.663,90
4.1.9.3.1.14.00	Dívida Ativa - ITCD	4.841,98			10%	484,20	484,20
4.1.9.9.0.08.01	Correção Monet. ICMS	2.505.292,52			10%	250.529,25	250.529,25
4.1.9.9.0.08.02	Correção Monet. IPVA	19,63	15%	2,94	10%	1,96	4,91
4.1.9.9.0.08.03	Correção Monet. ITCD	1.537,19	15%	230,58	10%	153,72	384,30
4.2.5.9.0.0.1.0.0	Leilões Fundap	47.207.531,88			10%	4.720.753,19	4.720.753,19
4.1.9.9.0.99.01	Cota-parte no FUNDEF	228.806.285,73	100%	228.806.285,73			228.806.285,73
	TOTAL	2.174.243.377,01		246.314.549,72		194.543.709,13	440.858.258,85
Obs.: utilizou-se nesta planilha o percentual de 25% como mínimo legal.							

Apuração de Eventuais Divergências nos Créditos realizados nas Contas Bancárias — em Reais

Descrição	FUNDEF/FUNEFE	MDE
Valor Total dos Créditos efetuados na Conta Corrente	241.095.705,21	123.750.740,69
Valor Mínimo a ser Transferido às Contas Bancárias - Cálculo TCEES	246.314.549,72	194.543.709,13
Importância Transferida a Maior (a Menor)	(5.218.844,51)	(70.792.968,44)

Caso o montante de recursos transferidos à cada uma das Contas Bancárias divirja daquele mínimo apurado pelo TCEES, informar:

Quanto à Conta Corrente FUNDEF/FUNEFE

As Razões e a Relevância das Divergências	
Natureza da Divergência	R$
Divergência proveniente do não repasse dos 15% referente multa, juros, correção monetária e Dívida Ativa dos impostos IPVA, ITCD e IRRF e o valor da receita de IRRF não contabilizada constatado na análise de balanço.	5.218.844,51

Quanto à Conta Corrente MDE

As Razões e a Relevância das Divergências	
Natureza da Divergência	R$
A Administração não realizou parte dos depósitos referente a sua cota parte dos 10% sobre os impostos arrecadados e transferidos.	70.792.968,44

	58.037-6/7.065.204	7.065.170
Informe ainda, em Reais:	FUNDEF/FUNEFE	MDE
Saldo das Contas Bancárias em 31 de Dezembro de 2000 (c/e Extratos e/ou Conciliações Bancárias)	277.061,95	117.542,31

No entanto, a Auditoria ora efetuada por este Tribunal de Contas, constatou que a SEFA deixou de transferir à conta bancária do ensino fundamental o valor de R$ 5.218.844,51 relativo aos 15% referente à correção monetária, dívida ativa e juros de mora dos demais impostos (IPVA, ITCD e IRRF), bem como parcela do IRRF não contabilizado como receita, descumprindo o disposto no art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/96, referendado pelos artigos 3º e 4º da Resolução TC nº 154/99.

Conforme determina o art. 6º da Resolução TC nº 154/99, foi criada a conta MDE, mas os recursos transferidos para a mesma não atende aos 10% restantes do total de 25% dos impostos arrecadados, verificando uma diferença de R$ 70.792.968,44 entre o total dos valores creditados na conta corrente e o valor mínimo a ser transferido para a conta bancária MDE conforme cálculo efetuado pela equipe de auditoria e demonstrado no Quadro IV.1.03 .

Concluindo as análises procedidas junto às receitas provenientes de impostos, arrecadadas no exercício de 2001, resta apenas evidenciar os limites mínimos de destinação de recursos ao ensino fundamental e total, de aplicação de recursos no ensino fundamental e total e de gastos com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental.

Dos levantamentos ora efetuados pela equipe de auditoria depreende-se que o mínimo a ser destinado ao ensino total perfaz R$ 468.346.196,35 dos quais R$ 273.802.487,22 especificamente ao ensino fundamental.

O mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino alcança a cifra de R$ 440.858.258,85, dos quais R$ 246.314.549,72 referem-se ao ensino fundamental, e a monta restante, no valor de R$ 194.543.709,13 deverá ser aplicada no ensino infantil. Registra-se, também, que a parcela mínima destinada à valorização dos profissionais do magistério importou em R$ 137.283.771,44 na forma estabelecida na Lei de Diretrizes da Educação. Senão, vejamos o Quadro IV.1.04.

Quadro IV.1.04 - LIMITES MÍNIMOS A SEREM ATINGIDOS - EXERCÍCIO 2001

DESCRIÇÃO	REF	Fundamental	Infantil/creche	Total
Destinação Mínima				
Valor Mínimo a ser Transferido para as Contas Bancárias d	QD - III	246.314.549,72	194.543.709,13	440.858.258,85
(-) Valor da Cota de Participação no FUNDEF	QD - III	(228.806.285,73)	[redacted]	(228.806.285,73)
Valor da Parcela de Impostos Retida pelo FUNDEF	QD - II	256.294.223,23	[redacted]	256.294.223,23
Valor Mínimo a ser Destinado ao Ensino	[redacted]	273.802.487,22	194.543.709,13	468.346.196,35
Receita Bruta de Impostos	QD - I	1.947.615.325,31	1.945.437.091,28	[redacted]
% Mínimo a ser Destinado ao Ensino	[redacted]	14,06%	10,00%	24,06%
obs.: faz-se necessário descrever em relatório o descumprimento da destinação mínima de 25% da Receita Proveniente de impostos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como investigar e relatar as causas do descumprimento.				
Aplicação Mínima				
Valor Mínimo a ser Aplicado no Ensino (Vlr. Transf. C/	QD - III	246.314.549,72	194.543.709,13	440.858.258,85
Receita Bruta de Impostos	QD - I	1.947.615.325,31	1.945.437.091,28	[redacted]
% Mínimo a ser Aplicado no Ensino	[redacted]	12,65%	10,00%	22,65%
Gastos Mínimo com a Remuneração dos Profissionais do Magistério do E. F.				
Valor da Cota de Participação no FUNDEF	QD - III	228.806.285,73		
Base de Cálculo Legal	[redacted]	228.806.285,73		
% Mínimo de Aplicação	LF nº 9424/96	60,00%		
Valor Mínimo a ser Aplicado com Remuneração do Magistério		137.283.771,44		

IV.1.3.2 – Quanto ao gasto efetivo com ensino

A - Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Constata-se que a despesa com o ensino fundamental paga no exercício de 2001 atingiu o montante de R$ 245.703.609,01, conforme adiante demonstrado (Quadro IV.1.05).

PROC. Nº 4892/02
FLS. 1610
Alessandro de Melo Cariolli
Mat.: 202.387

Quadro IV.1.05 – GASTOS COM ENSINO FUNDAMENTAL ATINGIDOS – EXERCÍCIO 2001

nº	Descrição	DESPESA			Restos a Pagar Pago (b)	Consignações Pagas (c)	TOTAL PAGO (a+b+c)
		Empenhada	Liquidada	Paga (a)			
DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO							
(+) Total Registrado na Despesa - Fontes 11,70 (1)		266.489.495,40	259.168.871,64	208.602.844,79	24.580.678,12	19.267.631,25	252.450.954,16
420.101	SEDU - Adm. Direta - Função 12/ subfunção 361 - Ensino Fund.						
420.120	SEDU - FUNEFE	266.489.495,40	259.168.871,64	208.602.844,79	24.580.678,12	19.267.631,25	252.450.954,16
							-
							-
(-) Despesas oriundas de Fontes não Computáveis - 12,13,14,70 (2)		-	-	-	739,69	-	739,69
420.101	SEDU - Adm. Direta - Função 12/ subfunção 361 - Ensino Fund.						
420.120	SEDU - FUNEFE	-	-	-	739,69	-	739,69
420.201	EMES	-	-				
420.202	FAFABES	-	-				
		-	-				
(-) Despesas em Funções/Sub-Funções/Programas Não Computáveis(3)		6.746.605,46	6.746.605,46	6.746.605,46	-	-	6.746.605,46
420.101	SEDU - Adm. Direta	-	-				
420.120	SEDU - FUNEFE	6.746.605,46	6.746.605,46	6.746.605,46			6.746.605,46
420.201	EMES	-	-				
420.202	FAFABES	-	-				
		-	-				
Total Computável considerada a Realização pelo Empenho/Liquidação		259.742.889,94	252.422.266,18	201.856.039,33	24.579.938,43	19.267.631,25	245.703.609,01
Liquidação de Despesa no Fundef/Funefe (15%)		259.742.889,94	252.422.266,18	201.856.039,33	24.579.938,43	19.267.631,25	245.703.609,01
Mínimo a Ser Aplicado com Ensino - QD-IV		246.314.549,72	246.314.549,72				246.314.549,72
(Déficit) / Superávit		13.428.340,22	6.107.716,46				(610.940,71)

Fonte: SIAFEM 2001
Procedimentos Adotados
Notas:
(1) Os valores foram extraídos das Funções 11 das UG 420120.

(2) Os respectivos empenhos e liquidação processados à conta das fontes de recursos abaixo descriminadas, foram excluídas por não serem passíveis de cômputo como Fundef, nos termos do disposto no art. 212 da Constituição Federal, disciplinado pelas Leis nº 9.394/96 e 9.424/96.
Fonte 12 - Cota Parte Estadual do Salário-Educação
Fonte 13 - Cota Parte Federal do Salário-Educação
Fonte 14 - Convênios com a União
Fonte 70 - Arrecadado pelo Órgão

(3) Corresponde a exclusão das Funções, sub-funções e programas executados com recursos de fontes computáveis, porém que não se enquadram nas disposições dos art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, apurados e registrado em relatório de auditoria da 6ª Controladoria Técnica, arquivado em pasta permanente desta análise de contas.

B - Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (total)

Constata-se que a despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino paga no exercício de 2001 atingiu o montante de R$ 406.703.017,15 conforme adiante demonstrado (Quadro IV.1.06).

PROC. TC Nº 4889/02
FLS. 1611
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

Quadro IV.1.06 – GASTOS COM ENSINO TOTAL ATINGIDOS - EXERCÍCIO 2001

nº	Descrição	DESPESA Empenhada	Liquidada	Paga (a)	Restos a Pagar Pago (b)	Consignações Pagas (c)	TOTAL PAGO (a + b + c)
DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO							
(+) Total Registrado na Despesa - Fontes 00,02,09,10,11,12,13,14,70 (1)		483.101.579,64	446.411.695,13	354.731.545,05	61.191.442,52	28.204.560,98	444.127.549,56
420.101	SEDU - Adm. Direta	213.535.337,98	186.168.077,23	143.922.561,49	36.048.694,98	8.542.052,14	188.513.308,59
420.120	SEDU - FUNEFE	266.489.495,40	259.168.871,64	208.602.644,79	24.580.878,12	19.267.031,25	252.450.954,16
420.201	EMES	1.757.546,72	1.757.546,72	1.285.210,47	192.516,58	111.429,60	1.589.156,65
420.202	FAFABES	1.319.199,54	1.319.199,54	921.129,31	369.552,86	283.447,99	1.574.130,16
							-
(-) Despesas oriundas de Fontes não Computáveis - 12,13,14,70 (2)		39.226.327,16	27.604.632,39	24.872.772,31	4.198.885,28	1.666,59	28.873.324,18
420.101	SEDU - Adm. Direta	39.168.920,66	27.547.226,17	24.817.957,66	4.193.572,59	1.666,59	28.813.196,86
420.120	SEDU - FUNEFE	-	-	-	739,69	-	739,69
420.201	EMES	57.406,22	57.406,22	54.814,83	4.573,00	-	59.387,83
420.202	FAFABES	-	-	-	-	-	-
		-	-				-
(-) Despesas em Funções/Sub-Funções/Programas Não Computáveis(3)		8.551.208,23	8.551.208,23	8.551.208,23	-	-	8.551.208,23
420.101	SEDU - Adm. Direta	1.804.602,77	1.804.602,77	1.804.602,77			1.804.602,77
420.120	SEDU - FUNEFE	6.746.605,46	6.746.605,46	6.746.605,46			6.746.605,46
420.201	EMES	-	-				
420.202	FAFABES	-	-				
		-	-				
Total Computável considerada a Realização pelo Empenho/Liquidação		435.324.044,23	412.255.854,51	321.507.565,52	56.992.557,24	28.202.894,39	406.703.017,15
Liquidação de Despesa na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		435.324.044,23	412.255.854,51	321.507.565,52	56.992.557,24	28.202.894,39	406.703.017,15
Mínimo a Ser Aplicado com Ensino QD-IV		440.858.258,85	440.858.258,85				440.858.258,85
(Déficit) / Superávit		(5.534.214,62)	(28.602.404,34)				(34.155.241,70)

Fonte: SIAFEM 2000

Procedimentos Adotados

Notas:
(1) Os valores foram extraídos das Funções 12 e 09 das UG's 420.101, 420.120, 420.201, 420.202.

(2) Os respectivos empenhos e liquidação processados à conta das fontes de recursos abaixo descriminadas, foram excluídas por não serem passíveis de cômputo como MDE, nos termos do disposto no art. 212 da Constituição Federal, disciplinado pelas Leis nº 9.394/96 e 9.424/96.
Fonte 12 - Cota Parte Estadual do Salário-Educação
Fonte 13 - Cota Parte Federal do Salário-Educação
Fonte 14 - Convênios com a União
Fonte 70 - Arrecadado pelo Órgão
(3) Corresponde a exclusão das Funções, sub-funções e programas executados com recursos de fontes computáveis, porém que não se enquadram nas disposições dos art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, apurado e registrado em relatório de auditoria da 6ª Controladoria Técnica, arquivado em pasta permanente desta análise de contas.

IV.1.3.3 - Quanto à aplicação efetiva

Apurados os limites mínimos de destinação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, faz-se necessário evidenciar-se o total de recursos efetivamente destinados e aplicados, com vistas à efetiva comparação e averiguação do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais pertinente à matéria.

PROCESSO Nº 02
FLS. 1612
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

Quadro IV.1.07 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E APLICAÇÕES EFETIVAS NO ENSINO - EXERCÍCIO 2001

DESCRIÇÃO	REF	Fundamental	Total
Destinação Efetiva			
Valor Efetivamente Aplicado no Ensino - Apuração TCEES	QD - V e VI	245.703.609,01	406.703.017,15
(+) Sdo Disponível em Conta não Utilizado para Cobertura de RPP	QD - V e VI		
(-) Valor da Cota de Participação no FUNDEF	QD - III	228.806.285,73	228.806.285,73
(-) Valor da Cota de Municipalização Recebida	QD - III	-	-
(+) Valor da Parcela de Impostos Retida pelo FUNDEF	QD - II	256.294.223,23	256.294.223,23
Valor Efetivamente Destinado ao Ensino		273.191.546,51	434.190.954,65
Receita Bruta de Impostos	QD - I		1.947.615.325,31
% Efetivamente Destinado ao Ensino		14,03%	22,29%
% Mínimo a ser Destinado ao Ensino	QD - IV	14,06%	24,06%
Destinação Superavitária / (Deficitária)	em %	-0,03%	-1,76%
	em R$	(610.940,71)	(34.155.241,70)

obs.: faz-se necessário descrever em relatório o descumprimento da destinação mínima de 25% da Receita Proveniente de de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como investigar e relatar as causas do descumprimento.

Aplicação Efetiva

Valor Efetivamente Aplicado no Ensino - Apuração TCEES	QD - V e VI	245.703.609,01	406.703.017,15
Receita Bruta de Impostos	QD - I		1.947.615.325,31
% Efetivamente Aplicado no Ensino		12,62%	20,88%
% Mínimo a ser Aplicado no Ensino	QD - IV	12,65%	22,65%
Destinação Superavitária / (Deficitária)	em %	-0,03%	-1,76%
	em R$	(610.940,71)	(34.155.241,70)

obs.: faz-se necessário descrever em relatório o descumprimento da aplicação inferior aos limites apurados no QD - IV haja vista que estes é que efetivamente consubstanciam o cumprimento do disposto no art. 212 da CF.

Gastos com Remuneração dos Profissionais do Magistério do Ens. Fundamental

Valor Efetivamente Gasto com os Profissionais do Magistério	QD - VI	132.604.416,90
Base de Cálculo Legal	QD - IV	228.806.285,73
% Efetivamente Aplicado com Profissionais do Magistério		57,95%
% Mínimo de Aplicação	QD - IV	60,00%
Destinação Superavitária / (Deficitária)	em %	-2,05%
	em R$	(4.679.354,54)

Fonte: SIAFEM e Relatório Prestação de Contas do Fundef exercício 2001

A – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Em relação à aplicação efetiva com ensino fundamental demonstrada acima (Quadro IV.1.07), verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de R$ 246.314.549,72, correspondente a 12,65% da receita líquida de impostos e transferências. No entanto, foi constatada uma aplicação de R$ 245.703.609,01, equivalente a 12,62%, resultando um déficit de **R$ 610.940,71**, no percentual de **0,03%**. Dessa forma, fica evidenciado que o Governo do Estado não vem cumprindo o que determina o art. 60 da ADCT e art. 8º da Lei Federal nº 9.424/96.

B – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Total

Quanto à aplicação em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Ensino Total), verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar R$ 440.858.258,85, valor correspondente a 22,65% da receita líquida de impostos e transferências. No entanto, constatou-se uma aplicação de R$ 406.703.017,15, equivalente a 20,88%.

Em resumo o Governo do Estado deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2001, a importância de **R$ 34.155.241,70**, equivalente ao percentual deficitário de **1,76%**.

PROC. TC Nº
4885/02
FLS. 1618
Alexandre Tadeu Carioli

Dessa forma fica evidenciado que o Governo do Estado não vem cumprindo o que determina o art. 212 da Constituição Federal e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96.

C – Remuneração dos Profissionais do Magistério

Com relação ao percentual mínimo de 60% da receita proveniente da cota-parte do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de R$ 137.283.771,44. No entanto, foi constatada uma aplicação de R$ 132.604.416,90, equivalente ao percentual de 57,95%, **deficitária em R$ 4.679.354,54**, no percentual de **2,05%**, infringindo o art. 60, parágrafo 5º da ADCT e art. 7º da Lei 9.424/96.

IV.1.4 – DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM O ENSINO APRESENTADO PELO GOVERNO DO ESTADO

O Balanço Geral do Estado contempla, no Demonstrativo da Execução da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às fls. 19/verso do vol. I, do Proceso TC-4.885/2002, as despesas pagas, entretanto, a base de calculo da receita de impostos e transferências diverge da apuração efetuada pela Comissão Técnica.

Apesar de não descaracterizar e/ou interferir nas constatações desta Comissão Técnica, cumpre-nos registrar que o demonstrativo da Execução da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentado pelo Govemo do Estado, destaca a aplicação superavitária de **25,61%** da receita líquida proveniente de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, porém, com as seguintes divergências:

(a) não computou como base de cálculo, ou seja, como receita, o montante de R$ 1.937.510,22, proveniente da cobrança da dívida ativa de ICMS no exercício, correção monetária, Juros e Multa de Mora arrecadadas, provenientes de ICMS;

(b) contabilizou os 15% das receitas que compõem o FUNDEF pelo valor acumulado até 31 de dezembro de 2001. A Comissão Técnica adotou os ajustes do inciso III, do § 5º, do art. 69, da Lei Federal nº 9.394/96- LDB, qual seja a de exclusão das parcelas incidentes sobre a arrecadação do 3º decêndio de 2001 e a inclusão do 3º decêndio de 2000.

(c) Omitiu, na base de cálculo, o registro de receita orçamentária de transferência de imposto de renda retido na fonte, no montante de R$ 32.918.733,99 descrito na seção "II - Análise dos Demonstrativos Gerais" (item II.3.5.4), apurado por esta Comissão Técnica e computado para efeito de base de cálculo para o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(d) Registrou, como base de cálculo dos 15% destinados ao FUNDEF, o valor estimado total para transferência ao BANDES referente ao financiamento FUNDAP de R$ 592.918.909,56. Por sua vez, os demonstrativos contábeis registram o valor de R$ 427.815.504,87 (SIAFEM 2001 – Balancete Geral do Estado – conta 345126609) tendo como conseqüência uma divergência de R$ 165.103.404,69;

Por fim, ainda neste contexto, apesar das divergências já relatadas, dos demonstrativos apresentados pelo Governo Estadual, foi detectada a seguinte irregularidade, que, em face da magnitude da matéria, requer que seja descrita, qual seja:

PROC. TC Nº 4885/02 -
FLS. 1614
Alessandro de Melo Garzolli
Mat.: 202.387

- Verificou-se, no decorrer do exercício de 2001, a devolução à conta do FUNDEF de apenas R$ 4.900.000,00 referente a valores transferidos em 1998 à conta única estadual para cobertura de despesas fora do objetivo do referido fundo, ficando um saldo a devolver no exercício de 2001 de R$ 10.532.049,35, conforme demonstrativo apresentado pela Gerência de Finanças, arquivado em pasta permanente desta análise de contas.

IV.1.4.1 – Divergência dos valores das transferências ao BANDES para financiamentos FUNDAP

A Equipe Técnica deste Tribunal que cumpriu o plano de auditoria especial nº 209/02, já havia detectado a divergência, de R$ 165.103.404,69, proveniente do confronto dos valores registrados no SIAFEM como transferência ao BANDES para financiamento FUNDAP, no valor de R$ 427.815.504,87, e os valores demonstrados no relatório da Gerência de Finanças - SEFA de R$ 592.918.729,33.

Neste contexto, a equipe signatária da auditoria acima mencionada solicitou através da CI nº 115/2002 de 23/07/02 que a Controladoria Geral Técnica encaminhasse a SEFA um pedido de esclarecimento quanto à divergência apresentada, concretizada pelo OF/GPTC/Nº 450/2002 da Presidência desta Corte.

Neste ínterim, o Governo do Estado, através da SEFA, encaminhou resposta a solicitação através do OF/SEFAZ/GAP Nº 452 (fls. 1416/1452, vol. I, dos autos TC-4.885/2002), esclarecendo:

(a) que o valor de R$ 592.918.729,33 representa o percentual de 66,66% sobre a arrecadação do ICMS/FUNDAP, destinado a atender o financiamento das empresas no exercício de 2001;

(b) que o valor de R$ 427.815.504,87 contabilizado, corresponde ao efetivo repasse ao BANDES, referente ao período de janeiro a outubro de 2001;

(c) que entende que a diferença de R$ 165.103.404,69 refere-se a parcela de financiamento não liquidado, devendo ser considerado para dedução da apuração da receita líquida de impostos e transferências, lançando o valor na conta "***a regularizar***" no ativo financeiro, já que não foi possível ocorrer qualquer suplementação orçamentária para cobrir esta despesa;

(d) que até a presente data (16/08/2002) o saldo existente na conta "*a regularizar*" é de R$ 92.577.802,65, em decorrência dos lançamentos de baixa efetuados no montante de R$ 72.525.602,04, relativos aos valores liquidados repassados ao BANDES a título de financiamentos FUNDAP no exercício de 2002.

(e) que na planilha apresentada às fls. 1433 dos autos TC-4.885/2002, verifica-se o reconhecimento dos valores efetivamente repassados ao BANDES para financiamentos FUNDAP, no valor de **R$ 500.341.106,91**, que corresponde ao somatório do valor contabilizado de R$ 427.815.504,87 e o valor de R$ 72.525.602,04 liquidado no exercício de 2002.

Em que pese o resultado da apuração apresentada por esta Comissão Técnica no item **IV.1.3.3**, se o excelso Plenário desta Corte de Contas entender plausível as considerações apresentadas, e considerar o valor de **R$ 500.341.106,91** para efeito de transferências ao BANDES, a título de financiamentos FUNDAP, esta decisão refletirá diretamente na base de

PROC. TC Nº
4885/02
FLS. 1613
Alessandro de Melo Garipoli
Mat.: 202.387

cálculo da receita líquida de impostos e transferências, alterando conseqüentemente os índices de aplicações no ensino, no entanto mantendo a aplicação deficitária, conforme demonstrada no Quadro IV.1.08:

Quadro IV.1.08 - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUT. E DESENV. DO ENSINO - MDE - EXERCÍCIO DE 2001

*Aplicação Efetiva - Condiderando solicitações de financiamentos do BANDES de R$ 500.341.106,91**

Valor Efetivamente Aplicado no Ensino - Apuração TCEES	QD - V e VI	245.703.609,01	406.703.017,15
Receita Bruta de Impostos			1.875.089.723,27
% Efetivamente Aplicado no Ensino		13,10%	21,69%
% Mínimo a ser Aplicado no Ensino		13,14%	23,14%
Aplicação Deficitária	em %	-0,04%	-1,45%
*FONTE: OFSEFAZ/GAB Nº 452 DE 16/08/2002	em R$	(610.940,71)	(26.902.681,50)

PROC. TC Nº 4832/02
FLS. 1616
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

IV.2 - GASTOS COM SAÚDE

IV.2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O atual arcabouço jurídico-legal do Sistema de Saúde inclui a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, que alterou os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e outras disposições de natureza infra-constitucional, tais como; as Leis Orgânicas da Saúde nºs 8.080, de 19/09/90, e 8.142, de 28/12/90, e a Norma Operacional Básica – NOB-SUS nº 01/96, de 06/11/96; bem como, no campo infra-legal, as portarias ministeriais e as deliberações do Tribunal de Contas do Estado. Com essa base legal, desenvolvemos as análises seguintes.

IV.2.2 - CRITÉRIOS TÉCNICOS ADOTADOS

No que concerne à Saúde, o art. 198, § 2º da Constituição Federal estabelece que:

> *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:*
> *I - ...*
> *II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;*
> *III - ..."*

IV.2.2.1 - Quanto à obrigatoriedade de repasse dos recursos à saúde

O art. 7º da EC nº 29/00, que alterou o art. 77 do ADCT, determinou que:

> *"Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:*
> *I - ...*
> *II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e*
> *III - ...*
> *§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos de sete por cento.*
> *§ 2º ...*
> *§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a*

PROC. TC Nº 4885/02
FLS. 1617
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios o disposto neste artigo."

IV.2.2.2 - Quanto aos gastos considerados como aplicados nas ações e serviços públicos de saúde

A EC nº 29/2000 acrescenta ao art. 198 o § 3º que determina:

"Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União."

Na ata da décima sétima sessão ordinária de 2001, realizada pelo Tribunal de Contas, foi aprovada a proposta de orientação sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e Emendas Constitucionais nºs 25 e 29, e o item 77 da mesma definiu que, em relação aos gastos com as ações de saúde, deverão ser considerados todos aqueles devidamente inscritos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

IV.2.3 - CONSTATAÇÕES OBTIDAS

Expostos os critérios técnicos utilizados por esta Comissão, estes substanciados pelas disposições constitucionais, legais, resolutivas e decisórias desta Corte acerca da matéria em epígrafe, seguem-se as constatações acerca do cumprimento da aplicação mínima, das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais, nas ações e serviços públicos de saúde, exigida pelo art. 198, combinada com o art. 77 dos ADCT da Carta Magna.

IV.2.3.1 - Receita de Impostos e transferências constitucionais

A receita líquida proveniente de impostos, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na saúde, apurada segundo os critérios supra, perfez, no exercício de 2001, a cifra de R$ 1.999.682.834,74, conforme evidenciado no Quadro IV.2.01.

Após o levantamento das receitas provenientes de impostos, arrecadadas no exercício de 2001, resta apenas evidenciar os limites mínimos de aplicação de recursos na saúde, conforme Quadro IV.2.02.

Dos levantamentos ora efetuados pela Comissão depreende-se que o total mínimo a ser aplicado na saúde perfaz R$ 239.961.940,17, em atendimento ao § 1º (limite legal mínimo) e ao inciso II (limite legal) do art. 77 dos ADCT, introduzidos pela EC 29/2000.

PROC. TC Nº
4885/02
FLS. 1618
Alessandro de Melo Gianolli
Mat.: 202.307

Quadro IV.2.01 - APURAÇÃO DA RECEITA TOTAL DE IMPOSTOS/TRANSFERÊNCIAS - EXERCÍCIO 2001

Receita Arrecadada Contabilizada		
Conta Contábil	**Especificação**	**Valor**
4.1112.05.01	IPVA	55.874.134,86
4.1112.07.01	ITCD	3.964.595,01
4.1113.02.00	ICMS NORMAL	1.522.303.489,75
4.1113.02.00	ICMS FUNDAP	889.395.639,11
4.1721.01.01	FPE	252.997.021,49
4.1721.01.04	IRRF	84.226.356,93
4.1721.01.12	IPI	98.197.174,62
4.1721.01.13	ICMS-Des./Exp.	114.517.452,12
4.1911.02.00	Multa Moratória - ICMS	6.939.662,61
4.1911.03.00	Juros de Mora - ICMS	2.026.013,46
4.1911.04.00	Multa Moratória - IPVA	3.822,63
4.1911.05.00	Juros de Mora - IPVA	0,01
4.1911.06.00	Multa Moratória - ITCD	48.322,94
4.1911.07.00	Juros de Mora - ITCD	1.346,51
4.1931.11.00	Dívida Ativa de ICMS	1.494.828,27
4.1931.14.00	Dívida Ativa de ITCD	4.841,98
4.1990.08.01	Correção Monetária ICMS	2.504.532,87
4.1990.08.02	Correção Monetária IPVA	19,63
4.1990.08.03	Correção Monetária ITCD	1.473,41
Total da Receita de Impostos/Transferências		**3.034.500.728,21**
	OUTROS ACRÉSCIMOS	
	Leilões Fundap	47.578.474,60
Base de Cálculo Receita Bruta		3.082.079.202,81
	DEDUÇÕES CONSTITUCIONAIS	
3.3440.41.01	Transf. a Munic. - ICMS NORMAL	377.172.267,69
3.3440.41.02	Transf. a Munic. - ICMS FUNDAP	224.919.252,31
3.3440.41.03	Transf. a Munic. - IPVA	27.939.939,38
3.3440.41.04	Transf. a Munic. - IPI	24.549.403,82
	OUTRAS DEDUÇÕES	
3.4612.66.99	FUNDAP - Fundo Des.Ativ. Port.	427.815.504,87
Base de Cálculo Receita Líquida		1.999.682.834,74

Fonte: SIAFEM/2001

4885/02
PROC. TC Nº
FLS. 1619
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

Quadro IV.2.02 - LIMITES MÍNIMOS A SEREM APLICADOS NA SAÚDE – EXERCÍCIO 2001

DESCRIÇÃO	%	Valor
Receitas impostos/Tranferências QD - I		1.999.682.834,74
Limite Legal - EC 29 art. 77, inciso II	**12,00**	239.961.940,17

Fonte: SIAFEM/2001

IV.2.3.2 - Gastos com ações e serviços públicos

Verifica-se um gasto total com saúde de R$ 238.479.816,20, referente às despesas empenhadas, e de R$ 236.290.185,90, referente às despesas liquidadas, excluídas desses totais as despesas com recursos vinculados, respectivamente de R$ 77.547.453,13 e R$ 71.158.420,20, conforme demonstrado no Quadro IV.2.03 e IV.2.04.

PROC. TC Nº 4885/02
FLS. 1620
Alessandro de Melo Gárioli
Mat.: 202.387

Quadro IV.2.03 - DESPESA LÍQUIDA EM SAÚDE - (POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA) - EXERCÍCIO 2001

Descrição			Despesa Empenhada	Despesa Liquidada
Código		Função - Subfunção - Programa		
		Despesa Total (1)	**316.027.269,33**	**307.448.606,10**
	09	**Previdência**	**1.454.052,38**	**1.454.052,38**
272		Previdencia do Regime Estatutário	**917.655,02**	917.655,02
	172	Previdência Social a Inativos e Pensionistas	917.655,02	917.655,02
273		Previdência Complementar	**536.397,36**	536.397,36
	172	Previdência Social a Inativos e Pensionistas	536.397,36	536.397,36
	10	**Saúde**	**271.082.583,99**	**262.503.920,76**
122		Administração Geral	**123.384.066,51**	**123.202.512,13**
	700	Programa de Apoio Administrativo	123.384.066,51	123.202.512,13
301		Atenção Básica	**33.864.812,54**	**33.466.620,68**
	195	Fortalecimento do Sistema Único Saúde	33.864.812,54	33.466.620,68
302		Assistência Hospitalar e Ambulatorial	**88.138.261,39**	**84.393.440,67**
	194	Reestruturação Física de Rede de	9.514.004,47	6.723.975,85
	198	Assistência Médica-Hospitalar	7.728.061,65	7.706.881,65
	199	Assistência a Saúde	66.517.546,12	65.929.546,61
	201	Estruturação dos Serviços de diagno..	2.209.812,16	2.002.458,29
	202	Sangue e Hemoderivados	2.168.836,99	2.030.578,27
126		Tecnologia da Informação	**318.730,62**	**267.690,92**
	192	Sistemas de Informações em Saúde	318.730,62	267.690,92
128		Formação de Recursos Humanos	**860.107,19**	**858.164,44**
	193	Capacitação de Recursos Humanos	860.107,19	858.164,44
131		Comunicação Social	**1.719.331,47**	**1.713.578,23**
	203	Campanhas Educativas	1.719.331,47	1.713.578,23
303		Suporte Profilatico e Terapeutico	**20.840.629,95**	**16.859.246,50**
	200	Assistência Farmacêutica	20.840.629,95	16.859.246,50
304		Vigilância Sanitária	**323.054,64**	**322.490,64**
	197	Vigilância Sanitária	323.054,64	322.490,64
305		Vigilância Epidemiologica	**1.633.589,68**	**1.420.176,55**
	196	Vigilância em Saúde do Sistema Único	1.633.589,68	1.420.176,55
	17	**Saneamento**	**43.490.632,96**	**43.490.632,96**
512		Saneamento Básico Urbano	**43.490.632,96**	**43.490.632,96**
	361	Implementação de Ações de Saneamento	43.490.632,96	43.490.632,96
Exclusões Necessárias (2)			77.547.453,13	71.158.420,20
Despesas com recursos de fontes diferentes da 00			77.547.453,13	71.158.420,20
Despesa liquida em saúde			**238.479.816,20**	**236.290.185,90**

Fonte: SIAFEM/2001

PROC. TC Nº
FLS. 1621
Alessandro de Melo Garzotti
Mat.: 202.387

Quadro IV.2.04 - DESPESA LÍQUIDA EM SAÚDE - (POR UNIDADES GESTORAS)
EXERCÍCIO 2001

Código	Descrição	DESPESA	
		Empenhada	Liquidada
DESPESA COM SAUDE EC 29/2000		**R$**	**R$**
(+) Total Registrado na Despesa - Fontes 00,14,15,16,45,51,70,81 (1)		**316.027.269,33**	**307.448.606,10**
440.101	SESA - Adm. Direta	11.117.433,18	11.117.433,18
440.201	IESP - Adm. Indireta	203.369.269,72	195.071.719,14
440210/217	Diversos Hopistais	58.049.933,47	57.768.820,82
340.101	SETR - Adm. Direta	43.490.632,96	43.490.632,96
(-) Despesas oriundas de Fontes não Computáveis - 14,15,16,45,51,70,81(2)		**77.547.463,13**	**71.158.420,20**
440.101	SESA - Adm. Direta	111.189,10	111.189,10
440.201	IESP - ADM. INDIRETA	38.527.349,01	32.419.428,73
440210/217	Diversos Hopistais	23.390.645,20	23.109.532,55
340.101	SETR - Adm. Direta	15.518.269,82	15.518.269,82
		-	-
(-) Despesas em Funções/Sub-Funções/Programas Não Computáveis(3)		-	-
		-	-
		-	-
		-	-
		-	-
		-	-
Total Computável considerada a Realização pelo Empenho/Liquidação		**238.479.816,20**	**236.290.185,90**
Liquidação de Despesa na SAUDE		**238.479.816,20**	**236.290.185,90**
Mínimo a Ser Aplicado com SAUDE QD-V		**239.961.940,17**	**239.961.940,17**
(Déficit) / Superávit		**(1.482.123,97)**	**(3.671.754,27)**

Fonte: SIAFEM 2001

Procedimentos Adotados
Notas:
(1) Os valores foram extraídos das Funções 09, 10 e 17 das UG's 440.101, 440.201, 440.210 a 440.217 e 340.101.

(2) Os respectivos empenhos e liquidação processados à conta das fontes de recursos abaixo descriminadas, foram excluídas por não serem passíveis de cômputo como gasto com ações e serviços público de saúde.
Fonte 14 - Convênios com a União
Fonte 15 - Incentivo SUS - União
Fonte 16 - SUS - Produção
Fonte 45 - Incentivo SUS - Município
Fonte 51 - Operação de Crédito Externa
Fonte 70 - Arrecadado pelo Órgão
Fonte 81 - Convênio com Órgão não Federais
(3) Corresponde a exclusão das Funções, sub-funções e programas executados com recursos de fontes computáveis, porém que não se enquadram como gasto com ações e serviços público de saúde.

IV.2.3.3 - Aplicação efetiva dos recursos

Apurados os limites mínimos de aplicação na ação e serviços públicos de saúde, e verificadas as despesas efetivas (empenhadas e liquidadas), faz-se necessário evidenciar o total de recursos efetivamente aplicados, com vistas à comparação e averiguação do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais pertinente à matéria, conforme demonstrado no Quadro IV.2.05.

Quadro IV.2.05 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E APLICAÇÃO NA SAÚDE – EXERCÍCIO 2001

Aplicação	Referência	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada
Valor efetivamente aplicado	QD-III	238.479.816,20	236.290.185,90
Receita Líquida Impostos/Transf.	QD-I		1.999.682.834,74
% Mínimo a ser Aplicado Saúde-Exercício de 2001	QD-II - 12%	239.961.940,17	239.961.940,17
% Efetivamente Aplicado		11,93%	11,82%
Aplicação Superavitária/(deficitária)	em%	-0,07%	-0,18%
	em R$	(1.482.123,97)	(3.671.754,27)

Fonte: SIAFEM/2001

*Referência: percentual mínimo de 12%, conforme Quadro IV.2.02.

Verifica-se que o Governo do Estado aplicou R$ 238.479.816,20 e R$ 236.290.185,90, como despesa empenhada e liquidada, obtendo uma aplicação deficitátia de, respectivamente, R$ 1.482.123,97 e R$ 3.671.754,27 em relação ao mínimo a ser aplicado de R$ 239.961.940,17 (ver Quadro IV.2.02), em atendimento ao inciso II do art. 77 dos ADTC, que prevê uma aplicação mínima de 12% da base de cálculo.

Em que pese o Governo do Estado apresentar demonstrativo do efetivo gasto em ação e serviços públicos de saúde, conforme consta às fls. 19 dos autos do TC 4885/2002, no percentual de 10,77% das receitas de impostos, cabe-nos ressaltar que a base da receita definida no art. 6º da E. C. nº 29/2000 é a mesma aplicada nos gastos com educação. Portanto, considerando que não se levou em atenção a base oriunda de impostos, transferências e aquelas estabelecidas nas normas desta Corte de Contas, conclui-se, pois, que o gasto demonstrado não condiz com as apurações levantadas pela equipe técnica.

IV.2.3.4 – Divergência dos valores das transferências ao BANDES para financiamentos FUNDAP

A Equipe Técnica deste Tribunal que cumpriu o plano de auditoria especial nº 209/02, já havia detectado a divergência de R$ 165.103.404,69, proveniente do confronto dos valores registrados no SIAFEM como transferência ao BANDES para financiamento FUNDAP no valor de R$ 427.815.504,87 e os valores demonstrados no relatório da Gerência de Finanças - SEFA de R$ 592.918.729,33.

Neste contexto, a equipe signatária da auditoria acima mencionada solicitou através da CI nº 115/2002 de 23/07/02 que a Controladoria Geral Técnica encaminhasse à SEFA um pedido de esclarecimento quanto a divergência apresentada, concretizada pelo OF/GPTC/Nº 450/2002 da Presidência desta Corte.

Neste ínterim, o Governo do Estado, através da SEFA, encaminhou resposta a solicitação através do OF/SEFAZ/GAP Nº 452 (fls. 1416/1452, vol. I, dos autos TC-4.885/2002), esclarecendo:

a. que o valor de R$ 592.918.729,33 representa o percentual de 66,66% sobre a arrecadação do ICMS/FUNDAP, destinado a atender o financiamento das empresas no exercício de 2001;

b. que o valor de R$ 427.815.504,87 contabilizado, corresponde ao efetivo repasse ao BANDES, referente ao período de janeiro a outubro de 2001;

PROC. TC Nº
FLS. 1622
Alessandro de Melo Garioli
Mat.: 202.387

c. que entende que a diferença de R$ 165.103.404,69 refere-se a parcela de financiamento não liquidado, devendo ser considerado para dedução da apuração da receita líquida de impostos e transferências, lançando o valor na conta ***"a regularizar"*** no ativo financeiro, já que não foi possível ocorrer qualquer suplementação orçamentária para cobrir esta despesa;

d. que até a presente data (16/08/2002) o saldo existente na conta *"a regularizar"* é de R$ 92.577.802,65, em decorrência dos lançamentos de baixa efetuados no montante de R$ 72.525.602,04 relativos aos valores liquidados repassados ao BANDES, a título de financiamentos FUNDAP, no exercício de 2002.

e. que na planilha apresentada às fls. 1433 dos autos TC-4.885/2002, verifica-se o reconhecimento dos valores efetivamente repassados ao BANDES para financiamentos FUNDAP, no valor de **R$ 500.341.106,91**, que corresponde ao somatório do valor contabilizado de R$ 427.815.504,87 e o valor de R$ 72.525.602,04 liquidado no exercício de 2002.

Em que pese o resultado da apuração apresentada por esta Comissão Técnica no item **IV.2.3.3**, se o excelso Plenário desta Corte de Contas entender plausíveis as considerações apresentadas, e considerar o valor de **R$ 500.341.106,91** para efeito de transferências ao BANDES, a título de financiamentos FUNDAP, esta decisão refletirá diretamente na base de cálculo da receita líquida de impostos e transferências, alterando conseqüentemente os índices de aplicações em gastos com ações e serviços públicos de saúde apurados no exercício de 2001, conforme abaixo demonstrada (Quadro IV.2.06):

Quadro IV.2.06 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E APLICAÇÃO NA SAÚDE – EXERCÍCIO 2001

Aplicação Efetiva - Condiderando solicitações de financiamentos do BANDES de R$ 500.341.106,91*

Aplicação	Referência	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada
Valor efetivamente aplicado	QD-III	238.479.816,20	236.290.186,90
Receita Líquida Impostos/Transf.	QD-I		1.927.157.232,70
% Mínimo a ser Aplicado Saúde-Exercício de 2001	QD-II - 12%	231.258.867,92	231.258.867,92
% Efetivamente Aplicado		12,37%	12,26%
Aplicação Superavitária	em%	0,37%	0,26%
	em R$	7.220.948,28	5.031.317,98

**FONTE: OF/SEFAZ/GAB Nº 452 DE 16/08/2002*

Depreende-se do Quadro IV.2.06 um novo percentual de aplicação, considerando respectivamente a despesa empenhada e liquidada, de 12,37% e 12,26%, com superávit de 0,37% e 0,26% na aplicação em ações e serviços públicos de saúde, atendendo, desta forma, o inciso II do art. 77 dos ADTC, que prevê uma aplicação mínima de 12% da base de cálculo.

PROC 480 59 02
FLS. 1624
Alessandro de Melo Garioli
Matr. 202.207

IV.3 - GASTOS COM PESSOAL

IV.3.1 - CRITÉRIOS TÉCNICOS ADOTADOS

A receita corrente líquida é base de cálculo de todos os limites da Lei de responsabilidade Fiscal e sobre ela será calculado os percentuais de gasto com pessoal, e deve ser apurada para cada quadrimestre, considerando-se o mês de referência e os onze anteriores.

Segundo disposto no artigo 2º da Lei Complementar 101/00, entende-se como Receita Corrente Líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, com as deduções constitucionais e infraconstitucionais cabíveis, sendo apurada somando-se aquelas arrecadadas em doze meses, a do mês de apuração e a dos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Desta forma, esta Comissão apurou, com base nos registros fornecidos pelo SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – para o exercício de 2001, bem como nos balancetes mensais das empresas estatais dependentes, arquivados neste Tribunal de Contas, a Receita Corrente Líquida para os respectivos quadrimestres, correspondendo aos períodos compreendidos entre: (a) 1º quadrimestre – 01 de maio de 2000 a 30 de abril de 2001, (b) 2º quadrimestre – 01 de setembro de 2000 a 31 de agosto de 2001 e (c) 3º quadrimestre – 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2001, conforme Quadro IV.3.01:

4885/01
PROC. TC Nº
FLS. 1625

Quadro IV.3.01 – DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Abr/01	Ago/01	Dez/01
RECEITA CORRENTE TOTAL - TCEES		**3.219.321.648,29**	**3.428.252.287,71**	**3.583.639.484,45**
Adm. Direta, Autarquias, Fundações e Fundos				
4.1	**RECEITAS CORRENTES**	3.217.979.997,20	3.426.899.360,56	3.581.731.154,51
4.1.1.	**Receita Tributária**	2.274.126.085,96	2.453.844.503,64	2.536.304.023,41
4.1.2.	**Receita de Contribuições**	95.872.017,47	100.266.857,67	106.176.753,33
4.1.3.	**Receita Patrimonial**	10.354.812,25	17.263.194,19	22.545.214,23
4.1.4.	**Receita Agropecuária**	118.969,98	126.659,69	135.693,45
4.1.5.	**Receita Industrial**	2.132.738,06	2.334.610,81	2.663.619,81
4.1.6.	**Receita de Serviços**	11.711.495,78	9.201.278,26	8.664.910,31
4.1.7.	**Transferências Correntes**	587.843.592,24	597.897.475,80	635.248.433,15
4.1.8.	**Receitas Correntes a Classificar**	-	-	-
4.1.9	**Outras Receitas Correntes**	235.820.285,46	245.964.780,50	269.992.506,82
Empresas Estatais Dependentes				
OD Específico	**Rec. Operacionais e Não Operacionais**	1.341.651,09	1.352.927,15	1.908.329,94
	EXCLUSÕES NECESSÁRIAS	919.065.183,82	978.295.885,55	1.016.319.267,64
	Receitas Correntes	95.185.778,49	99.629.771,10	105.444.181,16
4.1.2.1.0.30	Contrib. Empregadores para a Seg. Social	29.620.825,56	28.345.323,88	40.116.570,96
4.1.2.1.0.30	Contribuição dos Trabalhadores p/ a Seg. Social	63.793.680,46	68.459.671,41	62.044.122,01
4.1.2.1.0.30	Contribuição dos Empregadores para a Saúde	562.054,11	670.910,82	803.270,03
4.1.2.1.0.30	Contribuição s/ a Compl. Aposent. e Pensão	184.170,87	201.519,78	218.632,41
4.1.2.2.0.22	Cota-Parte Comp. Financ. Repasse do INSS p/ o IPAJM	1.032.663,11	1.952.345,21	2.261.585,75
4.1.7.1.0.00	Transferências Intragovernamentais	(7.815,62)	-	-
Cta. OD Específico	Subvenções Econômicas Recebidas			
3.3.3.	**Outras Despesas Correntes**	823.879.405,33	878.667.114,45	910.875.086,48
3.3.3.4.	Transferências a Municípios	594.065.054,05	640.799.390,87	654.580.863,20
3.3.3.4.0.41	Contribuições	594.065.054,05	640.799.390,87	654.580.863,20
.01	ICMS	537.073.698,40	588.931.629,67	602.091.520,00
.02	IPVA	35.419.684,91	28.685.399,30	27.939.939,38
.03	IPI	21.571.670,74	23.182.361,90	24.549.403,82
Res TC 154/99	Transferências a Instituições MultiGovernamentais	229.814.351,28	237.867.723,58	256.294.223,28
3.3.3.7.0.41	Contribuições	229.814.351,28	237.867.723,58	256.294.223,28
.01	FUNDEF - ICMS	158.021.614,44	163.972.462,49	171.756.111,08
.02	FUNDEF - FPE	33.510.674,90	35.956.015,30	37.949.552,90
.03	FUNDEF - IPI	9.793.590,70	10.779.441,80	11.047.181,95
.04	FUNDEF - ICMS Desoneração	17.410.657,52	16.081.990,27	17.177.617,80
.05	FUNDEF - Resíduo Fundap e Leilão	11.077.813,72	11.077.813,72	18.363.759,55

Ajuste Decorrente do Não Reconhecimento da Receita de IRRF - Vide Seção Análise de Balanços	32.918.733,99

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA APURADA PELO TCEES	**2.300.256.464,47**	**2.449.955.402,16**	**2.600.238.950,80**
RECEITA CORRENTE UTILIZADA PELOS PODERES E ÓRGÃOS	2.298.914.813,37	2.448.602.475,00	2.565.341.656,00
DIVERGÊNCIAS	1.341.651,10	1.352.927,16	34.897.294,80
Não Incorporação das Receitas Correntes das Empresas Estatais Dependentes	1.341.651,09	1.352.927,15	1.908.329,94
Não Reconhecimento da Receita de IRRF	-	-	32.918.733,99
Outras Divergências de Naturezas Diversas	0,01	0,01	70.230,87

Quanto as divergências encontradas no demonstrativo apresentado (Quadro IV.3.01), essas porém, foram discutidas por esta Comissão na seção III deste Relatório que trata especificamente da Lei de Responsabilidade fiscal.

4685/02
PROC. TC Nº
FLS. 1626
Alessandro de Melo Garcia
Mat.: 202.337

IV.3.2 - DESPESAS COM PESSOAL

No tocante ao cumprimento dos limites estabelecidos pelos artigos 19, 20 e 70 da LC nº 1012000, consideradas a Receita Corrente Líquida e as Despesas com Pessoal de cada Poder/Órgão apuradas por esta Comissão para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2001, obteve-se os seguintes resultados:

IV.3.2.1 - 1º Quadrimestre – Data-base: 30 de Abril de 2001

Quadro IV.3.02 – TOTAL DE GASTO COM PESSOAL – 1º QUADRIMESTRE

Descrição	Poder Executivo	Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas	Poder Judiciário	Ministério Público
Receita Corrente Líquida	2.300.256.464,47	2.300.256.464,47	2.300.256.464,47	2.300.256.464,47	2.300.256.464,47
Despesas com Pessoal	922.975.586,56	41.586.191,27	27.144.849,49	179.978.932,51	47.440.512,16
% Aplicação	40,12%	1,81%	1,18%	7,82%	2,06%
Limites Prudenciais	46,55%	1,62%	1,24%	5,70%	1,90%
Excesso / (Aplicação a Menor)	-6,43%	**0,19%**	-0,05%	**2,12%**	**0,16%**
Limites Máximos	49,00%	1,70%	1,30%	7,22%	2,00%
Excesso / (Aplicação a Menor)	-8,88%	**0,11%**	-0,12%	**0,61%**	**0,06%**

Observa-se, a partir dos resultados evidenciados (Quadro IV.3.02), que no 1º quadrimestre de 2001 a Assembléia Legislativa, o Poder Judiciário e o Ministério Público descumpriam os limites máximo e prudencial, estando, portanto, sujeitos às vedações previstas pelo art. 22 da LC nº 101/2000, bem como obrigados a adotar as providências elencadas no art. 23 do supracitado instrumento legal, com vistas a eliminar o excesso observado.

Ressalte-se, por oportuno, que o prazo para ajuste, nos termos do art. 23, consiste em dois quadrimestres, regra em que se enquadram a Assembléia Legislativa e o Ministério Público, haja vista não terem descumprido qualquer limite quando da avaliação na data-base 31 de dezembro de 1999.

Especificamente no caso do Poder Judiciário, o prazo para ajuste consiste em dois exercícios, sendo 2001 e 2002, nos termos do art. 70, já detalhadamente comentado no item "III.2 - Bases Referenciais de Exercícios Anteriores" deste Relatório Técnico, motivo pelo qual o limite máximo evidenciado no exercício de 2001 para o Poder Judiciário consiste em 7,215%, e não em 6%, conforme estabelecido como regra geral no art. 20.

IV.3.2.2 - 2º Quadrimestre – Data-base: 31 de Agosto de 2001

Quadro IV.3.03 – TOTAL DE GASTO COM PESSOAL – 2º QUADRIMESTRE

Descrição	Poder Executivo	Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas	Poder Judiciário	Ministério Público
Receita Corrente Líquida	2.449.955.402,16	2.449.955.402,16	2.449.955.402,16	2.449.955.402,16	2.449.955.402,16
Despesas com Pessoal	1.029.392.544,85	40.357.747,24	26.638.470,01	171.995.609,95	47.140.179,47
% Aplicação	42,02%	1,65%	1,09%	7,02%	1,92%
Limites Prudenciais	46,55%	1,62%	1,24%	5,70%	1,90%
Excesso / (Aplicação a Menor)	-4,53%	**0,03%**	-0,15%	**1,32%**	**0,02%**
Limites Máximos	49,00%	1,70%	1,30%	7,22%	2,00%
Excesso / (Aplicação a Menor)	-6,98%	-0,05%	-0,21%	**-0,19%**	-0,08%

Por sua vez, a partir dos resultados apurados para o 2º quadrimestre (Quadro IV.3.03) pode-se constatar a efetiva redução da representatividade das despesas com pessoal em

PROC. TC Nº
FLS. 1627
Alessandro de Melo Gastolli
Mat.: 202.387

relação a RCL, principalmente naqueles Poderes/Órgãos que já no primeiro quadrimestre descumpriam os limites máximos.

Assim, observa-se que a Assembléia Legislativa, o Ministério Público e o Poder Judiciário, no 2º quadrimestre do exercício de 2001, apenas ultrapassavam o limite prudencial, estando, portanto, sujeitos às vedações do art. 22 da LC nº 101/2000. O Poder Executivo e o Tribunal de Contas estavam estritamente em conformidade com os ditames legais.

IV.3.2.3 - 3º Quadrimestre – Data-base: 31 de dezembro de 2001

Quadro IV.3.04 – TOTAL DE GASTO COM PESSOAL – 3º QUADRIMESTRE

Descrição	Poder Executivo	Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas	Poder Judiciário	Ministério Público
Receita Corrente Líquida	2.600.238.950,80	2.600.238.950,80	2.600.238.950,80	2.600.238.950,80	2.600.238.950,80
Despesas com Pessoal	1.024.656.421,90	38.081.560,48	25.258.963,37	160.818.410,33	44.072.486,46
% Aplicação	39,41%	1,46%	0,97%	6,18%	1,69%
Limites Prudenciais	46,55%	1,62%	1,24%	5,70%	1,90%
Excesso / (Aplicação a Menor)	-7,14%	-0,15%	-0,26%	0,48%	-0,21%
Limites Máximos	49,00%	1,70%	1,30%	7,22%	2,00%
Excesso / (Aplicação a Menor)	-9,59%	-0,24%	-0,33%	-1,03%	-0,31%

Por sua vez, em 31 de dezembro de 2001, ou seja, ao final do 3º quadrimestre, conforme evidenciado no Quadro IV.3.04, constata-se que nenhum dos Poderes/Órgãos descumpriu o respectivo limite máximo de despesas com Pessoal, ficando apenas o Poder Judiciário ainda sujeito às vedações previstas no art. 22 da LC 101/2000.

IV.4 - CONCLUSÕES DESTA SEÇÃO

Após as análises precedentes quanto à esta seção ("IV – Limites Constitucionais"), podemos concluir os seguintes pontos:

⇒ Quanto aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (item IV.1):

- O atual arcabouço jurídico-legal da Educação inclui, especificamente, a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional - EC nº 14 de 12 de setembro de 1996, as Leis Federais nº 9.394/96 (que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional) e nº 9.424/96 (que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), a Lei do Estado do Espírito Santo nº 5.470 e a Resolução deste Tribunal nº 154/99.

- No tocante a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, cabe ressaltar a Decisão Plenária nº 93, desta Corte de Contas, de 21 de dezembro de 1999, que passa a considerar como gastos no ensino, a partir do exercício de 1999, apenas os valores efetivamente pagos, cabe ressaltar ainda a publicação da Lei nº 7.002, de 27 de dezembro de 2001, que no caput do art. 11, e no parágrafo único, diz:

"*Art. 11 – Na fiscalização prevista no art.59 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, inciso II, na parte referente a inscrição em restos a pagar, não serão computados os encargos e as despesas compromissadas a pagar, relativas a exercícios anteriores a 2002, quando for calculada a disponibilidade de caixa referida no parágrafo único do art. 42, da mencionada Lei.*

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá fazer incluir no cálculo da aplicação dos recursos financeiros de que trata o art. 212, da Constituição Federal, os valores efetivamentes pagos em cada exercício*"(grifo nosso);*

- No que pese a decisão desta Corte de Contas de sugerir a inclusão das receitas do ICMS/FUNDAP como base de cálculo para repasses na área de educação, através da Ata nº 75/00 de 26/10/00, publicada no Diário Oficial do Estado em 22 de novembro de 2000, até o presente momento não ocorreu nenhuma alteração da Resolução 154/99.

- A receita líquida proveniente de impostos, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino perfez, no exercício de 2001, a cifra de R$ 1.999.682.834,74, que ajustada às peculiaridades legais alcançou o montante de R$ 1.945.437.091,28.

- Merece relevo registrar que a omissão de receita orçamentária de transferência de imposto de renda retido na fonte, no montante de R$ 32.918.733,99 apurado por esta equipe técnica e já descrito no item "II.3.5.4 – Ativo e passivo reais" -, foi computado para efeito de base de cálculo para o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- A partir das receitas ora arrecadadas no exercício de 2001, proveniente de impostos, constatou-se que o Governo Estadual deveria, obrigatoriamente, destinar ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, criado no âmbito no Estado do Espírito Santo e constituindo-se em conta bancária específica no Banco do Brasil S.A., o montante de R$ 274.534.273,00. Deveria ainda, o Governo do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 69, da Lei Federal 9.394/96 - LDB, disponibilizar à Secretaria de Educação, ou seja, depositar nas contas ou subcontas bancárias específicas da educação, no decorrer do exercício, a cifra de R$ 440.858.258,85, sendo R$ 246.314.549,72 na conta do Ensino Fundamental, denominada FUNEFE, e R$ 194.543.709,13 na conta do Ensino Geral, denominada MDE. Constatou, porém, que a SEFA deixou de transferir à conta bancária do ensino fundamental o valor de R$ 5.218.844,51 relativo aos 15% referente à correção monetária, dívida ativa e juros de mora dos demais impostos (IPVA, ITCD e IRRF), bem como parcela do IRRF não contabilizado como receita, descumprindo o disposto no art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/96, referendado pelos artigos 3º e 4º da Resolução TC nº 154/99.

- Conforme determina o art. 6º da Resolução TC nº 154/99, foi criada a conta MDE, mas os recursos transferidos para a mesma não atende aos 10% restantes do total de 25% dos impostos arrecadados, verificando uma diferença de R$ 70.792.968,44 entre o total dos valores creditados na conta corrente e o valor mínimo a ser transferido para a conta bancária MDE.

- Em relação à aplicação efetiva com ensino fundamental, verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de R$ 246.314.549,72, correspondente a 12,65% da

488 5 7 02
FLS. 1629
Alessandra de Sá e Garfolli
Mat.: 202.397

receita líquida de impostos e transferências. No entanto, foi constatada uma aplicação de R$ 245.703.609,01, equivalente a 12,62%, acarretando uma aplicação deficitária de **R$ 610.940,71**, no percentual de **0,03%**. Dessa forma, fica evidenciado que o Governo do Estado não vem cumprindo o que determina o art. 60 da ADCT e art. 8º da Lei Federal nº 9.424/96.

- Quanto a aplicação em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Ensino Total), verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar R$ 440.858.258,85, correspondente a 22,65% da receita líquida de impostos e transferências. No entanto, foi constatada uma aplicação de R$ 406.703.017,15, equivalente a 20,88%. Assim, houve uma **aplicação deficitária** de **R$ 34.155.241,70**, no percentual de **1,76%**. Dessa forma, fica evidenciado que o Governo do Estado não vem cumprindo o que determina o art. 212 da Constituição Federal e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96.

- Com relação ao percentual mínimo de 60% da receita proveniente da cota-parte do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de R$ 137.283.771,44. No entanto, foi constatada uma aplicação de R$ 132.604.416,90, equivalente ao percentual de 57,95%, **deficitária** em **R$ 4.679.354,54**, no percentual de **2,05%**, infringindo o art. 60, parágrafo 5º da ADCT e art. 7º da Lei 9.424/96.

- Apesar de não descaracterizar e/ou interferir nas constatações desta Comissão Técnica, o demonstrativo da Execução da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentado pelo Governo do Estado, destaca a aplicação superavitária de **25,61%** da receita líquida proveniente de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, porém, com as seguintes divergências:

 - não computou como base de cálculo, ou seja, como receita, R$ 1.937.510,22 proveniente da cobrança da dívida ativa de ICMS no exercício, correção monetária, Juros e Multa de Mora arrecadadas, provenientes de ICMS;

 - contabilizou os 15% das receitas que compõem o FUNDEF pelo valor acumulado até 31 de dezembro de 2001. A Comissão Técnica adotou os ajustes do inciso III, do § 5º, do art. 69, da Lei Federal nº 9.394/96- LDB, qual seja a de exclusão das parcelas incidentes sobre a arrecadação do 3º decêndio de 2001 e a inclusão do 3º decêndio de 2000.

 - omitiu na base de cálculo o registro de receita orçamentária de transferência de imposto de renda retido na fonte, no montante de R$ 32.918.733,99 descrito na seção "II - Análise dos Demonstrativos Gerais" (item II.3.5.4), apurado por esta Comissão Técnica e computado para efeito de base de cálculo para o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

 - registrou como base de cálculo dos 15% destinados ao FUNDEF o valor estimado total para transferência ao BANDES referente ao financiamento FUNDAP de R$ 592.918.909,56. Por sua vez, os demonstrativos contábeis registram o valor de R$ 427.815.504,87 (SIAFEM 2001 – Balancete Geral do Estado – conta 345126609) tendo como conseqüência uma divergência de R$ 165.103.404,69.

- Verificou-se, no decorrer do exercício de 2001, a devolução à conta do FUNDEF de apenas R$ 4.900.000,00 referente a valores transferidos em 1998 à conta única estadual para cobertura de despesas fora do objetivo do referido fundo, ficando um saldo a devolver no exercício de 2001 de R$ 10.532.049,35, conforme demonstrativo apresentado pela Gerência de Finanças, arquivado em pasta permanente desta análise de contas.

- A partir da divergência de R$ 165.103.404,69, proveniente do confronto dos valores registrados no SIAFEM como transferência ao BANDES para financiamento FUNDAP no valor de R$ 427.815.504,87, e os valores demonstrados no relatório da Gerência de Finanças – SEFAZ de R$ 592.918.729,33, esta Comissão Técnica apresentou os cálculos correspondentes à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo como base de cálculo da receita líquida de impostos o valor de R$ 427.815.504,87, constatando uma aplicação deficitária de R$ 610.940,71 no ensino fundamental e R$ 34.155.241,70 no ensino total. A Comissão Técnica ao analisar os esclarecimentos do Governo do Estado, no qual foi apresentado os valores efetivamente repassados ao BANDES para financiamento FUNDAP no valor de R$ 500.341.106,91 e se o Egrégio Plenário desta Corte de Contas entender plausível as considerações apresentadas pelo governo, esta decisão irá refletir diretamente na base de cálculo da receita líquida de impostos e transferências e irá alterar os índices de aplicação no ensino, passando a apresentar uma aplicação também **deficitária** de **R$ 610.940,71,** equivalente a **0,04%** no ensino fundamental e **R$ 26.902.681,50** no ensino total, equivalente a **1,45%.**

⇒ Quanto aos gastos com a saúde (item IV.2):

- O atual arcabouço jurídico-legal do Sistema de Saúde inclui a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, que alterou os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e outras disposições de natureza infra-constitucional, tais como; as Leis Orgânicas da Saúde nºs 8.080, de 19/09/90, e 8.142, de 28/12/90, e a Norma Operacional Básica – NOB-SUS nº 01/96, de 06/11/96; bem como, no campo infra-legal, as portarias ministeriais e as deliberações do Tribunal de Contas do Estado.

- Na ata da décima sétima sessão ordinária de 2001, realizada pelo Tribunal de Contas, foi aprovada a proposta de orientação sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e Emendas Constitucionais nºs 25 e 29, e o item 77 da mesma definiu que, em relação aos gastos com as ações de saúde, deverão ser considerados todos aqueles devidamente inscritos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

- A receita líquida proveniente de impostos, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na saúde perfez, no exercício de 2001, a cifra de R$ 1.999.682.834,74.

- Constata-se que o Governo do Estado aplicou R$ 238.479.816,20 e R$ 236.290.185,90, como despesa empenhada e liquidada, obtendo uma aplicação deficitária de, respectivamente, R$ 1.482.123,97 e R$ 3.671.77754,27 em relação ao mínimo a ser aplicado de R$ 239.961.940,17, em descumprimento ao inciso II do art. 77 dos ADTC, que prevê uma aplicação mínima de 12% da base de cálculo. Em que pese o Governo do Estado apresentar demonstrativo do efetivo gasto em ação e serviços

PROC. TC
4885/02
FLS. 1830
Alessandro de Melo Garioli
Mat.: 202.387

públicos de saúde, conforme consta às fls. 119 dos autos do TC 4885/2002, no percentual de 10,77% das receitas de impostos, cabe-nos ressaltar que a base da receita definida no art. 6º da E. C. nº 29/2000 é a mesma aplicada nos gastos com educação. Portanto, considerando que não se levou em atenção a base oriunda de impostos, transferências e aquelas estabelecidas nas normas desta Corte de Contas, conclui-se, pois, que o gasto demonstrado não condiz com as apurações levantadas pela equipe técnica.

- Se o Excelso Plenário desta Corte de Contas entender plausíveis as considerações apresentadas pelo Governo do Estado, e considerar o valor de **R$ 500.341.106,91** para efeito de transferências ao BANDES, a título de financiamentos FUNDAP, esta decisão refletirá diretamente na base de cálculo da receita líquida de impostos e transferências gerando um novo percentual de aplicação, considerando, respectivamente, a despesa empenhada e liquidada, de **12,37%** e **12,26%**, com superávit de **0,37%** e **0,26%** na aplicação com ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2001, atendendo, desta forma, o inciso II do art. 77 dos ADTC, que prevê uma aplicação mínima de 12% da base de cálculo.

⇒ Quanto aos gastos com pessoal (item IV.3):

- Dentre os Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual, observados os três quadrimestres do exercício de 2001, constatou-se que ultrapassaram os limites prudencial e total no 1º quadrimestre a Assembléia Legislativa, o Ministério Público e o Poder Judiciário, porém, estes readequaram o comprometimento da Receita Corrente Líquida já no 2º quadrimestre, ficando apenas acima do limite prudencial. No 3º quadrimestre, por sua vez, apenas o Poder Judiciário evidenciou excedente ao limite prudencial, ficando sujeito às vedações previstas no art. 22 da LC 101/2000. No entanto, este Poder está cumprindo o limite total de gasto com pessoal, conforme demonstrado abaixo:

Poder	Limites (%)		Aplicação (%)		
	Máximo	Prudencial	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Executivo	49,00	46,55	40,12	42,02	39,41
Legislativo	1,70	1,62	1,81	1,65	1,46
Judiciário	7,22	5,70	7,82	7,02	6,18
Tribunal Contas	1,30	1,24	1,18	1,09	0,97
Ministério Pub.	2,00	1,90	2,06	1,92	1,69

Por fim, ressalte-se que as constatações pertinentes aos demais Poderes ou Órgãos, que não o Executivo, são objeto de auditoria no âmbito das respectivas prestações de contas.

PROC. TC Nº
488.5
FLS. 1632
Alessandro de Melo Gariólli
Mat.: 202.387

V

INFORMATIVO ESPECIAL

PROC. 4883/02
FLS. 1033
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

V.1 – TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITO ACUMULADO

Em atendimento ao Plano de Auditoria nº 004/2002, a equipe técnica deste Tribunal realizou na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA os levantamentos pertinentes ao trabalho de auditoria ordinária, objetivando auditar os procedimentos e atividades relacionados com a fiscalização da receita de ICMS.

O relatório técnico, resultado dessa auditoria, foi autuado neste Tribunal sob o Processo nº 3687/2002, do qual podem-se abstrair constatações que subsidiam a análise sobre a transferência de créditos. Os fatos relatados foram objeto de notificação ao titular da pasta da Secretaria de Estado da Fazenda e ao Exmo. Sr. Governador do Estado sob o trâmite processual de auditorias ordinárias desta Corte de Contas.

V.2 – OPERAÇÕES BANCOOB

Em decorrência da denúncia do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo – SINDIUFES – foi realizada auditoria especial, formalizada nos autos do Processo TC-3909/2001, para verificar a existência de depósitos bancários referentes à recursos públicos (Sedu e outros órgãos) junto a instituições privadas – Bancoob. Após a realização da auditoria, houve notificações aos responsáveis que apresentaram documentação, estando o processo em trâmite neste Tribunal. Também em trâmite, encontram-se os processos TC-4058/2001 (Interessado: DER) e TC-3906/2001 (Interessado: Aderes) que apuram denúncia sobre aplicação e movimentação irregular de recursos financeiros do erário estadual em instituição financeira privada (Bancoob).

V.3 – CONCLUSÕES DESTA SEÇÃO

⇒ Quanto às transferências de crédito acumulado (item V.1):

- Encontra-se em trâmite, neste Tribunal, o Processo TC-3687/202, objetivando auditar os procedimentos e atividades relacionados com a fiscalização da receita de ICMS, onde pode-se abstrair constatações que subsidiam a análise sobre a transferência de créditos. Os fatos relatados foram objeto de notificação ao titular da pasta da Secretaria de Estado da Fazenda e ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

⇒ Quanto às operações Bancoob (item V.2):

- Encontram-se em trâmite neste Tribunal os processos TC-4058/2001 (Interessado: DER), TC-3906/2001 (Interessado: Aderes) e TC-3909/2001 (Interessado: SEdu) que apuram denúncia sobre movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada (Bancoob).

PROC. TC Nº
4885402
FLS. 1634
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

VI

CONCLUSÃO TÉCNICA

PROC. TC Nº 4885/02
FLS. 1035
Alexandre de Melo Garioli
Mat.: 202.387

VI.1 - ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS GERAIS

Após as análises da seção "II - Análise dos Demonstrativos Gerais", podemos concluir os seguintes pontos:

⇒ **Quanto ao Orçamento Público Estadual (item II.2):**

- A Lei nº 6.183 de 28 de março de 2000 instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2000 a 2003, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 150, da Constituição Estadual.

- Em cumprimento ao disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Estadual, a Lei nº 6.343 (LDO) de 12 de setembro de 2000 (DOE - 13 de setembro de 2000) estabeleceu as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2001.

- O Orçamento Anual do Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2001, foi aprovado pela Lei nº 6.487 (LOA) de 14 de dezembro de 2000 (D.O.E. 15/12/2000), tendo estimado a Receita Total em R$ 3.514.304.128,00 (três bilhões, quinhentos e quatorze milhões, trezentos e quatro mil, cento e vinte e oito reais). O valor da receita prevista foi ajustado para R$ 3.782.953.075,51 conforme fls. 15 do Balanço Geral do Estado.

- A elaboração da Lei de Orçamento (Lei nº 6.487/00 - LOA) apresentou somente o sumário da receita por fonte, descumprindo o mandamento legal, no tocante à despesa, conforme disposto no art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64, que determina que *integrará a Lei de Orçamento o sumário da receita por fontes e da despesa por funções do Governo.*

⇒ **Quanto ao Balanço Orçamentário (item II.3.2):**

- No decorrer da execução orçamentária, ocorreram movimentações de créditos suplementares e especiais, resultando em uma despesa autorizada, ao final do exercício, no valor de R$ 3.795.700.359,12.

- Tanto a dotação orçamentária total, quanto a receita prevista total apresentaram os menores valores quando comparados os últimos quatro exercícios (1998 a 2001).

- Comparando a receita total prevista e a despesa total fixada, verificou-se um déficit orçamentário de previsão no valor de R$ 12.747.283,61 referente a

PROC. 48.893.02
FLS. 1036
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.397

créditos especiais reabertos, conforme autorização prevista no § 2º do artigo 167 da Constituição da República e no § 2º do artigo 152 da Constituição Estadual. Constatou-se uma diferença de R$ 200.000,00 entre o déficit orçamentário de previsão demonstrado no Balanço Orçamentário e o somatório dos créditos reabertos, revelando que o déficit demonstrado apresenta um erro no valor dessa diferença.

- Quanto à realização, receitas e despesas ficaram abaixo das estimativas. Entretanto, em ambas observou-se um aumento em relação aos últimos cinco exercícios. E ainda, a realização da receita obteve uma variação percentual em relação ao exercício anterior (9,47%) superior à variação observada para a despesa (5,18%).

- Observou-se um superávit orçamentário de execução no valor de R$ 84.804.958,40. Destaca-se que este superávit verificado é o primeiro a ocorrer nos últimos cinco anos. Ressalva-se o superávit orçamentário observado, pois o exame do Balancete Geral Consolidado revelou um valor de R$ 165.103.404,69 registrado em *Despesas a Regularizar – Inversões Financeiras.* Em pesquisa ao SIAFEM/ES verificou-se que o mencionado valor refere-se à parcela do ICMS, recolhido ao final do exercício de 2001, destinada ao FUNDAP, devida, mas não realizada dentro do exercício, haja vista que as empresas beneficiárias não requereram o financiamento. Como o prazo para essas empresas requererem o financiamento é ilimitado, justifica-se o reconhecimento da obrigação no Passivo do Estado. No entanto, se a despesa relativa ao repasse houvesse sido processada dentro do exercício sob análise, seu efeito imediato seria inverter o superávit verificado de R$ 84.804.958,40 para um déficit de R$ 80.298.447,36. Destaca-se que, por entender que a obrigação surge no ato do recolhimento do tributo pelo contribuinte, para esta Comissão, a operação registrada resguarda a fidedignidade das demonstrações apresentadas pelo Governo do Estado quando evidencia essa obrigação. Entretanto, no nosso entendimento, o lançamento encontra-se incorreto quando procedido contra a conta *Despesas a Regularizar.* Ao reconhecer a obrigação, o Estado deveria ter registrado o Passivo contra *Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária*, refletindo o efeito negativo no resultado patrimonial do exercício, diminuindo-o, para, posteriormente, reconhecer a despesa orçamentária no exercício em que ocorrer a efetiva transferência.

- A receita realizada tem mantido um comportamento positivo ao longo dos últimos cinco exercícios, variando, para o exercício sob análise, em mais de nove por cento, na sua totalidade, em relação ao exercício anterior.

- Constatou-se que as receitas orçamentárias arrecadadas em 2001 totalizaram R$ 3.693.433.307. As receitas correntes (R$ 3.581.731.155) foram superiores em 17,24% em relação ao exercício de 2000. Já para as receitas de capital (R$ 111.702.152), houve uma significativa queda de 64,96% entre os dois exercícios.

Do total da receita arrecadada, a variação da Receita Tributária foi a mais significativa tendo em vista a sua relevância face ao valor total. Variando em 19,14%, a Receita Tributária foi maior em R$ 407.466.613,00 em relação ao exercício anterior.

- As receitas correntes têm mantido o padrão de crescimento ao longo dos exercícios comparados, enquanto as receitas de capital são marcadas pela irregularidade em sua arrecadação

- Verificou-se que do total das despesas realizadas (R$ 3.608.628.348), 80,46% foram em Despesas Correntes e 19,54% foram em Despesas de Capital.
 Pessoal e Encargos Sociais foi o grupo de despesa mais significativo, representando 40,00% do total das despesas realizadas em 2001.
 Entre as Despesas de Capital, Inversões Financeiras foi o grupo de despesa mais significativo, correspondendo a 12,16% do total das despesas realizadas no exercício sob análise, contribuindo para este valor, as concessões de empréstimos ao FUNDAP, no valor total de R$ 412.815.504,87, contabilizados na conta contábil 3.4.5.1.2.66.09.

⇒ **Quanto ao Balanço Financeiro (item II.3.3):**

- O exame do Balanço Financeiro revelou um resultado financeiro positivo de R$ 10.843.291,00, tendo em vista que o total dos recebimentos foi maior que o total dos pagamentos nesse valor.

- Constatou-se que subtraindo da despesa orçamentária, os restos a pagar inscritos, chega-se ao valor de R$ 3.213.538.014,19, que é o total da despesa orçamentária paga, revelando que, do ponto de vista financeiro, as operações orçamentárias resultaram em um saldo de R$ 479.895.292,12 absorvido no pagamento de outras despesas, inclusive no pagamento de restos a pagar.

- As inscrições de restos a pagar foram de R$ 395.090.333,72, bem superiores ao saldo do disponível para o exercício seguinte, que foi de R$ 122.730.715,84, evidenciando a necessidade de utilização de recursos financeiros arrecadados no(s) exercício(s) seguinte(s) para fazer face ao pagamento de despesas realizadas durante o exercício sob análise.

- Ressaltam-se os riscos que envolvem os restos a pagar, em especial para o exercício seguinte ao ora analisado (exercício de 2002), que será o último exercício de gestão do atual Governador e de existir limitador legal à criação de obrigação de despesa, sem a devida cobertura financeira, previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

- Observou-se uma diferença nas contas denominadas Outras Transferências financeiras, que foram concedidas no valor total de R$ 4.316.438.610,34 e

PROC. TC Nº 4885/02
FLS. 1638
Alessandro de Melo Garbolli
Mat.: 202.387

recebidas no valor total de R$ 4.305.203.439,85. Constatou-se que a diferença observada no valor de R$ 11.235.170,49 refere-se à consolidação de órgãos não integrantes do SIAFEM/ES.

⇒ **Quanto à Demonstração das Variações Patrimoniais (item II.3.4):**

- As variações ativas e passivas provenientes da execução orçamentária do exercício totalizaram, respectivamente, R$ 4.466.672.165,00 e R$ 3.665.243.338,00, o que demonstra que as variações patrimoniais provenientes da execução orçamentária foram superavitárias em R$ 801.428.827,00.

- As mutações ativas, mais especificamente o grupo de Empréstimos e Financiamentos, cujo valor total foi de R$ 428.013.755,00, que, conjugado com as demais mutações ativas redundou em um valor total de R$ 773.238.859,00, apresentando saldo total superior em R$ 716.623.869 às mutações passivas, que foram de R$ 56.614.990,00, foram determinantes para o superávit verificado.

- Verificou-se para as variações independentes da execução orçamentária um superávit de R$ 48.415.128,00.

- Confrontando-se o valor total das Interferências Ativas, de R$ 7.097.191.398,00, com o valor total das Interferências Passivas, de R$ 7.196.889.039,00, identificou-se uma diferença no valor de R$ 99.697.641,00. Estas contas normalmente devem apresentar saldos idênticos. A diferença identificada refere-se a operações na conta Movimento de Fundos Próprios, cuja movimentação líquida apresentou-se no valor de R$ 11.733.396,00, que são operações referentes à incorporações de saldos financeiros e patrimoniais resultantes da consolidação da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Instituto Capixaba de Pesquisa e Assistência Técnica e Extensão Rural e do Instituto Estadual de Saúde Pública, que não estavam integrados ao SIAFEM/ES juntamente com a movimentação evidenciada na conta Outras Transferências Passivas, cujo saldo total, no valor de R$ 111.431.037,00, refere-se a transferências relativas à constituição de reservas técnicas do IPAJM – Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro.

- Os acréscimos patrimoniais foram superiores em R$ 148.112.769,00 aos decréscimos observados para o exercício de 2001. As incorporações de ativos tiveram influência destacada nesta diferença.

- O resultado patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais foi de R$ 849.843.955,42. Esse valor, adicionado ao Patrimônio Líquido existente em 31 de dezembro de 2000 resultaria em um Patrimônio Líquido de R$ 1.146.459.419,44 para o exercício analisado.

PROC. TC Nº
4825/02
FLS. 1089
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

Entretanto, verifica-se que a conta 2.4.0.0.0.00.00 – Patrimônio Líquido demonstra um saldo final de R$ 1.251.660.149,96, revelando uma diferença de R$ 105.200.730,52 entre o valor apurado por esta comissão e o valor evidenciado no Balancete Geral do Estado. Foram identificadas as seguintes impropriedades registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, cujos valores estão diretamente relacionados à diferença apontada:

Constituição de Reservas	118.951.945,47
Registro de Prejuízo Acumulado - INCAPER	(13.751.238,28)
Capital Social Subscrito	23,33
Total	**105.200.730,52**

- Quanto à constituição de reservas, esta impropriedade já foi ressalvada no Relatório Técnico das Contas do Governo do Estado do Espírito Santo referente ao exercício de 2000 como operação que não redundaria em variações patrimoniais, sendo destinação do resultado apurado. Esta Comissão mantém a opinião da Comissão de Análise do exercício anterior, sugerindo o devido ajuste ao resultado apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2001, adicionando ao mesmo o valor de R$ 118.951.945,47, relativo ao registro incorreto como variações passivas do valor destinado à constituição de reservas.

- Quanto ao registro de prejuízos acumulados - INCAPER, no lançamento contábil efetuado, ao creditarem-se as variações ativas, obteve-se um efeito inverso ao desejado, haja vista que os valores creditados contra variações ativas são levados ao resultado do exercício, possuindo efeito aumentativo do resultado patrimonial do período.

- A comissão conclui que a Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada pelo Governo do Estado, relativa ao exercício de 2001, para evidenciar o resultado patrimonial efetivamente alcançado durante o exercício analisado, deveria sofrer os seguintes ajustes:

(+) Resultado do Exercício Evidenciado na Dem. das Variações Patrimoniais	849.843.955,42
(+) Evidenciar o Capital Social Subscrito	23,33
(+) Não lançar a Constituição de Reservas ao Resultado como Variação Passiva	118.951.945,47
(-) Registrar Corretamente o Prejuízo Acumulado do INCAPER	(13.751.238,28)
(=) Resultado do Exercício Ajustado	**955.044.685,94**
(+) Saldo do Exercício Anterior	296.615.464,02
(=) Saldo do Patrimônio Líquido	**1.251.660.149,96**

PROC. TC Nº 2
483/97
FLS. 1640
Alessandro de Melo Garfolli
Mat.: 202.387

⇒ **Quanto ao Balanço Patrimonial (item II.3.5):**

- Verificou-se que o valor registrado na conta sintética de passivo *Obrigações a Pagar,* do Exigível a Longo Prazo apresenta divergência em relação às contas analíticas que a compõem, conforme extraído do Balancete Geral do Estado:

Contas Analíticas	*Saldo*
2.2.2.4.9.00.00 – *Outras Obrigações a Pagar*	R$ 3.486.717,22
2.2.2.5.0.00.00 – *Parcelamentos a Pagar*	R$ 9.750.228,25
Total de *Obrigações a Pagar*	R$ 13.236.945,47
Valor Demonstrado no Balanço Patrimonial	
Obrigações a Pagar	*R$ 9.158.924,81*
Diferença	***R$ 4.078.020,66***

- Constatou-se que a diferença afetou o total demonstrado do Passivo no mesmo valor. Entretanto, revela apenas um erro de formalidade, haja vista tratar-se de erro de soma dos saldos analíticos. Verifica-se a impropriedade, já relatada em exercícios anteriores, de demonstrações contábeis elaboradas através de planilha eletrônica em detrimento das rotinas automatizadas de que dispõe o SIAFEM/ES, que evitariam os erros possíveis de ocorrerem quando da extração manual de dados do Balancete Geral para a elaboração do Balanço Patrimonial, que foi a causa da diferença constatada.

- Quanto à formatação do Balanço Patrimonial, observa-se que o mesmo possui uma apresentação mista, combinando as formas e nomenclaturas das Leis 4.320/64 e 6.404/76, quando deveria ter sido apresentado de acordo com os moldes estabelecidos pela Lei 4.320/64 que disciplina as finanças públicas. Destaca-se que esta impropriedade também já foi ressalvada no Relatório Técnico das Contas do Governo referente ao exercício de 2000.

- Comparando-se o Ativo e o Passivo Financeiro, o Balanço Patrimonial aponta a ocorrência de déficit financeiro no valor de R$ 241.704.987,04, significando que não é possível à Administração Estadual realizar créditos adicionais com base nesta fonte durante o exercício de 2002.

- Da análise das variações ocorridas nos componentes patrimoniais entre os exercícios de 2000 e 2001 identificou-se três ocorrências superiores a 100%: **Valores Pendentes a Curto Prazo, Credores – Entidades e Agentes e Resultados de Exercícios Futuros.**

- Do valor registrado na conta sintética Valores Pendentes a Curto Prazo, cerca de 97,48% refere-se ao lançamento contra a conta analítica 1.1.4.1.1.00.00 – *Despesas a Regularizar – Inversões Financeiras.* Identificou-se que a conta 2.1.2.2.4.00.00 *Provisões para Pagamentos Diversos* representa cerca de 99,77% do total da conta sintética *Credores Entidades e Agentes* e, do saldo total da conta *Provisões para pagamentos Diversos*, cerca de 96,08% estão

representados pela contrapartida do lançamento contra a conta analítica 1.1.4.1.1.00.00 – *Despesas a Regularizar – Inversões Financeiras.* Nesta destaca-se o registro de parcela do ICMS destinada ao FUNDAP, citado na ressalva do superávit orçamentário.
Desta forma, as variações identificadas nas contas **Valores Pendentes a Curto Prazo e Credores – Entidades e Agentes** possuem o mesmo fato causador.

- Consulta ao SIAFEM/ES, opção *detaconta* (NL nº **2001NL02147**) revelou que a variação ocorrida em cerca de 7.776,80% entre os exercícios de 2000 e 2001, identificada no item Resultados de Exercícios Futuros, refere-se ao registro, pelo Instituto Capixaba de Pesquisa e Extensão Rural – INCAPER, de receitas futuras da União/EMBRAPA (R$ 182.426,95), do Governo do Estado (R$ 368.673,27) e de Convênios diversos (R$ 23.336,84).

- Identificou-se para o Ativo Financeiro entre os exercícios de 2000 e 2001 uma variação de 77,35%. A despeito desta variação significativa, o disponível cresceu apenas 9,69%, enquanto os demais grupos referentes a créditos a receber tiveram variações superiores a 50,00%. Tais dados revelam um crescimento acentuado de créditos em detrimento das disponibilidades, demonstrando a necessidade de que venham a ser desenvolvidas ações, por parte da Administração Estadual, objetivando um equilíbrio entre a concessão/admissão de créditos de curto prazo e o recebimento desses direitos em prazos menores ou, se possível, à vista.

- O Passivo Financeiro apresentou queda de 0,27% entre os exercícios de 2000 e 2001. A redução de Restos a Pagar foi a maior responsável pela diminuição verificada. Entretanto, alguns itens que compõem o Passivo Financeiro apresentaram crescimento significativo entre os dois exercícios (2000 e 2001), conforme a seguir identificados: consignações, com crescimento aproximado de 21,39%; e Depósitos de Diversas Origens, com um aumento de 10,58% em relação ao exercício de 2000.

- Mantendo-se a atual paridade de crescimento entre as disponibilidades e as exigibilidades de curto prazo há o risco de, em médio futuro, o Estado vir a ter problemas de liquidez para fazer face às suas obrigações de curto prazo.

- A participação percentual dos itens do Ativo e Passivo Reais em relação aos seus totais não revela alterações significativas nos últimos anos, demonstrando que os percentuais guardam proporcionalidade entre si.

- Do Ativo Real total, o Ativo Financeiro representa cerca de 25,32%. Do total do Ativo Financeiro, o grupo de menor representatividade é o das disponibilidades, que representa apenas 2,43% do total do Ativo Real, enquanto os direitos realizáveis em curto prazo representam 22,89% daquele total.

- Cerca de 74,68% do Ativo Real encontra-se distribuído entre o Ativo Realizável a Longo Prazo (52,15%) e o Ativo Permanente (22,53%).
 Destaca-se que o Realizável a Longo Prazo, que representa cerca da metade do total do Ativo Real, é composto basicamente pela Dívida Ativa e pelos créditos FUNDAP. Isto significa dizer que a realização, isto é, o recebimento de tais créditos é lento e diluído em vários exercícios. Tais condições revelam a volatilidade dos valores demonstrados no Balanço Patrimonial, haja vista que os mesmos, quando de sua realização, poderão ser recebidos em valores inferiores ao registrado (no caso de leilões) ou com perda inflacionária, isto é, o mesmo valor registrado, mas com o poder de compra reduzido.

- Do Passivo Real total, o Passivo Financeiro representa 39,97%. Destaca-se a relevância dos Restos a Pagar, cuja representatividade está em torno de 23,55% de todo o Passivo Real do Estado.

- Verificou-se em consulta procedida ao SIAFEM/ES em 22/07/2002, através das transações BALANCETEG (Balancete Geral do Estado) e LISUGSALD4 (Lista Saldo por Cabeça de Conta), que o Estado do Espírito Santo, descumprindo o Inciso I do artigo 157 da Constituição da República, deixou de efetuar em 2001, transferência para conta de receita orçamentária, código: 4.1.7.2.1.01.04 – TRANSF. IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE a cifra de R$ 32.918.733,99 registrada na conta do passivo financeiro, código 2.1.1.1.1.02.01 IRRF de Servidores.
 Constatou-se que a conta de receita orçamentária 4.1.7.2.1.01.04 evidenciou em 31/12/2001 saldo de R$ 51.307.622,94. Porém, se fossem computados estes R$ 32.918.733,99 o saldo passaria a ser de R$ 84.226.356,93.

- Cumpre a esta Comissão alertar que esta omissão de registro de receita orçamentária de transferência de Imposto sobre Renda Retido na Fonte, também ocorreu em exercícios anteriores a 2001, haja vista, saldo em 31 de dezembro de 2001 de R$ 38.539.490,96 na conta 2.1.1.1.2.02.00 – TESOURO ESTADUAL – Exercícios Anteriores a 2001, nas subcontas 2.1.1.1.2.02.01 – IRRF DE SERVIDORES e 2.1.1.1.2.02.02 – IRRF DE PF/PJ, nos montantes de R$ 37.264.084,70C e R$ 1.078.947,40C, respectivamente.

- Identificou-se ausência de transparência contábil relativa à transferência dos valores referentes às retenções de imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos estaduais, dos Poderes Legislativo e Judiciário para conta 4.1.7.2.1.01.04 TRANSF. IMPOSTO SOBRE RENDA RETIDO NA FONTE.
 Em consulta efetuada aos Balancetes dos Poderes Legislativo e Judiciário gerados pelo SIAFEM, verificou-se que os valores das retenções de Imposto de Renda na Fonte não eram lançados em conta específica, sendo as mesmas registradas na conta 2.1.1.1.1.01.99 – OUTROS CONSIGNATÁRIOS.

- Verificou-se que o evento cadastrado no SIAFEM/ES, cuja função é de registrar a transferência de IRRF dos Poderes Legislativo e Judiciário para a conta de receita orçamentária, é o de número 800816 – TRANSF. IRRJ P/REC.TES.OUT.PODERES.

PROC. TC Nº 4385/02
FLS. 1040
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

Entretanto, não constam evidências no SIAFEM/ES de utilização do mesmo, durante o exercício de 2001, pela Administração Estadual.

- Constatou-se que os Poderes Legislativo e Judiciário registraram um passivo na conta Outros Consignatários, no montante de R$ 40.176.467,40.

- Verificou-se que os balancetes em papel do Tribunal de Justiça e Assembléia Legislativa encaminhados ao Tribunal de Contas, bem como o balancete deste Tribunal, registram na conta consignações todas as retenções dos servidores, não detalhando a quem serão recolhidas estas consignações.

- Verificou-se limitação técnica para a Comissão em quantificar o valor referente às retenções de Imposto de Renda na Fonte dos servidores daqueles Poderes, bem como quanto à destinação do referido Imposto.

- O Passivo Permanente, demonstrado pelo Estado através dos grupos Exigível a Longo Prazo e Resultados de Exercícios Futuros, representa cerca de 60,03% do total do Passivo Real do Estado. As operações de crédito, internas e externas, representam cerca de 58,41% do total das obrigações efetivamente exigíveis do Estado.

- O Patrimônio Líquido demonstrado através do Balanço Patrimonial Consolidado apresentou-se no valor de R$ 1.251.660.149,96, cuja representação em relação ao Ativo Real total está em torno de 24,73%.

- Calculando-se o Patrimônio Líquido pela equação Ativo Real – Passivo Real, obtém-se um valor de R$ 1.251.058.641,04, divergente do apresentado no Balanço Patrimonial em R$ 601.508,92. Trata-se de incorporação dos saldos contábeis de Resultados de Exercícios Futuros do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, no valor de R$ 2.028,00 e do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER, no valor de R$ 599.480,92, indicando a existência de problemas nas rotinas de consolidação deste grupo de contas. Por oportuno, esta Comissão destaca que as demonstrações contábeis desses órgãos (IPAJM e INCAPER) relativas ao exercício sob exame serão objeto de análise pelas Controladorias Técnicas deste Tribunal, haja vista comporem as Prestações de Contas Anuais dos respectivos ordenadores.

- Confrontando-se Ativo e Passivo Reais, observa-se uma situação econômico/financeira preocupante:
 - Em curto prazo, o Ativo Financeiro (disponibilidades e direitos) apresenta-se inferior em R$ 241.704.987,04 ao Passivo Financeiro (obrigações), significando que a liquidez corrente do Estado está bem aquém da necessária, numa relação de R$ 0,84 de disponibilidades/direitos para cada R$ 1,00 de obrigações.
 - A relação de médio/longo prazo, identificada pelo Ativo e Passivo Permanente, demonstra uma situação mais favorável à Administração. Existem R$ 1,15 de

48 TC Nº
FLS. 1644 02
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

Ativo (direitos) para cada R$ 1,00 de Passivo (obrigações), o que demonstra um "excesso" de R$ 0,15 de créditos a receber para cada R$ 1,00 de obrigações.

- Alerta-se quanto aos créditos a receber que constam no Ativo Permanente, haja vista a incerteza quanto a sua completa realização, ao contrário das obrigações representadas no Passivo Permanente, cujas exigibilidades a médio e longo prazo são certas por tratar-se de compromissos assumidos pela Administração Estadual através de garantias oferecidas.

- Destaca-se que, para uma perfeita comparação entre Ativo e Passivo Reais, seria necessário identificar os prazos médios de recebimentos e pagamentos, o que é operacionalmente inviável. Entretanto, mesmo sem estes dados, a comparação apresentada revela uma situação para o(s) exercício(s) seguinte(s) ao analisado em que, se houver intenção da Administração Estadual de quitar todos os seus débitos, atendendo a todas as suas obrigações dentro de suas exigibilidades, o esforço a ser exigido estará obrigatoriamente vinculado a dois extremos, onde pelo menos um dos dois deverá ser aplicado: redução drástica do nível de despesa e, conseqüentemente, o orçamento de despesa para o(s) próximo(s) exercício(s) e/ou elevação real (acima do crescimento vegetativo e inflacionário) da arrecadação da receita.

⇒ **Quanto às Conciliações Bancárias (item II.3.6):**

- O inciso VIII do art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê, como parte das contas do Governador, as conciliações bancárias. Entretanto, nas contas relativas ao exercício de 2001, ora analisadas, consta apenas a conciliação bancária da Conta Única utilizada pela Administração Estadual, apesar dela utilizar diversas outras contas.

- Destaca-se que as conciliações bancárias de cada Unidade Gestora (UG) normalmente são examinadas nas respectivas prestações de contas. Porém, para esta Comissão, as conciliações bancárias das UG's denominadas "Encargos Gerais" deveriam constar da prestação de contas do Governo do Estado por tratar-se de encargos gerais do Estado e não apenas de determinada unidade. Mesmo não sendo possível o exame integral de tais conciliações, dado o volume de contas bancárias e o exíguo tempo regimental, por amostragem a Comissão poderia formar uma opinião conclusiva sobre todo o conjunto.

- Constatou-se que a conciliação bancária da Conta Única apresentada pelo Governo do Estado apresenta um saldo de razão (saldo contábil) no valor de R$ 13.838.354,04, cujos ajustes por pendências nos valores de R$ 1.721.016,70 a débito e de R$ 5.104.670,40 a crédito resultam no valor de R$ 10.454.700,34, conferindo com o saldo disponível na conta única evidenciado pelo respectivo extrato bancário.

PROC. TC Nº 4885/02
FLS. 1645
Alessandro de Melo Garjolli
Mat.: 202.387

- Observou-se que o relatório de conciliação bancária apresentado é precário quanto à clareza e à transparência. Não identifica a natureza das pendências, limitando-se a demonstrar as providências a serem tomadas no exercício seguinte, sem explicitar as razões. Relaciona débitos e créditos necessários para igualar o saldo bancário ao contábil, sem especificar os respectivos documentos de origem e a natureza de cada débito ou crédito.

- Ressalta-se que uma das premissas do SIAFEM/ES é a de melhorar os controles internos da Administração. No caso da conta única, espera-se que sua movimentação só se torne possível mediante rotinas automatizadas dentro do próprio sistema. Logo, qualquer débito, à exceção daqueles não provocados pela própria Administração (tarifas bancárias, por exemplo) ou por unidades que não utilizam o SIAFEM/ES, deveriam constar primeiro na contabilidade e, posteriormente, na conta bancária, nunca o contrário, ou seja, não deveriam ocorrer pendências de débitos na conta bancária provocados pela Administração Direta, cujo saldo contábil não esteja ainda ajustado. Entretanto, a conciliação bancária apresentada não demonstra essa segurança, evidenciando pendências a débito da conta única que não foram previamente contabilizados, inclusive em órgãos da administração direta que utilizam o SIAFEM/ES.

VI.2 - LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Após as análises quanto a seção "III – Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal", podemos destacar os seguintes pontos:

⇒ Quanto às bases referenciais de exercícios anteriores (item III.2):

- O texto constitucional complementar (art. 70 da LC nº 101/2000) que estabeleceu período transitório de dois exercícios para a eliminação do excesso de gastos com pessoal à razão de pelo menos 50% a.a., teve, por sua vez, interpretação desta Corte de Contas que entendeu, conforme Ata da 17ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada no ano de 2001, que a contagem do prazo supramencionado inicia-se a partir do exercício de 2001. Por este motivo, ainda na análise desta prestação de contas referente ao exercício de 2001, houve que se substanciar nas constatações da Comissão Técnica responsável pela análise das contas relativas ao exercício de 2000, que nos termos do exposto às fls. 666 do Processo TC nº 5729/2001, concluiu em *levantamento efetuado através do SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - exercício de 1999, que apenas o Poder Judiciário ultrapassou, em 1999, o limite legal de 6% estabelecido na LRF, ultrapassando em **2,43%** o limite legal*". Assim, na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para os

gastos com pessoal no exercício de 2001, constata-se que todos os Poderes/Órgãos, **à exceção do Poder Judiciário**, estavam regulares em relação aos limites máximos, seja no exercício de 1999, seja no exercício de 2000, enquadrando-se, portanto, na regra geral de ajuste prevista no art. 23 da Lei Complementar 101/2000 e tendo por limites aqueles estabelecidos nos artigos 19, 20 e 71.

⇒ **Quanto aos instrumentos de planejamento (item III.3):**

- Além de atender ao disposto no § 2º do artigo 150 da Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá sujeitar-se aos ditames do artigo 4º da LRF, em especial aos parágrafos 1º e 3º, os quais estabelecem que, juntamente com a LDO, deverão ser elaborados, pela Administração Pública, os Anexos de Metas Fiscais e Anexos de Riscos Fiscais. Apesar da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Nº 6.343/2000, a ser observada no exercício de 2001, ter tido seu projeto encaminhado à Augusta Assembléia Legislativa em 29 de abril de 2000, posteriormente, ao prazo estabelecido, tal fato ocorreu antes da publicação da LRF, datada de 05/05/2000, não havendo, portanto, obrigatoriedade de elaboração dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais para 2001, e por isso não serão cobrados no exercício em pauta. Ressalte-se, por oportuno, que o legislador estadual fez constar, no art. 42 da Lei Nº 6.343/2000, que os respectivos anexos seriam elaborados e baixados por Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado, fato este, porém, não foi feito.

- Além de submeter-se aos ditames preconizados no § 5º do artigo 150 da Constituição Estadual, a Lei Orçamentária Anual deverá sujeitar-se aos preceitos estabelecidos no inciso I, do artigo 5º da Lei 101/2000, que estabelece que o *Projeto de Lei Orçamentária* conterá, em anexo, *Demonstrativo de Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas Fiscais Definidas.* Porém, de forma similar e mantendo a coerência com o entendimento relativo à LDO, não há que se entender por obrigatória a elaboração do supracitado Anexo de Compatibilidade, haja vista não ter sido sequer entendido por obrigatória a elaboração do Anexo de Metas.

⇒ **Quanto ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária (item III.4):**

- Observou-se na verificação da adequação, exatidão, consistência e tempestividade na elaboração e publicação do Relatório de Execução Orçamentária, as seguintes limitações aos objetivos iniciais dos trabalhos desta Comissão:

PROC. TC Nº 4 8 8 5 4 7 0 2
FLS. 164
Alessandro de Melo Garfolli
Mat.: 202.387

- Não nos foi possível averiguar o efetivo cumprimento de metas fiscais, sejam referentes à receita, à despesa ou aos resultados nominal e primário, haja vista a não elaboração do Anexo de Metas Fiscais, face à não obrigatoriedade da elaboração deste anexo;

- Por conseguinte, não nos foi possível observar se foram adotadas as medidas de compensação, dentre as quais a limitação de empenhos, de que trata o art. 9º da LC nº 101/2000, pelo motivo já exposto.

Portanto, em decorrência das limitações supra, os procedimentos adotados na validação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos seis bimestres do exercício de 2001, restringiram-se à validação da exatidão matemática, da adequação de cálculo diante das disposições legais e da verificação da consistência de dados com o SIAFEM – Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – e com aqueles constantes dos demonstrativos contábeis do exercício anterior, bem como da efetiva e tempestiva publicação dos mesmos.

- A partir dos diários oficiais do exercício de 2001, foi possível constatar algumas publicações fora do prazo estabelecido pelos artigos 52 e 53 da lei complementar 101/00, qual seja, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre para os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres.

- Quanto à integralidade das peças que compõem o relatório e seus respectivos anexos, observou-se o estrito respeito ao disposto nos artigos 52 e 53 da lei, exceto pela não publicação:

 - no 1º, 2º e 3º bimestres, dos Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, requeridos pelo inc. II, do art. 53, da LC 101/2000, descumprimento este já observado no 5º e 6º bimestres do exercício de 2000;

 - no 6º bimestre (último), de forma reincidente ao constatado no exercício de 2000, o Demonstrativo das Projeções Atuariais do Regime de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos requerido pelo inc. II, do § 1º, do art. 53 supra.

- Foram adotados procedimentos de validação da exatidão matemática dos demonstrativos e anexos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, não tendo sido encontradas quaisquer diferenças significativas que merecessem menção em relatório.

- No tocante à adequação dos demonstrativos apresentados em relação às disposições constitucionais complementares, há apenas que se ressaltar que os demonstrativos foram estritamente elaborados com fundamentação na metodologia e formatação propostas pela Portaria nº 470/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional. Tal fato não invalida nem descaracteriza as informações

PROCESSO
488548/2
FLS. 1648
Assessoria Técnica Geral III
Mat.: 20.[illegible]7

apresentadas, porém divergem, em casos específicos, da Resolução TC nº 162/2000, a qual teve por objetivo primaz tornar os demonstrativos mais objetivos, concisos e econômicos, face ao custo de publicação.

- Quanto à validação da consistência dos demonstrativos e anexos para com o SIAFEM não foram observadas divergências significativas, ressaltando-se as seguintes:

 - Verificou-se divergência na conta "OUTRAS RECEITAS CORRENTES", no montante de R$ 70.230,00;

 - Quanto ao demonstrativo dos Restos a Pagar as divergências não foram apuradas face à consolidação, dos órgãos e poderes no SIAFEM, se processar apenas ao final do exercício, bem como em decorrência da utilização da informação para a verificação dos limites de inscrição, nos termos da LC 101/00, ser obrigatória apenas no último ano de mandato, qual seja, 2002. As avaliações específicas por Poder/Órgão, são objeto de análise nos respectivos Relatório de Gestão Fiscal, haja vista a responsabilidade ser individual, dos respectivos ordenadores de despesa;

 - Verificou-se divergência na conta INVESTIMENTOS, no montante de R$ 16.444.245,00;

 - O valor declarado como Transferências ao Fundap, no demonstrativo das Operações de Crédito e das Despesas de Capital, foi de R$ 427.815.504,87, quando efetivamente deveria, se mantida a uniformidade de tratamento, ser de R$ 592.918.729,33. Assim, a Despesa de Capital Líquida total seria de R$ 128.505.610,40, tendo por conseqüência uma diferença destas para com as Receitas de Operações de Crédito de R$ 4.090.000,00, mesmo que ainda deficitário.

- Ressalta-se que o registro das divergências detectadas, a despeito de consistirem em comprovação da deficiência do sistema de controle interno, não tem maiores reflexos no exercício de 2001, haja vista a inviabilidade de acompanhamento e verificação do cumprimento das metas fiscais de receitas, despesas e resultados nominais e primários, decorrente das limitações de escopo descritas no item III.3 deste Relatório Técnico. Porém, essas são objetos de recomendações a serem dadas aos respectivos gestores públicos, haja vista poderem vir a consistir em descumprimento às disposições legais do instrumento supra, e, por conseguinte, em irregularidades passíveis de apenamento por parte desta Corte de Contas.

⇒ **Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal (item III.5)**

- No tocante aos procedimentos de auditoria aplicáveis à verificação da adequação, exatidão, completabilidade e tempestividade dos Relatórios de Gestão Fiscal dos

Poderes/Órgãos, referentes aos três quadrimestres do exercício de 2001, não foram observadas quaisquer limitações de escopo que comprometessem a análise desta Comissão Técnica.

- A partir dos diários oficiais do exercício de 2001, foi possível constatar algumas publicações fora do prazo estabelecido pelo artigo 55 da lei complementar 101/00, qual seja, até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre para os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme abaixo discriminado:

 - Assembléia Legislativa, relativos ao 1º e 3º quadrimestres de 2001 (descumprimento também verificado no 2º quadrimestre do exercício de 2000);
 - Poder Judiciário, relativos ao 1º e 2º quadrimestres de 2001;
 - Ministério Público, relativos ao 1º e 3º quadrimestres de 2001 (descumprimento também verificado no 2º quadrimestre do exercício de 2000).

- Quanto à integralidade das peças que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal de cada Poder/Órgão, observou-se o estrito respeito ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000.

- Em caráter geral e irrestrito, foram adotados procedimentos de validação da exatidão matemática dos demonstrativos e anexos aos Relatórios de Gestão Fiscal, não tendo sido encontradas diferenças significativas que merecessem menção em relatório.

- No tocante à adequação dos demonstrativos apresentados em relação às disposições constitucionais complementares, há que se ressaltar, como procedido para o RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária), que os demonstrativos foram estritamente elaborados com fundamentação na metodologia e formatação propostas pela Portaria nº 470/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional.

- Constataram-se divergências significativas em todos os demonstrativos da Receita Corrente Líquida – RCL - apresentados, porém, substancialmente, tais divergências decorrem da não inclusão da receita das empresas estatais dependentes, não tendo sido investigada a divergência residual de R$ 70.230,87, face à sua imaterialidade. Tal fato tem sido sistematicamente ressalvado por esta Corte de Contas quando da publicação de seu Relatório de Gestão Fiscal, haja vista os reincidentes atrasos observados nas prestações de contas mensais das empresas estatais, sejam empresas públicas, sejam sociedades de economia mista, os quais, porém, são objetos de registro de irregularidade nas respectivas prestações de contas de cada gestor.

- O total de gasto com serviços de terceiros, por Poder, no exercício de 2001, foi de:

PROC. 488/02
FLS. 1850
Mat.: 202.387

Poder	R$	% Comprometimento RCL
Executivo	243.090.904,58	9,35
Legislativo	28.943.957,97	não publicado
Judiciário	6.974.600,29	não publicado
Tribunal de Contas	3.098.042.61	0,12
Ministério Público	3.603.555.09	não publicado

Analisando o Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, verificou-se que apenas Tribunal de Contas e o Poder Executivo publicaram o percentual de comprometimento de tais despesas com a Receita Corrente Líquida, atendendo, assim, ao que dispõe a Resolução 162/01 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Observa-se, por conseguinte, que a publicação do Poder Executivo evidencia um comprometimento da RCL de 7,07% com serviços de terceiros, quando a apuração desta Corte de Contas demonstra um percentual de comprometimento de 9,35%, portanto, 2,28% acima do efetivamente reconhecimento pelo Governo Estadual.

- Em 31 de dezembro de 2001, apenas dois Poderes/Órgãos tinham por fim o mandato de seus responsáveis, quais sejam: o Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça. Sendo assim, verificou-se, baseando no Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, que tais órgãos cumpriram o que dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo disponibilidade de caixa suficiente para cumprir integralmente as parcelas a serem pagas no exercício de 2002.

- Constatou-se o efetivo cumprimento dos limites prudencial e total no tocante à despesa com pessoal do Poder Executivo.

- Os valores referentes aos gastos com pessoal publicados pelo Poder Legislativo foram substancialmente inferiores ao efetivamente apurado por esta Comissão. As divergências apuradas serão objeto de auditoria pormenorizada a ser efetuada "*in loco*", e as conclusões constarão de processo individualizado, cuja responsabilidade restringe-se ao respectivo ordenador de despesas.

- As divergências com gastos de pessoal do Tribunal de Contas se devem, em relação aos dois primeiros quadrimestres, a ajustes decorrentes do parcelamento de dívidas para com o IPAJM. Por sua vez, a divergência evidenciada no 3º quadrimestre de 2001, no montante de R$ 169.576,64, que esta Corte deixou de incluir como gasto com pessoal, corresponde à exclusão equivocada, no respectivo Relatório de Gestão Fiscal, das despesas com os servidores inativos, que adquiriram esta característica após a vigência da LC 101/2000, referente aos meses de julho a dezembro de 2001. Ressalta-se, por oportuno, que nos termos da Decisão Plenária nº 006, de junho de 2001, deverão ser computadas, no âmbito do Poder Executivo, as despesas com servidores inativos que adquiriram esta característica até 03 de maio de 2000 e cuja aplicação, no entendimento desta Comissão, em respeito ao princípio da uniformidade/consistência, somente deve ser aplicada a partir de julho de 2001.

PROC. TC
488/02
FLS. 1651

- As divergências apuradas nos gastos com pessoal do Poder Judiciário nos dois primeiros quadrimestres, apesar de não corresponderem à exclusão/inclusão de nenhuma conta contábil especificamente, não foram objeto de investigação pormenorizada, haja vista sua imaterialidade com relação ao total de gastos no período (0,02% em ambos os quadrimestres). Por sua vez, a divergência de R$ 20.221.772,38, apurada no 3º quadrimestre, decorre, substancialmente, do procedimento adotado pelo Poder Judiciário de excluir, integralmente, os gastos de janeiro a dezembro de 2001 com os servidores inativos que adquiriram este *status* após a LC 101/2000, no total de R$ 36.817.867,48, quando entendemos que o valor correto da exclusão seria de R$ 16.543.118,88, tendo, por conseqüência, uma exclusão **a maior** de R$ 20.274.748,60. A divergência residual no 3º quadrimestre, no montante de R$ 52.976,22 (R$ 20.274.748,60 – R$ 20.221.772,38) também não constituiu objeto de investigação, face à sua imaterialidade. Ressalta-se, por oportuno, que a efetiva avaliação da adequação dos procedimentos adotados pelo respectivo Poder far-se-á no âmbito da análise das respectivas prestações de contas mensais e anuais, substanciadas nas auditorias "in loco", haja vista a responsabilidade ser exclusiva de seu ordenador de despesas.

- A divergência apurada com gasto de pessoal do Ministério Público referente ao primeiro quadrimestre não corresponde à exclusão/inclusão de nenhuma conta contábil especificamente, porém não foi objeto de investigação face à sua imaterialidade com relação ao total de gastos no período (0,02%). A divergência de R$ 8.372.973,30 apurada no 2º quadrimestre, bem como a de R$ 4.039.998,52 apurada no 3º quadrimestre, decorrem substancialmente do procedimento também adotado pelo Ministério Público, de excluir integralmente os gastos com os servidores inativos que adquiriram este *status* após a LC 101/2000, nos totais de R$ 10.320.807,41 e R$ 10.306.855,37, respectivamente para o 2º e 3º quadrimestres, quando o correto, entendemos, seria R$ 1.939.911,67 e R$ 5.480.681,71 respectivamente, tendo por conseqüência uma exclusão **a maior** de R$ 8.380.895,71 no 2º quadrimestre e R$ 4.826.173,66 no 3º quadrimestre. As divergências residuais no 2º e 3º quadrimestres não foram investigadas face à sua imaterialidade, porém, serão objeto de investigação pormenorizada no âmbito da análise das prestações de contas do órgão, face à responsabilidade específica de seu ordenador de despesas.

⇒ **Quanto aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (item III.6):**

- A dívida pública consolidada do Estado considerando o conceito adotado na Resolução 40/01 do Senado Federal, atingiu, segundo registros da contabilidade, o montante de R$ 2.225.215.994,00.

- O Governo do Estado do Espírito Santo alcançou, em 31 de dezembro de 2001, um endividamento de 0,81% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto,

PROC. 48.857/02
FLS. 1652
Alessandro de Melo Garíolli
Mat.: 202.387

cumprindo as limitações impostas pela LC nº 101/2000 e pelas Resoluções nº 40 e 43, do Senado Federal.

- A Assembléia Legislativa foi o único Poder/Órgão, em 2001, a exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa com Serviços de Terceiros realizada no exercício de 1999, tendo sido verificado um excesso de 0,27%, descumprindo, assim, o art.72 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A avaliação da responsabilidade pela inadequação aqui exposta constitui objeto de auditoria no âmbito da prestação de contas do respectivo Poder.

VI.3 - LIMITES CONSTITUCIONAIS

Após as análises precedentes quanto à seção "IV – Limites Constitucionais", podemos concluir os seguintes pontos:

⇒ **Quanto aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (item IV.1):**

- O atual arcabouço jurídico-legal da Educação inclui, especificamente, a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional - EC nº 14 de 12 de setembro de 1996, as Leis Federais nº 9.394/96 (que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional) e nº 9.424/96 (que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), a Lei do Estado do Espírito Santo nº 5.470 e a Resolução deste Tribunal nº 154/99.

- No tocante a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, cabe ressaltar a Decisão Plenária nº 93, desta Corte de Contas, de 21 de dezembro de 1999, que passa a considerar como gastos no ensino, a partir do exercício de 1999, apenas os valores efetivamente pagos, cabe ressaltar ainda a publicação da Lei nº 7.002, de 27 de dezembro de 2001, que no caput do art. 11, e no parágrafo único, diz:

 "Art. 11 – Na fiscalização prevista no art.59 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, inciso II, na parte referente a inscrição em restos a pagar, não serão computados os encargos e as despesas compromissadas a pagar, relativas a exercícios anteriores a 2002, quando for calculada a disponibilidade de caixa referida no parágrafo único do art. 42, da mencionada Lei.
 Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá fazer incluir no cálculo da aplicação dos recursos financeiros de que trata o art. 212, da

Constituição Federal, os valores efetivamentes pagos em cada exercício"*(grifo nosso);*

- No que pese a decisão desta Corte de Contas de sugerir a inclusão das receitas do ICMS/FUNDAP como base de cálculo para repasses na área de educação, através da Ata nº 75/00 de 26/10/00, publicada no Diário Oficial do Estado em 22 de novembro de 2000, até o presente momento não ocorreu nenhuma alteração da Resolução 154/99.

- A receita líquida proveniente de impostos, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino perfez, no exercício de 2001, a cifra de R$ 1.999.682.834,74, que ajustada às peculiaridades legais alcançou o montante de R$ 1.945.437.091,28.

- Merece relevo registrar que a omissão de receita orçamentária de transferência de imposto de renda retido na fonte, no montante de R$ 32.918.733,99 apurado por esta equipe técnica e já descrito no item "II.3.5.4 – Ativo e passivo reais" -, foi computado para efeito de base de cálculo para o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- A partir das receitas ora arrecadadas no exercício de 2001, proveniente de impostos, constatou-se que o Governo Estadual deveria, obrigatoriamente, destinar ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, criado no âmbito no Estado do Espírito Santo e constituindo-se em conta bancária específica no Banco do Brasil S.A., o montante de R$ 274.534.273,00. Deveria ainda, o Governo do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 69, da Lei Federal 9.394/96 - LDB, disponibilizar à Secretaria de Educação, ou seja, depositar nas contas ou subcontas bancárias específicas da educação, no decorrer do exercício, a cifra de R$ 440.858.258,85, sendo R$ 246.314.549,72 na conta do Ensino Fundamental, denominada FUNEFE, e R$ 194.543.709,13 na conta do Ensino Geral, denominada MDE. Constatou, porém, que a SEFA deixou de transferir à conta bancária do ensino fundamental o valor de R$ 5.218.844,51 relativo aos 15% referente à correção monetária, dívida ativa e juros de mora dos demais impostos (IPVA, ITCD e IRRF), bem como parcela do IRRF não contabilizado como receita, descumprindo o disposto no art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/96, referendado pelos artigos 3º e 4º da Resolução TC nº 154/99.

- Conforme determina o art. 6º da Resolução TC nº 154/99, foi criada a conta MDE, mas os recursos transferidos para a mesma não atende aos 10% restantes do total de 25% dos impostos arrecadados, verificando uma diferença de R$ 70.792.968,44 entre o total dos valores creditados na conta corrente e o valor mínimo a ser transferido para a conta bancária MDE.

- Em relação à aplicação efetiva com ensino fundamental, verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de R$ 246.314.549,72, correspondente a

12,65% da receita líquida de impostos e transferências. No entanto, foi constatada uma aplicação de R$ 245.703.609,01, equivalente a 12,62%, acarretando uma aplicação deficitária de **R$ 610.940,71**, no percentual de **0,03%.** Dessa forma, fica evidenciado que o Governo do Estado não vem cumprindo o que determina o art. 60 da ADCT e art. 8º da Lei Federal nº 9.424/96.

- Quanto a aplicação em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Ensino Total), verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar R$ 440.858.258,85, correspondente a 22,65% da receita líquida de impostos e transferências. No entanto, foi constatada uma aplicação de R$ 406.703.017,15, equivalente a 20,88%. Assim, houve uma **aplicação deficitária** de **R$ 34.155.241,70**, no percentual de **1,76%.** Dessa forma, fica evidenciado que o Governo do Estado não vem cumprindo o que determina o art. 212 da Constituição Federal e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96.

- Com relação ao percentual mínimo de 60% da receita proveniente da cota-parte do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de R$ 137.283.771,44. No entanto, foi constatada uma aplicação de R$ 132.604.416,90, equivalente ao percentual de 57,95%, **deficitária** em **R$ 4.679.354,54**, no percentual de **2,05%**, infringindo o art. 60, parágrafo 5º da ADCT e art. 7º da Lei 9.424/96.

- Apesar de não descaracterizar e/ou interferir nas constatações desta Comissão Técnica, o demonstrativo da Execução da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentado pelo Governo do Estado, destaca a aplicação superavitária de **25,61%** da receita líquida proveniente de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, porém, com as seguintes divergências:

 - não computou como base de cálculo, ou seja, como receita, R$ 1.937.510,22 proveniente da cobrança da dívida ativa de ICMS no exercício, correção monetária, Juros e Multa de Mora arrecadadas, provenientes de ICMS;

 - contabilizou os 15% das receitas que compõem o FUNDEF pelo valor acumulado até 31 de dezembro de 2001. A Comissão Técnica adotou os ajustes do inciso III, do § 5º, do art. 69, da Lei Federal nº 9.394/96- LDB, qual seja a de exclusão das parcelas incidentes sobre a arrecadação do 3º decêndio de 2001 e a inclusão do 3º decêndio de 2000.

 - omitiu na base de cálculo o registro de receita orçamentária de transferência de imposto de renda retido na fonte, no montante de R$ 32.918.733,99 descrito na seção "II - Análise dos Demonstrativos Gerais" (item II.3.5.4), apurado por esta Comissão Técnica e computado para efeito de base de cálculo para o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

PROC. TC N
FLS. 48 #6350
Alessandro de Melo Garibili
Mat.: 292.387

- registrou como base de cálculo dos 15% destinados ao FUNDEF o valor estimado total para transferência ao BANDES referente ao financiamento FUNDAP de R$ 592.918.909,56. Por sua vez, os demonstrativos contábeis registram o valor de R$ 427.815.504,87 (SIAFEM 2001 – Balancete Geral do Estado – conta 345126609) tendo como conseqüência uma divergência de R$ 165.103.404,69.

- Verificou-se, no decorrer do exercício de 2001, a devolução à conta do FUNDEF de apenas R$ 4.900.000,00 referente a valores transferidos em 1998 à conta única estadual para cobertura de despesas fora do objetivo do referido fundo, ficando um saldo a devolver no exercício de 2001 de R$ 10.532.049,35, conforme demonstrativo apresentado pela Gerência de Finanças, arquivado em pasta permanente desta análise de contas.

- A partir da divergência de R$ 165.103.404,69, proveniente do confronto dos valores registrados no SIAFEM como transferência ao BANDES para financiamento FUNDAP no valor de R$ 427.815.504,87, e os valores demonstrados no relatório da Gerência de Finanças – SEFAZ de R$ 592.918.729,33, esta Comissão Técnica apresentou os cálculos correspondentes à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo como base de cálculo da receita líquida de impostos o valor de R$ 427.815.504,87, constatando uma aplicação deficitária de R$ 610.940,71 no ensino fundamental e R$ 34.155.241,70 no ensino total. A Comissão Técnica ao analisar os esclarecimentos do Governo do Estado, no qual foi apresentado os valores efetivamente repassados ao BANDES para financiamento FUNDAP no valor de R$ 500.341.106,91 e se o Egrégio Plenário desta Corte de Contas entender plausível as considerações apresentadas pelo governo, esta decisão irá refletir diretamente na base de cálculo da receita líquida de impostos e transferências e irá alterar os índices de aplicação no ensino, passando a apresentar uma aplicação também **deficitária** de **R$ 610.940,71,** equivalente a **0,04%** no ensino fundamental e **R$ 26.902.681,50** no ensino total, equivalente a **1,45%**.

⇒ **Quanto aos gastos com a saúde (item IV.2):**

- O atual arcabouço jurídico-legal do Sistema de Saúde inclui a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, que alterou os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e outras disposições de natureza infra-constitucional, tais como; as Leis Orgânicas da Saúde nºs 8.080, de 19/09/90, e 8.142, de 28/12/90, e a Norma Operacional Básica – NOB-SUS nº 01/96, de 06/11/96; bem como, no campo infra-legal, as portarias ministeriais e as deliberações do Tribunal de Contas do Estado.

- Na ata da décima sétima sessão ordinária de 2001, realizada pelo Tribunal de Contas, foi aprovada a proposta de orientação sobre a Lei de Responsabilidade

4886 TC 02
FLS. 1656
Assessoria de Veio Gobbi
Matr. 232.387

Fiscal e Emendas Constitucionais nºs 25 e 29, e o item 77 da mesma definiu que, em relação aos gastos com as ações de saúde, deverão ser considerados todos aqueles devidamente inscritos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

- A receita líquida proveniente de impostos, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na saúde perfez, no exercício de 2001, a cifra de R$ 1.999.682.834,74.

- Constata-se que o Governo do Estado aplicou R$ 238.479.816,20 e R$ 236.290.185,90, como despesa empenhada e liquidada, obtendo uma aplicação deficitária de, respectivamente, R$ 1.482.123,97 e R$ 3.671.77754,27 em relação ao mínimo a ser aplicado de R$ 239.961.940,17, em descumprimento ao inciso II do art. 77 dos ADTC, que prevê uma aplicação mínima de 12% da base de cálculo. Em que pese o Governo do Estado apresentar demonstrativo do efetivo gasto em ação e serviços públicos de saúde, conforme consta às fls. 119 dos autos do TC 4885/2002, no percentual de 10,77% das receitas de impostos, cabe-nos ressaltar que a base da receita definida no art. 6ª da E. C. nº 29/2000 é a mesma aplicada nos gastos com educação. Portanto, considerando que não se levou em atenção a base oriunda de impostos, transferências e aquelas estabelecidas nas normas desta Corte de Contas, conclui-se, pois, que o gasto demonstrado não condiz com as apurações levantadas pela equipe técnica.

- Se o Excelso Plenário desta Corte de Contas entender plausíveis as considerações apresentadas pelo Governo do Estado, e considerar o valor de **R$ 500.341.106,91** para efeito de transferências ao BANDES, a título de financiamentos FUNDAP, esta decisão refletirá diretamente na base de cálculo da receita líquida de impostos e transferências gerando um novo percentual de aplicação, considerando, respectivamente, a despesa empenhada e liquidada, de **12,37%** e **12,26%**, com superávit de **0,37%** e **0,26%** na aplicação com ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2001, atendendo, desta forma, o inciso II do art. 77 dos ADTC, que prevê uma aplicação mínima de 12% da base de cálculo.

⇒ **Quanto aos gastos com pessoal (item IV.3):**

- Dentre os Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual, observados os três quadrimestres do exercício de 2001, constatou-se que ultrapassaram os limites prudencial e total no 1º quadrimestre a Assembléia Legislativa, o Ministério Público e o Poder Judiciário, porém, estes readequaram o comprometimento da Receita Corrente Líquida já no 2º quadrimestre, ficando apenas acima do limite prudencial. No 3º quadrimestre, por sua vez, apenas o Poder Judiciário evidenciou excedente ao limite prudencial, ficando sujeito às vedações previstas no art. 22 da LC 101/2000. No entanto, este Poder está cumprindo o limite total de gasto com pessoal, conforme demonstrado abaixo:

PROC. 4 8 9/03702
FLS. 1637
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

Poder	Limites (%)		Aplicação (%)		
	Máximo	Prudencial	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Executivo	49,00	46,55	40,12	42,02	39,41
Legislativo	1,70	1,62	1,81	1,65	1,46
Judiciário	7,22	5,70	7,82	7,02	6,18
Tribunal Contas	1,30	1,24	1,18	1,09	0,97
Ministério Pub.	2,00	1,90	2,06	1,92	1,69

Por fim, ressalte-se que as constatações pertinentes aos demais Poderes ou Órgãos, que não o Executivo, são objeto de auditoria no âmbito das respectivas prestações de contas.

VI.4 - INFORMATIVO ESPECIAL

Após os comentários quanto à seção "V – Informativo Especial", registramos os seguintes pontos:

⇒ **Quanto às transferências de crédito acumulado (item V.1):**

- Encontra-se em trâmite, neste Tribunal, o Processo TC-3687/202, objetivando auditar os procedimentos e atividades relacionados com a fiscalização da receita de ICMS, onde pode-se abstrair constatações que subsidiam a análise sobre a transferência de créditos. Os fatos relatados foram objeto de notificação ao titular da pasta da Secretaria de Estado da Fazenda e ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

⇒ **Quanto às operações Bancoob (item V.2):**

- Encontram-se em trâmite neste Tribunal os processos TC-4058/2001 (Interessado: DER), TC-3906/2001 (Interessado: Aderes) e TC-3909/2001 (Interessado: SEdu) que apuram denúncia sobre movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada (Bancoob).

Os critérios técnicos que nortearam estas constatações coadunam integralmente com as disposições constitucionais e legais pertinentes à matéria, segundo disposições resolutivas e/ou decisórias emanadas do colegiado desta Corte de Contas e encontram detalhadamente descritos nos tópicos específicos de cada assunto analisado, constantes das seções deste Relatório Técnico.

Faz-se importante ressaltar, que as constatações aqui apresentadas, além do compêndio legal e resolutivo supracitado, tiveram por fundamentação documental os seguintes elementos:

- os demonstrativos elaborados pelo Governo do Estado e constantes da Prestação de Contas sob análise;
- os relatórios das auditorias procedidas por esta Corte de Contas.

Cumpre ressaltar que estas constatações estão diretamente influenciadas pela fidedignidade e/ou impropriedades detectadas na análise contábil dos balanços gerais cujos ajustes não tenham sido passíveis de mensuração e/ou caracterização por parte desta Comissão Técnica.

Estas, Senhor Conselheiro Relator, são as observações e conclusões a que pôde chegar a Comissão Técnica infra-firmada, esperando ter colocado à disposição de V.Ex.ª os elementos necessários à elaboração de seu Relatório e Voto sobre as Contas do Governo do Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2001.

Vitória - ES, 18 de Setembro de 2002

Carlos Couto Meirelles
Coordenação Geral

José Antônio Vieira de Rezende

Marcelo Renato Dias Loouser

Humberto Lucchi Nascimento

Solange Maria de Barros Mozelli

Luis Guilherme Vieira

Marcelo Lima Fedeszen

PROC. TC Nº 4885/02
FLS. 1659

Alessandro de Melo Garielli
Mat.: 202.[illegible]7

Robert Luther Salviato Detoni

Mozart Silva Junior

Carla Zambi M. Nunes

Rejane Maria Luchi de Carvalho

Eliane Maria Lugão Coimbra

Jane de Araujo Baptista

Cézar Douglas de Lima Gozzoli

PROC. TC Nº
4 8 8 5 / 0 2
FLS. 1670

Alessandro de Melo Gariólli
Mat.: 202.387

PÁGINA EM BRANCO

Controladoria Geral Técnica

Ao Gabinete da Presidência,

Nos termos do art. 159 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhamos a Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Espírito Santo - Exercício Financeiro de 2001 para as providências que Sua Excelência determinar.

Em 19 de setembro de 2002.

CARLOS COUTO MEIRELLES
Controlador Geral Técnico

À Procuradoria de Justiça de Contas,

Encaminhamos a Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Espírito Santo – Exercício Financeiro de 2001 para emissão de Parecer, por essa Procuradoria, nos termos do art. 159 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em 19 de setembro de 2002.

VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Conselheiro Presidente

TCE ES
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Geral
da Procuradoria de Justiça de Contas

À Eminente Procuradora-Chefe da
Procuradoria de Justiça de Contas.

Vitória, 18 de setembro de 2002.

PAULA PIMENTEL DE AGUIAR
Secretária-Geral da Procuradoria

Falei em separado.
Vitória, 26/09/02

CÉLIA LÚCIA VAZ DE ARAUJO
Procuradora-Chefe da
Procuradoria de Justiça de Contas

Proc. TC 4885/02
Fls. 1674
Antonieta C.Magalhães
016969

Parecer nº: 4044/2002
Processo TC: 4885/2002
Interessado: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Exercício de 2001)

Submete-se a exame e parecer desta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas o processo epigrafado, que versa sobre as contas da Gestão Fiscal do **PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, relativas ao **exercício financeiro de 2001**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA, Governador do Estado do Espírito Santo.**

I – DO HISTÓRICO

A matéria é trazida à consideração deste Órgão Ministerial a partir do impulso processual determinado pelo **Eminente Conselheiro-Relator**, em cumprimento ao estatuído no **artigo 75 da Lei Complementar nº 32/93**, e para os fins do disposto no **artigo 159, do Regimento Interno** dessa Corte.

A manifestação levada a efeito no presente processo decorre dos dispositivos elencados na **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF)**, considerando-se a regulamentação procedida no âmbito desta Casa, consubstanciada na Ata do Plenário do Tribunal Pleno do dia 12 de março de 2001. Também aplicável à espécie, no que couber, o conjunto normativo disposto no **Regimento Interno** desse Sodalício (**Resolução TC nº 135/97**).

É o sumário dos autos.

vm/

II – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Subsidiam o presente ato opinativo o conjunto de dados oferecidos nos autos pelo **Responsável**, bem assim as **Análises Técnicas** emitidas pelo diligente **Corpo Técnico** responsável pela elaboração do **Relatório** de fls. 1454 a 1659 .

Ainda nos registros primeiros é de se assentar a exigüidade dos prazos ensejados a este Órgão para a sua manifestação, dificuldade que, de resto, mostra-se evidenciada também para o **Eminente Conselheiro-Relator**, com a árdua tarefa de propor o encaminhamento da fase decisória deste processado.

Compreendida essa limitação no concerto da novel realidade que se entendeu colocada à Corte com o advento da **Lei Complementar nº 101/2000**, passa-se a opinar, considerando as indesmentíveis vicissitudes trazidas por esse Diploma e suas profundas repercussões na Administração Pública e na Sociedade.

Não será demasiado referir, ainda que seja do conhecimento geral, que no primeiro ano de vigência da **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (2000)**, vários dos seus comandos se mostraram materialmente inexeqüíveis, a exemplo do exame relativo ao atingimento da metas fiscais.

O mesmo grau de compreensão que se advoga no trato dos previsíveis entraves vivenciados pelo **Corpo Técnico** quanto às questões instrutivas haverá de se estender à Administração – e seus Gestores – a partir da nova ordem normativa, com os evidentes reflexos na condução dos negócios do Estado.

Simples e objetivo nos seus princípios e propósitos, o **Estatuto da Responsabilidade na Gestão Fiscal** tem a sua operacionalização marcada por uma complexa cadeia de exigências, comandos, vedações e restrições que, combinados com o teor da **Lei Federal nº 10.028**, de **19/10/2000**, levam a uma

"nova ordem cultural" no que diz com o processo de planejamento; com a efetividade na realização da receita; com o rigor no controle do gasto público (especialmente nos itens "pessoal" e "serviços"); e com o equilíbrio das contas, tudo em um cenário que insiste na transparência e na participação popular.

Um outro registro também parece se impor. É o que diz respeito ao paradoxo que emerge da **LRF** em cotejo com a atual disciplina constitucional.

Com efeito, se a **Constituição de 1988** prestigiava um "Estado Forte", em algumas áreas até monopolista, também muito presente na atividade econômica, o conjunto de Emendas que se sucederam mudaram esse quadro. A realidade hoje reflete um Estado mais concentrado na prestação de serviços que, por isso mesmo, requer o uso intensivo de mão-de-obra, tornando-o "dependente" do aparato humano. E aqui não é o caso de apreciar da sua qualidade, sabendo-se apenas que o melhor atendimento daqueles serviços essenciais sempre foi justificativa para as "reformas".

Sem embargo dessa realidade, e da própria constatação – elementar – de que mesmo uma alentada política de investimentos, em maior ou menor grau, deságua em inexoráveis despesas de custeio, a **Lei Complementar** tem um dos seus principais focos restritivos nos gastos com "pessoal" e "serviços". Estes, a verdadeira essência para a atuação de inúmeros dos cometimentos reservados ao poder público, se colocam no "núcleo estratégico".

A "responsabilidade fiscal" é dever do conjunto dos Órgãos e Poderes do Estado. Mas não se pode perder da mira as especificidades da atuação de cada um, a razão da sua própria formulação jurídica e as demandas que vivenciam para se desincumbir dos seus misteres.

III – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Com base nos registros fornecidos pelo **SIAFEM** para os **exercícios de 2000 e 2001** e demais balancetes das empresas estatais, arquivados nesse Tribunal de Contas, constata-se que a **Receita Corrente Líquida** no período de 2001 foi de **R$ 2.600.238.950,80**, cujo valor é a base de cálculo de todos os limites impostos pela **LRF**, e sobre ele serão calculados os percentuais de **Gastos com Pessoal e Endividamento**.

Cumpre ressaltar, no que concerne a **LRF**, que o Governo do Estado cumpriu os prazos e índices.

IV - RESTOS A PAGAR

Não é cabível, no presente exercício, discutir-se a questão da inscrição em "restos a pagar", posto que o mesmo cinge-se aos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sendo que para o atual exercício a eventual inscrição a esse título não requer obrigatoriamente suficiência de caixa correspondente. Importa informar, por oportuno, que os únicos **Órgãos/Poderes** sujeitos a tal limitação, em **2001** - Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça – apresentam saldo suficiente para sua liquidação.

V – LIMITES CONSTITUCIONAIS

GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No tocante ao cumprimento dos limites estabelecidos pela **Emenda Constitucional nº 29/2000**, O **Governo do Estado do Espírito Santo** apresentou

uma aplicação inferior em **0,18 %** ao mínimo de **12%** constitucionalmente imposto, equivalente a **R$3.671.754,27** da receita proveniente de impostos.

Impõe-se considerar como dedução da receita proveniente do **ICMS/FUNDAP** os valores informados pelo **Governo do Estado do Espírito Santo** não convalidados integralmente pelo Tribunal de Contas. Desse modo, apurar-se-ía uma aplicação superavitária em **0,26%**, correspondente a **R$ 5.031.317,98**.

GASTOS COM PESSOAL

Dentre os Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual - observados os três quadrimestres do **exercício de 2001** – constatou-se que ultrapassaram os **limites prudencial e total** no **1º quadrimestre**: a **Assembléia Legislativa**, o **Ministério Público** e o **Poder Judiciário**. Todavia, já no **2º quadrimestre** readequaram o comprometimento da **Receita Corrente Líquida**, ficando tão-somente acima do **limite prudencial**. Por seu turno, no **3º quadrimestre**, apenas o **Poder Judiciário** excedeu tal limite, ficando sujeito às vedações previstas no **artigo 22, da LRF**. Ressalte-se que este Poder vem cumprindo o limite total de gastos com pessoal.

GASTOS COM ENSINO

Vale destacar que o **Demonstrativo da Execução da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, apresentado pelo **Governo do Estado do Espírito Santo**, evidencia aplicação superavitária com índice equivalente a **25,61%** da **Receita Corrente Líquida** proveniente de impostos na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**.

Contudo, denota-se que **os gastos despendidos com o Ensino Total**, considerando-se a dedução na receita proveniente de impostos, da parcela do **ICMS/FUNDAP** a ser transferida para os financiamentos – embora divergentes os valores apurados pelo Tribunal de Contas em relação àqueles informados pelo Governo – **desatenderam aos parâmetros mínimos constitucionalmente exigidos**, no montante de R$ 34.155.241,70.

VI – DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

ORÇAMENTÁRIA

A **Lei Orçamentária Anual nº 6487/2000** estimou a receita para o **exercício de 2001**, em **R$ 3.514.304.128,000**, fixando a despesa em igual valor. Analisando o balanço orçamentário consolidado observou-se que do total da despesa fixada originalmente, no decorrer da execução orçamentária, houve movimentação de crédito suplementar e especiais, resultando na despesa legalmente autorizada, ao final do exercício, no valor de **R$ 3.795.700.359,12.**

Inobstante a modificação da despesa fixada para mais, durante a sua execução, esta permaneceu em patamares inferiores, equivalentes a **R$3.608.628,000.**
Por outro lado, o **Governo do Estado** veio operando com seguidos déficits orçamentários de execução, os quais têm diminuído gradativamente frente à receita de cada exercício que se sucede.

FINANCEIRA

O **Governo do Estado** deixou de registrar a importância de **R$ 32.918.733,99** como receita orçamentária proveniente do **IRRF** (**Imposto de Renda Retido na Fonte**). Importa ressaltar que esse Colendo Tribunal de Contas, ao proceder aos

cálculos relativos aos limites com ensino e saúde, incorporou o respectivo montante nas bases de cálculo.

PATRIMONIAL

Restou evidenciado na **Demonstração das Variações Patrimoniais** resultado patrimonial positivo equivalente a **R$ 849.843.955,42**. Tal valor, somado ao **Patrimônio Líquido** existente em **31 de dezembro de 2000**, resultou em um **Patrimônio Liquido** de **R$1.146.459.419,44** para o exercício sob análise.

VII - ENDIVIDAMENTO

A **dívida pública** consolidada do Estado, considerando-se o conceito adotado na **Resolução nº 40/01**, do **Senado Federal**, atingiu o montante de **R$2.102.485.278,07**, segundo registros da Contabilidade.

Assim, o **Governo do Estado do Espírito Santo**, ao final do exercício, atingiu o percentual de endividamento equivalente a **0,81%** da **Receita Corrente Líquida**, cumprindo, destarte, as limitações impostas pela **LRF** e pelas **Resoluções 40 e 43 do Senado Federal**.

VIII – SERVIÇOS DE TERCEIROS

Releva notar que a **Assembléia Legislativa** foi o único Poder/Órgão a exceder o percentual da **Receita Corrente Líquida** em despesas com serviços de terceiros, constituindo, por conseguinte, um excesso de **0,27%**, em afronta ao **artigo 72 da LRF**, o que, todavia, não pode ensejar em responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Governador**, haja vista corresponder a ato de gestão do respectivo **Chefe daquele Poder**.

IX - CONCLUSÃO

O exame de todos os elementos trazidos à luz pelo competente trabalho da **Comissão Técnica de Análise das Contas**, leva-nos à conclusão de que se afigura na Prestação de Contas impropriedade na aplicação mínima em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.**

Evidenciado ficou que o **Governo do Estado** deixou de aplicar no ensino fundamental e no geral cifras a que estava obrigado por determinação legal.
Por entender que o desvio de **Recursos** destinados ao **Ensino** constituiu **irregularidade grave**, por afronta às normas constitucionais e infra-constitucionais atinentes, opina este Órgão Ministerial pela **REJEIÇÃO** das presentes contas de **Gestão Fiscal** do **Excelentíssimo Senhor José Ignácio Ferreira**, **Governador do Estado do Espírito Santo**, relativas ao **exercício de 2001.**

Vitória, 26 de setembro de 2002.

CÉLIA LÚCIA VAZ DE ARAUJO
Procuradora-Chefe da
Procuradoria de Justiça de Contas

Ao Exmo Sr. Conselheiro Relator
DAILSON LARANJA
Em 27/09/02

PAULA PIMENTEL DE AGUIAR
Secretária-Geral da Procuradoria

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Conselheiro

Dailson Laranja

PROCESSO TC: 4885/2002
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO DE 2001

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito exerce, neste momento solene, seu relevante papel constitucional de apreciar e emitir parecer prévio sobre as Contas prestadas pelo Governador do Estado do Espírito Santo à Assembléia Legislativa Estadual, referentes ao exercício de 2001, para que esta proceda ao julgamento da ação governamental consolidada no Balanço Geral do Estado.

Cumpre-se, assim, o preceito constitucional contido nos artigos 70 e 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo que estabelecem: "*o controle externo a cargo da Assembléia Legislativa, no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá, dentre outras atribuições: a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado; o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos e a realização de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos três Poderes e nas demais entidades sob sua jurisdição*".

Como Conselheiro desta Corte de Contas, cumpre-me desempenhar a ilustre incumbência de relatar as Contas do Governo do Estado de 2001. Para tanto, submeto à apreciação dos nobres Conselheiros deste Colegiado de Contas, o Relatório Técnico sobre a gestão orçamentária e financeira do Estado, para o que designei (por meio da Portaria-N nº 014/2002 - D.O.E. 05/06/2002 e da Portaria N-Nº 016/2002 – D.O.E. 04/07/2002) Comissão Técnica com o propósito de desenvolver a análise das contas e dos trabalhos de auditoria indispensáveis à elaboração do citado Relatório, como subsídio à apreciação da presente Prestação de Contas e emissão do Parecer Prévio por esta Colenda Corte.

Nesta oportunidade quero agradecer o brilhante trabalho desempenhado pela referida Comissão composta pelos seguintes servidores: Carlos Couto Meirelles, José Antonio Vieira de Rezende, Marcelo Renato Dias

Loouser, Humberto Lucchi Nascimento, Solange Maria de Barros Mozelli, Luis Guilherme Vieira, Marcelo Lima Fedeszen, Robert Luther Salviato Detoni, Mozart Silva Júnior, Carla Zambi M. Nunes, Rejane Maria Luchi de Carvalho, Eliane Maria Lugão Coimbra, Jane de Araújo Baptista, Cezar Douglas de Lima Gozzoli, que não pouparam esforços para a elaboração do Relatório das Contas do Governo de forma bastante abrangente e didática, o que me leva a sugerir à administração deste Tribunal que seja consignado elogio nas suas fichas funcionais.

A prestação de contas foi encaminhada à Assembléia Legislativa pelo Excelentíssimo Governador do Estado, Dr. José Ignácio Ferreira, em cumprimento à exigência estabelecida no artigo 91, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

O Senhor Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, Deputado José Carlos Gratz, encaminhou as Contas em epígrafe a este Tribunal em 21/08/02, por intermédio do OF.SGP.Nº 384/2002, tendo sido autuado como Processo TC nº 4885/2002, e encaminhado à Comissão Técnica.

Foi então elaborado o Relatório Técnico constante às fls. 1464/1659 destes autos, contendo todos os elementos obtidos pelo exame das demonstrações que compõem a Prestação de Contas, além das Auditorias realizadas pela própria Comissão Técnica. Em seguida, o Relatório foi antecipadamente distribuído ao Presidente, aos Senhores Conselheiros e ao representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para análise e conhecimento pleno de seu conteúdo.

O referido Relatório Técnico encontra-se estruturado em seis seções, a saber:

I - Introdução

Descreve a abrangência e os procedimentos relativos ao desenvolvimento dos trabalhos; os preceitos constitucionais e legais e o papel do Tribunal de Contas; e apresenta também uma síntese das constatações advindas das análises técnicas do exercício anterior e a Decisão Plenária sobre as Contas do Governo do Estado, referente ao exercício de 2000.

II - Análise dos Demonstrativos Gerais

Analisa os demonstrativos contábeis consolidados da Administração Direta, Indireta e Geral, abrangendo a adequação de seu conteúdo, os recursos arrecadados, os dispêndios e os resultados apresentados.

III - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000

Avalia os fatos e atos Administrativos sob a ótica das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

IV - Limites Constitucionais

Analisa a composição dos gastos com ensino e saúde e verifica o acompanhamento e cumprimento dos dispositivos constitucionais e demais disposições legais que regem a matéria.

V – Informativo Especial

Informa o andamento dos processos que tratam das transferências de crédito acumulado e das operações Bancoob, que foram objeto de denúncia a este Tribunal de Contas.

VI - Conclusão Técnica

Contém as conclusões técnicas sobre as análises de cada Seção do Relatório.

Peço permissão a este Plenário para dispensar a leitura integral do Relatório Técnico, por já ser de conhecimento dos nobres Conselheiros, detendo-me somente na Seção que trata da Conclusão Técnica que reflete, de forma resumida e precisa, os aspectos relevantes, mostrando o desempenho da ação governamental no exercício de 2001 e que passa a fazer parte integrante de meu Voto, conforme aqui se transcreve.

DEMONSTRATIVOS GERAIS

Após as análises da Seção "II - Análise dos Demonstrativos Gerais", podemos concluir os seguintes pontos:

⇒ **Quanto ao Orçamento Público Estadual (item II.2):**

- A Lei nº 6.183 de 28 de março de 2000 instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2000 a 2003, em cumprimento ao disposto no § 1º, do artigo 150 da Constituição Estadual.

- Em cumprimento ao disposto no artigo 150, § 2º da Constituição Estadual, a Lei nº 6.343 (LDO) de 12 de setembro de 2000 (DOE - 13 de setembro de 2000) estabeleceu as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2001.
- O Orçamento Anual do Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2001, foi aprovado pela Lei nº 6.487 (LOA) de 14 de dezembro de 2000 (D.O.E. 15/12/2000), tendo estimado a Receita Total em R$ 3.514.304.128,00 (três bilhões, quinhentos e quatorze milhões, trezentos e quatro mil, cento e vinte e oito reais). O valor da receita prevista foi ajustado para R$ 3.782.953.075,51 conforme fls. 15 do Balanço Geral do Estado.
- A elaboração da Lei de Orçamento (Lei nº 6.487/00 - LOA) apresentou somente o sumário da receita por fonte, descumprindo o mandamento legal, no tocante à despesa, conforme disposto no art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64, que determina que *integrará a Lei de Orçamento o sumário da receita por fontes e da despesa por funções do Governo.*

⇒ **Quanto ao Balanço Orçamentário (item II.3.2):**

- No decorrer da execução orçamentária, ocorreram movimentações de créditos suplementares e especiais, resultando em uma despesa autorizada, ao final do exercício, no valor de R$ 3.795.700.359,12.
- Tanto a dotação orçamentária total quanto a receita prevista total, apresentaram os menores valores quando comparados os últimos quatro exercícios (1998 a 2001).
- Comparando a receita total prevista e a despesa total fixada, verificou-se um déficit orçamentário de previsão no valor de R$ 12.747.283,61 referente a créditos especiais reabertos, conforme autorização prevista no § 2º do artigo 167 da Constituição da República e no § 2º do artigo 152 da Constituição Estadual. Constatou-se uma diferença de R$ 200.000,00 entre o déficit orçamentário de previsão demonstrado no Balanço Orçamentário e o somatório dos créditos reabertos, revelando que o déficit demonstrado apresenta um erro no valor dessa diferença.
- Quanto à realização, receitas e despesas ficaram abaixo das estimativas. Entretanto, em ambas observou-se um aumento em relação aos últimos cinco exercícios. E ainda, a realização da receita obteve uma

variação percentual em relação ao exercício anterior (9,47%) superior à variação observada para a despesa (5,18%).

- Observou-se um superávit orçamentário de execução no valor de R$ 84.804.958,40. Destaca-se que este superávit verificado é o primeiro a ocorrer nos últimos cinco anos. Ressalva-se o superávit orçamentário observado, pois o exame do Balancete Geral Consolidado revelou um valor de R$ 165.103.404,69 registrado em *Despesas a Regularizar – Inversões Financeiras*. Em pesquisa ao SIAFEM/ES, verificou-se que o mencionado valor refere-se à parcela do ICMS recolhido ao final do exercício de 2001, destinada ao FUNDAP devida, mas não realizada dentro do exercício, haja vista que as empresas beneficiárias não requereram o financiamento. Como o prazo para essas empresas requererem o financiamento é ilimitado, justifica-se o reconhecimento da obrigação no Passivo do Estado. No entanto, se a despesa relativa ao repasse houvesse sido processada dentro do exercício sob análise, seu efeito imediato seria inverter o superávit verificado de R$ 84.804.958,40 para um déficit de R$ 80.298.447,36. Destaca-se que, por entender que a obrigação surge no ato do recolhimento do tributo pelo contribuinte, para esta Comissão a operação registrada, resguarda a fidedignidade das demonstrações apresentadas pelo Governo do Estado quando evidencia essa obrigação. Entretanto, no nosso entendimento, o lançamento encontra-se incorreto quando procedido contra a conta *Despesas a Regularizar*. Ao reconhecer a obrigação, o Estado deveria ter registrado o Passivo contra *Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária*, refletindo o efeito negativo no resultado patrimonial do exercício, diminuindo-o, para, posteriormente, reconhecer a despesa orçamentária no exercício em que ocorrer a efetiva transferência.
- A receita realizada tem mantido um comportamento positivo ao longo dos últimos cinco exercícios, variando, para o exercício sob análise, em mais de nove por cento, na sua totalidade, em relação ao exercício anterior.
- Constatou-se que as receitas orçamentárias arrecadadas em 2001 totalizaram R$ 3.693.433.307. As receitas correntes (R$ 3.581.731.155) foram superiores em 17,24% em relação ao exercício de 2000. Já para as receitas de capital (R$ 111.702.152), houve uma significativa queda de 64,96% entre os dois exercícios.

Do total da receita arrecadada, a variação da Receita Tributária foi a mais significativa tendo em vista a sua relevância face ao valor total. Variando em 19,14%, a Receita Tributária foi maior em R$ 407.466.613,00 em relação ao exercício anterior.

- As receitas correntes têm mantido o padrão de crescimento ao longo dos exercícios comparados, enquanto as receitas de capital são marcadas pela irregularidade em sua arrecadação.
- Verificou-se que do total das despesas realizadas (R$ 3.608.628.348), 80,46% foram em Despesas Correntes e 19,54% foram em Despesas de Capital.

 Pessoal e Encargos Sociais foi o grupo de despesa mais significativo, representando 40,00% do total das despesas realizadas em 2001.

 Entre as Despesas de Capital, Inversões Financeiras foi o grupo de despesa mais significativo, correspondendo a 12,16% do total das despesas realizadas no exercício sob análise, contribuindo para este valor, as concessões de empréstimos ao FUNDAP, no valor total de R$ 412.815.504,87, contabilizados na conta contábil 3.4.5.1.2.66.09.

⇒ **Quanto ao Balanço Financeiro (Item II.3.3):**

- O exame do Balanço Financeiro revelou um resultado financeiro positivo de R$ 10.843.291,00, tendo em vista que o total dos recebimentos foi maior que o total dos pagamentos nesse valor.
- Constatou-se que subtraindo da despesa orçamentária os restos a pagar inscritos, chega-se ao valor de R$ 3.213.538.014,19, que é o total da despesa orçamentária paga, revelando que, do ponto de vista financeiro, as operações orçamentárias resultaram em um saldo de R$ 479.895.292,12 absorvido no pagamento de outras despesas, inclusive no pagamento de restos a pagar.
- As inscrições de restos a pagar foram de R$ 395.090.333,72, bem superiores ao saldo do disponível para o exercício seguinte, que foi de R$ 122.730.715,84, evidenciando a necessidade de utilização de recursos financeiros arrecadados no(s) exercício(s) seguinte(s) para fazer face ao pagamento de despesas realizadas durante o exercício sob análise.
- Ressaltam-se os riscos que envolvem os restos a pagar, em especial para o exercício seguinte ao ora analisado (exercício de 2002), que será

o último exercício de gestão do atual Governador e de existir limitador legal à criação de obrigação de despesa, sem a devida cobertura financeira, previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

- Observou-se uma diferença nas contas denominadas Outras Transferências Financeiras, que foram concedidas no valor total de R$ 4.316.438.610,34 e recebidas no valor total de R$ 4.305.203.439,85. Constatou-se que a diferença observada no valor de R$ 11.235.170,49 refere-se à consolidação de órgãos não integrantes do SIAFEM/ES.

⇒ **Quanto à Demonstração das Variações Patrimoniais (item II.3.4):**

- As variações ativas e passivas provenientes da execução orçamentária do exercício totalizaram, respectivamente, R$ 4.466.672.165,00 e R$ 3.665.243.338,00, o que demonstra que as variações patrimoniais provenientes da execução orçamentária foram superavitárias em R$ 801.428.827,00.
- As mutações ativas, mais especificamente o grupo de Empréstimos e Financiamentos, cujo valor total foi de R$ 428.013.755,00, que, conjugado com as demais mutações ativas, redundou em um valor total de R$ 773.238.859,00, apresentando saldo total superior em R$ 716.623.869 às mutações passivas, que foram de R$ 56.614.990,00, foram determinantes para o superávit verificado.
- Verificou-se para as variações independentes da execução orçamentária um superávit de R$ 48.415.128,00.
- Confrontando-se o valor total das Interferências Ativas, de R$ 7.097.191.398,00, com o valor total das Interferências Passivas, de R$ 7.196.889.039,00, identificou-se uma diferença no valor de R$ 99.697.641,00. Estas contas normalmente devem apresentar saldos idênticos. A diferença identificada refere-se a operações na conta Movimento de Fundos Próprios, cuja movimentação líquida apresentou-se no valor de R$ 11.733.396,00, que são operações referentes às incorporações de saldos financeiros e patrimoniais resultantes da consolidação da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Instituto Capixaba de Pesquisa e Assistência Técnica e Extensão Rural e do Instituto Estadual de Saúde Pública, que não estavam integrados ao SIAFEM/ES, juntamente com a movimentação

evidenciada na conta Outras Transferências Passivas, cujo saldo total, no valor de R$ 111.431.037,00, refere-se a transferências relativas à constituição de reservas técnicas do IPAJM – Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro.

- Os acréscimos patrimoniais foram superiores em R$ 148.112.769,00 aos decréscimos observados para o exercício de 2001. As incorporações de ativos tiveram influência destacada nesta diferença.
- O resultado patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais foi de R$ 849.843.955,42. Esse valor, adicionado ao Patrimônio Líquido existente em 31 de dezembro de 2000, resultaria em um Patrimônio Líquido de R$ 1.146.459.419,44 para o exercício analisado.

 Entretanto, verifica-se que a conta 2.4.0.0.0.00.00 – Patrimônio Líquido demonstra um saldo final de R$ 1.251.660.149,96, revelando uma diferença de R$ 105.200.730,52 entre o valor apurado por esta Comissão e o valor evidenciado no Balancete Geral do Estado. Foram identificadas as seguintes impropriedades registradas na Demonstração das Variações Patrimoniais, cujos valores estão diretamente relacionados à diferença apontada:

Constituição de Reservas	118.951.945,47
Registro de Prejuízo Acumulado - INCAPER	(13.751.238,28)
Capital Social Subscrito	23,33
Total	**105.200.730,52**

- Quanto à constituição de reservas, esta impropriedade já foi ressalvada no Relatório Técnico das Contas do Governo do Estado do Espírito Santo referente ao exercício de 2000, como operação que não redundaria em variações patrimoniais, sendo destinação do resultado apurado. Esta Comissão mantém a opinião da Comissão de Análise do exercício anterior, sugerindo o devido ajuste ao resultado apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2001, adicionando ao mesmo o valor de R$ 118.951.945,47, relativo ao registro incorreto como variações passivas do valor destinado à constituição de reservas.
- Quanto ao registro de prejuízos acumulados - INCAPER, no lançamento contábil efetuado, ao creditarem-se as variações ativas, obteve-se um

efeito inverso ao desejado, haja vista que os valores creditados contra variações ativas são levados ao resultado do exercício, possuindo efeito aumentativo do resultado patrimonial do período.

- A Comissão conclui que a Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada pelo Governo do Estado, relativa ao exercício de 2001, para evidenciar o resultado patrimonial efetivamente alcançado durante o exercício analisado, deveria sofrer os seguintes ajustes:

(+) Resultado do Exercício Evidenciado na Dem. das Variações	849.843.955,42
(+) Evidenciar o Capital Social	23,33
(+) Não lançar a Constituição de Reservas ao Resultado como Variação Passiva	118.951.945,47
(-) Registrar Corretamente o Prejuízo Acumulado do INCAPER	(13.751.238,28)
(=) Resultado do Exercício Ajustado	**955.044.685,94**
(+) Saldo do Exercício Anterior	296.615.464,02
(=) Saldo do Patrimônio Líquido	**1.251.660.149,96**

⇒ **Quanto ao Balanço Patrimonial (item II.3.5):**

- Verificou-se que o valor registrado na conta sintética de passivo *Obrigações a Pagar*, do Exigível a Longo Prazo, apresenta divergência em relação às contas analíticas que a compõem, conforme extraído do Balancete Geral do Estado:

Contas Analíticas	***Saldo***
2.2.2.4.9.00.00 – *Outras Obrigações a Pagar*	R$ 3.486.717,22
2.2.2.5.0.00.00 – *Parcelamentos a Pagar*	R$ 9.750.228,25
Total de *Obrigações a Pagar*	R$ 13.236.945,47
Valor Demonstrado no Balanço Patrimonial	
Obrigações a Pagar	*R$ 9.158.924,81*
Diferença	***R$ 4.078.020,66***

- Constatou-se que a diferença afetou o total demonstrado do Passivo no mesmo valor. Entretanto, revela apenas um erro de formalidade, já que se trata de erro de soma dos saldos analíticos. Verifica-se a impropriedade, já relatada em exercícios anteriores, de demonstrações contábeis elaboradas através de planilha eletrônica em detrimento das rotinas automatizadas de que dispõe o SIAFEM/ES, que evitariam os erros possíveis de ocorrerem quando da extração manual de dados do

Balancete Geral para a elaboração do Balanço Patrimonial, que foi a causa da diferença constatada.

- Quanto à formatação do Balanço Patrimonial, observa-se que o mesmo possui uma apresentação mista, combinando as formas e nomenclaturas das Leis 4.320/64 e 6.404/76, quando deveria ter sido apresentado de acordo com os moldes estabelecidos pela Lei 4.320/64 que disciplina as finanças públicas. Destaca-se que esta impropriedade também já foi ressalvada no Relatório Técnico das Contas do Governo referente ao exercício de 2000.
- Comparando-se o Ativo e o Passivo Financeiro, o Balanço Patrimonial aponta a ocorrência de déficit financeiro no valor de R$ 241.704.987,04, significando que não é possível à Administração Estadual realizar créditos adicionais com base nesta fonte durante o exercício de 2002.
- Da análise das variações ocorridas nos componentes patrimoniais entre os exercícios de 2000 e 2001 identificou-se três ocorrências superiores a 100%: **Valores Pendentes a Curto Prazo, Credores – Entidades e Agentes e Resultados de Exercícios Futuros.**
- Do valor registrado na conta sintética Valores Pendentes a Curto Prazo, cerca de 97,48% refere-se ao lançamento contra a conta analítica 1.1.4.1.1.00.00 – *Despesas a Regularizar – Inversões Financeiras.* Identificou-se que a conta 2.1.2.2.4.00.00 *Provisões para Pagamentos Diversos* representa cerca de 99,77% do total da conta sintética *Credores Entidades e Agentes* e, do saldo total da conta *Provisões para pagamentos Diversos*, cerca de 96,08% estão representados pela contrapartida do lançamento contra a conta analítica 1.1.4.1.1.00.00 – *Despesas a Regularizar – Inversões Financeiras.* Nesta se destaca o registro de parcela do ICMS destinada ao FUNDAP, citado na ressalva do superávit orçamentário.
 Desta forma, as variações identificadas nas contas **Valores Pendentes a Curto Prazo e Credores – Entidades e Agentes** possuem o mesmo fato causador.
- Consulta ao SIAFEM/ES, opção *detaconta* (NL nº **2001NL02147**) revelou que a variação ocorrida em cerca de 7.776,80% entre os exercícios de 2000 e 2001, identificada no item Resultados de Exercícios Futuros, refere-se ao registro, pelo Instituto Capixaba de Pesquisa e Extensão Rural – INCAPER, de receitas futuras da União/EMBRAPA (R$

182.426,95), do Governo do Estado (R$ 368.673,27) e de Convênios diversos (R$ 23.336,84).

- Identificou-se para o Ativo Financeiro entre os exercícios de 2000 e 2001 uma variação de 77,35%. A despeito desta variação significativa, o disponível cresceu apenas 9,69%, enquanto os demais grupos referentes a créditos a receber tiveram variações superiores a 50,00%. Tais dados revelam um crescimento acentuado de créditos em detrimento das disponibilidades, demonstrando a necessidade de que venham a ser desenvolvidas ações, por parte da Administração Estadual, objetivando um equilíbrio entre a concessão/admissão de créditos de curto prazo e o recebimento desses direitos em prazos menores ou, se possível, à vista.
- O Passivo Financeiro apresentou queda de 0,27% entre os exercícios de 2000 e 2001. A redução de Restos a Pagar foi a maior responsável pela diminuição verificada. Entretanto, alguns itens que compõem o Passivo Financeiro apresentaram crescimento significativo entre os dois exercícios (2000 e 2001), conforme a seguir identificados: consignações, com crescimento aproximado de 21,39%; e Depósitos de Diversas Origens, com um aumento de 10,58% em relação ao exercício de 2000.
- Mantendo-se a atual paridade de crescimento entre as disponibilidades e as exigibilidades de curto prazo há o risco de, em médio futuro, o Estado vir a ter problemas de liquidez para fazer face às suas obrigações de curto prazo.
- A participação percentual dos itens do Ativo e Passivo Reais em relação aos seus totais, não revela alterações significativas nos últimos anos, demonstrando que os percentuais guardam proporcionalidade entre si.
- Do Ativo Real total, o Ativo Financeiro representa cerca de 25,32%. Do total do Ativo Financeiro, o grupo de menor representatividade é o das disponibilidades, que representa apenas 2,43% do total do Ativo Real, enquanto os direitos realizáveis em curto prazo representam 22,89% daquele total.
- Cerca de 74,68% do Ativo Real encontra-se distribuído entre o Ativo Realizável a Longo Prazo (52,15%) e o Ativo Permanente (22,53%).
 Destaca-se que o Realizável a Longo Prazo, que representa cerca da metade do total do Ativo Real, é composto basicamente pela Dívida Ativa e pelos créditos FUNDAP. Isto significa dizer que a realização, isto é, o

recebimento de tais créditos é lento e diluído em vários exercícios. Tais condições revelam a volatilidade dos valores demonstrados no Balanço Patrimonial, tendo em vista que os mesmos; quando de sua realização, poderão ser recebidos em valores inferiores ao registrado (no caso de leilões) ou com perda inflacionária, isto é, o mesmo valor registrado, mas com o poder de compra reduzido.

- Do Passivo Real total, o Passivo Financeiro representa 39,97%. Destaca-se a relevância dos Restos a Pagar, cuja representatividade está em torno de 23,55% de todo o Passivo Real do Estado.
- Verificou-se em consulta procedida ao SIAFEM/ES em 22/07/2002, através das transações BALANCETEG (Balancete Geral do Estado) e LISUGSALD4 (Lista Saldo por Cabeça de Conta), que o Estado do Espírito Santo, descumprindo o Inciso I do artigo 157 da Constituição da República, deixou de efetuar em 2001, transferência para conta de receita orçamentária, código: 4.1.7.2.1.01.04 – TRANSF. IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE a cifra de R$ 32.918.733,99 registrada na conta do passivo financeiro, código 2.1.1.1.1.02.01 IRRF de Servidores.
 Constatou-se que a conta de receita orçamentária 4.1.7.2.1.01.04 evidenciou em 31/12/2001 saldo de R$ 51.307.622,94. Porém, se fossem computados estes R$ 32.918.733,99 o saldo passaria a ser de R$ 84.226.356,93.
- Cumpre a esta Comissão alertar que esta omissão de registro de receita orçamentária de transferência de Imposto sobre Renda Retido na Fonte, também ocorreu em exercícios anteriores a 2001, haja vista, saldo em 31 de dezembro de 2001 de R$ 38.539.490,96 na conta 2.1.1.1.2.02.00 – TESOURO ESTADUAL – Exercícios Anteriores a 2001, nas subcontas 2.1.1.1.2.02.01 – IRRF DE SERVIDORES e 2.1.1.1.2.02.02 – IRRF DE PF/PJ, nos montantes de R$ 37.264.084,70C e R$ 1.078.947,40C, respectivamente.
- Identificou-se ausência de transparência contábil relativa à transferência dos valores referentes às retenções de imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos estaduais, dos Poderes Legislativo e Judiciário para conta 4.1.7.2.1.01.04 TRANSF. IMPOSTO SOBRE RENDA RETIDO NA FONTE.
 Em consulta efetuada aos Balancetes dos Poderes Legislativo e Judiciário gerados pelo SIAFEM, verificou-se que os valores das retenções de Imposto de Renda na Fonte não eram lançados em conta

específica, sendo registradas na conta 2.1.1.1.1.01.99 – OUTROS CONSIGNATÁRIOS.

- Verificou-se que o evento cadastrado no SIAFEM/ES, cuja função é de registrar a transferência de IRRF dos Poderes Legislativo e Judiciário para a conta de receita orçamentária, é o de número 800816 – TRANSF. IRRJ P/REC.TES.OUT.PODERES. Entretanto, não constam evidências no SIAFEM/ES de sua utilização durante o exercício de 2001, pela Administração Estadual.
- Constatou-se que os Poderes Legislativo e Judiciário registraram um passivo na conta Outros Consignatários, no montante de R$ 40.176.467,40.
- Verificou-se que os balancetes em papel do Tribunal de Justiça e Assembléia Legislativa encaminhados ao Tribunal de Contas, bem como o balancete deste Tribunal, registram na conta consignações todas as retenções dos servidores, não detalhando a quem serão recolhidas estas consignações.
- Verificou-se limitação técnica para a Comissão em quantificar o valor referente às retenções de Imposto de Renda na Fonte dos servidores daqueles Poderes, bem como quanto à destinação do referido Imposto.
- O Passivo Permanente, demonstrado pelo Estado através dos grupos Exigível a Longo Prazo e Resultados de Exercícios Futuros, representa cerca de 60,03% do total do Passivo Real do Estado. As operações de crédito, internas e externas, representam cerca de 58,41% do total das obrigações efetivamente exigíveis do Estado.
- O Patrimônio Líquido demonstrado através do Balanço Patrimonial Consolidado apresentou-se no valor de R$ 1.251.660.149,96, cuja representação em relação ao Ativo Real total está em torno de 24,73%.
- Calculando-se o Patrimônio Líquido pela equação Ativo Real – Passivo Real, obtém-se um valor de R$ 1.251.058.641,04, divergente do apresentado no Balanço Patrimonial em R$ 601.508,92. Trata-se de incorporação dos saldos contábeis de Resultados de Exercícios Futuros do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro – IPAJM, no valor de R$ 2.028,00 e do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER, no valor de R$ 599.480,92, indicando a existência de problemas nas rotinas de consolidação deste grupo de contas. Por oportuno, esta Comissão destaca que as demonstrações contábeis desses órgãos (IPAJM e INCAPER) relativas ao

exercício sob exame serão objeto de análise pelas Controladorias Técnicas deste Tribunal, haja vista comporem as Prestações de Contas Anuais dos respectivos ordenadores.

- Confrontando-se Ativo e Passivo Reais, observa-se uma situação econômico/financeira preocupante:

- Em curto prazo, o Ativo Financeiro (disponibilidades e direitos) apresenta-se inferior em R$ 241.704.987,04 ao Passivo Financeiro (obrigações), significando que a liquidez corrente do Estado está bem aquém da necessária, numa relação de R$ 0,84 de disponibilidades/direitos para cada R$ 1,00 de obrigações.
- A relação de médio/longo prazo, identificada pelo Ativo e Passivo Permanente, demonstra uma situação mais favorável à Administração. Existem R$ 1,15 de Ativo (direitos) para cada R$ 1,00 de Passivo (obrigações), o que demonstra um "excesso" de R$ 0,15 de créditos a receber para cada R$ 1,00 de obrigações.

- Alerta-se quanto aos créditos a receber que constam no Ativo Permanente, haja vista a incerteza quanto a sua completa realização, ao contrário das obrigações representadas no Passivo Permanente, cujas exigibilidades a médio e longo prazo são certas por tratar-se de compromissos assumidos pela Administração Estadual através de garantias oferecidas.
- Destaca-se que, para uma perfeita comparação entre Ativo e Passivo Reais, seria necessário identificar os prazos médios de recebimentos e pagamentos, o que é operacionalmente inviável. Entretanto, mesmo sem estes dados, a comparação apresentada revela uma situação para o(s) exercício(s) seguinte(s) ao analisado em que, se houver intenção da Administração Estadual de quitar todos os seus débitos, atendendo a todas as suas obrigações dentro de suas exigibilidades, o esforço a ser exigido estará obrigatoriamente vinculado a dois extremos, onde pelo menos um dos dois deverá ser aplicado: redução drástica do nível de despesa e, conseqüentemente, o orçamento de despesa para o(s) próximo(s) exercício(s) e/ou elevação real (acima do crescimento vegetativo e inflacionário) da arrecadação da receita.

⇒ **Quanto às Conciliações Bancárias (Item II.3.6):**

- O inciso VIII do art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê, como parte das contas do Governador, as conciliações bancárias. Entretanto, nas contas relativas ao exercício de 2001, ora analisadas, consta apenas a conciliação bancária da Conta Única utilizada pela Administração Estadual, apesar dela utilizar diversas outras contas.
- Destaca-se que as conciliações bancárias de cada Unidade Gestora (UG) normalmente são examinadas nas respectivas prestações de contas. Porém, para esta Comissão, as conciliações bancárias das UG's denominadas "Encargos Gerais" deveriam constar da prestação de contas do Governo do Estado por tratar-se de encargos gerais do Estado e não apenas de determinada unidade. Mesmo não sendo possível o exame integral de tais conciliações, dado o volume de contas bancárias e o exíguo tempo regimental, por amostragem a Comissão poderia formar uma opinião conclusiva sobre todo o conjunto.
- Constatou-se que a conciliação bancária da Conta Única apresentada pelo Governo do Estado apresenta um saldo de razão (saldo contábil) no valor de R$ 13.838.354,04, cujos ajustes por pendências nos valores de R$ 1.721.016,70 a débito e de R$ 5.104.670,40 a crédito resultam no valor de R$ 10.454.700,34, conferindo com o saldo disponível na conta única evidenciado pelo respectivo extrato bancário.
- Observou-se que o relatório de conciliação bancária apresentado é precário quanto à clareza e à transparência. Não identifica a natureza das pendências, limitando-se a demonstrar as providências a serem tomadas no exercício seguinte, sem explicitar as razões. Relaciona débitos e créditos necessários para igualar o saldo bancário ao contábil, sem especificar os respectivos documentos de origem e a natureza de cada débito ou crédito.
- Ressalta-se que uma das premissas do SIAFEM/ES é a de melhorar os controles internos da Administração. No caso da conta única, espera-se que sua movimentação só se torne possível mediante rotinas automatizadas dentro do próprio sistema. Logo, qualquer débito, à exceção daqueles não provocados pela própria Administração (tarifas bancárias, por exemplo) ou por unidades que não utilizam o SIAFEM/ES, deveriam constar primeiro na contabilidade e, posteriormente, na conta bancária, nunca o contrário, ou seja, não deveriam ocorrer pendências

de débitos na conta bancária provocados pela Administração Direta, cujo saldo contábil não esteja ainda ajustado. Entretanto, a conciliação bancária apresentada não demonstra essa segurança, evidenciando pendências a débito da conta única que não foram previamente contabilizados, inclusive em órgãos da administração direta que utilizam o SIAFEM/ES.

VI.2 - LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Após as análises quanto a seção "III – Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal", podemos destacar os seguintes pontos:

⇒ **Quanto às bases referenciais de exercícios anteriores (item III.2):**

- O texto constitucional complementar (art. 70 da LC nº 101/2000) que estabeleceu período transitório de dois exercícios para a eliminação do excesso de gastos com pessoal à razão de pelo menos 50% a.a., teve, por sua vez, interpretação desta Corte de Contas que entendeu, conforme Ata da 17ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada no ano de 2001, que a contagem do prazo supramencionado inicia-se a partir do exercício de 2001. Por este motivo, ainda na análise desta prestação de contas referente ao exercício de 2001, houve que se substanciar nas constatações da Comissão Técnica responsável pela análise das contas relativas ao exercício de 2000, que nos termos do exposto às fls. 666 do Processo TC nº 5729/2001, concluiu em *levantamento efetuado através do SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - exercício de 1999, que apenas o Poder Judiciário ultrapassou, em 1999, o limite legal de 6% estabelecido na LRF, ultrapassando em* ***2,43%*** *o limite legal*". Assim, na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para os gastos com pessoal no exercício de 2001, constata-se que todos os Poderes/Órgãos, **à exceção do Poder Judiciário**, estavam regulares em relação aos limites máximos, seja no exercício de 1999, seja no exercício de 2000, enquadrando-se, portanto, na regra geral de ajuste prevista no art. 23 da

Lei Complementar 101/2000 e tendo por limites aqueles estabelecidos nos artigos 19, 20 e 71.

⇒ **Quanto aos instrumentos de planejamento (item III.3):**

- Além de atender ao disposto no § 2º do artigo 150 da Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá sujeitar-se aos ditames do artigo 4º da LRF, em especial aos parágrafos 1º e 3º, os quais estabelecem que, juntamente com a LDO, deverão ser elaborados, pela Administração Pública, os Anexos de Metas Fiscais e Anexos de Riscos Fiscais. Apesar da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Nº 6.343/2000, a ser observada no exercício de 2001, ter tido seu projeto encaminhado à Augusta Assembléia Legislativa em 29 de abril de 2000, posteriormente, ao prazo estabelecido, tal fato ocorreu antes da publicação da LRF, datada de 05/05/2000, não havendo, portanto, obrigatoriedade de elaboração dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais para 2001, e por isso não serão cobrados no exercício em pauta. Ressalte-se, por oportuno, que o legislador estadual fez constar, no art. 42 da Lei Nº 6.343/2000, que os respectivos anexos seriam elaborados e baixados por Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado, fato este, porém, não foi feito.
- Além de submeter-se aos ditames preconizados no § 5º do artigo 150 da Constituição Estadual, a Lei Orçamentária Anual deverá sujeitar-se aos preceitos estabelecidos no Inciso I, do artigo 5º da Lei 101/2000, que estabelece que o *Projeto de Lei Orçamentária* conterá, em anexo, *Demonstrativo de Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas Fiscais Definidas*. Porém, de forma similar e mantendo a coerência com o entendimento relativo à LDO, não há que se entender por obrigatória a elaboração do supracitado Anexo de Compatibilidade, haja vista não ter sido sequer entendido por obrigatória a elaboração do Anexo de Metas.

⇒ **Quanto ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária (item III.4):**

- Observou-se na verificação da adequação, exatidão, consistência e tempestividade na elaboração e publicação do Relatório de Execução

Orçamentária, as seguintes limitações aos objetivos iniciais dos trabalhos desta Comissão:

- Não nos foi possível averiguar o efetivo cumprimento de metas fiscais, sejam referentes à receita, à despesa ou aos resultados nominal e primário, haja vista a não elaboração do Anexo de Metas Fiscais, face à não obrigatoriedade da elaboração deste anexo;
- Por conseguinte, não nos foi possível observar se foram adotadas as medidas de compensação, dentre as quais a limitação de empenhos, de que trata o art. 9º da LC nº 101/2000, pelo motivo já exposto.

Portanto, em decorrência das limitações supra, os procedimentos adotados na validação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos seis bimestres do exercício de 2001, restringiram-se à validação da exatidão matemática, da adequação de cálculo diante das disposições legais e da verificação da consistência de dados com o SIAFEM – Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – e com aqueles constantes dos demonstrativos contábeis do exercício anterior, bem como da efetiva e tempestiva publicação dos mesmos.

- A partir dos diários oficiais do exercício de 2001, foi possível constatar algumas publicações fora do prazo estabelecido pelos artigos 52 e 53 da lei complementar 101/00, qual seja, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre para os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres.
- Quanto à integralidade das peças que compõem o relatório e seus respectivos anexos, observou-se o estrito respeito ao disposto nos artigos 52 e 53 da lei, exceto pela não publicação:

- no 1º, 2º e 3º bimestres, dos Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, requeridos pelo inc. II, do art. 53, da LC 101/2000, descumprimento este já observado no 5º e 6º bimestres do exercício de 2000;
- no 6º bimestre (último), de forma reincidente ao constatado no exercício de 2000, o Demonstrativo das Projeções Atuariais do Regime de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos requerido pelo inc. II, do § 1º, do art. 53 supra.

- Foram adotados procedimentos de validação da exatidão matemática dos demonstrativos e anexos ao Relatório Resumido de Execução

Orçamentária, não tendo sido encontradas quaisquer diferenças significativas que merecessem menção em relatório.

- No tocante à adequação dos demonstrativos apresentados em relação às disposições constitucionais complementares, há apenas que se ressaltar que os demonstrativos foram estritamente elaborados com fundamentação na metodologia e formatação propostas pela Portaria nº 470/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional. Tal fato não invalida nem descaracteriza as informações apresentadas, porém divergem, em casos específicos, da Resolução TC nº 162/2000, a qual teve por objetivo primaz tornar os demonstrativos mais objetivos, concisos e econômicos, face ao custo de publicação.
- Quanto à validação da consistência dos demonstrativos e anexos para com o SIAFEM não foram observadas divergências significativas, ressaltando-se as seguintes:

- Verificou-se divergência na conta "OUTRAS RECEITAS CORRENTES", no montante de R$ 70.230,00;
- Quanto ao demonstrativo dos Restos a Pagar as divergências não foram apuradas face à consolidação, dos órgãos e poderes no SIAFEM, se processar apenas ao final do exercício, bem como em decorrência da utilização da informação para a verificação dos limites de inscrição, nos termos da LC 101/00, ser obrigatória apenas no último ano de mandato, qual seja, 2002. As avaliações específicas por Poder/Órgão, são objeto de análise nos respectivos Relatório de Gestão Fiscal, haja vista a responsabilidade ser individual, dos respectivos ordenadores de despesa;

- Verificou-se divergência na conta INVESTIMENTOS, no montante de R$ 16.444.245,00;
- O valor declarado como Transferências ao Fundap, no demonstrativo das Operações de Crédito e das Despesas de Capital, foi de R$ 427.815.504,87, quando efetivamente deveria, se mantida a uniformidade de tratamento, ser de R$ 592.918.729,33. Assim, a Despesa de Capital Líquida total seria de R$ 128.505.610,40, tendo por conseqüência uma diferença destas para com as Receitas de Operações de Crédito de R$ 4.090.000,00, mesmo que ainda deficitário.

- Ressalta-se que o registro das divergências detectadas, a despeito de consistirem em comprovação da deficiência do sistema de controle interno, não tem maiores reflexos no exercício de 2001, haja vista a inviabilidade de acompanhamento e verificação do cumprimento das metas fiscais de receitas, despesas e resultados nominais e primários, decorrente das limitações de escopo descritas no item III.3 deste Relatório Técnico. Porém, essas são objetos de recomendações a serem dadas aos respectivos gestores públicos, haja vista poderem vir a consistir em descumprimento às disposições legais do instrumento supra, e, por conseguinte, em irregularidades passíveis de apenamento por parte desta Corte de Contas.

⇒ **Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal (Item III.5)**

- No tocante aos procedimentos de auditoria aplicáveis à verificação da adequação, exatidão, completabilidade e tempestividade dos Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes/Órgãos, referentes aos três quadrimestres do exercício de 2001, não foram observadas quaisquer limitações de escopo que comprometessem a análise desta Comissão Técnica.
- A partir dos diários oficiais do exercício de 2001, foi possível constatar algumas publicações fora do prazo estabelecido pelo artigo 55 da lei complementar 101/00, qual seja, até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre para os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme abaixo discriminado:
 - Assembléia Legislativa, relativos ao 1º e 3º quadrimestres de 2001 (descumprimento também verificado no 2º quadrimestre do exercício de 2000);
 - Poder Judiciário, relativos ao 1º e 2º quadrimestres de 2001;
 - Ministério Público, relativos ao 1º e 3º quadrimestres de 2001 (descumprimento também verificado no 2º quadrimestre do exercício de 2000).

- Quanto à integralidade das peças que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal de cada Poder/Órgão, observou-se o estrito respeito ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000.

- Em caráter geral e irrestrito, foram adotados procedimentos de validação da exatidão matemática dos demonstrativos e anexos aos Relatórios de Gestão Fiscal, não tendo sido encontradas diferenças significativas que merecessem menção em relatório.
- No tocante à adequação dos demonstrativos apresentados em relação às disposições constitucionais complementares, há que se ressaltar, como procedido para o RREO (Relatório Resumido de Execução Orçamentária), que os demonstrativos foram estritamente elaborados com fundamentação na metodologia e formatação propostas pela Portaria nº 470/2000, da Secretaria do Tesouro Nacional.
- Constataram-se divergências significativas em todos os demonstrativos da Receita Corrente Líquida – RCL - apresentados, porém, substancialmente, tais divergências decorrem da não inclusão da receita das empresas estatais dependentes, não tendo sido investigada a divergência residual de R$ 70.230,87, face à sua imaterialidade. Tal fato tem sido sistematicamente ressalvado por esta Corte de Contas quando da publicação de seu Relatório de Gestão Fiscal, haja vista os reincidentes atrasos observados nas prestações de contas mensais das empresas estatais, sejam empresas públicas, sejam sociedades de economia mista, os quais, porém, são objetos de registro de irregularidade nas respectivas prestações de contas de cada gestor.
- O total de gasto com serviços de terceiros, por Poder, no exercício de 2001, foi de:

Poder	**R$**	**% Comprometimento RCL**
Executivo	243.090.904,58	9,35
Legislativo	28.943.957,97	não publicado
Judiciário	6.974.600,29	não publicado
Tribunal de Contas	3.098.042.61	0,12
Ministério Público	3.603.555.09	não publicado

Analisando o Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, verificou-se que apenas Tribunal de Contas e o Poder Executivo publicaram o percentual de comprometimento de tais despesas com a Receita Corrente Líquida, atendendo, assim, ao que dispõe a Resolução 162/01 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Observa-se, por conseguinte, que a publicação do Poder Executivo

evidencia um comprometimento da RCL de 7,07% com serviços de terceiros, quando a apuração desta Corte de Contas demonstra um percentual de comprometimento de 9,35%; portanto, 2,28% acima do efetivamente reconhecimento pelo Governo Estadual.

- Em 31 de dezembro de 2001, apenas dois Poderes/Órgãos tinham por fim o mandato de seus responsáveis, quais sejam: o Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça. Sendo assim, verificou-se, baseando no Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, que tais órgãos cumpriram o que dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo disponibilidade de caixa suficiente para cumprir integralmente as parcelas a serem pagas no exercício de 2002.
- Constatou-se o efetivo cumprimento dos limites prudencial e total no tocante à despesa com pessoal do Poder Executivo.
- Os valores referentes aos gastos com pessoal publicados pelo Poder Legislativo foram substancialmente inferiores ao efetivamente apurado por esta Comissão. As divergências apuradas serão objeto de auditoria pormenorizada a ser efetuada "*in loco*", e as conclusões constarão de processo individualizado, cuja responsabilidade restringe-se ao respectivo ordenador de despesas.
- As divergências com gastos de pessoal do Tribunal de Contas se devem, em relação aos dois primeiros quadrimestres, a ajustes decorrentes do parcelamento de dívidas para com o IPAJM. Por sua vez, a divergência evidenciada no 3º quadrimestre de 2001, no montante de R$ 169.576,64, que esta Corte deixou de incluir como gasto com pessoal, corresponde à exclusão equivocada, no respectivo Relatório de Gestão Fiscal, das despesas com os servidores inativos, que adquiriram esta característica após a vigência da LC 101/2000, referente aos meses de julho a dezembro de 2001. Ressalta-se, por oportuno, que nos termos da Decisão Plenária nº 006, de junho de 2001, deverão ser computadas, no âmbito do Poder Executivo, as despesas com servidores inativos que adquiriram esta característica até 03 de maio de 2000 e cuja aplicação, no entendimento desta Comissão, em respeito ao princípio da uniformidade/consistência, somente deve ser aplicada a partir de julho de 2001.
- As divergências apuradas nos gastos com pessoal do Poder Judiciário nos dois primeiros quadrimestres, apesar de não corresponderem à exclusão/inclusão de nenhuma conta contábil especificamente, não

foram objeto de investigação pormenorizada, haja vista sua imaterialidade com relação ao total de gastos no período (0,02% em ambos os quadrimestres). Por sua vez, a divergência de R$ 20.221.772,38, apurada no 3º quadrimestre, decorre, substancialmente, do procedimento adotado pelo Poder Judiciário de excluir, integralmente, os gastos de janeiro a dezembro de 2001 com os servidores inativos que adquiriram este *status* após a LC 101/2000, no total de R$ 36.817.867,48, quando entendemos que o valor correto da exclusão seria de R$ 16.543.118,88, tendo, por conseqüência, uma exclusão **a maior** de R$ 20.274.748,60. A divergência residual no 3º quadrimestre, no montante de R$ 52.976,22 (R$ 20.274.748,60 – R$ 20.221.772,38) também não constituiu objeto de investigação, face à sua imaterialidade. Ressalta-se, por oportuno, que a efetiva avaliação da adequação dos procedimentos adotados pelo respectivo Poder far-se-á no âmbito da análise das respectivas prestações de contas mensais e anuais, substanciadas nas auditorias "in loco", haja vista a responsabilidade ser exclusiva de seu ordenador de despesas.

- A divergência apurada com gasto de pessoal do Ministério Público referente ao primeiro quadrimestre não corresponde à exclusão/inclusão de nenhuma conta contábil especificamente, porém não foi objeto de investigação face à sua imaterialidade com relação ao total de gastos no período (0,02%). A divergência de R$ 8.372.973,30 apurada no 2º quadrimestre, bem como a de R$ 4.039.998,52 apurada no 3º quadrimestre, decorrem substancialmente do procedimento também adotado pelo Ministério Público, de excluir integralmente os gastos com os servidores inativos que adquiriram este *status* após a LC 101/2000, nos totais de R$ 10.320.807,41 e R$ 10.306.855,37, respectivamente para o 2º e 3º quadrimestres, quando o correto, entendemos, seria R$ 1.939.911,67 e R$ 5.480.681,71 respectivamente, tendo por conseqüência uma exclusão **a maior** de R$ 8.380.895,71 no 2º quadrimestre e R$ 4.826.173,66 no 3º quadrimestre. As divergências residuais no 2º e 3º quadrimestres não foram investigadas face à sua imaterialidade, porém, serão objeto de investigação pormenorizada no âmbito da análise das prestações de contas do órgão, face à responsabilidade específica de seu ordenador de despesas.

⇒ **Quanto aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (item III.6):**

- A dívida pública consolidada do Estado considerando o conceito adotado na Resolução 40/01 do Senado Federal, atingiu, segundo registros da contabilidade, o montante de R$ 2.225.215.994,00.
- O Governo do Estado do Espírito Santo alcançou, em 31 de dezembro de 2001, um endividamento de 0,81% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, cumprindo as limitações impostas pela LC nº 101/2000 e pelas Resoluções nº 40 e 43, do Senado Federal.
- A Assembléia Legislativa foi o único Poder/Órgão, em 2001, a exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa com Serviços de Terceiros realizada no exercício de 1999, tendo sido verificado um excesso de 0,27%, descumprindo, assim, o art.72 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A avaliação da responsabilidade pela inadequação aqui exposta constitui objeto de auditoria no âmbito da prestação de contas do respectivo Poder.

VI.3 - LIMITES CONSTITUCIONAIS

Após as análises precedentes quanto à seção "IV – Limites Constitucionais", podemos concluir os seguintes pontos:

⇒ **Quanto aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (item IV.1):**

- O atual arcabouço jurídico-legal da Educação inclui, especificamente, a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional - EC nº 14 de 12 de setembro de 1996, as Leis Federais nº 9.394/96 (que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional) e nº 9.424/96 (que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), a Lei do Estado do Espírito Santo nº 5.470 e a Resolução deste Tribunal nº 154/99.
- No tocante a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, cabe ressaltar a Decisão Plenária nº 93, desta Corte de Contas, de 21 de dezembro de 1999, que passa a considerar como gastos no ensino,

a partir do exercício de 1999, apenas os valores efetivamente pagos, cabe ressaltar ainda a publicação da Lei nº 7.002, de 27 de dezembro de 2001, que no caput do art. 11, e no parágrafo único, diz:

> *"Art. 11 – Na fiscalização prevista no art.59 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, inciso II, na parte referente a inscrição em restos a pagar, não serão computados os encargos e as despesas compromissadas a pagar, relativas a exercícios anteriores a 2002, quando for calculada a disponibilidade de caixa referida no parágrafo único do art. 42, da mencionada Lei.*
> ***Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá fazer incluir no cálculo da aplicação dos recursos financeiros de que trata o art. 212, da Constitulção Federal, os valores efetivamentes pagos em cada exercício****"(grifo nosso);*

- No que pese a decisão desta Corte de Contas de sugerir a inclusão das receitas do ICMS/FUNDAP como base de cálculo para repasses na área de educação, através da Ata nº 75/00 de 26/10/00, publicada no Diário Oficial do Estado em 22 de novembro de 2000, até o presente momento não ocorreu nenhuma alteração da Resolução 154/99.
- A receita líquida proveniente de impostos, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino perfez, no exercício de 2001, a cifra de R$ 1.999.682.834,74, que ajustada às peculiaridades legais alcançou o montante de R$ 1.945.437.091,28.
- Merece relevo registrar que a omissão de receita orçamentária de transferência de imposto de renda retido na fonte, no montante de R$ 32.918.733,99 apurado por esta equipe técnica e já descrito no item "II.3.5.4 – Ativo e passivo reais" -, foi computado para efeito de base de cálculo para o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- A partir das receitas ora arrecadadas no exercício de 2001, proveniente de impostos, constatou-se que o Governo Estadual deveria, obrigatoriamente, destinar ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, criado no âmbito no Estado do Espírito Santo e constituindo-se em conta bancária

específica no Banco do Brasil S.A., o montante de R$ 274.534.273,00. Deveria ainda, o Governo do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 69, da Lei Federal 9.394/96 - LDB, disponibilizar à Secretaria de Educação, ou seja, depositar nas contas ou subcontas bancárias específicas da educação, no decorrer do exercício, a cifra de R$ 440.858.258,85, sendo R$ 246.314.549,72 na conta do Ensino Fundamental, denominada FUNEFE, e R$ 194.543.709,13 na conta do Ensino Geral, denominada MDE. Constatou, porém, que a SEFA deixou de transferir à conta bancária do ensino fundamental o valor de R$ 5.218.844,51 relativo aos 15% referente à correção monetária, dívida ativa e juros de mora dos demais impostos (IPVA, ITCD e IRRF), bem como parcela do IRRF não contabilizado como receita, descumprindo o disposto no art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/96, referendado pelos artigos 3º e 4º da Resolução TC nº 154/99.

- Conforme determina o art. 6º da Resolução TC nº 154/99, foi criada a conta MDE, mas os recursos transferidos para a mesma não atende aos 10% restantes do total de 25% dos impostos arrecadados, verificando uma diferença de R$ 70.792.968,44 entre o total dos valores creditados na conta corrente e o valor mínimo a ser transferido para a conta bancária MDE.
- Em relação à aplicação efetiva com ensino fundamental, verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de R$ 246.314.549,72, correspondente a 12,65% da receita líquida de impostos e transferências. No entanto, foi constatada uma aplicação de R$ 245.703.609,01, equivalente a 12,62%, acarretando uma aplicação deficitária de **R$ 610.940,71**, no percentual de **0,03%.** Dessa forma, fica evidenciado que o Governo do Estado não vem cumprindo o que determina o art. 60 da ADCT e art. 8º da Lei Federal nº 9.424/96.
- Quanto a aplicação em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Ensino Total), verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar R$ 440.858.258,85, correspondente a 22,65% da receita líquida de impostos e transferências. No entanto, foi constatada uma aplicação de R$ 406.703.017,15, equivalente a 20,88%. Assim, houve uma **aplicação deficitária** de **R$ 34.155.241,70**, no percentual de **1,76%.** Dessa forma, fica evidenciado que o Governo do Estado não vem

cumprindo o que determina o art. 212 da Constituição Federal e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96.

- Com relação ao percentual mínimo de 60% da receita proveniente da cota-parte do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de R$ 137.283.771,44. No entanto, foi constatada uma aplicação de R$ 132.604.416,90, equivalente ao percentual de 57,95%, **deficitária** em **R$ 4.679.354,54**, no percentual de **2,05%**, infringindo o art. 60, parágrafo 5º da ADCT e art. 7º da Lei 9.424/96.
- Apesar de não descaracterizar e/ou interferir nas constatações desta Comissão Técnica, o demonstrativo da Execução da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentado pelo Governo do Estado, destaca a aplicação superavitária de **25,61%** da receita líquida proveniente de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, porém, com as seguintes divergências:

- não computou como base de cálculo, ou seja, como receita, R$ 1.937.510,22 proveniente da cobrança da dívida ativa de ICMS no exercício, correção monetária, Juros e Multa de Mora arrecadadas, provenientes de ICMS;
- contabilizou os 15% das receitas que compõem o FUNDEF pelo valor acumulado até 31 de dezembro de 2001. A Comissão Técnica adotou os ajustes do inciso III, do § 5º, do art. 69, da Lei Federal nº 9.394/96-LDB, qual seja a de exclusão das parcelas incidentes sobre a arrecadação do 3º decêndio de 2001 e a inclusão do 3º decêndio de 2000.
- omitiu na base de cálculo o registro de receita orçamentária de transferência de imposto de renda retido na fonte, no montante de R$ 32.918.733,99 descrito na seção "II - Análise dos Demonstrativos Gerais" (item II.3.5.4), apurado por esta Comissão Técnica e computado para efeito de base de cálculo para o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- registrou como base de cálculo dos 15% destinados ao FUNDEF o valor estimado total para transferência ao BANDES referente ao financiamento FUNDAP de R$ 592.918.909,56. Por sua vez, os demonstrativos contábeis registram o valor de R$ 427.815.504,87 (SIAFEM 2001 – Balancete Geral do Estado – conta 345126609) tendo como conseqüência uma divergência de R$ 165.103.404,69.

- Verificou-se, no decorrer do exercício de 2001, a devolução à conta do FUNDEF de apenas R$ 4.900.000,00 referente a valores transferidos em 1998 à conta única estadual para cobertura de despesas fora do objetivo do referido fundo, ficando um saldo a devolver no exercício de 2001 de R$ 10.532.049,35, conforme demonstrativo apresentado pela Gerência de Finanças, arquivado em pasta permanente desta análise de contas.
- A partir da divergência de R$ 165.103.404,69, proveniente do confronto dos valores registrados no SIAFEM como transferência ao BANDES para financiamento FUNDAP no valor de R$ 427.815.504,87, e os valores demonstrados no relatório da Gerência de Finanças – SEFAZ de R$ 592.918.729,33, esta Comissão Técnica apresentou os cálculos correspondentes à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo como base de cálculo da receita líquida de impostos o valor de R$ 427.815.504,87, constatando uma aplicação deficitária de R$ 610.940,71 no ensino fundamental e R$ 34.155.241,70 no ensino total. A Comissão Técnica ao analisar os esclarecimentos do Governo do Estado, no qual foi apresentado os valores efetivamente repassados ao BANDES para financiamento FUNDAP no valor de R$ 500.341.106,91 e se o Egrégio Plenário desta Corte de Contas entender plausível as considerações apresentadas pelo governo, esta decisão irá refletir diretamente na base de cálculo da receita líquida de impostos e transferências e irá alterar os índices de aplicação no ensino, passando a apresentar uma aplicação também **deficitária** de **R$ 610.940,71,** equivalente a **0,04%** no ensino fundamental e **R$ 26.902.681,50** no ensino total, equivalente a **1,45%**.

⇒ **Quanto aos gastos com a saúde (item IV.2):**

- O atual arcabouço jurídico-legal do Sistema de Saúde inclui a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, que alterou os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e outras disposições de natureza infra-constitucional, tais como; as Leis Orgânicas da Saúde nºs 8.080, de 19/09/90, e 8.142, de 28/12/90, e a Norma Operacional Básica –

NOB-SUS nº 01/96, de 06/11/96; bem como, no campo infra-legal, as portarias ministeriais e as deliberações do Tribunal de Contas do Estado.

- Na ata da décima sétima sessão ordinária de 2001, realizada pelo Tribunal de Contas, foi aprovada a proposta de orientação sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e Emendas Constitucionais nºs 25 e 29, e o item 77 da mesma definiu que, em relação aos gastos com as ações de saúde, deverão ser considerados todos aqueles devidamente inscritos na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- A receita líquida proveniente de impostos, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na saúde perfez, no exercício de 2001, a cifra de R$ 1.999.682.834,74.
- Constata-se que o Governo do Estado aplicou R$ 238.479.816,20 e R$ 236.290.185,90, como despesa empenhada e liquidada, obtendo uma aplicação deficitária de, respectivamente, R$ 1.482.123,97 e R$ 3.671.77754,27 em relação ao mínimo a ser aplicado de R$ 239.961.940,17, em descumprimento ao inciso II do art. 77 dos ADTC, que prevê uma aplicação mínima de 12% da base de cálculo. Em que pese o Governo do Estado apresentar demonstrativo do efetivo gasto em ação e serviços públicos de saúde, conforme consta às fls. 119 dos autos do TC 4885/2002, no percentual de 10,77% das receitas de impostos, cabe-nos ressaltar que a base da receita definida no art. 6ª da E. C. nº 29/2000 é a mesma aplicada nos gastos com educação. Portanto, considerando que não se levou em atenção a base oriunda de impostos, transferências e aquelas estabelecidas nas normas desta Corte de Contas, conclui-se, pois, que o gasto demonstrado não condiz com as apurações levantadas pela equipe técnica.
- Se o Excelso Plenário desta Corte de Contas entender plausíveis as considerações apresentadas pelo Governo do Estado, e considerar o valor de **R$ 500.341.106,91** para efeito de transferências ao BANDES, a título de financiamentos FUNDAP, esta decisão refletirá diretamente na base de cálculo da receita líquida de impostos e transferências gerando um novo percentual de aplicação, considerando, respectivamente, a despesa empenhada e liquidada, de **12,37%** e **12,26%**, com superávit de **0,37%** e **0,26%** na aplicação com ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2001, atendendo, desta forma, o inciso II do art. 77 dos ADTC, que prevê uma aplicação mínima de 12% da base de cálculo.

⇒ **Quanto aos gastos com pessoal (item IV.3):**

- Dentre os Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual, observados os três quadrimestres do exercício de 2001, constatou-se que ultrapassaram os limites prudencial e total no 1º quadrimestre a Assembléia Legislativa, o Ministério Público e o Poder Judiciário, porém, estes readequaram o comprometimento da Receita Corrente Líquida já no 2º quadrimestre, ficando apenas acima do limite prudencial. No 3º quadrimestre, por sua vez, apenas o Poder Judiciário evidenciou excedente ao limite prudencial, ficando sujeito às vedações previstas no art. 22 da LC 101/2000. No entanto, este Poder está cumprindo o limite total de gasto com pessoal, conforme demonstrado abaixo:

Poder	Limites (%)		Aplicação (%)		
	Máximo	Prudencial	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Executivo	49,00	46,55	40,12	42,02	39,41
Legislativo	1,70	1,62	1,81	1,65	1,46
Judiciário	7,22	5,70	7,82	7,02	6,18
Tribunal Contas	1,30	1,24	1,18	1,09	0,97
Ministério Pub.	2,00	1,90	2,06	1,92	1,69

Por fim, ressalte-se que as constatações pertinentes aos demais Poderes ou Órgãos, que não o Executivo, são objeto de auditoria no âmbito das respectivas prestações de contas.

VI.4 - INFORMATIVO ESPECIAL

Após os comentários quanto à seção "V – Informativo Especial", registramos os seguintes pontos:

⇒ **Quanto às transferências de crédito acumulado (item V.1):**

- Encontra-se em trâmite, neste Tribunal, o Processo TC-3687/202, objetivando auditar os procedimentos e atividades relacionados com a fiscalização da receita de ICMS, onde pode-se abstrair constatações que subsidiam a análise sobre a transferência de créditos. Os fatos

relatados foram objeto de notificação ao titular da pasta da Secretaria de Estado da Fazenda e ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

⇒ **Quanto às operações Bancoob (Item V.2):**

- Encontram-se em trâmite neste Tribunal os processos TC-4058/2001 (Interessado: DER), TC-3906/2001 (Interessado: Aderes) e TC-3909/2001 (Interessado: SEdu) que apuram denúncia sobre movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada (Bancoob).

Os critérios técnicos que nortearam estas constatações coadunam integralmente com as disposições constitucionais e legais pertinentes à matéria, segundo disposições resolutivas e/ou decisórias emanadas do colegiado desta Corte de Contas e encontram detalhadamente descritos nos tópicos específicos de cada assunto analisado, constantes das seções deste Relatório Técnico.

Faz-se importante ressaltar, que as constatações aqui apresentadas, além do compêndio legal e resolutivo supracitado, tiveram por fundamentação documental os seguintes elementos:

- os demonstrativos elaborados pelo Governo do Estado e constantes da Prestação de Contas sob análise;
- os relatórios das auditorias procedidas por esta Corte de Contas.

Cumpre ressaltar que estas constatações estão diretamente influenciadas pela fidedignidade e/ou impropriedades detectadas na análise contábil dos balanços gerais cujos ajustes não tenham sido passíveis de mensuração e/ou caracterização por parte desta Comissão Técnica.

Estas, Senhores Conselheiros, são as observações e conclusões a que pôde chegar a Comissão Técnica por mim designada, esperando ter colocado à disposição de Vossas Excelências os elementos necessários à formação de seu convencimento e Voto sobre as Contas do Governo do Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2001.

A douta Procuradoria de Justiça de Contas, ao analisar todo o processado, apresentou seu entendimento por meio do Parecer 4044/2002, de fls. 1674/1681, concluindo o seguinte:

> *"O exame de todos os elementos trazidos à luz pelo competente trabalho da **comissão técnica de análise** das contas leva-nos à conclusão de que se afigura na prestação de contas impropriedade na aplicação mínima em **manutenção e desenvolvimento do ensino**.*
> *Evidenciado ficou que o Governo do Estado deixou de aplicar no ensino fundamental e no geral cifras a que estava obrigado por determinação legal.*
> *Por entender que o desvio de **Recursos destinados ao Ensino** constituiu **Irregularidade grave** por afronta às normas constitucionais e infra-constitucionais atinentes, opina este Órgão Ministerial pela* **REJEIÇÃO** *das presentes contas de **Gestão Fiscal** do **Excelentíssimo Senhor José Ignácio Ferreira, Governador do Estado do Espírito Santo**, relativos ao **exercício de 2001".***

Cabe-me a partir deste ponto, tecer minhas observações e considerações a respeito do conteúdo do relatório em geral, bem como de suas conclusões, demonstrando, consubstanciado nas evidências ali configuradas, a inexistência de fatos ou circunstâncias da administração financeira e orçamentária capazes de comprometer o desenvolvimento econômico e social do Estado no exercício de 2001.

I - QUANTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Balanço Orçamentário

A execução orçamentária evidencia a ocorrência de movimentações de créditos suplementares e especiais, resultando em uma despesa autorizada, ao final do exercício, no valor de R$ 3.795.700.359,12 cuja realização, tanto de receitas quanto de despesas ficou abaixo das estimativas.

Observou-se, entretanto, em ambas um aumento em relação aos últimos cinco exercícios. E ainda, a realização da receita obteve uma variação

percentual de 9,47% (nove vírgula quarenta e sete por cento) em relação ao exercício anterior, superior à variação observada para a despesa que foi de 5,18% (cinco vírgula dezoito por cento).

Do total da receita arrecadada, a variação da Receita Tributária foi a mais significativa tendo em vista a sua relevância face ao valor total. Variando em 19,14%, a Receita Tributária foi maior em R$ 407.466.613,00 (quatrocentos e sete milhões, quatrocentos, sessenta e seis mil, seiscentos e treze reais) em relação ao exercício anterior.

Recomendo neste aspecto, quanto à elaboração da lei orçamentária, seja evidenciado o sumário da receita por fonte e a despesa por funções de governo, em obediência ao artigo 2º, inciso I, da Lei 4320/64.

Quanto ao Balanço Financeiro

Foi revelado um resultado financeiro positivo de R$ 10.843.291,00 (dez milhões, oitocentos, quarenta e três mil, duzentos e noventa e um reais).

A estimativa dos valores inscritos em restos a pagar foi superior ao saldo do disponível para o exercício seguinte, podendo resultar necessidade de recursos financeiros arrecadados em 2002 para cobrir despesas realizadas em 2001.

Levando em conta os riscos que envolvem tal situação, principalmente porque o exercício de 2002 será o último de gestão do atual Governador, torna-se necessário o cumprimento do que determina o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Enseja-se aqui, a oportunidade de recomendar ao gestor responsável, a adoção dos ajustes necessários a fim de não contrair obrigação que não possa ser satisfeita, até o fim de seu mandato, sem que haja disponibilidade de caixa para esse fim.

Demonstração das Variações Patrimoniais

A execução orçamentária demonstrou variação patrimonial superavitária em R$ 801.428.827,00 (oitocentos e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil e oitocentos e vinte e sete Reais).

A Comissão de Análise identificou impropriedades registradas neste demonstrativo, relacionadas a divergências de entendimentos quanto ao registro de constituição de reservas e prejuízos acumulados.

Faz-se necessário recomendar que o resultado patrimonial efetivamente alcançado durante o exercício analisado, sofra os devidos ajustes.

Balanço Patrimonial

A divergência constatada entre contas de passivo constitui-se erro de soma de saldos analíticos em razão de terem as demonstrações contábeis sido elaboradas através de planilha eletrônica em detrimento das rotinas automatizadas de que dispõe o SIAFEM/ES.

Verifica-se também a existência de déficit financeiro indicando a impossibilidade de serem abertos créditos adicionais durante o exercício de 2002, utilizando como fonte superávit financeiro.

Outro ponto detectado diz respeito à omissão de registro de receita orçamentária de transferência de Imposto sobre Renda Retido na Fonte, registrada em conta do passivo financeiro.

Neste aspecto, o reconhecimento do valor como retenção, e o procedimento de registro no passivo financeiro já vinha ocorrendo em exercícios anteriores a 2001, sempre tendo sido aceito por este Tribunal quando do julgamento das contas do agente responsável, cabendo aqui a recomendação à Administração no sentido de que a partir deste exercício, seja feito o reconhecimento dos valores retidos, como receita.

Conforme demonstrado no Relatório, a situação econômico-financeira do exercício em análise indica a baixa capacidade do Estado de cumprimento de suas obrigações de curto prazo, significando que a liquidez corrente está bem aquém da necessária, numa relação de R$ 0,84 de disponibilidades/direitos para cada R$ 1,00 de obrigações.

A médio e longo prazo, a situação se inverte, passando a ter um coeficiente de R$ 1,15 de Ativo (direitos) para cada R$ 1,00 de Passivo (obrigações).

A análise da situação leva-nos à conclusão de que é necessário que o Estado empregue esforços no sentido de promover redução acentuada do nível de despesa e, simultaneamente, a elevação real da arrecadação da receita.

Quanto às Conciliações Bancárias

A conciliação bancária apresentada não demonstra a segurança necessária quanto à clareza e à transparência, limitando a demonstrar providências a serem tomadas no exercício seguinte e evidenciando pendências a débito da conta única que não foram previamente contabilizadas.

Recomendável, portanto, que qualquer débito conste primeiro na contabilidade e, posteriormente, na conta bancária. Nunca o contrário.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Constatou-se o efetivo cumprimento dos limites prudencial e total no tocante à despesa com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, tendo sido descumprido, apenas pelo Poder Judiciário, o limite prudencial.

Quanto aos demais limites, constatou-se que o Poder Executivo cumpriu todos os prazos e índices, impostos pela Lei Complementar 101/2000.

Somente a Assembléia Legislativa, em 2001, excedeu o limite legal de despesa com Serviços de Terceiros, tomando-se por base o exercício de 1999, verificando-se um excesso de 0,27%, descumprindo, assim, o art.72 da Lei Complementar 101/2000.

A avaliação da responsabilidade pela inadequação aqui exposta constitui objeto de auditoria no âmbito da prestação de contas sob a responsabilidade do titular do respectivo Poder que serão apreciadas em prestação de contas específica.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

Quanto aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino

No tocante à aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, tratada pela Procuradoria de Justiça de Contas como irregularidade grave, ensejadora de sua manifestação pela rejeição das contas do Governador do Estado, entendo a questão de forma distinta, conforme passo a expor.

O Balanço Geral do Estado evidencia uma aplicação superavitária de 25,61% nos gastos totais com ensino (fls. 018, Proc. TC. 4885/02), em contraposição ao apurado pela Comissão Técnica desta Corte de Contas, que serviu de embasamento para a manifestação da Procuradoria de Justiça de Contas.

Isto porque o governo do Estado, na apuração da base de cálculo, deduz o percentual de 66,7% , relativo ao valor a ser repassado ao BANDES, em decorrência do comprometimento financeiro dos recursos com as empresas participantes do sistema FUNDAP, antes de separar o percentual a ser aplicado no ensino.

Ocorre que em razão de não haver sido integralmente repassado ao BANDES o montante deduzido de R$ 592.918.910,00 entendeu a Equipe Técnica, que os valores não comprovadamente destinados a financiamento, não deveriam ter sido excluídos da base de cálculo.

Deve-se esclarecer que a sistemática de distribuição dos recursos do ICMS-FUNDAP acima descrita, encontra respaldo na Lei Estadual nº 2508 de 22/5/1970, que disciplina o FUNDAP, bem como no artigo 3º, § 4º da Resolução 154/99 de 24/6/99 deste Tribunal de Contas, que instituiu mecanismos para a fiscalização do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme artigo 11 da Lei 9424/96.

Nessa linha de entendimento, adotada por este Tribunal de Contas, somente a efetiva disponibilidade de recursos integra a base de cálculo de repasse ao FUNDEF, o que exclui os recursos comprometidos com financiamentos do sistema FUNDAP.

Quanto aos gastos com a saúde

Acatando as razões apresentadas pelo Governo do Estado e tomando como referência o valor de **R$ 500.341.106,91** (quinhentos milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e seis Reais e noventa e um centavos) para efeito de transferências ao BANDES, a título de financiamentos FUNDAP, o percentual de aplicação com ações e serviços de saúde, considerando a despesa liquidada é de **12,26%**, com superávit de **0,26%** no exercício de 2001, atendendo, desta forma, o inciso II do art. 77 dos ADTC, que prevê uma aplicação mínima de 12% da base de cálculo.

É relevante destacar que face à exigüidade do tempo empregado na fase de instrução deste autos, assim como em atenção ao princípio do

contraditório e da ampla defesa, pode-se afirmar que as impropriedades aqui apresentadas não representam reflexos negativos nos resultados apurados na prestação de contas em apreço.

Importante que se destaque o fato de que a prestação de contas ora em julgamento não abrange as contas dos demais ordenadores de despesas dos órgãos estaduais, assim como dos dirigentes das entidades que compõem a Administração Indireta, que serão submetidos ao julgamento desta Corte de Contas em processos de prestação de contas específicos.

Diante de todo o exposto e seguindo a linha de entendimento tradicionalmente mantida por esta Corte de Contas, em relação à base de cálculo utilizada pelo Poder Executivo Estadual em várias gestões, na aplicação dos percentuais nas áreas de saúde e educação, levando-se em conta a legislação do FUNDAP, **VOTO** no sentido de que este Colendo Plenário considere as contas do Governo do Estado do Espírito Santo, no exercício de 2001, aptas a receber PARECER PRÉVIO, recomendando à Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo a APROVAÇÃO da Prestação de Contas de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador José Ignácio Ferreira.

Vitória, 10 de outubro de 2002.

DAILSON LARANJA
Conselheiro Relator

PROC TC/ 4885/02
TC-FIS./ 1719
Márcia Smarzaro Morgan
Matr. 202.699-66

PARECER PRÉVIO TC-105/2002

PROCESSO - TC-4885/2002.
INTERESSADO - GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXERCÍCIO DE 2001 - RESPONSÁVEL: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA - CONTAS REGULARES - PARECER PELA APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-4885/2002, relativos às contas do Governador do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2001, enviados a este Tribunal pela Augusta Assembléia Legislativa.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunido em sessão plenária especial, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso I, do artigo 71, da Constituição Estadual e artigo 75 da Lei Complementar nº 32/93, e

Considerando que as contas do Governador do Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2001, foram integralmente encaminhadas à Assembléia Legislativa, no prazo constitucional;

Considerando que o Balanço Geral do Estado, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

Considerando que o Balanço Orçamentário evidencia a ocorrência de movimentação de créditos suplementares e especiais, resultando em despesa autorizada cuja realização, tanto de receitas quanto de despesas, ficou abaixo das expectativas, bem como a necessidade de se observar o art. 2º, inciso I, da Lei 4.320/64;

Considerando que o Balanço Financeiro revelou um resultado financeiro positivo, bem como a recomendação ao gestor responsável de adotar os ajustes necessários a fim de não contrair obrigação que não possa ser satisfeita, até o fim de seu mandato, sem que haja disponibilidade de caixa para esse fim;

Considerando que a execução orçamentária demonstrou variação patrimonial superavitária, bem como a necessidade de ajustes no resultado patrimonial;

Considerando que a divergência constatada entre contas de passivo constitui-se erro de soma de saldos analíticos em razão de terem as demonstrações contábeis sido elaboradas através de planilha eletrônica em detrimento das rotinas automatizadas de que dispõe o SIAFEM, bem como a necessidade do Estado empregar esforços no sentido de promover redução acentuada do nível de despesa e, simultaneamente, a elevação real da arrecadação da receita;

Considerando que a conciliação bancária não demonstrou a segurança necessária quanto à clareza e transparência, limitando a demonstrar providências a serem tomadas no exercício seguinte, bem como a necessidade de qualquer débito constar primeiro na contabilidade e, posteriormente, na conta bancária;

Considerando ter havido o efetivo cumprimento dos limites prudencial e total no tocante à despesa com pessoal do Poder Executivo e dos prazos e índices impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que o Balanço Geral do Estado evidencia uma aplicação superavitária de 25,61% (vinte e cinco inteiros e sessenta e um décimos por cento) nos gastos totais com ensino, levando em consideração somente a efetiva disponibilidade de recursos para integrar a base de cálculo do FUNDEF, e excluindo-se os recursos comprometidos com financiamentos do sistema FUNDAP;

Considerando que, com as razões apresentadas pelo Governo do Estado e tomando como referência o valor de R$ 500.341.106,91, o percentual de aplicação com ações e serviços de saúde, tendo como base a despesa liquidada, foi de 12,26% (doze inteiros e vinte e seis décimos por cento), superavitário em 0,26% (vinte e seis décimos por cento) em relação ao exercício anterior, atendendo, desta forma, o inciso II do art. 77 do ADCT;

Considerando que a apreciação destas contas não abrange as contas dos demais ordenadores de despesa dos órgãos estaduais e dos dirigentes das entidades que compõem a Administração Indireta, que serão submetidos ao julgamento deste Corte em processos de prestações de contas específicos;

Considerando que as impropriedades apresentadas não representam reflexos negativos nos resultados apurados nesta prestação de contas.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de outubro de dois mil e dois, por maioria, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, emitir Parecer Prévio recomendando à Assembléia Legislativa a **APROVAÇÃO** das contas do

Governador do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. José Ignácio Ferreira.

Vencido o Senhor Conselheiro Mário Alves Moreira que votou por recomendar à Assembléia Legislativa a rejeição das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2001, tendo em vista os seguintes fatos que comprometem a regularidade das contas: não aplicação do percentual mínimo exigido para o ensino e a saúde, não devolução ao FUNDEF de valores transferidos à conta única do Tesouro e a falta de repasse de contribuições devidas ao IPAJM.

Acompanham este Parecer integrando-o, o Relatório Técnico, o Parecer nº 4044/2002 da Procuradoria de Justiça de Contas e o voto do Relator

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Dailson Laranja, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, a Dra. Célia Lúcia Vaz de Araujo, Procuradora de Justiça do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2002.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA
Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

DR.ª CÉLIA LÚCIA VAZ DE ARAUJO
Procuradora de Justiça

Lido na sessão do dia: 15/10/2002.

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI
Secretária Geral das Sessões

rlsd/fbc.

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4885/02
1724

OF.PTC.REC Nº 979/2002 Vitória, 17 de outubro de 2002.

Senhor Governador

Encaminhamos cópia do Parecer TC-105/2002, proferido no Processo TC-4885/2002, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2001.

Atenciosamente

VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Conselheiro Presidente

A Sua Excelência o Senhor
José Ignácio Ferreira
Governador do Estado do Espírito Santo

msm

PROC. TC - 4885/02
TC - Fls. 1725

Ao **NCD**

Para proceder a juntada ao Processo TC-4885/2002 (Prestação de Contas do Governo do Estado do ES), do documento em anexo protocolado neste Tribunal com o número 014560, em 21/10/2002. Em seguida solicitamos que o mesmo retorne a esta Secretaria (Subsetor Recurso).

Em 22/10/2002.

Fátima Ferrari Corteletti
Secretária Geral das Sessões

TCEES
TERMO DE JUNTADA
Nesta data, junto aos presentes autos a seguinte documentação:
Doe protocolado N.14560 Ref PTC 979/02 em nome de José Ignacio Ferreira das fls. 1726 às fls.
22 10 / 02 Ass.
Lucy de Jesus Ferreira
Mat.: 200418

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. TC Nº 4885/02
FLS. 1726
Alessandro de Melo Gariolli
Mat.: 202.387

OF.PTC.REC Nº 979/2002 Vitória, 17 de outubro de 2002.

Senhor Governador

Encaminhamos cópia do Parecer TC-105/2002, proferido no Processo TC-4885/2002, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2001.

Atenciosamente

VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Conselheiro Presidente

1/1 TRIBUNAL CONTAS ES NOD 21-Out-2002 17:09 014560

A Sua Excelência o Senhor
José Ignácio Ferreira
Governador do Estado do Espírito Santo

CONTRAFÉ
Secretaria - Geral das Sessões

RECEBI O ORIGINAL EM 21/10/2002 16:25 h.
NOME:
R. G.:
Alfredo Ferreira Pereira
ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL III
Assinatura

msm

PROC. TC. 4885/02
FLS. TC. 1727

À Procuradora-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas, **Doutora CÉLIA LÚCIA VAZ DE ARAUJO**,

Por solicitação.

Em 05/11/2002

Robert Luther Salviato Detoni
Secretrário-Geral das Sessões em substituição

Falei em separado, sobre recurso de reconsideração. Devolva à Secretaria das Sessões. 08/11/02

Célia Lúci[illegible]ujo
Procuradora de Justiça

PROC. TC - 4885/02
TC - Fls. 1728

Ao **NCD**

Para apensar ao Processo TC-6666/2002 (Recurso de Reconsideração), o Processo TC-4885/2002 (Prestação de Contas do Governo do Estado). Em seguida solicitamos que os mesmos sejam encaminhados ao Gabinete do Relator, Conselheiro **Dailson Laranja**, para as providências que Sua Excelência determinar.

Em 12/11/2002.

Robert Luther Salviato Detoni
Secretário-Geral das Sessões em substituição

TCEES
TERMO DE APENSAÇÃO
APENSADO
Nesta data este processo foi apensado ao processo nº:
TC 6666/2002.
Em, 12/11/02.
Ass.:
ELVA CAETANO RANGEL
Mat. 16898

PROC. TC - 4885/02
TC - Fls. 1729

REGISTRO:

Após apreciação do Processo TC-6666/2002 que trata do Recurso de Reconsideração interposto pela Procuradora-Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas deste Tribunal, Drª Célia Lúcia Vaz de Araujo, contra o Parecer Prévio TC-105/2002, foi encaminhado ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Exmo. Sr. José Carlos Gratz, cópia do Parecer Prévio TC-105, fls. 1719/1723 dos presentes autos, conforme cópia do ofício nº 1170/2002, fls. 1730 dos mesmos.

Em 13/12/2002.

Fátima Ferrari Corteletti
Secretária-Geral das Sessões

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC TC/ 4885/0
TC-FIS./ 1730

OF.PTC.REC Nº 1170/2002 Vitória, 12 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente

Encaminhamos cópia do Parecer TC-105/2002, proferido no Processo TC-4885/2002, que trata da Prestação de Contas do Governador do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2001.

Atenciosamente

VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Conselheiro Presidente

A Sua Excelência o Senhor
José Carlos Gratz
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo

shbs/rlsd

PROC. TC - 4885/02
TC - Fls. 1731

Ao **NCD**

Para proceder a juntada ao Processo TC-4885/2002 (Prestação de Contas do Governador do Estado do Espírito Santo), do documento em anexo protocolado neste Tribunal com o número 017099, em 12/12/2002. Em seguida solicitamos que o mesmo retorne a esta Secretaria. (Subsetor Recurso)

Em 12/12/2002.

Fátima Ferrari Corteletti
Secretária-Geral das Sessões

TCEES
NÚCLEO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS
TRAMITAÇÃO INTERNA

Nesta data [illegible] registro documentação:
DOC. 017099 em nome do
Sr.º José Carlos Gratz
Fls: 1732
18/12/02
Assª

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. TC Nº
Nº 4885/02
FLS. 1732
Marcos Silva Marchezi
Mat.: 202.880

OF.PTC.REC Nº 1170/2002 Vitória, 12 de dezembro de 2002.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 12/12/2002
HORÁRIO 15:45

Senhor Presidente

Encaminhamos cópia do Parecer TC-105/2002, proferido no Processo TC-4885/2002, que trata da Prestação de Contas do Governador do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2001.

Atenciosamente

VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Conselheiro Presidente

1/1 TRIBUNAL CONTAS ES NCD 12-Dez-2002 15:52 017099

CONTRAFÉ
Secretaria-Geral das Sessões

MP

A Sua Excelência o Senhor
José Carlos Gratz
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo

RECEBI O ORIGINAL EM___/___/___
NOME:
R. G.:

shbs/rlsd

Assinatura

Proc. TC.: 4885/02
Fls.: 1733

A (o) P.J.C
Atendendo solicitação do (a) servidor (a)
Dra Ananias

Em: 5 / 11 / 2004

JOÃO CARLOS BATISTA
Mat. 200.450
Responsavel

De Ordem ao NCD

Favor encaminhar os autos para o arquivo

Em 08/11/04

Ana Claudia A/ Gezzola

Ana Cláudia Arruda da Silveira
Mat. 202.869

A (o) GAC
Atendendo solicitação do (a) servidor (a)
DAILSON

Em: 06 / 07 / 2007

José Luiz Pinto
Mat. 200.095

Responsavel

AO C-DOC-
em 06/07/07
Daniel Gonçalves
202.826

A(o) SGS

Atendendo solicitação do (a) servidor (a)

Adriana

Em: 20 / 09 / 2007

Responsável

202.575

PROC. TC. Nº 4885/02

Fls.: 174

A(o) NCD

Atendendo solicitação do (a) servidor (a)
Zulmira (595)

Em: 20 / 09 / 2007

Responsável
302546

PROC. TC. Nº 4885/2002
Fls.: 175

Ao NCD - Arquivo.

Por devolução.

Mat. 203.829

09 / 10 / 07

APENSADOR

Apense-se a(o) presente processo o(s) processo(s) abaixo:

TC: 6343/07
conforme determinação as fls 09 dote.

Em 10/10/07

Encaminhe-se a (ao) Arquivo

Conforme fls 175

Em 10/10/07

Otildízio José Dalla Bernardina
Mat 203105

www.tce.es.gov.br
Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá - Vitória - ES
CEP: 29050-913
Tel.:(27) 3334-7600

